PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 02/03/2016 19:48:55
Gerado por: Assinador TJRR

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 3 de março de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 02/03/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5694

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 02/03/2016

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 05, DE 02 DE MARÇO DE 2016.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Referendar o seguinte ato da Presidência

Portaria nº 397, do dia 23.02.2016, publicada no DJE nº 5688 de 24.02.2016.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Corregedora-Geral de Justiça

Des. MAURO CAMPELLO
Membro

Des.ª ELAINE BIANCHI
Membro

Des. LEONARDO CUPELLO
Membro

Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado

RESOLUÇÃO N° 06 DE 02 DE MARÇO DE 2016.

Dispõe sobre a Política de Segurança da Informação do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer diretrizes e padrões para garantir um ambiente tecnológico controlado e seguro de forma a oferecer todas as informações necessárias ao funcionamento deste Tribunal com integridade, confidencialidade, disponibilidade e confiabilidade;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no exercício de suas competências, gera, adquire e absorve informações, que devem permanecer íntegras, disponíveis e, quando for o caso, com o sigilo resguardado;

CONSIDERANDO que a integridade e a credibilidade da instituição na prestação jurisdicional devem ser preservadas;

CONSIDERANDO a constante preocupação com a qualidade e celeridade na prestação de serviços à sociedade.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

T6dlRwyEudOugWDW2Ra02THTYns=

CONSIDERANDO que as informações no TJRR são armazenadas em diferentes meios, veiculadas por diferentes formas, manuseadas e tratadas por diversas pessoas e entidades e, portanto, vulneráveis aos incidentes em segurança da informação;

CONSIDERANDO que a adequada gestão da informação precisa nortear todos os processos de trabalho e deve ser impulsionada por uma Política de Segurança da Informação;

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir a Política de Segurança da Informação (PSI) do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR).

CAPÍTULO I
VISÃO GERAL E GLOSSÁRIO

Art. 2º. A Política de Segurança da Informação (PSI) do TJRR e de seus órgãos acessórios é uma declaração de compromisso com a proteção das informações que cria, manipula, custodia ou que são de sua propriedade, sob o gerenciamento de sua infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), devendo ser conhecida, compreendida e cumprida por todos que tenham acesso às informações.
Parágrafo único. A utilização dos recursos e dispositivos de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) do TJRR, ou pessoais em seu proveito, deve ser pautada pelos princípios da ética, segurança e legalidade.

Art. 3º. A Comissão de Segurança da Informação (CSI) publicará, via portaria, glossário específico, o que conterá denominações e limitará conceitos que se aplicarão à PSI, suas normas e procedimentos correlatos, de indispensável conhecimento pelos agentes judiciários ou terceiros interessados que tiverem contato com informações e demais recursos de TIC.

CAPÍTULO II
ESTRUTURA NORMATIVA, APROVAÇÃO E REVISÃO

Art. 4º. A Estrutura Normativa da Segurança da Informação – ENSI do TJRR é composta pelos seguintes documentos, hierarquicamente organizados, com a indicação de seus respectivos responsáveis por aprovação e periodicidade de revisão:

Política de Segurança da Informação (PSI): consiste em diretrizes gerais e princípios básicos, com a finalidade de nortear todas as ações que garantirão a manutenção da Segurança da Informação. A Política e suas revisões serão aprovadas pelo Tribunal Pleno do TJRR, com periodicidade de revisão bienal ou conforme a necessidade;

Normas de Segurança da Informação: estabelecem os controles, os métodos, as restrições e as responsabilidades para atendimento à PSI. As normas e suas revisões serão aprovadas pela CSI , com periodicidade de revisão anual ou conforme necessidade;

Procedimentos de Segurança da Informação: definem como as operações de atendimento à PSI e normas correlatas devem ser realizados. Os procedimentos e suas revisões serão propostos pela STI, com periodicidade de revisão anual ou conforme a necessidade, e aprovados pela CSI.

Art. 5º. Também compõem a ENSI outros documentos acessórios, a saber: termos e acordos de responsabilidade e confidencialidade perante quem tomar contato com informações do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

CAPÍTULO III
REQUISITOS DE CAPITAL HUMANO, SUAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 6º. Para os efeitos desta Política entende-se por classes de agentes do Judiciário: magistrados, servidores efetivos, servidores cedidos, servidores comissionados, estagiários, voluntários e terceirizados.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
T6dlRwyEudOugWDW2Ra02THTYns=

Art. 7º. Cabe aos agentes do Judiciário:
I - Firmar, obrigatoriamente, Termo de Responsabilidade e Confidencialidade sobre as informações;
II - Participar das campanhas, eventos ou atualizações promovidas sobre Segurança da Informação no âmbito do TJRR;
III - Estar sempre atualizado e ciente das políticas, normas e procedimentos vigentes do TJRR ou do órgão subordinado que executar suas tarefas;
IV - Cumprir o disposto nos documentos da ENSI do TJRR;
V - Utilizar, modificar ou reproduzir dados e informações do TJRR exclusivamente para o desempenho de suas funções, da mesma forma que a utilização dos dispositivos de TIC em nome do TJRR;
VI - Não divulgar, compartilhar, transmitir ou deixar-se conhecer informações a pessoas que não tenham nível de autorização suficiente;
VII - Não divulgar, compartilhar, transmitir, veicular ou permitir a divulgação, por qualquer meio, informações sobre ativos ou de procedimentos do TJRR, exceto quando houver autorização prévia e formal por superior hierárquico ou de acordo com a legislação vigente para tanto;
VIII - Não conduzir, transportar, enviar, transmitir, compartilhar ou deixar que dados e informações alcancem ambiente ou destinatário fora das dependências ou controle do Tribunal sem autorização formal;
IX - Proteger ativos de informação contra acesso, divulgação, transmissão, compartilhamento, modificação, destruição ou interferência não autorizadas;
X - Estar atento ao repassar ou transmitir informações para outras pessoas, seja de forma presencial, via telefone, comunicadores instantâneos, mensagens eletrônicas ou mídias sociais. Confirmar a identidade e idoneidade do solicitante ou destinatário antes do envio de informações e, sempre que possível, a real necessidade do compartilhamento de alguma informação solicitada por outra pessoa, mesmo que de sua confiança;
XI - Reportar à Comissão de Segurança da Informação, quaisquer eventos ou incidentes potenciais ou reais que causem riscos à segurança das informações do TJRR, ou ainda sua mera suspeita.

Art. 8º. Cabe aos magistrados e chefias:
I - Conhecer, divulgar, cumprir e estimular o cumprimento da PSI, normas e procedimentos correlatos;
II - Atribuir o perfil adequado para acesso a recursos, dados e informações conforme a necessidade, com base nos princípios do conjunto mínimo de permissões que precisam ser atribuídos;
III - A responsabilidade por gerir os recursos de TIC e postura dos agentes judiciários que compõem sua área ou equipe em relação à Segurança da Informação.

Art. 9º. Cabe à Comissão de Segurança da Informação:
I - Propor alterações na Política de Segurança da Informação (PSI);
II - Elaborar e promover alterações das Normas de Segurança da Informação, sempre que pertinente;
III - Propor alterações e aprovar os termos acessórios da PSI;
IV - Analisar os casos de violação da PSI, incidentes, vulnerabilidades e tentativas de burla, encaminhando-os à Presidência do TJRR, quando providências a serem autorizadas por esta forem requeridas;
V - Propor medidas relacionadas à melhoria da Segurança da Informação do TJRR;
VI - Propor o planejamento e a alocação de recursos no que tange à Segurança da Informação do TJRR;
VII - Aprovar a relação de responsáveis pelas informações pertencentes ou sob a guarda do TJRR;
VIII - Aprovar ou reprovar o acesso a locais de rede, sítios de internet, uso de dispositivos de TIC pessoais no ambiente da instituição e demais regras de uso dos recursos de TIC oferecidos pelo TJRR aos agentes do judiciário.
IX - Publicar e manter atualizado o Glossário da PSI, referido no art. 3º da presente Resolução, sempre que se fizer necessário.

Art. 10. Cabe à Secretaria de Tecnologia da Informação (STI):
I - Emitir, revogar ou suspender as credenciais de acesso, sempre que solicitadas pela SDGP. ;
II - Manter registros de atividades dos usuários pelo tempo correspondente na tabela de temporalidade em vigor, permitindo controles e auditorias;
III - Formalizar orientação para a SDGP nas políticas adequadas e aplicáveis aos usuários, cargos, funções e lotação, sempre que necessário;
IV - Apoiar as campanhas de conscientização de Segurança da Informação fornecendo os recursos de TIC necessários;
V - Fomentar, sempre que possível, sistema de login unificado/centralizado para acesso aos diversos

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
T6dlRwyEudOugWDW2Ra02THTYns=

sistemas.
VI - Para os sistemas desenvolvidos internamente ou cujo desenvolvimento é mantido pela própria equipe do TJRR, o login unificado é mandatório e deve ser implementado no prazo máximo de 24 (vinte quatro) meses a partir da data de publicação desta resolução.
VII - Para os sistemas contratados, mantidos ou desenvolvidos por terceiros que já estejam em uso pelo TJRR, deverão ser promovidos esforços para que venham se adequar ao sistema de login unificado.
VIII - Para novos sistemas que venham a ser contratados de terceiros ou desenvolvidos internamente, o login unificado passa a ser pré-requisito elementar, a menos que a possibilidade de login unificado se mostre inviável.
IX - Implantar no prazo máximo de 24 (vinte quatro) meses processo de login através de certificado digital.
X - Promover campanhas com o objetivo de conscientizar os agentes judiciários sobre a ENSI;
XI - Fomentar ações para implementar as diretrizes previstas na PSI, normas e procedimentos correlatos;
XII - Reportar imediatamente à STI os eventos que violem, ou tentem violar, os termos da PSI, das normas ou procedimentos correlatos, ainda que por mera suspeita;
XIII - Promover a criação e manutenção de diretrizes, princípios e conteúdos da ENSI;
XIV - Solicitar a revogação ou suspensão das credenciais de acesso sempre que detectar a utilização inadequada das mesmas ou a reativação, conforme o caso;
XV - Coordenar a elaboração, manutenção, implementação e testes do plano de continuidade do negócio e prevenção a desastres;
XVI - Zelar para que as diretrizes e os princípios desta política sejam respeitados, informando de ofício, os incidentes e ações à STI, ainda que por mera suspeita;
XVII - Responder, adequadamente, a quaisquer consultas das outras áreas sobre a aplicação da PSI, normas e procedimentos de Segurança da Informação e uso aceitável da infraestrutura de tecnologia e comunicação, orientando-as sobre as melhores práticas;
XVIII - Aprovar, reprovar, suspender ou promover a homologação de softwares e hardwares para o uso dos agentes judiciários e divulgar lista com permissões e proibições que julgar pertinente;
XIX - Aprovar, reprovar, suspender ou promover a liberação do uso de dispositivos de TIC pessoais dos agentes judiciários no ambiente institucional e aplicar as medidas de segurança cabíveis para a preservação da infraestrutura de TIC do TJRR;
XX - Aprovar e publicar a PSI, suas revisões e documentos acessórios.

Art. 11. Cabe à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (SDGP) quanto aos servidores e magistrados:
I - Manter atualizados, no sistema informatizado de gestão de pessoas, todos os dados referentes a desligamentos, afastamentos, retornos e modificações no quadro funcional do TJRR e de seus órgãos subordinados. Da mesma forma, manter o status atualizado das credenciais que precisem ser emitidas, revogadas e suspensas;
II - Apoiar as campanhas de conscientização de Segurança da Informação, em parceria com a STI;
III - Incluir o Termo de Responsabilidade e Confidencialidade como documento obrigatório para exercício dos agentes do Judiciário e proceder à guarda segura e adequada dos documentos assinados, conforme estabelecido pela tabela de temporalidade vigente.

CAPÍTULO IV
CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO, CONTROLE E CREDENCIAIS DE ACESSO

Art. 12. Cabe aos responsáveis pela informação a classificação e a definição de quem possui acesso e o tipo de privilégios de acesso, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.

Art. 13. Os agentes judiciários têm o dever de cumprir com o nível de segurança exigido pela classificação das informações, sob pena de responsabilidade (substituir todos os casos) conforme a gravidade do ato e os prejuízos sofridos.

Art. 14. Não é permitido o acesso ou uso de qualquer recurso de TIC ou ativo da informação sem as credenciais de acesso correspondentes.

Art. 15. O agente judiciário deve proteger sua identidade digital, devendo suas credenciais, senhas e acessos serem pessoais e tratados de forma segura, confidencial, intransferível, intransmissível, possuindo apenas as permissões suficientes para realização das suas atividades, com orientação nos princípios do

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
T6dlRwyEudOugWDW2Ra02THTYns=

conjunto mínimo de permissões que precisam ser atribuídos.

Art. 16. O acesso aos ambientes físicos e recursos lógicos de TIC devem ser controlados e restritos às pessoas autorizadas pela STI, conforme orientação do binômio de necessidade funcional e mais restrita permissão cabível.

Art. 17. Todas as informações criadas, acessadas, compartilhadas, manuseadas, armazenadas ou disponibilizadas ao agente judiciário ou das quais tiver acesso no exercício de suas atividades, são de propriedade e/ou direito de uso exclusivo do TJRR.
Parágrafo único. Todos os ativos e informações do TJRR devem ser utilizados apenas para o cumprimento das atividades profissionais, dentro do padrão de conduta ética estabelecida pela ENSI do TJRR e às demais leis em vigor, respeitando os requisitos de sigilo profissional.

CAPÍTULO V
AQUISIÇÃO, UTILIZAÇÃO, CONTROLE E DESCARTE DE RECURSOS DE TIC

Aquisição
Art. 18. Para adquirir qualquer solução ou serviço de TI, a equipe de elaboração dos Estudos Preliminares deve considerar os requisitos legais, resoluções internas e questões relacionadas com a garantia da segurança das informações que serão tratadas pela solução ou serviço.

Utilização
Art. 19. Os recursos de TIC de propriedade do TJRR somente poderão ser utilizados pelos agentes do judiciário.
Parágrafo único. Os Órgãos essenciais à Justiça somente poderão fazer uso dos recursos se forem previamente autorizados, por mecanismo formal, pela Secretaria Geral do TJRR, levando em consideração quaisquer responsabilidades legais na concessão.

Art. 20. Todos os equipamentos, dispositivos e demais recursos que fizerem uso da infraestrutura de TIC do TJRR estarão sujeitos à PSI e às demais normas de Segurança da Informação do TJRR e deverão possuir softwares de proteção instalados, a exemplo, mas não se limitando, de antivírus, anti-spyware e firewall sempre ativos e atualizados.

Art. 21. É permitido o uso de dispositivos pessoais de TIC nos ambientes do TJRR, desde que não haja restrição conforme seu perfil profissional e que não traga prejuízos para o TJRR, sendo vedado o uso da infraestrutura de TIC do TJRR a partir de dispositivos pessoais, a menos que seja previamente autorizado e cadastrado para uso pela STI.
§1º. Os agentes judiciários serão integralmente responsáveis pelos conteúdos armazenados em seus dispositivos pessoais e pelos atos através deles praticados, sem ressalvas ou exceções.
§2º. Os agentes judiciários poderão utilizar seus dispositivos pessoais de TIC durante o expediente profissional, isto é, desde que não atrapalhe a própria concentração ou dos demais a seu redor nas atividades que devem desempenhar, não prejudique o atendimento ao público ou atrase as tarefas que lhe cabem, não violem a ENSI ou gerem riscos ao TJRR, sob pena de responsabilidade.

Controle
Art. 22. São direitos do TJRR, através da STI, registrar, bloquear, permitir, suspender e limitar o uso dos recursos e dispositivos que compõem sua infraestrutura de TIC.

Art. 23. O TJRR, por meio da STI, monitora todos os recursos, ambientes, dispositivos e ativos ligados à Tecnologia de Informação e Comunicação, tais como, mas não se restringindo, o e-mail institucional, acesso à internet, estrutura de comunicação telefônica, espaços físicos e utilização dos dispositivos de TIC institucionais, com a finalidade de proteger seus ativos, sua reputação e conhecimento.
§1º. O TJRR também registra todos os dados obtidos pelo monitoramento realizado para eventual análise forense, apuração a violações à Estrutura Normativa de Segurança de Informação, podendo investigar fatos que comprometam seus ativos.
§2º. Da mesma forma que indicado no caput, o TJRR possui a prerrogativa de registrar, inspecionar, apreender, isolar ou neutralizar dispositivos ou recursos de TIC de propriedade de terceiros que pretendam adentrar em seu perímetro lógico ou físico, ou até mesmo impedir que estes o façam, com a utilização das

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
T6dlRwyEudOugWDW2Ra02THTYns=

medidas de contenção que entender cabíveis para preservar a incolumidade de sua estrutura de TIC e pelo tempo que for necessário, observando os princípios de transparência, proporcionalidade e razoabilidade.

Descarte

Art. 24. O descarte de informações e ativos de TIC do TJRR devem ser realizados de forma segura, com a destruição, sanitização ou inutilização da mídia ou dispositivo que contém as informações, de modo que fique incapacitada de ser recuperada, adquirida ou reutilizada por terceiros.

CAPÍTULO VI
DESENVOLVIMENTO, AQUISIÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO

Art. 25. Os Sistemas de Informação adquiridos, mantidos ou desenvolvidos pelo TJRR deverão atender aos princípios e requisitos de Segurança da Informação, estabelecidos pela presente Resolução e demais normas em vigor.

Art. 26. As atividades de desenvolvimento, teste e homologação dos Sistemas de Informação não devem afetar o funcionamento dos sistemas em operação. Para isso, a STI deve manter ambientes de desenvolvimento, homologação e produção separados logicamente.

Art. 27. Os dados classificados como sigilosos, mantidos pelos Sistemas de Informação, não deverão estar replicados ou acessíveis em outro ambiente, sem a competente autorização da STI, sob o risco de vazamento de informações pessoais ou confidenciais sob a guarda do TJRR.

Parágrafo único. O descumprimento desta disposição, sujeitará a responsabilização, podendo incorrer nas penas previstas em lei, conforme sua gravidade e prejuízo ao TJRR.

CAPÍTULO VII
ANÁLISE DE CONFORMIDADE E AUDITORIAS

Art. 28. Ao TJRR é facultada a realização de análises de conformidade ou auditorias periódicas na segurança da infraestrutura de TIC, seus ativos, processos e pessoas com o objetivo de detectar vulnerabilidades e demonstrar evidências do cumprimento da política e boas práticas de Segurança da Informação.

CAPÍTULO VIII
RESPOSTA A INCIDENTES DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

Art. 29. É de responsabilidade da STI a implantação de uma equipe de resposta a incidentes de Segurança da Informação, de forma que as fragilidades e eventos de segurança associados aos ativos de informação sejam comunicados a Comissão de Segurança da Informação, permitindo a tomada de ação corretiva em tempo hábil e com a orientação de preservar ou restabelecer operantes os recursos de TIC oferecidos.

Art. 30. A STI tem o dever de guardar as provas produzidas pelos recursos e dispositivos de TIC pelo tempo previsto na tabela de temporalidade do TJRR (DJe Ano XVII – Edição 5208 de 07 de fevereiro de2014), sobretudo em casos de incidente de Segurança de Informação.

CAPÍTULO IX
GERENCIAMENTO DE RISCOS

Art. 31. É de responsabilidade da STI mapear e documentar as ameaças e vulnerabilidades que resultam em risco ao negócio e à infraestrutura de tecnologia que o suporta, assim como buscar a solução adequada para cada caso.

Art. 32. É de responsabilidade da Comissão de Segurança da Informação a administração dos riscos identificados.

CAPÍTULO X
PLANO DE CONTINUIDADE DO NEGÓCIO E RECUPERAÇÃO DE DESASTRES

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

T6dlRwyEudOugWDW2Ra02THTYns=

Art. 33. É de responsabilidade da Comissão de Segurança da Informação coordenar a elaboração, execução, teste e renovação do Plano de Continuidade do Negócio (PCN) que tenha como objetivo minimizar o impacto na disponibilidade dos recursos críticos de TIC e, consequentemente, nos processos do TJRR por eles suportados.

Art. 34. É de responsabilidade da Comissão de Segurança da Informação aprovar a estratégia de continuidade do plano e fornecer subsídios para a sua implementação.

Art. 35. Independentemente da existência de um Plano de Continuidade dos Negócios ou de Plano Recuperação de Desastres (PRD), a STI deve estabelecer normas e procedimentos para salva guarda de dados com a frequência de realização conforme o grau de importância de cada informação, mantendo sempre os backups tão atualizados quanto possível.

CAPÍTULO XI
VIOLAÇÕES DA PSI E SANÇÕES

Art. 36. Todos os usuários devem noticiar às autoridades responsáveis, como também à Ouvidoria, os incidentes de Segurança da Informação que presenciarem ou tomarem conhecimento, ainda que por mera suspeita, para que providências adequadas sejam adotadas no menor tempo possível, minimizando os danos sofridos pelo TJRR, sem prejuízo de comunicação administrativa conforme o caso e urgência, sendo estes apurados pela Comissão de Segurança da Informação (CSI).

Art. 37. Violações da presente PSI, normas e procedimentos correlatos são passíveis de penalidades administrativas, sem prejuízo de ações legais cabíveis.

Art. 38. Todos os documentos da ENSI do TJRR estão disponibilizados em http://www.tjrr.jus.br/seguranca.

Art. 39. Casos omissos ou esclarecimentos da PSI, normas e procedimentos correlatos são de exclusiva responsabilidade da CSI e passíveis de aprovação pela Presidência do TJRR, conforme o caso.

Art. 40. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Revogando-se outras disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Corregedora-Geral de Justiça

Des. MAURO CAMPELLO
Membro

Des.ª ELAINE BIANCHI
Membro

Des. LEONARDO CUPELLO
Membro

Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado

RESOLUÇÃO N° 07 DE 02 DE MARÇO DE 2016.

Regulamenta a concessão da Gratificação Anual de Desempenho – GAD aos servidores efetivos e comissionados do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

T6dlRwyEudOugWDW2Ra02THTYns=

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a missão do Poder Judiciário do Estado de Roraima é realizar justiça para a promoção da paz social;

CONSIDERANDO a Gratificação Anual de Desempenho - GAD, inserida no art. 20 da Lei Complementar Estadual n.º 227, de 2014;

CONSIDERANDO a relevância do cumprimento das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e pelo Poder Judiciário de Roraima, para melhoria da qualidade da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO,por fim, a importância de medir e reconhecer o desempenho das unidades judiciárias e de apoio direto e indireto do Poder Judiciário de Roraima.

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Regulamentar, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima, o disposto no art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 227/2014, que trata da Gratificação Anual de Desempenho - GAD.

CAPÍTULO II
DA GRATIFICAÇÃO ANUAL DE DESEMPENHO

Art. 2º. A Gratificação Anual de Desempenho - GAD é a retribuição pecuniária concedida anualmente aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Roraima que cumprem, por meio das unidades judiciárias e unidades de apoio direto e indireto, as metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça.

Art. 3º. A GAD será concedida individualmente ao servidor, até o limite do vencimento básico do cargo TJ/NM, obedecendo-se a disponibilidade orçamentária, bem como os critérios contidos nesta Resolução e em ato conjunto da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça.
§ 1º. A percepção da GAD não impede que o servidor receba outra gratificação, salvo as incompatíveis, na forma da lei.
§ 2º. O valor da gratificação será pago proporcionalmente ao tempo de efetivo exercício do servidor na unidade, no período em que a avaliação ocorrer e, de igual modo, nos casos de exoneração ou de vacância.
§ 3º. O servidor requisitado de outro órgão também terá direito a GAD desde que atendidos os demais critérios normativos.

CAPÍTULO III
DAS UNIDADES JUDICIÁRIAS E DE APOIO

Art. 4.º Ficam definidos, para os fins desta Resolução:
I – unidades judiciárias de segundo grau, que compreendem o Tribunal Pleno, os Conselhos, as Câmaras e as Turmas;
II – unidades judiciárias de primeiro grau, que compreendem as Comarcas, as Varas, os Juizados e as Turmas Recursais;
III - unidades de apoio direto à atividade judicante, que compreendem os setores com atribuição para impulsionar diretamente a tramitação do processo judicial;
IV - unidades de apoio indireto à atividade judicante, que compreendem os setores sem atribuição para impulsionar diretamente a tramitação do processo judicial;

CAPÍTULO IV
DOS COORDENADORES DA GAD

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
T6dlRwyEudOugWDW2Ra02THTYns=

Art. 5º. São Coordenadores da GAD, a quem compete negociar anualmente as metas com as unidades judiciárias e de apoio:
I – O Presidente do Tribunal de Justiça;
II – O Corregedor Geral de Justiça.

Art. 6º. O Presidente do Tribunal de Justiça coordena o processo de definição das metas com as unidades judiciárias de segundo grau, unidades de apoio direto à atividade judicante do segundo grau e unidades de apoio indireto à atividade judicante.

Art. 7º. O Corregedor Geral de Justiça coordena o processo de definição das metas com as unidades judiciárias de primeiro grau e unidades de apoio direto à atividade judicante do primeiro grau.
Parágrafo Único. Aos Coordenadores da GAD compete ainda orientar as unidades judiciárias e de apoio para atuar em prol do alcance das metas.

CAPÍTULO V
DAS METAS

Art. 8º. As metas e os critérios de avaliação do desempenho para fins de pagamento da GAD serão fixados anualmente por meio de ato conjunto da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça.
§ 1º. As metas convencionadas devem buscar para o Poder Judiciário do Estado de Roraima a melhor classificação nos índices de avaliação do Conselho Nacional de Justiça, dos programas e projetos nacionais, dentre os quais, o Justiça em Números, bem como nos índices estatísticos regionais e local.
§ 2º. As metas acordadas com as unidades judiciárias e de apoio sempre estarão alinhadas com o planejamento estratégico do Poder Judiciário do Estado de Roraima;
§ 3º. As metas e os critérios convencionados, no somatório dos resultados de desempenho, deverão manter consonância com as prioridades do plano de gestão do Tribunal de Justiça.
§ 4º. As metas acordadas levarão em consideração a natureza das atividades desenvolvidas e as características específicas das unidades judiciárias e de apoio;
§ 5º. O ato conjunto com a definição das metas e dos critérios de avaliação do desempenho estabelecerá quais servidores e unidades judiciárias e de apoio que concorrerão ao recebimento da GAD no ciclo de avaliação;
§ 6º. As metas poderão ser revistas na superveniência de fatos que influenciem significativamente na sua consecução;
§ 7º. Não haverá impedimento quanto ao estabelecimento de metas distintas entre as unidades judiciárias e de apoio;
§ 8º. Todas as metas terão prazos iniciais e finais;

Art. 9º. O Tribunal de Justiça poderá outorgar para as unidades judiciárias e de apoio documento público, de reconhecimento, pelo êxito no cumprimento das metas.

CAPÍTULO VI
DOS IMPEDIMENTOS PARA RECEBIMENTO DA GAD

Art. 10. Não será concedida a GAD ao servidor do Poder Judiciário de Roraima, durante o ciclo de avaliação, que:
I - tiver penalidade em processo administrativo disciplinar;
II - possuir duas ou mais faltas injustificadas.
§ 1º. Será devido o pagamento da GAD, de forma proporcional aos dias efetivamente trabalhados, ao servidor que tenha se afastado ou licenciado, nos termos dos Capítulos IV e V, do Título III, e do art. 95, VII, da LCE n.º 053/2001, e do art. 32 da LCE 227/214, durante o ciclo de avaliação.
§ 2º. Ao servidor que tenha usufruído as demais licenças previstas na LCE n.º 053/2001, por período igual ou inferior a 30 (trinta) dias, será paga a GAD integralmente, e proporcionalmente se a licença for superior a 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VII
DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA GAD

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
T6dlRwyEudOugWDW2Ra02THTYns=

Art. 11. A Comissão de Avaliação da GAD terá a seguinte composição:
I - Juiz Auxiliar da Presidência;
II - Juiz Auxiliar da Corregedoria;
III – 02 (dois) servidores estáveis, com atribuição nas unidades judiciárias, dos quais um indicado pela Presidência do Tribunal de Justiça e outro pela Corregedoria Geral de Justiça;
IV – 01 (um) servidor estável, com atribuição nas unidades de apoio, indicado pela Presidência do Tribunal de Justiça.
§ 1º. A comissão será presidida pelo Juiz Auxiliar da Presidência.
§ 2º. O trabalho como membro da Comissão se dará sem prejuízo das atribuições normais do cargo ou da função do servidor.
§ 3º. Portaria da Presidência do Tribunal de Justiça publicará os nomes dos membros de que tratam os incisos III e IV do presente artigo.

Art. 12. Compete à Comissão de Avaliação da GAD:
I - zelar pela observância dos procedimentos e dos critérios de avaliação previstos nesta Resolução e no ato conjunto da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça;
II - submeter à Presidência do Tribunal e à Corregedoria Geral de Justiça, após o término do ciclo de avaliação, o resultado do desempenho das unidades judiciárias e de apoio.
Parágrafo Único. O resultado de desempenho apresentado pela Comissão de Avaliação será aprovado e publicado por ato conjunto da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça.

CAPÍTULO VIII
DOS RECURSOS

Art. 13. Havendo discordância quanto aos resultados de desempenho publicados o interessado pode interpor recurso, dirigido ao Tribunal Pleno, no prazo de 02 (dois) dias, a contar da publicação do resultado.
§ 1º. Os prazos previstos nesta Resolução começam a correr a partir da data da publicação oficial dos atos, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.
§ 2º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia que não houver expediente ou se este for encerrado antes da hora normal.

CAPÍTULO IX
DAS INFORMAÇÕES QUE SUBSIDIARÃO A AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DAS UNIDADES JUDICIÁRIAS E DE APOIO

Art. 14. A Corregedoria Geral de Justiça auxiliará as Secretarias de Tecnologia da Informação, de Orçamento e Finanças, e de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, do Tribunal de Justiça, na compilação dos dados de desempenho das unidades judiciárias de primeiro grau e das unidades de apoio direto à atividade judicante do primeiro grau.

Art. 15. O Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica auxiliará as Secretarias de Tecnologia da Informação, de Orçamento e Finanças, e de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, do Tribunal de Justiça, na compilação dos dados de desempenho das unidades judiciárias de segundo grau, das unidades de apoio direto à atividade judicante do segundo grau e das unidades de apoio indireto à atividade judicante;

Art. 16. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação encaminhar à Comissão de Avaliação da GAD, até o dia 23 de dezembro do ano de apuração, a estatística anual de desempenho das unidades judiciárias.
§ 1º. As impugnações aos dados estatísticos das unidades judiciárias do segundo grau serão decididas pela Presidência do Tribunal de Justiça, auxiliada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e pela Comissão de Avaliação da GAD.
§ 2º. As impugnações aos dados estatísticos das unidades judiciárias de primeiro grau serão decididas pela Corregedoria Geral de Justiça, auxiliada pela Secretaria de Tecnologia da Informação.

Art. 17. Compete à Corregedoria Geral de Justiça encaminhar à Comissão de Avaliação da GAD, até o dia 23 de dezembro do ano de apuração, a estatística anual de desempenho das unidades de apoio direto à atividade judicante do primeiro grau.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
T6dlRwyEudOugWDW2Ra02THTYns=

Parágrafo Único. As impugnações aos dados estatísticos das unidades de apoio direto à atividade judicante do primeiro grau serão decididas pela Corregedoria Geral de Justiça, auxiliada pela Secretaria de Tecnologia da Informação.

Art. 18. Compete ao Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica encaminhar à Comissão de Avaliação da GAD, até o dia 23 de dezembro do ano de apuração, a estatística anual de desempenho das unidades de apoio direto à atividade judicante do segundo grau e das unidades de apoio indireto à atividade judicante.
Parágrafo Único. As impugnações aos dados estatísticos das unidades de apoio direto à atividade judicante do segundo grau e das unidades de apoio indireto à atividade judicante serão decididas pela Presidência do Tribunal de Justiça, auxiliada pela Secretaria de Tecnologia da Informação, pelo Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica e pela Comissão de Avaliação da GAD.

Art. 19. Consolidados e publicados os resultados de desempenho das unidades judiciárias e de apoio, por ato conjunto da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça, o procedimento será enviado à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, que relacionará os servidores que têm direito ao recebimento da GAD e, em seguida, à Secretaria de Orçamento e Finanças para o pagamento.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Os magistrados não têm direito ao recebimento de GAD.

Art. 21. O magistrado, titular ou substituto, que estiver em efetivo exercício, no ano de avaliação da GAD, por mais tempo na unidade judiciária que atingir as metas estabelecidas, terá o fato anotado em sua ficha funcional e será o feito levado em consideração para aferição do merecimento, nas remoções e promoções.

Art. 22. A Secretaria de Tecnologia da Informação deverá se adequar ao disposto nesta Resolução, de forma a permitir a geração dos relatórios estatísticos necessários para a publicação das informações e resultados.

Art. 23. O Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica auxiliará no gerenciamento de informações sobre as metas do Conselho Nacional de Justiça, programas e projetos nacionais, dentre os quais, o Justiça em Números, bem como nos dados estatísticos do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Art. 24. Os casos omissos serão solucionados pelos respectivos Coordenadores da GAD.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução nº 69/2011.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Corregedora-Geral de Justiça

Des. MAURO CAMPELLO
Membro

Des.ª ELAINE BIANCHI
Membro

Des. LEONARDO CUPELLO
Membro

Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

T6dlRwyEudOugWDW2Ra02THTYns=

RESOLUÇÃO Nº 08, DE 02 DE MARÇO DE 2016.

Regulamenta a instalação do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos; cria e instala o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Cível na Comarca da Capital, e disciplina a sistemática de trâmite das sessões de conciliação e mediação judicial no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima, além de outras providências.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça, CNJ, mediante a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o art. 7º, IV, e 8º da Resolução nº 125/2010 do CNJ, o art. 165 da Lei 13.105/2015 (novo CPC) e o art. 24 da Lei 13.140/2015, determinam a instalação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania;

CONSIDERANDO que foi sancionada a Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, "Novo CPC", que dispõe que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, assim como, em seus artigos 165 a 175, sobre a atuação de conciliadores e mediadores judiciais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 20 – TP/TJRR, de 05 de agosto de 2015, que altera e disciplina o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e cria os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, no âmbito do Tribunal de Justiça de Roraima;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, interpretando o artigo 5º, incisos XXXVII e LII; o artigo 22, inciso I; o artigo 24, inciso IX; e o artigo 68, §1º, inciso I c/c artigo 96, inciso II, alíneas "a" e "d", todos da Constituição Federal, admitiu alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação do Tribunal de Justiça, desde que não haja impacto orçamentário,

RESOLVE:

Art. 1.º Fica instalado o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC, órgão integrante da estrutura administrativa da Presidência do Tribunal de Justiça de Roraima.

Capítulo I – Do Funcionamento do NUPEMEC

Art. 2.º O NUPEMEC terá funcionamento na Comarca de Boa Vista, com estrutura física adequada à sua finalidade, sendo coordenado por um Juiz de Direito, podendo ainda serem designados dois servidores efetivos e dois estagiários, indicados e nomeados pela Presidência, os quais se reportarão aos membros do Núcleo, conforme art. 2º da Resolução TP n.º 20/2015.

Art. 3.º Os servidores lotados no NUPEMEC desenvolverão atividades com finalidade precípua ao desenvolvimento da Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, auxiliando os membros do Núcleo, a fim de realizar estudos e ações para:
I - desenvolver, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida na Resolução nº 125, de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, CNJ;
II - planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;
III - atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5.º e 6.º da Resolução nº 125, de 2010, do CNJ;
IV - estudar a viabilidade de instalação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, incentivando inclusive a conciliação pré-processual;

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
T6dlRwyEudOugWDW2Ra02THTYns=

V - promover, junto à Escola do Judiciário, a capacitação, treinamento e atualização permanente dos envolvidos no processo dos métodos consensuais de solução de conflitos, desde a capacitação básica, o estágio supervisionado, até o desligamento definitivo dos mediadores e conciliadores;
VI - manter listas de conciliadores/mediadores e acompanhar o desempenho estatístico de cada um deles, recomendando a nomeação e o desligamento da função em caso de insuficiência no exercício dos métodos adotados;
VII - incentivar a realização de cursos e seminários sobre mediação e conciliação e outros métodos consensuais de solução de conflitos;
VIII – recomendar que, quando necessário, sejam firmados convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender à resolução alternativa de conflitos;
IX - elaborar as regras para o perfeito funcionamento do Núcleo e suas atribuições, especificando as ações e as execuções das tarefas, inclusive contando com o apoio institucional dos setores do Tribunal de Justiça;
X – Acompanhar as atividades realizadas em todos os CEJUSCs, intermediando junto à Administração as melhorias e necessidades para uma prestação de qualidade aos usuários.
§ 1.º A remuneração dos mediadores/conciliadores que exercerão as funções de conciliadores e/ou mediadores será estabelecida pela Presidência do Tribunal de Justiça, conforme dispõe o art. 13 da Lei n.º 13.140/15 e o art. 169 da Lei n.º 13.105/15.
§ 2.º O NUPEMEC deverá capacitar todos os envolvidos na política pública de solução de conflitos onde existir CEJUSC, tendo como obrigatoriedade o magistrado, o diretor de secretaria e o servidor responsável pelo CEJUSC, devendo as demais vagas serem preenchidas por advogados públicos e/ou privados, lideranças religiosas e de comunidade, profissionais liberais e demais interessados que possuam requisitos mínimos e com habilidades para desenvolverem a pacificação social.
§ 3º Com intuito à efetiva implantação da política pública autocompositiva e na necessária difusão no âmbito do Tribunal, os novos membros da magistratura que tomarem posse, deverão, antes do efetivo exercício, participar de aulas teóricas autocompositivas com carga horária de 08 (oito) horas, realizada pelo NUPEMEC.
§ 4º A recomendação de que trata o inciso VIII inclui também parcerias com os demandantes de ações (advogados, defensores públicos, promotores, procuradores) para que forneçam o máximo de informações possíveis, tanto do demandante quanto do demandado, para simplificar e facilitar a convocação dos envolvidos.

Art. 4º O NUPEMEC será responsável pelo cadastro de todos os conciliadores e mediadores judiciais e extrajudiciais.
§ 1º A inscrição de conciliadores e mediadores judiciais será feita mediante requerimento ao NUPEMEC, devendo o interessado apresentar os seguintes documentos:
I – documento de identidade com foto e que indique o número do Cadastro de Pessoa Física;
II – cópia de comprovante de endereço;
III – declaração de conclusão do curso básico em conciliação e mediação judicial (40 horas), observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça;
IV – diploma de graduação em curso de ensino superior, ou declaração equivalente, de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação;
V – certidões negativas de antecedentes cíveis e criminais;
§ 2º Os prontuários contendo os documentos apresentados pelos conciliadores e mediadores, judiciais e extrajudiciais, permanecerão arquivados no cartório do NUPEMEC no qual foi realizada a inscrição.
§ 3º A lista dos conciliadores e mediadores cadastrados será disponibilizada no Portal do Tribunal de Justiça, cujo controle será do NUPEMEC, o qual deverá atualizá-la mensalmente, ou sempre que houver necessidade, disponibilizando-a aos CEJUSCs sempre que solicitado.
§ 4º Os mediadores e conciliadores que já atuam sem a devida capacitação deverão regularizar sua situação dentro de prazo razoável estabelecido pelo NUPEMEC, tendo preferência nos cursos de capacitação ofertados pelo Núcleo.
§ 5º O cadastramento de conciliadores e mediadores não estabelece vínculo trabalhista ou de qualquer natureza com o Tribunal de Justiça e, por consequência, com o Estado.

Capítulo II – Da criação e instalação do CEJUSC Cível e das Comarcas do Interior

Art. 5º Ficam criados os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC's – CEJUSC Cível na Comarca de Boa Vista, e os CEJUSCs nas Comarcas de Alto Alegre, Bonfim, Caracaraí, Mucajaí e

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
T6dlRwyEudOugWDW2Ra02THTYns=

São Luiz do Anauá.
§ 1.º O CEJUSC Cível da Comarca de Boa Vista será coordenado pelo Juiz-Coordenador do NUPEMEC, nomeado pelo presidente do Tribunal de Justiça.
§ 2.º Os CEJUSCs das Comarcas do Interior serão coordenados pelos Juízes Titulares das referidas Comarcas.
§ 3.º Fica extinto o CEJUSC Central, voltando à estrutura administrativa anterior à criação.

Capítulo III – Do Funcionamento dos CEJUSCs

Art. 6º O Tribunal de Justiça instalará em todas as Comarcas os CEJUSCs, conforme calendário de instalação a ser definida pelo NUPEMEC.
§ 1º O CEJUSC, ou um posto do CEJUSC instalado no Fórum, poderá ser instalado em entidades públicas e privadas alheias ao Poder Judiciário por meio da formalização de termos de cooperação entre o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e a entidade interessada.
§ 2º A instalação dos CEJUSCs e seus relatórios de produtividade devem ser informados ao NUPEMEC.

Art. 7º Cada CEJUSC deve contar com:
I – um Juiz Coordenador, ao qual caberá a sua administração e supervisão do serviço de conciliadores e mediadores;
II – conciliadores e mediadores devidamente capacitados e inscritos no cadastro estadual mantido pelo NUPEMEC;
III – servidores, com dedicação exclusiva, capacitados em métodos consensuais de solução de conflitos e para a triagem e encaminhamento adequado de casos;
IV – espaço físico adequado.
§ 1º O mediador ou conciliador judicial deve ser devidamente capacitado em curso ministrado pelo NUPEMEC.
§ 2º O CEJUSC poderá contar, ainda, com servidores disponibilizados por entidades públicas e privadas parceiras, desde que devidamente capacitados e credenciados junto ao NUPEMEC e que tenham sido selecionados pelo Juiz Coordenador.
§ 3º O Juiz Coordenador do CEJUSC fica autorizado a firmar parcerias com órgãos ou entidades públicas e privadas para atuação de conciliadores e mediadores voluntários, desde que estes estejam devidamente capacitados e credenciados junto ao NUPEMEC, nos moldes dos convênios submetidos à Presidência do Tribunal de Justiça.
§ 4º Os servidores e estagiários cedidos pelos órgãos parceiros receberão orientações do servidor atuante no CEJUSC e do seu Juiz Coordenador, não podendo substituir o servidor em sua ausência.

Art. 8º O CEJUSC deverá contar com os setores pré-processual, processual e de cidadania.

Art. 9º As conciliações e mediações pré-processuais devem ser solicitadas pelos interessados juntamente ao CEJUSC.
§ 1º Não há custas processuais e limite de valor da causa para as conciliações e mediações pré-processuais.
§ 2º No dia da sessão de conciliação ou mediação, as partes deverão comparecer munidas dos seus documentos de identificação, bem como dos documentos que tenham relação com o conflito, carta de preposição e procuração.
§ 3º Obtida a autocomposição entre as partes envolvidas, o termo de acordo será submetido à distribuição e homologação do magistrado competente.
§ 4º Em casos de família onde haja menor ou incapaz, o Ministério Público deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre o acordo antes do Juiz homologá-lo, sendo encaminhado através do próprio CEJUSC.
§ 5º Os acordos auferidos no Setor Pré-processual valerão como títulos executivos judiciais e poderão ser executados nos juízos competentes em que houvera a homologação.
§ 6º O Tribunal disponibilizará sistema próprio para a tramitação das conciliações e mediações pré-processuais.

Art. 10 As conciliações e mediações processuais serão realizadas em processos encaminhados ao CEJUSC pelas varas interessadas, respeitada a capacidade de realização das sessões pelo Centro.
§ 1º As sessões de conciliação e/ou mediação realizadas nos CEJUSCs serão conduzidas por conciliadores e/ou mediadores capacitados e devidamente inscritos em registro do NUPEMEC.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
T6dlRwyEudOugWDW2Ra02THTYns=

§ 2º Os acordos da fase processual serão homologados pelo Juiz da Vara competente, computando-se na planilha de movimento judiciário do CEJUSC a realização da audiência frutífera, e a sentença de homologação na planilha da respectiva Vara.
§ 3º Os acordos homologados nos CEJUSCs no Setor Processual valerão como títulos executivos judiciais e deverão ser executados nos juízos do feito em que foram constituídos, se for o caso.
§ 4º O Juiz Coordenador do CEJUSC, constatando demanda superior à capacidade de realização das sessões em prazo razoável, poderá estabelecer matérias prioritárias para atendimento, no intuito de garantir o melhor aproveitamento da força de trabalho do Centro.
§ 5º O Tribunal disponibilizará junto ao sistema de tramitação de processos, acesso aos servidores do CEJUSC para que realizem as devidas movimentações, tais como: designação de datas para sessão de conciliação/mediação, sessão cancelada, sessão realizada com entendimento, sessão realizada sem entendimento, autos retorno à vara de origem, entre outras necessárias para a fiel tramitação dos autos.

Art. 11 As sessões serão agendadas pelo CEJUSC, que disponibilizará pauta aos conciliadores/mediadores, com datas e horários em que cada um irá atuar, conforme disponibilidade informada anteriormente junto ao Centro.

Art. 12 Nas mediações de família será necessário, antes do início das sessões, a realização de oficina de parentalidade entre os envolvidos, seja por palestras, vídeos, reuniões, seminários ou outro meio de informação.

Art. 13 A convocação das partes envolvidas será realizada pelos servidores dos CEJUSCs através de telefonemas, envio de e-mails, sms, mensagens pelo aplicativo WhatsApp, correspondências “em mãos” ou via Correios, ou qualquer outra forma que leve ao conhecimento das partes a data da realização da sessão, devendo ser esclarecido o procedimento a que está sendo proposto.
§ 1º Os servidores certificarão nos autos o meio de convocação utilizado, se houve comprovação de leitura ou conhecimento da sessão, prestando essas informações aos conciliadores/mediadores que realizarão a sessão.
§ 2º Sempre que constatadas dificuldades na localização das partes, o CEJUSC poderá pedir auxílio dos demandantes, através do NUPEMEC, nos termos do art.3º, §3º, desta resolução.
§ 3º Sendo infrutífero o contato com as partes para a realização da sessão, os autos deverão retornar para o Juízo Competente, sem prejuízo de novo envio ao CEJUSC, caso necessário.

Art. 14 Fica vedada a permanência de autos enviados ao CEJUSC para realização de conciliação ou mediação, sem que haja o referido ato sido realizado no prazo de 30 (trinta) dias, com exceção se houver sessões continuadas, que deverão ser realizadas no período acordado entre as partes e os mediadores, para análise ou amadurecimento de propostas apresentadas, não podendo ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 15 Ao término de cada sessão será obrigatória a apresentação do formulário de pesquisa de satisfação aos envolvidos, ficando a critério desses a voluntariedade em preencher ou não.
Parágrafo único O formulário deverá ser depositado em caixa coletora disponível no CEJUSC, sendo recolhido pelo servidor responsável do centro e encaminhado por meio eletrônico ao NUPEMEC, que realizará estudo de desempenho dos conciliadores ou mediadores avaliados.

Art. 16 No setor de Cidadania do CEJUSC, devem ser disponibilizados serviços de orientação sobre política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento da solução consensual de conflitos e encaminhamento do cidadão, quando se tratar de questões não relacionadas à mediação.

Capítulo IV – Da atuação dos conciliadores e mediadores

Art. 17 O conciliador atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes e poderá sugerir soluções para o litígio, vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

Art. 18 O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
T6dlRwyEudOugWDW2Ra02THTYns=

benefícios mútuos.

Art. 19 O exercício das funções de Conciliador e Mediador Judicial, perante o Poder Judiciário do Estado de Roraima, exige capacitação específica, segundo os parâmetros e requisitos estabelecidos nas Leis nº 13.105/15 e 13.140/15, bem como pelo Conselho Nacional de Justiça ou do Ministério da Justiça e inscrição no Cadastro Estadual de Conciliadores e Mediadores Judiciais.
§ 1º Além do disposto no *caput* deste artigo, são requisitos necessários ao exercício da conciliação e da mediação:
I – ser brasileiro nato ou naturalizado e maior de dezoito anos;
II – comprovar escolaridade mínima e declaração/certificação em curso de conciliação e mediação, conforme parâmetro curricular estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Ministério da Justiça;
III – assinar, no início do exercício de suas funções, Termo de Compromisso com o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;
IV – não ser cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, do Juiz de Direito titular da Vara Judiciária onde tramita o processo no qual atuará o conciliador ou mediador judicial, nem do Coordenador do CEJUSC no qual executará suas atividades;
V – não exercer atividade político-partidária dentro das instalações dos CEJUSCs;
VI – não incidir nas vedações da Resolução nº 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça;
VII – não ter sofrido penalidade nem praticado ato desabonador no exercício de cargo público;
§ 2º Caberá ao NUPEMEC a elaboração do Termo de Compromisso mencionado no inciso III.
§ 3º Positivada qualquer das hipóteses previstas nos incisos V e VI-deste artigo, caberá ao interessado, por ocasião do cadastramento, oferecer esclarecimentos e provas da natureza não prejudicial dos fatos apurados.

Art. 20 O conciliador ou mediador judicial deverá manter o cadastro atualizado junto ao NUPEMEC, preenchendo os relatórios para fins de levantamento de dados estatísticos.
§ 1º A produtividade dos conciliadores e mediadores será supervisionada pelo NUPEMEC, sem prejuízo das outras formas de controle previstas nesta Resolução.
§ 2º Cabe ao CEJUSC a que estiverem vinculados os mediadores ou conciliadores, a elaboração de relatórios indicativos do número de sessões realizadas nas áreas extraprocessual e processual, as respectivas matérias, produtividade, taxas de sucesso e outros dados relevantes, a critério do NUPEMEC.

Art. 21 O conciliador ou mediador judicial bacharel em Direito, que desenvolver exercício da função junto aos CEJUSCs com carga horária de, no mínimo, 16 (dezesseis) horas mensais e durante 01 (um) ano, fará jus a comprovação de atividade jurídica para inscrição em concurso público, podendo ser considerado os 03 (três) anos de prática, se em regular exercício no período, nos termos do art. 59, incisos IV e V da Resolução 75 do CNJ, de 12/05/2009.

Art. 22 Aplicam-se, aos casos omissos, a Resolução n.º 125/10 do CNJ, as Leis n.º 13.140/15 e 13.105/15.

Art. 23 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Corregedora-Geral de Justiça

Des. MAURO CAMPELLO
Membro

Des.ª ELAINE BIANCHI
Membro

Des. LEONARDO CUPELLO
Membro

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

T6dlRwyEudOugWDW2Ra02THTYns=

Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002334-9
IMPETRANTE: VILSON DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS 65 ANOS. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 51/1985 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 144/2014. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em conceder a segurança, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminentes Desembargadores: Almiro Padilha, Presidente do Tribunal Pleno, Tânia Vasconcelos Dias, Corregedora Geral de Justiça, Mauro Campello, Leonardo Cupello e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.15.002662-3
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO
SUSCITADO: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - DESEMBARGADORES DE TURMAS DIVERSAS - RELATORIA DE MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO DO PLENO - APELAÇÃO CÍVEL POSTERIOR - NÃO INCIDÊNCIA DE PREVENÇÃO DO ART. 133, §1º, RITJ/RR - PROCESSO AFETO A TURMA CÍVEL NÃO VINCULA MEMBRO DE TURMA CRIMINAL - DESEMBARGADOR COMPETENTE O SUSCITADO.
1. Apelação Cível do Estado de Roraima, em face de sentença condenatória de indenização por danos morais em virtude de ato ilegal.
2. Juiz Convocado Suscitado sustenta competência de Desembargador que conhecera da matéria quando o ato estatal impugnado foi objeto de mandado de segurança de competência originária do Tribunal Pleno.
3. A prevenção do Relator prevista no art. 133, §1º, do Regimento Interno, não se aplica sobre Desembargador que componha órgão fracionado de matéria diversa da demanda objeto do conflito.
4. Conflito conhecido, para declarar competente o Juiz Convocado Jefferson Fernandes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e declarar competente o Desembargador Suscitado, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
T6dlRwyEudOugWDW2Ra02THTYns=

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Tânia Vasconcelos e Elaine Bianchi.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002529-4
IMPETRANTE: RURAL FÉRTIL AGROPECUÁRIA
ADVOGADO: DR. DANILO DIAS FURTADO
IMPETRADA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ATO JUDICIAL QUE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO - TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SEGURANÇA DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e, em consonância com o parecer ministerial, negar a segurança, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Mauro Campello, Tânia Vasconcelos, Juiz Convocado Jefferson Fernandes e o i. membro do Ministério Público.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002547-6
IMPETRANTE: NEUDO RIBEIRO CAMPOS
ADVOGADO: DR. FREDERICO SILVA LEITE
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
CONSULTORA JURÍDICA TCE/RR: DRª ROSA LEOMIR BENEDETTI GONÇALVES
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS - REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - ATO PASSÍVEL DE RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO - WRIT INCABÍVEL - LEI N. 12.016/09: ART. 5º, INC. I - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM CONSONÂNCIA COM PARECER MINISTERIAL.
1. Mandado de segurança em face de decisão do Presidente da Corte de Contas que rejeitou Exceção de Suspeição proposta em face do Procurador-Geral de Contas.
2. Prevê o Regimento Interno da Corte Estadual de Contas, em seu art. 312, §4º, a possibilidade de efeito suspensivo a recurso de agravo contra decisão monocrática de não conhecimento de recurso e demais

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
T6dlRwyEudOugWDW2Ra02THTYns=

decisões interlocutórias, inclusive medidas cautelares, proferidas pelo Presidente do Tribunal, pelos presidentes dos órgãos colegiados, ou pelo Relator do processo, ou seu eventual substituto.
3. É previsão expressa de lei o não cabimento de mandado de segurança contra ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução (Lei n. 12.016/2009: art. 5º, inc. I).
4. Ausente interesse de agir. Extinção da ação sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e, em consonância com o parecer ministerial, extinguir a ação, sem resolução do mérito, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Mauro Campello, Tânia Vasconcelos, Elaine Bianchi, Juiz Convocado Jefferson Fernandes e, o membro da Procuradoria Geral de Justiça.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002519-5
IMPETRANTE: ENOS DE SOUZA PESSOA DA SILVA
ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA
IMPETRADOS: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRO
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO IMPETRANTE DA POLÍCIA MILITAR A BEM DA DISCIPLINA - SESSÃO SECRETA DO CONSELHO DE DISCIPLINA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO IMPETRANTE E DE SEU DEFENSOR - ATO ILEGAL CONFIGURADO - PRECEDENTES DESTA CORTE E DE CORTES SUPERIORES - NULIDADE DE TODO O PROCEDIMENTO - NÃO CABIMENTO - SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.
1. Mandado de Segurança, em face de ato das Autoridades Impetradas, consistente na exclusão do Impetrante da Polícia Militar do Estado a Bem da Disciplina.
2. Após a instrução do Processo, foi lavrada Ata da Décima Segunda Sessão do Conselho de Disciplina, sem intimação prévia do processando e seu defensor, sob fundamento no art. 12, da Lei n. 6.804/1980: Realizadas todas as diligências, o Conselho de Disciplina passa a deliberar, em sessão secreta, sobre o relatório a ser redigido.
3. Ausência de intimação do acusado e seu defensor para a referida sessão secreta é ato ilegal que fere direito líquido e certo do Impetrante ao exercício do contraditório e ampla defesa. Atos subsequentes nulos, de pleno direito.
4. "É ilegal a ausência de intimação do acusado e de seu defensor para acompanhamento da sessão secreta do Conselho de Disciplina que deliberou sobre a exclusão daquele dos quadros da Polícia Militar, em razão dos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição Federal. 6. Recurso ordinário parcialmente provido.(STJ. RMS: 19141 GO 2004/0153084-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 17/11/2009.)
5. Não cabe invalidar todo o processo disciplinar. Declaração de nulidade dos atos processuais a partir do ato anterior à sessão secreta de deliberação, devendo realizar-se nova sessão após intimação válida do acusado e seu defensor para dela se fazerem presentes, garantindo-se ampla defesa e contraditório.
6. Segurança concedida em parte, em consonância com parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
T6dlRwyEudOugWDW2Ra02THTYns=

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e, em consonância com o parecer ministerial, conceder parcialmente a segurança, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Mauro Campello, Tânia Vasconcelos, Elaine Bianchi, Juiz Convocado Jefferson Fernandes e i. membro da Procuradora de Justiça.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000286-1
IMPETRANTE: FENALE - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS PODERES LEGISLATIVOS FEDERAL, ESTADUAIS E DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS: DR. PAULO CEZAR PIZZOLOTTO E OUTROS
IMPETRADO: MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, em face de iminente e suposto ato ilegal da Autoridade Impetrada, consistente na omissão em efetuar o desconto da contribuição sindical obrigatória, imposto sindical, nos termos da Instrução Normativa n. 1, do Ministério Público do Trabalho e Emprego, e artigos 578 a 580, da CLT, até o dia 30 de abril.

DA INICIAL

O Impetrante sustenta a competência do Tribunal de Justiça de Roraima para julgamento do feito, com fundamento no art. 77, inc. X, alínea m, da Constituição Estadual; ainda, defende a legitimidade passiva da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, com fundamento no art. 20, inciso V, do Regimento Interno da ALE de Roraima.

Relata que anualmente no mês de março, a Assembleia Legislativa é compelida a efetuar o desconto da contribuição sindical obrigatória, imposto sindical, nos termos da Instrução Normativa n. 1, do Ministério do Trabalho e Emprego e artigos 578 à 580 da CLT, devendo efetuar o repasse até o dia 30 de abril, conforme art. 583, da CLT; que a contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração.

Aduz que apesar da clara determinação da legislação acima, a Assembleia Legislativa, optou, deliberadamente, por deixar de descontar o imposto sindical nos vencimentos dos servidores, em grosseira violação ao direito do impetrante; qual conduta permite concluir que, no ano de 2016, os descontos novamente deixarão de ser realizados, em desacordo com o disposto no art. 580, I, da CLT, ensejando a impetração do presente mandamus preventivo.

Assevera que a subsistência da Federação depende fortemente da receita originada pela contribuição sindical e pela importância do aporte financeiro, e anualmente, a impetrante prepara-se para este recebimento; que em ofício protocolizado na data de novembro de 2015, solicitando informações de como se procederia o recolhimento da contribuição sindical, a AL quedou-se inerte e não apresentou resposta ao ofício encaminhado.

Fundamenta o direito líquido e certo na disposição legal na CLT, art. 580, inc. I, e art. 582, §1º, a; a fumaça do bom direito declara amplamente demonstrada nos mesmos artigos, que ordena a obrigatoriedade do

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
T6dlRwyEudOugWDW2Ra02THTYns=

desconto da contribuição sindical, que deve ser efetuado sobre o total da remuneração do servidor; bem como, o perigo na demora fica evidente na falta de recursos financeiros que a conduta da impetrada impõe ao autor, e no fato de que o desconto deve ser realizado no mês de março, quando for rodada a folha de pagamento.

Requer, ao final, a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora realize o correto desconto da contribuição sindical prevista nos arts. 578 a 580 da CLT, "devendo este incidir sobre o total da remuneração de vantagens pagas aos servidores da Assembleia Legislativa, tendo como base o mês de março de 2016"; e, no mérito, a concessão da segurança pleiteada, para tonar definitiva a liminar.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE

Em análise sumária, o mandamus possui os requisitos legais, portanto, recebo a Inicial.

DO PEDIDO LIMINAR

Em pesquisas sobre o tema, pude verificar que já há precedentes da Suprema Corte, reconhecendo a constitucionalidade da contribuição sindical obrigatória prevista na Consolidação das Leis Trabalhistas (arts. 578 e ss) abrangendo a exigência sobre os servidores públicos civis.

Destaco julgados da c. Suprema Corte:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (CF, ART. 8º, IV, ' IN FINE')- SERVIDOR PÚBLICO - EXIGIBILIDADE - PRETENDIDA IMPOSIÇÃO DE MULTA - AUSÊNCIA DE INTUITO PROCASTINATÓRIO - ATITUDE MALICIOSA QUE NÃO SE PRESUME - INAPLICABILIDADE DO ART. 18 E DO § 2º DO ART. 557 DO CPC - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou entendimento no sentido de que se revela exigível dos servidores públicos civis a contribuição sindical prevista no art. 8º, IV, 'in fine', da Constituição. Precedentes. - A mera circunstância de a parte recorrente deduzir recurso de agravo não basta, só por si, para autorizar a formulação de um juízo de desrespeito ao princípio da lealdade processual. É que não se presume o caráter malicioso, procrastinatório ou fraudulento da conduta processual da parte que recorre, salvo se se demonstrar, quanto a ela, de modo inequívoco, que houve abuso do direito de recorrer. Comprovação inexistente, na espécie." (RE-AgR 413.080, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 6.8.2010)." (grifo nosso)

"Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - RECEPÇÃO - TEXTO EXPRESSO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - ART. 8º, IV, CF/88 - PRECEDENTES DO E. STF. 1. O denominado imposto sindical convive, na órbita constitucional, com o princípio da liberdade sindical, consistindo a autorização para sua instituição e cobrança norma expressa da Carta Magna, dotada de validade e eficácia confirmadas pelo e. Supremo Tribunal Federal. 2. O conceito de liberdade sindical plasmado em 1988 não prescinde da investigação do texto da Constituição, mesmo que esse exercício intelectivo leve o intérprete a colher de sua dicção a presença de resquícios do modelo corporativista vigente em momento histórico já superado. 3. Precedentes do e. STF." A pretensão recursal não merece prosperar. Com efeito, é pacífico o entendimento da Corte no sentido de reconhecer a constitucionalidade da contribuição sindical compulsória prevista no art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho. A contribuição sindical não se confunde com a contribuição para o custeio do sistema confederativo, sobretudo porque somente esta última seria compulsória apenas com relação aos filiados ao respectivo sindicato. Nesse sentido, confira-se trecho da ementa do RE 302513-AgR, julgado sob relatoria do Ministro Carlos Velloso: II. - A contribuição confederativa, instituída pela Assembléia Geral - C.F., art. 8º, IV - distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário - C.F., art. 149 assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados do sindicato. No mesmo sentido, registro o acórdão proferido no RE 146733, julgado sob a relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence: " Sindicato: contribuição sindical da categoria: recepção. A recepção pela ordem constitucional vigente da contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578 clt e exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato resulta do art. 8º, IV, in fine, da Constituição; não obsta à

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

T6dlRwyEudOugWDW2Ra02THTYns=

recepção a proclamação, no caput do art. 8º, do princípio da liberdade sindical, que há de ser compreendido a partir dos termos em que a Lei Fundamental a positivou, nos quais a unicidade (art. 8º, II) e a própria contribuição sindical de natureza tributária (art. 8º, IV) - marcas características do modelo corporativista resistente -, dão a medida da sua relatividade (cf. MI 144, Pertence, RTJ 147/868, 874); nem impede a recepção questionada a falta da lei complementar prevista no art. 146, III, CF, à qual alude o art. 149, à vista do disposto no art. 34, §§ 3º e 4º, das Disposições Transitórias (cf. RE 146733, Moreira Alves, RTJ 146/684, 694)." Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, b, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 21 de outubro de 2015. Ministro Luís Roberto Barroso Relator" (STF - ARE: 873554 SP - SÃO PAULO 0001331-56.1999.4.03.6103, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 21/10/2015, Data de Publicação: DJe-212 23/10/2015) (grifo nosso)

Portanto, percebo que a referida contribuição não possui natureza intrínseca ou atrelada ao princípio da liberdade sindical, mas possui natureza tributária, conforme precedentes do e. Supremo Tribunal Federal.

Não obstante, analisando os argumentos da Impetrante, quando afirma a data máxima para que o empregador público exercite o dever de repasse dos valores é todo dia 30 de abril de cada ano, não vislumbro o perigo na demora.

O Impetrante justificou a urgência tão somente na afirmação de "falta de recursos financeiros" e "que o desconto deve ser realizado em março" (fls. 08).

Como não há dados concretos trazidos aos autos sobre a data máxima de fechamento da folha de pagamento dos servidores do Legislativo Estadual, o pedido liminar quedou-se em meros argumentos, não restando patente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação necessário ao deferimento de medidas de urgência.

Diante de todo o exposto, indefiro o pedido liminar pretendido no presente writ.

Requisitem-se informações à Autoridade Impetrada, para que se manifeste no prazo legal.

Intime-se a Procuradoria Geral do Estado para se manifestar em defesa da Autoridade, observando o prazo legal.

Abra-se vista a d. Procuradoria Geral de Justiça.

Após as diligências, com as certidões devidas, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 02 de março de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 02 DE MARÇO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 02/03/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001316-7

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

T6dlRwyEudOugWDW2Ra02THTYns=

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª KRISHLENE BRAZ ÁVILA
RECORRIDO: MARCELO MOTA
ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 545/550v.

Alega, em síntese, que a decisão guerreada merece reforma por aplicação incorreta dos artigos 7º, parágrafo único e 9º, §4º, "b", da lei federal nº 6.804/80, e ainda, negativa de vigência ao artigo 9º, §1º da mesma lei.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 590.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.008438-6
RECORRENTE: ALLAN ALMEIDA DUARTE
ADVOGADO: DR. ALYSSON BATALHA FRANCO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Cuida-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos por ALLAN ALMEIDA DUARTE, com fulcro nos arts. 105, III, alíneas "a" e "c" e 102, III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 294/296.

No Recurso Especial alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado os arts. 59 do Código Penal, 399 do Código de Processo Civil e 42 da Lei nº 11.343/06, além de dissídio jurisprudencial.

Já no Recurso Extraordinário afirma afronta ao disposto nos artigos 5º, XXXV, LIII, LV e 93, IX, ambos da Constituição Federal.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 337/340 e 368/375.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
T6dlRwyEudOugWDW2Ra02THTYns=

I - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O Recurso em análise não pode ser admitido, na medida em que os dispositivos constitucionais apontados como violados não foram objeto do devido debate, apesar da interposição de embargos declaratórios.
Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada, a teor da Súmula 356 do STF, que assim prescreve:

"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Nesse sentido, anote-se:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356. 1. Ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais dados como contrariados. Caso em que o aresto impugnado não abordou a questão constitucional disposta nos dispositivos tidos por violados (arts. 5º, LV; 93, IX e 207 da CF), tampouco foram opostos embargos de declaração, imprescindíveis a suprir eventual omissão. Incidência das Súmulas STF 282 e 356. 2. Agravo regimental improvido" (RE 363.743-AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie). Grifos acrescidos.

Ademais, nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei nº. 11.418/2006 e em vigor desde 19 de fevereiro de 2006, deve-se demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

No caso em tela, a parte Recorrente, não fundamentou o enquadramento da matéria na repercussão geral, exigida pelo STF.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é ônus do recorrente a demonstração formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias reais que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política social ou jurídica, conforme jurisprudência a seguir:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. URP. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIMITE. DEFICIÊNCIA DA PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 543-A, § 2º, DO CPC. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA OU RECONHECIDA EM OUTRO RECURSO NÃO VIABILIZA APELO SEM A PRELIMINAR FUNDAMENTADA DA REPERCUSSÃO GERAL. ARTS. 2º E 5º, XXXVI, DA LEI MAIOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PESSOAL. TETO REMUNERATÓRIO. PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. EXCLUSÃO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 06.6.2007. 1. Deficiência da preliminar formal e fundamentada de repercussão geral. O preenchimento de tal requisito demanda a demonstração, em tópico destacado, da relevância econômica, política, social ou jurídica a ultrapassar os interesses subjetivos das partes, de todas as questões constitucionais suscitadas nas razões recursais. Inobservância do art. 543-A, § 2º, do CPC.
2. Omissis.
3. Omissis.
4. Omissis.
5. Omissis." (RE 762114 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 30/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 10-08-2015 PUBLIC 12-08-2015).

"QUESTÃO DE ORDEM. RECONHECIMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL EM DETERMINADO PROCESSO. PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL NOS OUTROS RECURSOS QUE TRATEM DO MESMO TEMA. EXIGIBILIDADE. 1. Questão de ordem resolvida no sentido de que o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da presença da repercussão geral da questão constitucional em determinado processo não exime os demais recorrentes do dever constitucional e processual de apresentar a preliminar

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
T6dlRwyEudOugWDW2Ra02THTYns=

devidamente fundamentada sobre a presença da repercussão geral (§ 3º do art. 102 da Constituição Republicana e § 2º do art. 543-A do CPC). 2. Agravo regimental desprovido." (ARE nº 663.637/MG-AgR-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto , DJe de 5/5/13). Grifos acrescidos.

II - DO RECURSO ESPECIAL

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.
Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Portanto, nos termos supra, não admito o Recurso Extraordinário, mas admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707940-9
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
RECORRIDO: ANTONIO ROSAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADA: DRª ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, contra os acórdãos de fls. 161/164 e 177/179.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por não ter se pronunciado sobre os pontos suscitados nos Embargos de Declaração, violando os artigos 165, 458 e 535, II, todos do Código de Processo Civil, diante da ausência de manifestação sobre as teses defendidas na decisão combatida.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 196.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que em relação ao artigo 535, CPC, houve o devido prequestionamento.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 1º de março de 2016.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
T6dlRwyEudOugWDW2Ra02THTYns=

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001557-6
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCELO CRUZ DE OLIVEIRA
RECORRIDA: ISABELLA KAROLLYNA COELHO LAGO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 102, III, alínea "a", contra o acórdão de fls. 175/178.

O recorrente alega que o acórdão vergastado teria atentado contra os artigos 1º, 2º, 18, 166 e 198 § 1º c/c 195, todos da Constituição Federal.

Não foram ofertadas contrarrazões.

Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar.

De uma análise prévia, constata-se que os recursos reúnem as condições de admissibilidade, tendo em vista que a matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre os temas abordados. Ademais, verifica-se a existência de preliminar de repercussão geral autorizadora da sua admissibilidade pela Suprema Corte.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência dos Tribunais Superiores, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do Recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, III, alíneas "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comportam seguimento.

Deste modo, face a todo o exposto, admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.804932-4
RECORRENTE: GINO SÉRGIO DE SOUSA FALCÃO
ADVOGADAS: DRª HELAINE MAISE FRANÇA
RECORRIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA - DETRAN
ADVOGADOS: DR. VITAL LEAL LEITE E OUTRA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por GINO SÉRGIO DE SOUSA FALCÃO, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 11/12.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter violado os artigos 5º, XXXVII e LIII, da Constituição federal, art. 12 da Lei Estadual 338/2002, bem como artigo 135, I da Lei Estadual 053/2001.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 582/600.

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
T6dlRwyEudOugWDW2Ra02THTYns=
SICOJURR - 00050992

O Recurso é intempestivo, haja vista que a decisão dos embargos fora disponibilizada no DJE nº 5625 no dia 12.11.2015 e considerada publicada no dia 13.11.2015, conforme certidão de fl. 29, iniciando a contagem no dia 29.11.2015 e tendo, por termo final para interposição a data de 30.11.2015.

Ocorre que o presente recurso foi protocolado em 01.12.2015, estando, portanto, intempestivo.

Ademais, ainda que tempestivo fosse, o referido recurso não prosperaria, uma vez que não cabe Recurso Especial contra lei local nos moldes do que preceitua o artigo 105, III da Constitução Federal:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

Ainda, nos termos da jurisprudência pátria, aplica-se em casos similares, por analogia, o disposto na súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, nos termos infra:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE INCÊNDIO. REVISÃO DO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. 1. Demanda em que se discute exigibilidade da cobrança de taxa de incêndio criada pelo Estado de Minas Gerais pela Lei Estadual n. 14.938, de 2003. 2. A questão controvertida dos autos demanda a interpretação de direito local (Leis Municipais 6.763/1975, 14.938/2003, Decreto Estadual 43.779), pelo que tem incidência a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 423263 MG 2013/0366569-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 19/05/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2015) [Grifos acrescidos]

PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. 1. Para a análise da irresignação, seria necessário verificar as disposições contidas em leis locais (art. 24 da Lei estadual 10.776/1982; Lei 13.875/2007; art. 6º da Lei Complementar estadual 38/2003; art. 9º do Decreto estadual 25.821/2000), o que é obstado em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário." 2. Os argumentos trazidos pelo ora agravante no Agravo Regimental não foram tratados no Recurso Especial - em que só se discutiu acerca da ilegitimidade de ente público e da falta de interesse de agir dos autores -, configurando-se inovação recursal, o que veda o conhecimento das alegações, tendo em vista a preclusão operada. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 249826 CE 2012/0228812-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 04/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2013) [Grifos acrescidos]

Não obstante, verifica-se no caso em tela, que o Recorrente não procedeu ao cotejo analítico, porquanto se limitou a transcrever a ementa, abstendo-se de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma.

Nessa hipótese, não há que se admitir o recurso especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C' DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ARESTO VERGASTADO E PARADIGMA. INEXISTÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 255 DO RISTJ. PRECEDENTES.
1. A interposição do recurso especial pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Nacional exige que a parte realize o confronto analítico entre os julgados paradigmas a fim de demonstrar a similitude fática entre eles e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação inexistente no caso dos autos.
CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
T6dlRwyEudOugWDW2Ra02THTYns=
SICOJURR - 00050992

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
2. Omissis.
3. Sendo o recurso especial manifestamente inadmissível, possível o seu julgamento monocrático, a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1353242/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 11/04/2013). [Grifos acrescidos]

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PERPETRADO POR EMPREGADOS DA PETROBRÁS. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE TÃO SOMENTE PELA ALÍNEA "C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DO APERFEIÇOAMENTO DA DISSIDÊNCIA PRETORIANA. ACÓRDÃO IMPUGNADO ARRIMADO EM DUPLO FUNDAMENTO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126 DO STJ. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE QUE INTERDITAM O CONHECIMENTO DA QUESTÃO DE FUNDO.
1. É defeso o conhecimento do apelo nobre pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porque o recorrente, ora agravante, furtou-se a realizar o cotejo analítico, com a transcrição de trechos dos julgados confrontados, a fim de evidenciar a adoção de soluções antagônicas para a mesma questão jurídica. Tal requisito não pode ser suprido pela mera transcrição da ementa do julgado paradigmático e a breve exposição no sentido de que os casos confrontados versam sobre a mesa tese jurídica, máxime porque não se cuida de dissídio notório.
2. Omissis.
3. Omissis.
4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no REsp 1129806/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, PRIMEIRA TURMA, publicado no DJe 24/10/2012). [Grifos acrescidos]

Intempestivo, portanto, o presente Recurso Especial, não o admito.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de fevereiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.908572-9
RECORRENTE: RONIVALDO RODRIGUES LOPES
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por RONIVALDO RODRIGUES LOPES, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 31/32.

Alega, em síntese, que o entendimento adotado pela Corte Estadual, nos presentes autos, destoa da legislação federal aplicada à espécie, violando o disposto nos artigos 128 e 430 do Código de Processo Civil.

Não foram ofertadas contrarrazões conforme certidão de fl. 132.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que a matéria foi prequestionada, constando no julgado tese sobre os temas abordados.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
T6dlRwyEudOugWDW2Ra02THTYns=
SICOJURR - 00050992

seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, restando demonstrado a suposta contrariedade a dispositivo de lei federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 23 de fevereiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002497-4
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. GUSTAVO AMATO PISSINI E OUTRA
RECORRIDA: EROCILDA COUTRIN DA SILVA
ADVOGADOS: DR. PAULO MATEUS SOUZA DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 54/56.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão merece reforma por ofensa ao artigo 16 da Lei nº 7.347/85, aos art.s 18 e 219 do Código de Processo Civil.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 88.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, isto porque, o Recorrente não atendeu o requisito do prequestionamento, fazendo incidir, no caso, o entendimento da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) - Grifos acrescidos.
Ademais, o Recorrente sequer interpôs embargos declaratórios com fins prequestionadores.
Diante de todo o exposto, não admito o recurso especial.
Publique-se.

Boa Vista, 1º de março de 2016.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
T6dlRwyEudOugWDW2Ra02THTYns=

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714858-2
RECORRENTE: BANCO INTERMEDIUM S/A
ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO: NAIMAR LIMA DA SILVA
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA

DESPACHO

I - Diante da certidão de trânsito em julgado (fl. 879), bem como da existência de acordo pendente de homologação, conforme decisão de fl. 877v, à Vara de origem, com as devidas baixas, para as providências cabíveis;

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001592-3
EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
EMBARGADA: MARTA RÚBIA DE VASCONCELOS LIMA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

I - Intime-se a parte Embargada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto;

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 29 de fevereiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000119-6
RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDA: MARGALUCE PAIXÃO DA SILVA
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

DESPACHO

I - Considerando que houve sentença proferida pelo Juiz da primeira instância homologando o acordo firmado entre as partes (fls. 83/86), certifique-se o trânsito em julgado;

II - Após, arquivem-se;

III - Publique-se.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

T6dlRwyEudOugWDW2Ra02THTYns=

Boa Vista, 29 de fevereiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.909547-0
AGRAVANTES: VRG LINHAS AÉREAS S/A e GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A
ADVOGADOS: DRª ÂNGELA DI MANSO E OUTRO
RECORRIDO: JOÃO GABRIEL MAURÍCIO
ADVOGADOS: DR. MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO E OUTROS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 299/310, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL N° 0000.15.001725-9
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA
AGRAVADO: GABRIEL ALEXSANDRO CRUA DE CAMARGO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCELINO SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 53/56, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 01 março de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.12.000024-2
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA
AGRAVADO: JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. JOÃO RICARDO MARÇON MILANI

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 203/209, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 01 março de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

T6dlRwyEudOugWDW2Ra02THTYns=

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707113-1
AGRAVANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A
ADVOGADOS: DRª STEPHANIE CARVALHO LEÃO E OUTRO
AGRAVADO: WYSLEY THIERS ARAUJO MELO
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA

DESPACHO

I - Diante da certidão de trânsito em julgado (fl. 848), bem como da existência de acordo pendente de homologação, conforme decisão de fl. 846v, à Vara de origem, com as devidas baixas, para as providências cabíveis;

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002007-1
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS
AGRAVADO: DOMINGOS GOMES
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

I - Desentranhe-se o Recurso de fls. 36/48 e junte-o nos autos do MS nº 0000.15.002007-1, conforme indicado na petição;

II - Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 02 de março de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10. 017982-8
AGRAVANTE: MYCHAEL AZEVEDO CUNHA
ADVOGADOS: DR. RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES E OUTROS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 476/486, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 01 março de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000508-0
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
T6dlRwyEudOugWDW2Ra02THTYns=
SICOJURR - 00050992

RECORRIDA: VANESSA DA PAIXÃO MORAIS SILVA
ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

I - À Secretaria da Câmara Única, para tornar sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 78;

II - Após, voltem-me conclusos;

III - Publique-se.

Boa Vista-RR, 29 de fevereiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.166289-3
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI A. BOSON SCHETINE
RECORRIDA: CINEIDE PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 179v, intime-se o recorrido por edital, pelo prazo de 15 dias, para regularizar a sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, no prazo legal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001787-9
AGRAVANTE: ALCATEL - LUCENT BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. WALDIR LUIZ BRAGA e DR. CESAR MORENO
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravos nos próprios autos às fls. 303/320 e 335/343, em face da decisão que negou seguimento aos Recursos Especial e Extraordinário, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001736-9
IMPETRANTE: FLAVIO CARNEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: DR. WALLA ADAIRALBA BISNETO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTAO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
T6dlRwyEudOugWDW2Ra02THTYns=
SICOJURR - 00050992

DESPACHO

Diante da certidão de fls. 184v, intime-se o Impetrado para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 01 de março de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706905-1
AGRAVANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ROAS DA SILVA
AGRAVADO: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA

DESPACHO

I - Diante da certidão de trânsito em julgado (fl. 264), bem como da existência de acordo pendente de homologação, conforme decisão de fl. 263, à Vara de origem, com as devidas baixas, para as providências cabíveis;

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000626-0
RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO: MIKAEL SILVA TORRES
ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se o advogado da parte recorrente para assinar o Recurso Especial de fls. 66/73, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 01 de março de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

T6dlRwyEudOugWDW2Ra02THTYns=

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 02/03/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 08 de março do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700405-8 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO E OUTROS
2º APELANTE: MANAUS AUTOCENTER LTDA MITSUBISHI MOTORS RORAIMA
ADVOGADOS: DR. GILBERTO PINTO FIGUEIREDO COSTA JÚNIOR E OUTRO
3º APELANTE: PÓLO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADA: DRA. LEONI ROSANGELA SCHUCH
APELADA: ROSY CANDEIRA ANTONY
ADVOGADOS: DR. TARCIANO FERREIRA DA SILVA E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.708036-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LIZIENE ALVES GUILHERME SANTOS
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO
APELADO: BANCO ITAÚ S/A
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.802002-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FELIPE BRAGA GALVÃO DE SOUZA
ADVOGADA: DRA. GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA
APELADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A
ADVOGADO: DR. FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.04.087146-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FRANCIMAR SOUZA DE OLIVEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.11.000072-7 - BONFIM/RR
APELANTE: FRANCISCO JOSÉ WILLIAMS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001844-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS: DR. CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET E OUTROS
APELADA: THALITA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA-ME
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

Câmara - Única
vzfL7NreVdQCM9+38qMsaGkGaOA=

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.800585-0 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: DALVANETE VELOSO DA SILVA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTRO
APELADO: O MUNICIPIO DE MUCAJAÍ
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. JAMILE ALEXANDRA SANTOS SANTIAGO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.15.800535-2 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: ADAILSON DE ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO
APELADO: O MUNICIPIO DE MUCAJAÍ
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. JAMILE ALEXANDRA SANTOS SANTIAGO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.800975-3 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: LUZIMAR BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO
APELADO: O MUNICIPIO DE MUCAJAÍ
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. JAMILE ALEXANDRA SANTOS SANTIAGO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.801115-5 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: RITA DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO
APELADO: O MUNICIPIO DE MUCAJAÍ
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. JAMILE ALEXANDRA SANTOS SANTIAGO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.801113-0 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: MARIA NAZARÉ DO NASCIMENTO SOUZA
ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO
APELADO: O MUNICIPIO DE MUCAJAÍ
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. JAMILE ALEXANDRA SANTOS SANTIAGO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.800653-6 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: MARIA JOSÉ GOMES NASCIMENTO
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTRO
APELADO: O MUNICIPIO DE MUCAJAÍ
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. JAMILE ALEXANDRA SANTOS SANTIAGO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707718-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA
APELADO: FRANCISCO EVANDRO ROCHA BARBOSA
ADVOGADO: DR. WENSTON PAULINO BERTO RAPOSO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802212-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROSIVALDO CARNEIRO
ADVOGADO: DR. JOSÉ LUCIANO HENRIQUES DE MENEZES MELO

Câmara - Única
vzfL7NreVdQCM9+38qMsaGkGaOA=

APELADA: DANIELLE STÉPHANNE MARTINS MUELAS
ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.004610-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOEL LIMA MESQUITA JÚNIOR
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722640-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANK ROOSEVELT GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO
APELADO: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO: DR. ÂNGELO PECCINI NETO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível de Competência Residual, na ação revisional de contrato nº 0722640-90.2012.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral.
DAS RAZÕES DO APELANTE
O Apelante afirma que o Apelado se utilizou de práticas vedadas pela legislação pátrias, tais como usura (cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano), Anatocismo (capitalização mensal de juros), Comissão de permanência cumulada com outros encargos, cobrança de serviços de terceiros e outros encargos.
DAS CONTRARRAZÕES
Contrarrazões não apresentadas.
É o relatório. Passo a decidir.
DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL
Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.
DO PERMISSIVO LEGAL
O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:
Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.
Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser julgado monocraticamente.
DA NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE RELATÓRIO
Reza o artigo 458, do Código de Processo Civil, que são requisitos essenciais da sentença o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem (CPC: art. 458).
No caso presente, verifico que o relatório da sentença recorrida que extinguiu o presente feito, com resolução do mérito, não atende ao comando do dispositivo supramencionado, pois não contém os nomes das partes, nem o registro das principais ocorrências havidas no processo, senão vejamos:
"Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento.
Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.
É o relatório.".

Câmara - Única
vzfL7NreVdQCM9+38qMsaGkGaOA=

Ademais, verifico que o magistrado singular não relatou suficientemente o feito, pois não consignou os pontos que reputou relevantes ao exame da controvérsia.
Não se pode considerar como sucinto o relatório que não evidencia que o juiz apreciou o feito em sua integralidade, ponderando as provas e alegações das partes, o que equivale à própria ausência de relatório, eivando a sentença de nulidade.
Sobre o tema, são pertinentes as lições de Luiz Fux:
"Como ato processual, a sentença reclama uma forma que lhe dá realidade jurídica (forma dat esse rei), confere-lhe existência, validade e eficácia. Nesse sentido, dispõe o art. 458 do CPC que são elementos essenciais da sentença: o relatório, a motivação e a decisão. O relatório é a parte neutra do decisum onde o juiz enceta um histórico de tudo quanto ocorreu no curso do procedimento desde os incidentes mais importantes até a juntada de documentos pelas partes, utilizando-se de técnica remissiva na indicação das páginas. Essencialmente, o relatório deve descrever o pedido com as suas razões e especificações, as defesas apresentadas, as soluções de eventuais incidentes do processo e os pontos controvertidos. A sentença na qual se revela ausente o relatório é nula, impondo-se a sua cassação pela instância superior."(in Curso de Direito Processual Civil , 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 790).
Nessa linha, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery prelecionam:
"Requisitos da sentença e do acórdão. Deles devem constar obrigatoriamente o relatório, a fundamentação e a parte dispositiva, na qual se encontra a decisão propriamente dita (CPC 4568). Faltando um desses requisitos, o ato estará viciado".(in Código de Processo Civil Comentado, 9ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 378).
Assim sendo, o relatório consiste em requisito essencial da sentença, pois a sua falta ou deficiência prejudica a perfeita análise da questão.
Nesse sentido, o Colendo STJ tem entendimento firmado:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE CONFIGURADA (ARTS. 165 E 458, DO CPC, E 93, IX, DA CF/88). PRELIMINAR ACOLHIDA. PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. 1. Nos termos dos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil, são requisitos essenciais da sentença o relatório, os fundamentos e o dispositivo. Na hipótese examinada, não foi lavrado o relatório do acórdão que julgou o mandado de segurança impetrado pela ora recorrente, do qual somente constou a fundamentação e a parte dispositiva do julgado. 2. O relatório é requisito essencial e indispensável da sentença e a sua ausência prejudica a análise da controvérsia, suprimindo questões fundamentais para o julgamento do processo. Tal consideração impõe o reconhecimento da nulidade do julgado impugnado, em manifesta violação dos arts. 165 e 458, do Código de Processo Civil, e 93, IX, da Constituição Federal. 3. Precedentes do STJ. 4. Provimento do recurso ordinário em mandado de segurança".(STJ - RMS: 20078 RJ 2005/0082702-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 23/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 22/11/2007).
Ainda nesse sentido, cito outros precedentes do STJ: RMS 25082/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 12/11/2008, RMS 20078/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 22/11/2007, REsp 577862/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 05/04/2004.
Importante ressaltar que a nulidade da sentença por infração ao artigo 458, do CPC, pode ser decretada, inclusive, de ofício pelo Tribunal.
Desse modo, deve ser declarada a nulidade da sentença, por ausência de requisito essencial, conforme jurisprudência dominante do Colendo STJ.
CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, c/c, artigo 458, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a nulidade da sentença recorrida, por ausência de requisito essencial, ficando prejudicado o julgamento do Apelo.
Boa Vista (RR), 22 de janeiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002700-1 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO – FISCAL
EMBARGADA: TIM CELULAR S/A
ADVOGADOS: DR. FÁBIO FRAGA GONÇALVES E OUTROS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

Câmara - Única
vzfL7NreVdQCM9+38qMsaGkGaOA=

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida nos autos Agravo de Instrumento n° 0000.15.002700-1, a qual o converteu em retido.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relato. Decido.
Não merece prosperar a pretensão recursal.
Sabidamente, a decisão que converte o agravo de instrumento em retido é irrecorrível, podendo, tão somente, ser objeto de reconsideração posterior do relator, conforme parágrafo único do art. 527 do CPC.
Ressalta-se, que, no presente caso, o embargante pretende a atribuição de efeito infringente à irresignação, o que reforça a vedação supra.
É nesse sentido que está pacificado o entendimento do STJ:
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE ALIMENTOS. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DA AUTORA PARA LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS A FAVOR DO ESPÓLIO DO ALIMENTANTE NOS AUTOS DO INVENTÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. ILEGALIDADE INEXISTENTE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se em que, não sendo cabível a interposição de recurso contra a decisão do relator que converte o agravo de instrumento em retido, admite-se contra tal ato judicial a impetração de mandado de segurança, em determinadas situações. Precedentes. 2. Na espécie, porém, o ato judicial acoimado de ilegal é aquele que não conheceu do agravo interno por ausência de previsão legal, complementado pelo que negou seguimento aos embargos declaratórios, o que afasta o direito líquido e certo invocado pela impetrante. Deveria a recorrente ter impetrado, oportunamente, mandado de segurança contra a decisão de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, o que não fez. 3. Recurso ordinário desprovido. ..EMEN: (ROMS 201001924826, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/06/2013 ..DTPB:.). Grifo nosso.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ART. 527 DO CPC. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. Nos termos do disposto no parágrafo único do art. 527 do CPC, a decisão que converte o agravo de instrumento em agravo retido é irrecorrível, sendo facultado à parte apenas formular pedido de reconsideração ao próprio relator. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201303556035, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/11/2013 ..DTPB:.). Grifo nosso.
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. ART. 527, II, DO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. 1. O Superior Tribunal consolidou o entendimento de que acarreta o reexame vedado pela Súmula 7 desta Corte infirmar a conclusão do colegiado de que não estavam presentes os requisitos de urgência ou perigo de lesão grave (art. 527, II, do CPC) que justificassem a não-retenção do agravo. 2. A decisão do relator que defere ou infere o pedido de efeito suspensivo, no âmbito de agravo de instrumento, mercê da impossibilidade de sua revisão mediante a interposição de agravo previsto em regimento interno, porquanto sujeita apenas a pedido de reconsideração (parágrafo único do art. 527, do CPC), desafia a impetração de mandado de segurança. Precedentes. 3. Afasta-se a pretensão de se alargar as hipóteses do recebimento de agravo de instrumento, quando não se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 200500037908, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) - SEXTA TURMA, DJE DATA:19/03/2013 ..DTPB:.).
Comungando com a Corte Superior, segue a jurisprudência pátria:
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. IRRECORRIBILIDADE. 1. Por determinação expressa do parágrafo único do art. 527 do CPC, a decisão que converte o agravo de instrumento em retido é irrecorrível. 2. Agravo regimental não conhecido. (TJ-DF - AGR1: 201400203061321 Agravo de Instrumento , Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 15/04/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/04/2015 . Pág.: 301). Grifo nosso.
PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. IMPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

Câmara - Única
vzfL7NreVdQCM9+38qMsaGkGaOA=

Comportando o caso a aplicação do contido no art. 527, inciso II, do CPC, e afastada a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, deve o agravo de instrumento ser convertido em agravo retido. A decisão que converte o agravo de instrumento em agravo retido possui natureza irrecorrível, por aplicação compulsória do disposto no art. 527, parágrafo único, do CPC, sendo essa a hipótese dos autos. Recurso de agravo improvido. Decisão unânime. (TJ-PE - AGR: 3561480 PE , Relator: Rafael Machado da Cunha Cavalcanti, Data de Julgamento: 22/05/2015, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 02/06/2015). Grifo nosso.
Em outra oportunidade, este Tribunal de Justiça já se pronunciou:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DA RELATORA QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. INTELIGÊNCIA DO § ÚNICO DO ARTIGO 527 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme o artigo 527, § único do CPC, a decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido não é passível de nenhum recurso. 2. Agravo Regimental não conhecido.(TJRR - AgReg 0000.14.002249-2, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 02/12/2014, DJe 05/12/2014, p. 20).
Forte neste entendimento, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, posto que inadmissível, mormente diante do seu caráter infringente.
Publique-se. Intime-se. Registre-se.
Boa Vista, 26 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002691-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: RENAULT DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRA. MARIANA DE MORAES SCHELLER
AGRAVADO: IRAN DA CONCEIÇÃO ALVES
ADVOGADO: DR. SAMUEL WEBER BRAZ
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração manejado em face da decisão de fls. 208/209, que converteu o presente recurso em agravo retido por não vislumbrar a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação para processá-lo por instrumento.
Sustenta, a recorrente, que a decisão vergastada é suscetível de causar-lhe lesão grave e de difícil reparação, uma vez que "a preponderante prova capaz de ser considerada como prova inequívoca da verossimilhança das alegações é sem via de dúvidas a prova pericial e que tal exame, sequer foi ainda realizado, a RENAULT DO BRASIL não pode ser compelida ao acatamento de ordem exarada antes mesmo de tecidas as ponderações técnicas do Perito Judicial" - fl. 213.
Por fim, pede a reconsideração do decisum recorrido.
É o breve relato. Decido.
Não obstante os argumentos sustentados pela agravante no pedido de reconsideração acostado às 212/213, entendo que a sua pretensão não merece prosperar.
Com efeito, na decisão recorrida que determinou converter o recurso originário em agravo retido por não verificar a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação no fornecimento de veículo com mesmas características e modelo até a solução do problema mecânico constatado no veículo objeto da lide.
Ressalta-se que a própria agravante, na exordial do recurso, afirma "que o veículo do Agravado está reparado e pronto para uso (...)" (fl. 10), o que reforça a desnecessidade de processamento do agravo por instrumento, diante do aparente cumprimento da decisão combatida.
Além do mais, na peça de reconsideração a recorrente não trouxe fato novo relevante capaz de modificar o posicionamento materializado na decisão hostilizada, portanto, devendo a decisão combatida ser mantida.
Por tais motivos, indefiro o pedido de reconsideração formulado pela agravante, mantendo a decisão que determinou a conversão da insurgência originária em agravo retido.
Publique-se. Intime-se. Comunique-se.
Boa Vista, 26 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000103-8 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
vzfL7NreVdQCM9+38qMsaGkGaOA=

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADO: ADELINO DIAS DE SOUSA NETO
ADVOGADO: DR. KLEBER PAULINO DE SOUZA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento no qual o agravante se insurge quanto à decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0835656-17.2015.8.23.0010, acostada no EP nº 26, que revogou a liminar anteriormente concedida, afastando os decretos de afastamento do cargo e indisponibilidade de bens.
Em suas razões, aduz o agravante, em suma, que a decisão merece ser reformada, haja vista clara demonstração dos atos ímprobos praticados pelo agravado, consistente no auferimento de vantagem patrimonial indevida através de saques e demais movimentações bancárias em conta-corrente de servidor da Câmara Municipal de Boa Vista.
Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo.
É o relato necessário. Decido.
Em que pese a irresignação do agravante, entendo que não é o caso de se reformar a decisão agravada.
Isso porque, como bem pontuou o Magistrado primevo e narrado nas razões do recurso, se os fatos ficarem comprovados, o que se observa, prima facie, é que o agravado captou parte dos proventos do seu então servidor.
Logo, o prejuízo seria do particular, que não recebeu os seus proventos integralmente, não se justificando a manutenção do decreto de indisponibilidade de bens, que visa assegurar o ressarcimento do prejuízo do erário.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS. POSSIBILIDADE. DELIMITAÇÃO DOS RÉUS. SÚMULA 7/STJ. 1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivo constitucional por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF. 3. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art.7º, parágrafo único da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário. 4. O requisito cautelar do periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a 'assegurar o integral ressarcimento do dano'. 5. A demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente , caracteriza o fumus boni iuris. Fixada a premissa pela instância ordinária, inviável de modificação em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 6. É admissível a concessão de liminar inaudita altera pars para a decretação de indisponibilidade e seqüestro de bens, visando assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, o ressarcimento ao Erário. Precedentes do STJ. 7. Inviável a análise do argumento de suposta parcialidade no aresto recorrido, na parte que afastou a medida constritiva em relação a um réu, pois fundada na ausência de indícios fáticos suficientes que indicassem a participação desse particular na consecução dos ilícitos. Incidência da Súmula 7/STJ. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ - REsp: 1167776 SP 2009/0123545-9, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 16/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2013) Grifei
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA LIMINAR DENEGADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS. AUSÊNCIA. MEDIDA DRÁSTICA QUE PRESSUPÕE ATOS DE DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO REQUERIDO. MEDIDA EXTREMA. RECURSO DESPROVIDO, EM DISSONÂNCIA COM PARECER MINISTERIAL. 1. Nos termos dos arts. 7º e 16 da Lei nº 8.429/1992, para a concessão de medida cautelar de indisponibilidade de bens se faz indispensável a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, sendo que tais requisitos exigem fortes evidências da gravidade dos fatos e fundado receio de ineficácia da prestação da tutela jurisdicional, na hipótese de ressarcimento ao erário. 2. Recurso desprovido. Decisão interlocutória mantida. (TJRR - AgInst 0000.14.000047-2, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 15/12/2015, DJe 16/02/2016, p. 13)
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Câmara - Única
vzfL7NreVdQCM9+38qMsaGkGaOA=

QUANTO À ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÕES PRECÁRIAS. PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. AGRAVANTE QUE PERMANECE POR DOIS MANDATOS COMO GESTOR DO MUNICÍPIO. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU O PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA DECRETAÇÃO DE INDSPONIBILIDADE DE BENS DO RÉU, ORA RECORRENTE. MEDIDA EXTREMA. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. REFORMA. I - Só é admissível a concessão de liminar inaudita altera pars para a decretação de indisponibilidade e seqüestro de bens visando assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, em hipóteses de ressarcimento ao Erário, conforme precedentes do STJ. Porém, não se vislumbrando prejuízos efetivos ao erário em hipótese de descumprimento de dever de ofertar concurso público, a mera probabilidade de arbitramento de multa civil não justifica a medida extrema de indisponibilidade. II - Recurso provido. (TJMA - AI 0592012013 MA 0012624-77.2013.8.10.0000 - Relator(a): JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO - Julgamento: 14/08/2014 - Órgão Julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - Publicação: 20/08/2014) Grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO AGRAVANTE. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL QUE SE FAZ NECESSÁRIA SOMENTE EM CASOS DE INDÍCIOS DE DILAPIDAÇÃO AO PATRIMÔNIO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E PREJUÍZO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.ÍNÍCIO DE PROVA APENAS COM RELAÇÃO AO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Tendo em vista que nos autos não há indícios suficientes de que tenha havido prejuízo ao erário, risco de dilapidação do patrimônio, bem como prova de enriquecimento ilícito do agravante, não há falar em decretação de indisponibilidade de bens do referido, vez que tal medida é excepcional. TJPR - 9182654 PR 918265-4 (Acórdão) - Relator(a): Luiz Mateus de Lima - Julgamento: 29/01/2013 - Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível - Publicação: DJ: 1034)

Oportuno pontuar que o prosseguimento da ação civil pública, para apurar a prática de ato de improbidade administrativa, pode acarretar sanção pecuniária para o agravado, a qual será objeto de oportuna execução.

Ante o acima fundamentado, autorizada pelo caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

P.I.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000272-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES
AGRAVADO: PABLO ALEXANDER TRAJANO DE ARAÚJO
ADVOGADA: DRA. LAÍZE NASCIMENTO PIMENTEL
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão liminar proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública nos autos da Ação de Obrigação de Fazer n° 0800296-84.2016.8.23.0010, na qual deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela, determinando que o Estado de Roraima realize, no prazo de 05 (cinco) dias, a cirurgia requerida, bem como os procedimentos necessários, conforme laudo médico, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) a ser revertida em benefício do requerente, perdurando por no máximo 30 dias, no caso de descumprimento.

Em sua irresignação, a parte agravante requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, não formulando pedido de mérito.

É o relato necessário. Decido.

Analisando as razões recursais, verifico que o presente recurso não merece conhecimento, por defeito em sua petição recursal.

Isso porque o agravante não observou o que preceitua o art. 282 do CPC, notadamente quanto ao pedido e suas especificações, não detalhando em que consiste a reforma pleiteada.

Com efeito, o agravante traz em suas razões recursais vários tópicos consistentes em alegações sobre ausência de pretensão resistida, risco de lesão grave à ordem pública, vedação legal à concessão da tutela antecipada pretendida, mas quando chega no tópico do pedido, especifica apenas o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada, não formulando, entretanto, qualquer pedido meritório.

Câmara - Única

vzfL7NreVdQCM9+38qMsaGkGaOA=

Ora, o juiz não está para adivinhar o que a parte pretende. Justo por isso, a lei processual determina que o pedido seja claro e preciso e é este pedido que adstringirá os contornos do julgamento, ao qual o magistrado é totalmente vinculado.
Não se trata de formalismo exacerbado, mas de exigências que devem ser postuladas na peça recursal por estar o Magistrado adstrito aos limites do pedido. Se o pedido é incompleto e não observa o rito processual, fica o Magistrado impedido de conceder prestação jurisdicional eficaz, sob pena de, ainda, ao formular conclusões próprias para conceder o que não foi expressamente pedido, violar o princípio da imparcialidade.
Nesse sentido já se pronunciou a jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE LÓGICA ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O PEDIDO. EXEGESE DO ART. 295, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE (CPC, ART. 557, CAPUT). (Agravo de Instrumento Nº 70058803032, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 11/03/2014)
RECURSO ORDINÁRIO - PETIÇÃO INICIAL - INÉPCIA - A petição inicial apta constitui em requisito de desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC, devendo indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido (art. 282, III, do CPC) ou a causa petendi. Configura-se inepto o pedido quando ausente a causa de pedir, pois a CLT exige, no mínimo, "uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio" (art. 840, § 1º). In casu, o autor não deixou clara a causa de pedir, nem formulou pedido específico contra as primeira e segunda reclamadas, razão pela qual acertada a decisão de primeiro grau, em que se determinou a extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação àquelas. Recurso ordinário não provido. (TRT 06ª R. - Proc. 0000985-22.2013.5.06.0001 - 3ª T. - Rel. Des. Valdir Carvalho - DJe 10.11.2014 - p. 212)
Desta forma, consoante acima fundamentado, nego seguimento ao recurso em apreço, nos termos do caput do art. 557 do CPC, por manifesta inadmissibilidade em razão de não atender a petição recursal aos requisitos legais.
P.R.I.
Boa Vista, 26 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000253-1 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: WELITON DE ASSIS
PACIENTE: EDSON CONCEIÇÃO DA SILVA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Weliton de Assis, em favor de Edson Conceição da Silva, o qual foi preso em flagrante, pela, pratica, em tese, do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c.c art. 14, inciso II, ambos do CPB.
Em síntese, o impetrante alega que não há motivos para o Paciente continuar preso, tendo em vista que é primário, é possuidor de bons antecedentes criminais, tem família constituída e residência fixa, de modo que a sua prisão configura flagrante constrangimento ilegal. Diz ainda que o Paciente não teria participado do crime em questão.
Por isso, requer a concessão de medida liminar para colocar o Paciente em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem, tendo em vista o reconhecimento do constrangimento ilegal.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.
Em que pesem as argumentações da impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.
Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.
Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.

Câmara - Única
vzfL7NreVdQCM9+38qMsaGkGaOA=

Boa Vista, 24 de fevereiro de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des.Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000234-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: C. DE S. A. E OUTRAS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CESAR LEÃO ENCARNAÇÃO
AGRAVADO: L. B. E.
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

SEGREDO DE JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento no qual os agravantes se insurgem em desfavor da decisão proferida nos autos nº 0801481-60.2016.8.23.0010, que determinou que os agravantes desmembrassem os pedidos, esclarecendo qual demanda prosseguirá naquele feito, por entender o Magistrado a quo a impossibilidade de cumulação dos pedidos de guarda e de alimentos de menores em razão da diversidade de ritos e confusão processual no feito quanto aos polos da demanda.
Afirmam os agravantes que é possível a cumulação dos pedidos, elegendo-se o rito ordinário.
A parte recorrente requer, ao final, que seja atribuído efeito suspensivo e reformada a decisão, deferindo os pedidos de guarda ou fixação de alimentos provisórios, ou, caso não seja esse o entendimento, requer que seja determinado ao Juízo de primeiro grau que receba a petição inicial e aprecie os pedidos regularmente feitos.
Para obter o efeito suspensivo requerido é necessário que a parte comprove, simultaneamente, o risco de dano grave e de difícil reparação bem como a relevância da fundamentação (CPC, art. 558).
Na hipótese dos autos, vislumbro ambos os requisitos autorizadores da medida liminar pleiteada, mormente porque a jurisprudência firmou o entendimento de que é possível a cumulação dos pedidos formulados, bem como pela necessidade de se fixar, provisoriamente, a guarda dos menores e os seus alimentos.
Nesse sentido:
Agravo de Instrumento. Ação de alimentos cumulada com pedido de guarda e regulamentação de visitas. Decisão que acolheu cota ministerial e determinou o aditamento da inicial, para que seja feita opção, em razão da diversidade de ritos. Insurgência. Ausência de óbice legal para a cumulação dos pedidos. Princípio da economia e celeridade processual. Precedentes jurisprudenciais. Recurso provido para possibilitar a cumulação de pedidos. (TJSP AI 20832731820158260000 SP 2083273-18.2015.8.26.0000 - Relator(a): Fábio Quadros - Julgamento: 28/05/2015 - Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado - Publicação: 03/06/2015)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCO. ALIMENTOS. GUARDA DE FILHOS. CUMULAÇÃO AUTORIZADA. Os pedidos de divórcio, alimentos e guarda de filhos podem ser cumulados em um único processo, desde que observado o rito ordinário e considerando que são compatíveis entre si e que o juízo de família é competente para conhecer de todos eles – CPC 292. (TJDF - AGI 20150020124274 - Relator(a): FERNANDO HABIBE - Julgamento: 24/06/2015 - Órgão Julgador: 4ª Turma Cível - Publicação: Publicado no DJE : 06/07/2015 . Pág.: 421)
Por estas razões, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão, determinando que o Magistrado aprecie os pedidos formulados em caráter liminar.
Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Família da Comarca de Boa Vista e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.
Intime-se a parte agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.
Após o transcurso do prazo assinalado, vista ao MP.
Expediente necessário.
Boa Vista, 23 de fevereiro de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000240-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

Câmara - Única
vzfL7NreVdQCM9+38qMsaGkGaOA=

AGRAVADO: WARNER VELASQUE RIBEIRO
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução nº 0831243-92.2014.8.23.0010, que homologou os cálculos apresentados pelo Exequente, determinando a expedição do respectivo precatório/RPV.
DAS RAZÕES DO RECURSO
O Agravante sintetiza que se trata de pleito executivo formulado por Warner Velasque Ribeiro por meio do qual requer a satisfação de crédito advindo de ação judicial transitada em julgado.
Segue afirmando que o douto Julgador, ao receber a peça executória, determinou a citação do município de Boa Vista, para, querendo, apresentar embargos ao pleito satisfativo. Os embargos foram apresentados de modo tempestivo e originaram os autos de nº 0819004-22.2015.8.23.0010, que seguem apensos à ação executória.
Conclui que, não obstante a protocolização de peça referida acima, o pleito executório seguiu curso, culminando na homologação dos valores apresentados, sem apresentar motivação substancial, com a determinação de expedição de precatório requisitório.
Assevera que, uma vez opostos os tempestivos e pertinentes embargos à execução, não poderia o pleito executivo seguir regular curso sem o devido deslinde dos embargos opostos pelo Município, sob pena de violação da regra do artigo 730, do CPC, bem como, da garantia do devido processo legal.
DOS PEDIDOS
Requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.
É o sucinto relato. DECIDO.
DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL
Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:
"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).
Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.
Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:
"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).
Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.
DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR
Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.
Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.
DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

Câmara - Única
vzfL7NreVdQCM9+38qMsaGkGaOA=

Em sede de cognição sumária, verifico presente a relevância da fundamentação, visto que a ação de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se por ação autônoma, conforme rito previsto no artigo 730, do CPC.
Com efeito, consta dos autos que o Município/Agravante opôs embargos à execução, autuados sob nº 0819004-22.2015.8.23.0010, os quais se encontram pendente de julgamento pelo MM. Juízo a quo.
Verifico, portanto, que se encontra igualmente presente o perigo da demora, pois a decisão agravada, em prejuízo ao erário, desconsiderando os embargos à execução opostos, homologou os cálculos elaborados e determinou a expedição do respectivo precatório/RPV.
Nesse ínterim, uma vez presentes os requisitos legais, resta deferir o pleito liminar formulado no presente agravo.
DA CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 558, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, para sobrestar a decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo.
Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.
Após, intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 24 de fevereiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.163832-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI
APELADA: ELISANGELA LIRA DE MELO
ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Estado de Roraima contra sentença proferida pelo Juiz da 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista.
Da análise dos autos, depreende-se que a ação ordinária manejada pela apelada Elisângela Lira de Melo fôra julgada procedente, assegurando-lhe o direito de permanecer no cargo de Agente de Polícia Civil, em razão da ilegalidade do exame psicológico aplicado.
Interposta apelação cível pelo Estado de Roraima, esta restou provida, para reformar a sentença combatida (fls. 232/238). Negado seguimento ao recurso especial interposto, o acórdão transitou em julgado em 21.07.2010.
Ocorre que, em junho de 2013, a apelada peticionou nos autos alegando a existência de nulidade absoluta a macular o processo, uma vez que as intimações desde a sentença foram direcionadas a causídico que não lhe assistia.
Ao apreciar a petição, a Des.ª Tânia Vasconcelos, à época Presidente desta Corte, determinou a baixa dos autos ao Juízo de origem, em razão da existência de trânsito em julgado (fl. 299).
O magistrado da 1ª Vara da Fazenda Pública, por sua vez, mencionou a existência de coisa julgada, haja vista que a questão foi analisada por meio da ação rescisória n.º 0000.12.000971-7, não cabendo novo posicionamento acerca do assunto (fl. 310).
Dessa decisão, a apelada interpôs agravo de instrumento, momento em que o magistrado que estava respondendo pelo Juízo Fazendário a reconsiderou, anulando todos os atos processuais a partir da intimação para contrarrazões à apelação (fl. 342).
Apresentadas as contrarrazões, vieram-me os autos distribuídos.
É o relatório. Decido.
Em primeiro lugar, cumpre-nos observar que, de fato, a ausência de intimação válida dos atos processuais é causa de nulidade absoluta a ser apreciada em qualquer grau de jurisdição.
Todavia, no presente caso, verifica-se que realmente a matéria está sob o manto da coisa julgada, pois a nulidade aqui ventilada foi objeto da ação rescisória n.º 0000.12.000971-7, na qual restou assim decidido:
"AÇÃO RESCISÓRIA - ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO - AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE QUALQUER DAS HIPÓTESE PREVISTAS NO ARTIGO 485 DO CPC - ROL TAXATIVO - NULIDADE DA

Câmara - Única
vzfL7NreVdQCM9+38qMsaGkGaOA=

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO - INOCORRÊNCIA - ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE EXTINGUIU O FEITO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO - NÃO CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA - IMPROCEDÊNCIA.
- A ação rescisória com base em alegado erro de fato pressupõe que o julgado tenha admitido fato inexistente ou considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido.
- O erro a macular o julgado e permitir sua rescisão deve ser observado no conteúdo do próprio julgado e não em fatos a ele alheios, ainda que possam ter algum relevo para o destino da causa posta em juízo.
- As hipóteses de cabimento de rescisória são taxativas, não comportando ampliação mediante interpretação extensiva.
- Somente sentenças e acórdãos que decidem o mérito da ação podem ser objeto de ação rescisória.
- Não houve, a rigor, nulidade da intimação do advogado, mas mera irregularidade no substabelecimento, causada por ele próprio."
(TJ/RR - Ação Rescisória n.º 0000.12.000971-7. Relator: Des. Ricardo Oliveira, julg. : 12.11.2013, publ.: 18.11.2013, DJE n.º 5158)
Conclui-se, portanto, que a nulidade absoluta aqui ventilada já foi debatida e decidida por essa Corte de Justiça, o que impede a reapreciação da matéria seja pelo juízo a quo, seja pela 2.ª instância, de forma que a decisão do magistrado da Vara Fazendária, reconsiderando decisão anteriormente proferida, diga-se, por magistrado diverso, para anular todos os atos a partir da intimação para as contrarrazões recursais, não possui qualquer efeito. Primeiro porque a matéria está sob o manto da coisa julgada. Segundo porque não cabe ao Juízo de 1.º grau anular decisão proferida pela composição plenária desta Câmara Única.
ISSO POSTO, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão que declarou a nulidade dos atos processuais (fl. 342), em razão da incompetência absoluta do magistrado para anular julgamento do colegiado, determinando, consequentemente, a baixa dos autos à Vara de Origem a fim de proceder o arquivamento do feito, como decidido à fl. 310.
P.R.I.
Boa Vista (RR), 02 de dezembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000074-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SUELY TENENTE DOS SANTOS
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental contra decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado no agravo de instrumento nº. 000 15 002684-7, pedido este consistente na reforma da decisão agravada, para que fosse revogada a medida liminar de busca e apreensão e manter a posse do bem com a agravante até decisão de mérito.
Alega a recorrente, em síntese, que: "No entanto, a liminar de busca e apreensão é medida extrema, que somente se legitima quando comprovada a mora debendi, do devedor, por meio de válida e regular notificação extrajudicial, ou comprovação do débito, Decreto-Lei 911/69".
É o breve relato. Decido.
Dispõe o artigo 527, do Código de Processo Civil, verbis:
Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, DOU 27.12.2001)[...]
II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005)
III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)[...]
Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. (grifei). (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005). Grifo nosso.

Câmara - Única
vzfL7NreVdQCM9+38qMsaGkGaOA=

Outrossim, extrai-se do referido parágrafo único acrescido ao art. 527, do Código de Processo Civil, pela Lei nº 11.187/2005 que, somente é passível de reforma a decisão liminar proferida nos casos dos incisos II e III do referido artigo, no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar, não estando sujeita a agravo regimental a decisão que indefere efeito suspensivo a agravo de instrumento.
Neste sentido têm decidido os nossos tribunais, verbis:
AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRECORRIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar em sede de agravo de instrumento. 2. Decisão liminar somente pode ser reformada no julgamento ou por reconsideração do relator. Inteligência do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 3. Agravo Regimental não conhecido." (TJ-SP - AGV: 21356489320158260000 SP 2135648-93.2015.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 11/08/2015, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/08/2015).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE LIMINAR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ARTIGO 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Agravo regimental interposto contra decisão singular, que indeferiu o pedido liminar formulado pela agravante, a fim de inverter o ônus da prova. 2. Assim, segundo o teor do caput do art. 527 e do seu parágrafo único, do Código de Processo Civil, não cabe qualquer recurso para impugnar o decisum monocrático, que defere ou indefere pedido liminar em agravo de instrumento, sendo possível, apenas, a reconsideração por parte do Relator." (TJ-DF - AGR1: 201500200365201 Agravo de Instrumento, Relatora: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 08/06/2015) Grifei.
AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal - Indeferimento - Interposição de agravo regimental contra esse ato do relator - Descabimento - RITJPR, art. 247, § 3º - CPC, art. 527, parágrafo único - Recurso não conhecido." (TJPR - AgRg 0388792-5/01 - Curitiba - 18ª C.Cív. - Rel. Des. Rabello Filho - J. 24.01.2007)
Em face de tais motivos, ante a expressa vedação legal prevista no parágrafo único do artigo 527, do Código de Processo Civil, com arrimo no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo regimental, posto que manifestamente inadmissível.
P.R.I.
Boa Vista, 27 de janeiro de 2016.

Juiz Convocado CRISTÓVÃO SUTER - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000121-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SANDRÉIA SILVA SOARES
ADVOGADA: DRA DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE IRACEMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Mucajaí (RR), na ação de obrigação de fazer nº 0801081-20.2015.823.0030, que indeferiu pedido liminar, a fim de determinar o prosseguimento da Impetrante no concurso para professor de pedagogia no assentamento do Amajarí-RR.
DAS RAZÕES DO RECURSO
Alega, em síntese, que promoveu ação de obrigação de fazer com pedido liminar, com a finalidade de determinar que o agravado receba a documentação da agravante, exigido pelo edital 037/2015-PMI, prosseguindo no certame, mantendo a sua vaga, e que a Agravante apresente o certificado de conclusão do curso de licenciatura de pedagogia até o dia posse, que ainda não tinha data marcada.
Segue afirmando que o edital obriga a Agravante que, no ato da entrega da documentação exigida no edital, que seja entregue o certificado de conclusão do curso de licenciatura de pedagogia.
Conclui que já havia conseguido toda a documentação exigida, apenas faltando o diploma de conclusão de licenciatura em pedagogia. A agravante concluiu o curso no dia 11 de dezembro e sua colação de grau estava prevista para o dia 19 de dezembro.
Assevera que a decisão merece reforma, uma vez que a agravante na data da propositura da demanda, já havia concluído o curso.

Câmara - Única
vzfL7NreVdQCM9+38qMsaGkGaOA=

DOS PEDIDOS
Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.
É o sucinto relato. Decido.
DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE
Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).
Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:
"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).
Verifico que se trata de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.
Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.
DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR
Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.
Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.
DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR
Em sede de cognição sumária, não vislumbro a relevância da fundamentação do recurso de agravo, visto que o edital é a lei do concurso e que preestabelece as normas garantidoras da igualdade de tratamento e dos critérios de seleção e de ingresso no serviço público. Precedente: STJ: AgRg no RMS n. 23.427/MS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/10/2012.
A teor da Súmula 266, do STJ: "o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público".
Porém, consta dos autos que a Agravante apenas concluiu o curso de pedagogia após o prazo para apresentação da documentação necessária à contratação/posse.
Nesse ínterim, uma vez ausente requisito legal para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.
DA CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do agravo.
Intime-se a parte Agravada, para contrarrazoar, no prazo legal.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 22 de fevereiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000210-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOSÉ DIRCEU VINHAL
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
AGRAVADA: JOVANA FREITAS DE MATOS
ADVOGADA: DRA. ELAINE GOGGI DE SOUZA MORELLATO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida nos autos nº 0817172-51.2015.8.23.0010, que deferiu o pedido liminar na ação, consistente no bloqueio dos valores já pagos em contrato de compra e venda de imóvel por suposta invalidade do negócio (fl. 29).

Câmara - Única
vzfL7NreVdQCM9+38qMsaGkGaOA=
SICOJURR - 00050981

Sustenta o agravante que se trata de ação proposta pela parte agravada objetivando a anulação do contrato firmado entre as partes, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por supostos danos morais decorrentes dos fatos alegados; que a decisão ora agravada, ao bloquear o valor, antecipou a suposta responsabilidade do recorrente sem que lhe fosse oportunizado o contraditório e a ampla defesa; que a existência e notícia do processo judicial promovido pelo Ministério Público estadual não justifica o bloqueio de valores em suas contas; que há decisões locais acerca do tema, conforme se depreende do processo nº 0827491-15.2014.8.23.0010, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, onde fora deferida a suspensão dos efeitos da Ação Civil Pública em relação ao terceiro de boa-fé e, com isso, fora determinado ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis que efetuasse a matrícula dos lotes em nome do Embargante.
Aduz, outrossim, não haver nos autos da anulatória qualquer indício de que o ora recorrente esteja dilapidando o seu patrimônio ou cometendo qualquer ato que prejudique eventual sentença condenatória.
Pleiteia, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo para determinar a liberação dos valores bloqueados e a restituição ao agravante. Ao final, requer o provimento do agravo para reformar a decisão combatida, tornando a liminar definitiva.
É o relatório. Decido.
Para obter o efeito suspensivo requerido é necessário que a parte comprove, simultaneamente, o risco de dano grave e de difícil reparação bem como a relevância da fundamentação (CPC, art. 558).
Na hipótese dos autos, vislumbro ambos os requisitos autorizadores da medida liminar pleiteada, mormente quando não evidenciado o risco de insolvência ou mesmo de tentativa de dilapidação do patrimônio por parte do réu, sendo que as alegações da ora agravada restringem-se ao negócio jurídico celebrado, bem como diante dos compromissos financeiros assumidos pelo ora agravante (fls. 37-64).
Ademais, o indício de irregularidades no contrato celebrado entre as partes sugerem um possível sucesso da ação proposta, não sendo suficiente para justificar a necessidade de antecipação do provimento.
Por estas razões, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão, quanto à penhora online. Em já tendo sido efetivada, determino a sua liberação.
Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.
Intime-se a parte agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.
Após o transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.
Expediente necessário.
Boa Vista, 18 de fevereiro de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.838970-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADA: PAULA ANGELICA SILVA DOS REIS
ADVOGADOS: DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ NETO E OUTRO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT, que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, condenando a parte ré a pagar à parte autora o valor de R$6.243,75 (seis mil duzentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), acrescido de correção monetária a partir da data do fato ilícito (data da recusa do pagamento administrativo), com base na tabela de atualização do TJ/RR e com juros legais desde a data da citação, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no art. 26, inciso,I, do CPC.
Sustenta a recorrente que a sentença deve ser reformada. Para tanto, alega, preliminarmente, que a vítima era proprietária do veículo que ocasionou o acidente, estando atrasado o pagamento do seguro. No mérito, aduz que a correção monetária deve incidir da data da propositura da demanda e que os honorários advocatícios devem ser reduzidos.
Sem contrarrazões.
É o breve relato. Do que, passo a decidir.
DA PRELIMINAR

Câmara - Única
vzfL7NreVdQCM9+38qMsaGkGaOA=

Não há que se acolher a alegação recursal da Ré no sentido de ver afastada a sua condenação, sob a alegação de que a Autora, proprietária da motocicleta, atrasou o pagamento do seguro obrigatório DPVAT e, portanto, não faz jus ao recebimento da indenização prevista no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74.

Isso porque tal matéria já foi objeto da Súmula nº 257 do C. Superior Tribunal de Justiça, cuja literalidade é a seguinte:

"A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".

Ainda que aludida Súmula não fale expressamente acerca do proprietário inadimplente que pleiteia a indenização, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de sua viabilidade:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.441/92. VÍTIMA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". Verbete n. 257 da Súmula do STJ. A indenização devida a pessoa vitimada, decorrente do chamado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), pode ser cobrada mesmo tendo ocorrido o acidente previamente à modificação da Lei 6.194/74 pela Lei 8.441/92 e antes da formação do consórcio de seguradoras. Precedentes. O fato de a vítima ser o dono do veículo não inviabiliza o pagamento da indenização. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp nº 2003/0218433-0, 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. em 08.JUN.2004).

No mesmo sentido, segue o entendimento dos tribunais pátrios:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SEGURO DPVAT - SEGURADORA INADIMPLENTE - PENHORA ON LINA - SALDO BANCÁRIO ZERO - SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A. - POLO PASSIVO DA AÇÃO - INCLUSÃO - POSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SEGURO DPVAT - SEGURADORA INADIMPLENTE - PENHORA ON LINA - SALDO BANCÁRIO ZERO - SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A. - POLO PASSIVO DA AÇÃO - INCLUSÃO - POSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SEGURO DPVAT - SEGURADORA INADIMPLENTE - PENHORA ON LINA - SALDO BANCÁRIO ZERO - SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A. - POLO PASSIVO DA AÇÃO - INCLUSÃO - POSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SEGURO DPVAT - SEGURADORA INADIMPLENTE - PENHORA ON LINA - SALDO BANCÁRIO ZERO -- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A. - POLO PASSIVO DA AÇÃO - INCLUSÃO - POSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. - Procedida a penhora on line em saldo bancário da executada e o resultado é zero, a inclusão da Seguradora Lides no polo passivo da ação em fase de cumprimento de sentença não ofende qualquer principio legal de fundo ou de forma. - A Seguradora Lides S/A criada por Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados não foi senão para assumir a administração do conecido consórcios de segurados e saldar as dívidas pendentes. - Nota-se sua capacidade processual até porque tem ela e a inadimplente o mesmo procurador em juízo. AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.0713.06.059046-8/003 - COMARCA DE VIÇOSA - AGRAVANTE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - AGRAVADO SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS - INTERESSADO: APS SEGURADORA S/A

(TJ-MG - AI: 10713060590468003 MG, Relator: Batista de Abreu, Data de Julgamento: 20/03/2013, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/04/2013)

SEGURO DPVAT. RECLAMANTE ALEGA, EM SÍNTESE, QUE SOFREU ACIDENTE DE TRÂNSITO EM 22.10.2012, TENDO RESULTADO EM PERDA DA MOBILIDADE COMPLETA DE UM DOS OMBROS EM 75%, CONFORME LAUDO AO MOVIMENTO N.º 43.2. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONDENOU A RECLAMADA AO PAGAMENTO DE R$ 2.531,25 A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO, ACRESCIDOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA SEGUNDO ÍNDICES DO IPCA. RECLAMADA, EM SEDE RECURSAL, PRETENDE A REFORMA DA SENTENÇA RECORRIDA A FIM DE EXCLUIR A CONDENAÇÃO. SUSTENTA A INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 257 DO STJ, PELA QUAL O PROPRIETÁRIO INADIMPLENTE DEIXA DE TER DIREITO À COBERTURA DO SEGURO E A APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA SEGUNDO ÍNDICES DO INPC. PRECONIZA A SÚMULA N.º 257 DO STJ QUE ?A FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) NÃO É MOTIVO PARA A RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO?. VEJA-SE QUE O DPVAT POSSUI NATUREZA LEGAL, SENDO QUE O ART. 5.º DA LEI FEDERAL N.º 6.194/74 ESTABELECE COMO PRÉ-REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO TÃO SOMENTE ?SIMPLES PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DECORRENTE?, NÃO SENDO EXIGIDO DO SEGURADO A COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO

Câmara - Única

vzfL7NreVdQCM9+38qMsaGkGaOA=

PRÊMIO. POSTO ISTO, ENTENDO QUE A SÚMULA N.º 257 DO STJ POSSUI PLENA APLICABILIDADE, SENDO IRRELEVANTE A INADIMPLÊNCIA DO SEGURADO PARA O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. NO CASO DOS AUTOS, NOTA-SE QUE O RECLAMANTE COMPROVOU A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE POR MEIO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA (MOV. 1.5), BEM COMO OS DANOS AUFERIDOS, CONFORME PRONTUÁRIO MÉDICO AO MOVIMENTO N.º 1.6. PORTANTO, É ESCORREITA A SENTENÇA RECORRIDA AO CONDENAR A SEGURADORA RECLAMADA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. DE MESMO MODO, TEM-SE QUE O VALOR ARBITRADO SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A DISPOSIÇÃO LEGAL, CONSIDERANDO QUE O LAUDO DO INSTITUTO FINA (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0003100-12.2014.8.16.0014/0 - Londrina - Rel.: Fernando Swain Ganem - - J. 06.11.2015)

(TJ-PR - RI: 00031001220148160014 0 PR 0003100-12.2014.8.16.0014/0 (Acórdão), Relator: Fernando Swain Ganem, Data de Julgamento: 06/11/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 20/11/2015)

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Pagamento do prêmio do seguro obrigatório. Desnecessidade. A não quitação do prêmio do seguro obrigatório DPVAT não viabiliza a recusa à indenização, ainda que o beneficiário seja o proprietário inadimplente. Inteligência da Súmula nº 257 do C. STJ. A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT opera-se desde a data do evento danoso. Posição sedimentada pelo C. STJ em julgamento de recurso representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C). Reforma parcial da r. sentença apelada. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-SP - APL: 00108306820138260002 SP 0010830-68.2013.8.26.0002, Relator: Berenice Marcondes Cesar, Data de Julgamento: 15/09/2015, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/09/2015)

ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT COBRANÇA. 1. A ausência da comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório (DPVAT) não autoriza a recusa do pagamento da indenização respectiva, mesmo nos casos em que a vítima é o proprietário do veículo inadimplente. Súmula 257, do C. Superior Tribunal de Justiça. 2. A indenização deve ser graduada conforme a perda da capacidade física do segurado em decorrência do acidente sofrido. 3. Na fixação da verba honorária deverá o juiz garantir condigna e justa remuneração do advogado da parte vencedora. Sentença mantida. Recursos improvidos.

(Apelação Cível nº 0001843-46.2011.8.26.0541, 26ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Felipe Ferreira, j. em 19.DEZ.2012).

Isso se dá em razão da natureza social do seguro obrigatório DPVAT, sendo, pois, cabível a indenização mesmo na hipótese de ser o beneficiário o proprietário do veículo inadimplente.

DO MÉRITO

Ultrapassado o óbice preliminar, passo à análise do mérito.

DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA

No tocante ao termo inicial de incidência de correção monetária, o recurso de apelação não comporta provimento.

Isso porque adoto o entendimento sedimentado pelo C. STJ em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), no sentido de que:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.

1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.

2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.

3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).

4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.

5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015)

É dizer, a correção monetária deverá incidir somente a partir do momento em que surgir a pretensão do segurado ao recebimento da referida indenização, ou seja, a partir da data do evento danoso, conforme mencionado na r. Sentença.

Câmara - Única

vzfL7NreVdQCM9+38qMsaGkGaOA=

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
Por fim, no que se refere ao pleito de redução dos honorários advocatícios, verifico que este ponto também não merece prosperar.
Isso porque os honorários advocatícios devem ser arbitrados mediante os critérios legais, de modo a remunerar dignamente o profissional.
O arbitramento em 20% do valor da condenação não destoa deste raciocínio, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM BASE NA EXTENSÃO DA LESÃO E NO GRAU DE INVALIDEZ - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CPC, ART. 20, § 3º - MAJORAÇÃO PARA 20% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M/FGV - RECURSO PROVIDO. Os honorários de advogado devem ser arbitrados mediante os critérios do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil - grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado e, ainda, tempo exigido para o serviço - e no princípio da razoabilidade, de modo a remunerar dignamente o profissional. No caso em apreço, a verba honorária fixada demanda majoração. O índice de atualização monetária que melhor reflete a variação do poder aquisitivo da moeda é o IGP-M/FGV.
(TJ-MS - APL: 00163151520088120002 MS 0016315-15.2008.8.12.0002, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran, Data de Julgamento: 21/07/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/07/2015)
Ante o exposto, nego provimento ao presente recurso.
É como voto.
Boa Vista, 22 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000075-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JEOVÁ DE SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO CRISTÓVÃO SUTER

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível de Competência Residual que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, na ação de cobrança DPVAT c/c indenização por danos morais.
Eis o relato necessário. Decido.
Depreende-se da consulta realizada no sistema PROJUDI acerca da tramitação dos autos virtuais nº 0821611-08.2015.8.23.0010, que no EP 18, o Juízo Singular já proferiu sentença no feito, indeferindo a petição e julgando extinto o processo sem resolução de mérito.
Nestas condições, tem-se configurada a hipótese de que restou prejudicado o presente recurso, em face da perda do seu objeto. Nesse sentido a jurisprudência:
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA. PERDA DO OBJETO. Tendo sido proferida sentença do feito, resta prejudicado o exame do recurso, em face da perda de seu objeto. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70063153993, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 05/03/2015).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA. PERDA DE OBJETO. Tendo sido proferida sentença, resta prejudicado o exame do agravo, por perda do objeto, nos termos do art. 37, § 2º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.
(TRF-4 - AG: 50277349520144040000 5027734-95.2014.404.0000, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 10/06/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 11/06/2015).
CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PROFERIDA NO CURSO DO PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.
1. Resta prejudicado o agravo de instrumento, pela perda do objeto, eis que no processo de origem foi proferida sentença.
2. Agravo prejudicado.

Câmara - Única
vzfL7NreVdQCM9+38qMsaGkGaOA=

(TJDFT - Acórdão n.882448, 20140020326288AGI, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/07/2015, Publicado no DJE: 05/08/2015. Pág.: 157).
Ante ao exposto, com arrimo no artigo 175, XIV do RITJRR c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.
Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia da presente decisão.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista, 25 de janeiro de 2016.

Juiz Convocado CRISTÓVÃO SUTER - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001131-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: A. S. DE S.
ADVOGADO: DR. ANTONIO JOSÉ PINTO BARROS
AGRAVADA: J. DA S. P.
ADVOGADO: DR. MÁRIO ALBERTO DA FONSECA MONTEIRO JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara de Família da Comarca de Manaus (AM), no processo nº 06905401-86.2013.804.0001, remetido a esta Corte de Justiça, em razão de decisão declinou da competência.
DAS RAZÕES DO RECURSO
O Agravante sintetiza que a decisão agravada merece reforma, pois não restaram demonstrados os requisitos necessários para concessão da liminar pleiteada pela Agravada.
DOS PEDIDOS
Requereu, no mérito, o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a decisão agravada.
DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS
O MM. Juiz a quo prestou as informações solicitadas, às fls. 66/67.
DA INTERVENÇÃO DO MP
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pela extinção do recurso, em face da perda do seu objeto, tendo em vista que foi prolatada sentença no bojo da ação cautelar originária.
É o sucinto relato. DECIDO.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO
Estabelece o artigo 557, do Código de Processo Civil, que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO
O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, devendo estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:
"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).
Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).
"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a

Câmara - Única
vzfL7NreVdQCM9+38qMsaGkGaOA=

ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

Da análise do caso em comento, constato que foi proferida, nos autos virtuais originários (vide fls. 67), sentença de extinção do feito, com resolução do mérito, o que gerou, por conseguinte, a perda do objeto do presente recurso.

Nesse sentido, é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 4. In casu, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito e, por conseguinte, superando a discussão objeto da presente reclamação. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"(...) 1. Com a prolação de sentença nos autos do processo principal, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão liminar. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgamento 14.06.2011, DJe 27.06.2011). (Sem grifos no original).

"(...) Com a prolação da sentença, falta ao agravante o interesse recursal Perda do objeto do agravo. RECURSO PREJUDICADO". (TJSP, AI 0024317-19.2010.8.26.0000, Relator Francisco Bianco, Julgamento 21.03.2011, 5.ª Câmara de Direito Público, Publicação: 22.03.2011). (Sem grifos no original).

Com efeito, vislumbro patente a perda do objeto do presente agravo, haja vista a superveniência de sentença proferida pelo Juízo a quo, uma vez que restou absorvido o conteúdo da decisão interlocutória, em face da qual se recorreu por instrumento.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do agravo de instrumento.

Com as baixas necessárias, arquive-se.

Publique-se e cumpra-se

Boa Vista (RR), em 25 de janeiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002228-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
AGRAVADA: DARCI OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO: DR. JOSINALDO BARBOZA BEZERRA E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0828125-11.2014.823.0010.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante sintetiza que a decisão agravada merece reforma, pois ausentes os requisitos para concessão da liminar concedida pelo juízo a quo.

DOS PEDIDOS

Requereu, no mérito, o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a decisão agravada.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 132/139).

É o sucinto relato. DECIDO.

DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO

Câmara - Única
vzfL7NreVdQCM9+38qMsaGkGaOA=
SICOJURR - 00050981

Estabelece o artigo 557, do Código de Processo Civil, que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, devendo estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

Da análise do caso em comento, constato que foi proferida, nos autos virtuais (Evento Processual nº 39), sentença de extinção do feito, com resolução do mérito, o que gerou, por conseguinte, a perda do objeto do presente recurso.

Nesse sentido, é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 4. In casu, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito e, por conseguinte, superando a discussão objeto da presente reclamação. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"(...) 1. Com a prolação de sentença nos autos do processo principal, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão liminar. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgamento 14.06.2011, DJe 27.06.2011). (Sem grifos no original).

"(...) Com a prolação da sentença, falta ao agravante o interesse recursal Perda do objeto do agravo. RECURSO PREJUDICADO". (TJSP, AI 0024317-19.2010.8.26.0000, Relator Francisco Bianco, Julgamento 21.03.2011, 5.ª Câmara de Direito Público, Publicação: 22.03.2011). (Sem grifos no original).

Com efeito, vislumbro patente a perda do objeto do presente agravo, haja vista a superveniência de sentença proferida pelo Juízo a quo, uma vez que restou absorvido o conteúdo da decisão interlocutória, em face da qual se recorreu por instrumento.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do agravo de instrumento.

Com as baixas necessárias, arquive-se.

Publique-se e cumpra-se

Boa Vista (RR), em 25 de janeiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

Câmara - Única

vzfL7NreVdQCM9+38qMsaGkGaOA=

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001857-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S/A
ADVOGADOS: DRA. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES
AGRAVADA: SUELI FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA: DRA. NÁDIA LEANDRA PEREIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0814242-94.2014.823.0010.
DAS RAZÕES DO RECURSO
O Agravante sintetiza que a decisão agravada merece reforma, pois ausentes os requisitos necessários para concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.
DOS PEDIDOS
Requereu, no mérito, o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a decisão agravada.
DAS CONTRARRAZÕES
Foram apresentadas contrarrazões (fls. 147/167).
É o sucinto relato. DECIDO.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO
Estabelece o artigo 557, do Código de Processo Civil, que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO
O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, devendo estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:
"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).
Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).
"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).
DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO
Da análise do caso em comento, constato que foi proferida, nos autos virtuais (Evento Processual nº 92), sentença de extinção do feito, com resolução do mérito, o que gerou, por conseguinte, a perda do objeto do presente recurso.
Nesse sentido, é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
"(...) 4. In casu, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito e, por conseguinte, superando a

Câmara - Única
vzfL7NreVdQCM9+38qMsaGkGaOA=

discussão objeto da presente reclamação. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).
"(...) 1. Com a prolação de sentença nos autos do processo principal, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão liminar. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgamento 14.06.2011, DJe 27.06.2011). (Sem grifos no original).
"(...) Com a prolação da sentença, falta ao agravante o interesse recursal Perda do objeto do agravo. RECURSO PREJUDICADO". (TJSP, AI 0024317-19.2010.8.26.0000, Relator Francisco Bianco, Julgamento 21.03.2011, 5.ª Câmara de Direito Público, Publicação: 22.03.2011). (Sem grifos no original).
Com efeito, vislumbro patente a perda do objeto do presente agravo, haja vista a superveniência de sentença proferida pelo Juízo a quo, uma vez que restou absorvido o conteúdo da decisão interlocutória, em face da qual se recorreu por instrumento.
DA CONCLUSÃO
Desta forma, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do agravo de instrumento.
Com as baixas necessárias, arquive-se.
Publique-se e cumpra-se
Boa Vista (RR), em 25 de janeiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000109-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: RURAL FÉRTIL AGROPECUÁRIA
ADVOGADO: DR. DANILO DIAS FURTADO
AGRAVADO: AFRÂNIO MARCO VEBBER
ADVOGADOS: DR. JEFFERSON TADEU DA SILVA FORTE JÚNIOR E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

RURAL FÉRTIL AGROPECUÁRIA interpôs Agravo de Instrumento em razão da decisão proferida pelo douto Juízo da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos de embargos à execução n.º 0830487-49.2015.8.23.0010, a qual recebeu os embargos propostos pelo Executado e determinou a suspensão da execução, nos seguintes termos:
DESPACHO
1. Recebo os embargos e determino a suspensão da execução, nos termos do art. 739-A, § 1º, do CPC. Certifique-se.
2. Apensar ao processo indicado na inicial.
3. Tendo em vista a arguição de falsidade nos autos da execução, suspendo o curso do processo até a decisão do incidente.
Sustenta o Agravante, em síntese, que a suspensão do processo executivo demanda o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a garantia do Juízo e a presença de relevância dos fundamentos dos embargos e do manifesto risco de dano grave, nos termos do art. 739-A, do CPC.
Aduziu que a decisão vergastada, ao conceder o efeito suspensivo aos embargos, não apresentou qualquer fundamentação, razão pela qual estaria eivada de nulidade.
Requereu o Agravante a suspensão imediata da execução agravada, afim de que a execução tenha prosseguimento normal até pronunciamento definitivo.
Eis o breve relato. DECIDO.
O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:
"Art. 557. [...]
§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).
Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de nossos tribunais superiores.

Câmara - Única
vzfL7NreVdQCM9+38qMsaGkGaOA=

DA SISTEMÁTICA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR

O art. 739-A, §1º, do CPC assim enuncia:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A Lei n.º 11.382, de 2006, alterando a sistemática anteriormente adotada pelo Código de Processo Civil, passou a adotar a regra de que os embargos do executado não possuem efeito suspensivo automático.

Assim, de acordo com a nova disciplina estabelecida pela novel legislação, a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor dependerá de provimento judicial, a requerimento do embargante, quando demonstrado que o prosseguimento da execução possa acarretar ao executado dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.

Consequentemente, ao decidir acerca da concessão ou não de efeito suspensivo aos embargos do devedor, deve o julgador apresentar sua fundamentação, expondo suas razões de decidir, a fim de demonstrar os motivos de seu convencimento.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

Ora, como é cediço, as decisões judiciais devem estar fundamentadas, sendo tal comando de ordem constitucional, consoante exegese do art. 93, IX, de nossa Constituição Federal, sob pena de nulidade.

A fundamentação nada mais é do que a exposição das razões de decidir, ou seja, a demonstração dos motivos que levaram o magistrado a decidir da forma que decidiu. Não se exige, entretanto, que a fundamentação seja exaustiva, sendo suficiente que a decisão, ainda que de forma sucinta, concisa, e objetiva demonstre as razões de decidir.

Pois bem, da análise da decisão vergastada, denota-se não ser possível verificar os motivos pelos quais o douto Juízo de primeiro grau entendeu cabível a suspensão dos autos de execução, ou seja, não se afigura possível verificar a razão pela qual o prosseguimento da execução pode causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Neste contexto, tal omissão constitui vício insanável, que leva à nulidade da decisão em apreço, na medida em que afronta ao art.93, IX, da Constituição Federal. Neste sentido, já se pronunciou o STF:

A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o juiz ou tribunal dê as razões de seu convencimento (STF-2ª Turma, AI 162.089-8-DF-AgRg, rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 12.12.95)

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - SENTENÇA FUNDAMENTADA DE FORMA GENÉRICA E SEM ENFRENTAR OS FUNDAMENTOS ARGUIDOS PELA RÉ - OFENSA AO ART. 93, IX, CF - FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE QUE IMPEDE O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - PRELIMINAR ACOLHIDA - SENTENÇA ANULADA.RECURSO PROVIDO.

(TJPR - 18ª C.Cível - AC - 1188442-7 - Curitiba - Rel.: Josély Dittrich Ribas - Unânime - - J. 13.05.2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 93, IX, DA CF/88 - PRELIMINAR ACOLHIDA. A ausência de fundamentação da decisão judicial fere o princípio constitucional inserto no art. 93, IX, da CF/88, devendo ser declarada a sua nulidade para que outra, devidamente fundamentada, seja proferida em seu lugar.

(TJ-MG - AI: 10024122873193001 MG, Relator: Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 10/06/2014, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/06/2014)

PROCESSO CIVIL - SENTENÇA - FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA - INDECLINABILIDADE DA JURISDIÇÃO - ARTIGO 458 DO CPC - ARTIGO 93, IX, CF - NULIDADE - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Ao prolatar a sentença, o magistrado deve aplicar as normas do Código de Processo Civil (artigos 458 e seguintes), decidindo a questão jurídica de forma certa e determinada, com a aplicação do direito ao caso concreto tal como apresentado na peça exordial.

2. Cabe ao Tribunal, por sua vez, previamente à análise do recurso voluntário e do próprio reexame necessário, verificar se a decisão proferida pelo Juízo a quo atendeu às normas de ordem pública direcionadas à adequada prestação jurisdicional, cumprindo as disposições dos artigos 128, 458 e 460 do CPC. Ainda, cabe verificar também, se o magistrado cumpriu com sua função constitucional de prestar a jurisdição, atendendo ao pedido formulado.

3. Admite-se a fundamentação sucinta que, singelamente soluciona a controvérsia posta perante o Judiciário, mas que não deve ser confundida com a fundamentação genérica e vazia, que não aprecia as questões invocadas pelas partes em conflito, como ocorreu no presente caso concreto.

Câmara - Única

vzfL7NreVdQCM9+38qMsaGkGaOA=

4. Violados os princípios da fundamentação das decisões e da indeclinabilidade da jurisdição, o Tribunal deve retornar o feito ao primeiro grau para que o MM. juiz cumpra adequadamente sua obrigação.
(AC 112226 SP 93.03.112226-7, Juiz Convocado em Auxílio: Miguel Di Pierro, Julgamento: 23/05/2007, Órgão Julgador: SEXTA TURMA)
Ademais, nos embargos do devedor (fls. 14/26), não há qualquer menção quanto ao preenchimento dos requisitos para a suspensão do processo executivo, na medida em que o Embargante sequer cita os argumentos pelos quais se poderia aferir que o prosseguimento da execução pode causar grave dano de difícil ou incerta reparação, nem comprova que o Juízo se encontra garantido.
DA CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, acolho a preliminar de nulidade para cassar a decisão vergastada, determinando seja proferida nova decisão, observando-se o que alude o art. art. 93, IX, de nossa Constituição Federal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 02 de fevereiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002725-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JÚNIOR
AGRAVADO: JORGE EVERTON BARRETO GUIMARÃES
ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão liminar proferida pelo MM. Juiz de Direito 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação Anulatória de Termo de Ajustamento de Conduta n°. 0835263-92.2015.8.23.0010, na qual concedeu o pedido liminar determinando a suspensão imediata do TAC nº 001/2015, datado de 18 de novembro de 2015, bem como de todos os atos dele derivados, e, ainda, não haja nenhuma modificação no Processo de Promoção do autor, até o julgamento da demanda.
Em caso de descumprimento da decisão, restou fixada multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), a perdurar por trinta dias.
Descontente, o agravante sustenta a legalidade do TAC uma vez que à Administração é possível rever os seus próprios atos; que a decisão proferida afronta o princípio da separação dos poderes; que o TAC não fixou remuneração nem reduziu salário; que a decisão é desproporcional, uma vez que inexiste perigo de lesão ou mesmo justificativa de suspensão genérica dos efeitos do acordo legalmente firmado; que permanecem ausentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela; e que é vedada, legalmente, a concessão de antecipação da tutela em desfavor da Fazenda Pública.
Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao presente agravo, por estar demonstrado a lesão grave ou de difícil reparação e por ser relevante a fundamentação.
No mérito requer a cassação em definitivo da decisão vergastada.
É o breve relato. Decido.
Em que pesem as argumentações do agravante, entendo que não restou demonstrada a relevância na fundamentação forte o suficiente para o recurso ser recebido na modalidade instrumental.
Isso porque, o agravante não demonstra de forma cabal a existência de lesão grave ou de difícil reparação, que suportará com a suspensão do TAC nº 00/2015, reservando-se a dizer que não é cabível a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública sem a sua oitiva, conforme prescreve a Lei nº 8.437/1992.
Destarte, embora existam vedações legais à concessão de tutela antecipada contra o Poder Público, a matéria não deve ser vista de forma absoluta, sendo cabível a medida antecipatória quando estejam presentes os requisitos que a ensejam, analisando-se o caso concreto.
Nessa medida, deve-se interpretar que a antecipação de tutela na espécie, em tese, poderia ser concedida, conforme vem reconhecendo a jurisprudência.
Nesse sentido:

Câmara - Única
vzfL7NreVdQCM9+38qMsaGkGaOA=

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SITUAÇÃO PECULIAR. ABSTENÇÃO DE REDUÇÃO. MANUTENÇÃO DE SITUAÇÃO EXISTENTE. LEI 9494/97. PRECEDENTES. As decisões citadas como paradigmas pela decisão agravada se amoldam à espécie, na medida em que esta Corte vem deliberando que em situações peculiares, ou seja, quando não se trate de aumento ou extensão de vantagens ou vencimentos, mas sim de uma manutenção de uma situação existente, não se aplica o entendimento sobre a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Precedentes. Agravo desprovido. (AgRg no Ag 478721/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/03/2003, DJ 22/04/2003 p. 268) (STJ, AGA 478.721/RJ, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. em 25/03/2003). Grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. I- Tanto o artigo 1º da lei 8.437/92, que nos feitos contra o Poder Público veda liminar que esgote no todo ou em parte o objeto da ação, quanto as restrições impostas pelo artigo 1º da Lei 9.494/97, que proíbem a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, hão de se ater às circunstâncias do caso concreto, de modo a evitar demora na fruição a importar perecimento e por conseqüência o comprometimento do direito de haver tutela jurisdicional útil e efetiva. II- Pressuposto para a concessão da medida antecipatória é de que o direito seja verossímil e esteja fundado, embora em juízo de cognição sumária, em prova que alicerce convicção robusta quanto à verdade dos fatos (CPC, art. 273). Agravo desprovido. Unânime. (Agravo de Instrumento Nº 70054729926, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 21/08/2013)

(TJ-RS - AI: 70054729926 RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Data de Julgamento: 21/08/2013, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/08/2013) Grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO - SUSPENSÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE RESTITUIÇÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DEFERIMENTO - MANUTENÇÃO. - A concessão da antecipação de tutela contra a fazenda pública é possível quando a hipótese concreta não se enquadra nas exceções previstas nas Leis nº 8437/1992 e 9494/1997. - Restando comprovada a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, bem como o fundado receio de dano, tem-se como imperioso o deferimento de antecipação de tutela, para determinar a suspensão dos descontos destinados à restituição das verbas recebidas indevidamente por servidor de boa-fé, em razão de erro imputável à Administração Pública. Precedentes do STJ.

(TJ-MG - AI: 10024121313597001 MG, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 25/04/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/05/2013) Grifei

Desta forma, cai por terra as alegações de impossibilidade de concessão de medidas cautelares contra a Fazenda Pública.

Vale dizer, ainda, que o agravado demonstrou de forma plausível, que com a anulação dos processos de promoção por merecimento dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Roraima, como propõe o TAC nº 001/2015, terá um grande prejuízo econômico, visto que seus rendimentos mensais serão abruptamente diminuídos.

Dessa maneira, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do art. 527, II do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para os devidos fins.

P. R. I.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI – Relatora

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020.13.700736-3 - CARACARAÍ/RR
AUTOR: MAURO JORGE DE CASTRO COSTA
ADVOGADO: DR. BERNARDO GOLÇALVES OLIVEIRA
RÉU: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCOS ANTONIO FERREIR DIAS NOVO
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Reexame necessário em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível Única da Comarca de Boa Vista (RR), na ação de reparação por danos materiais e morais, julgou parcialmente

Câmara - Única

vzfL7NreVdQCM9+38qMsaGkGaOA=

procedente o pedido inicial, a fim de condenar o Apelado ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados com juros de 1% ao mês, a contar da data da citação, e, ainda, 10% de honorários advocatícios.

DO PEDIDO INICIAL

O Requerente afirma que adquiriu de Lucília Lira de Almeida, através de Instrumento Particular de Compra e Venda, dois lotes de terras pelo valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) de um imóvel urbano, do Patrimônio Municipal, registrado como sendo: Lote nº 01 e 02, Quadra nº 55 CV, Zona Urbana. Com uma área total de 7.800,00 m2, localizado no bairro Santa Luzia, conforme pode-se comprovar através de Título Definitivo n. 720-2.003, Livro n. 004-a, folhas n. 117, datado em 15/02/2002, expedido pela Prefeitura Municipal de Caracaraí-RR.

Relata que sua posse/propriedade fora turbada por ato de terceiro, e foi obrigado a postular em juízo, para reaver o seu bem, porém, para sua surpresa tomou conhecimento que em abril 2012 o Requerido, mesmo tendo o referido imóvel registrado em livro naquela municipalidade, havia cedido licença de ocupação de solo do referido imóvel ao agente turbador.

Continua descrevendo que tendo em andamento demanda do Autor contra o agente turbador, Ação de Manutenção e Reintegração de Posse, o Requerente imediatamente protocolou requerimento junto a Apelada, a confirmação de sua posse e propriedade do referido imóvel, juntando/exibindo cópia do Título Definitivo expedido pela mesma.

Afirma que em resposta, a Secretaria Municipal de Obras, na pessoa de sua Diretora de Planejamento Urbano - topógrafa geomensora, descreve que: "(...) O título encontra-se registrado nessa secretaria no livro 4-A folha 117 em nome de Lucília Lira de Almeida, Q-55 CV. Informo que todos os arquivos de mapas encontrados foram desenhados no Software Auto CAD, essa quadra não foi digitalizada porque não foi encontrada ou é inexistente. Portanto a existência dos lotes 01 e 02, frente para a Rua T-01 com 60,00 metros, lado direito com o lote 03 com 130 metros, fundos com terras do município com 60 metros e lado esquerdo com lote com 130 metros. Totalizando 2.808,00 M2. Onde os mesmos poderá ser em qualquer local do lado direito indo para a BR 174 da rua T-1. No entanto caberá ao Juiz competente julgar essa irregularidade ocorrida por administrações anteriores nessa Secretaria, para que possamos tomar providências"

Ressalta que a funcionária sugere que cabe ao nobre Magistrado julgar a irregularidade acima exposta, ocorrida por administrações anteriores, para que o Requerido possa tomar as devidas providências; assim o novo título no ano de 2012, sobreposto título definitivo já existente, este, que comprova a posse e propriedade do Requerente, expedido no ano de 2002, ou seja há mais de década, e desta forma causando-lhe sérios prejuízos.

Assevera que possui o direito de exigir perdas e danos, na forma do art. 927, do CC, sendo lícito cumular o pedido indenizatório de Perdas e Danos Materiais e Morais, consoante comprovado o caráter politiqueiro de distribuição de solo urbano pela Requerida, sinalizando desta forma interesse particular, em detrimento do interesse coletivo.

Ao final, requer a condenação do Requerido ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) de danos materiais, e, pagamento de danos morais, bem como a condenação do Requerido aos ônus da sucumbência.

CONTESTAÇÃO

Em contestação, o Requerido alega que para o dever de indenizar, na teoria objetiva, deve ser comprovado o ato, o dano e o nexo causal, logo, no caso em tela, não há nexo de causalidade entre a conduta do agente administrativo e o dano sofrido pelo requerente, uma vez que, como mencionado, o acontecimento de esbulho ou turbação na posse do requerente somente ocorreu por sua exclusiva culpa, não realizando a transferência do imóvel em seu nome, tampouco providenciou a construção de benfeitorias no mesmo.

Assevera que não se deve imputar o requerido como responsável pelo dano sofrido, por não ter alcançado o Requerente seu pleito na via judicial; o Requerente não prova que o Município/Requerido foi o causador do esbulho em que o requerente foi vítima; para que se caracterize o dever de indenizar, como mencionado pela jurisprudência e pela Doutrina, na teoria objetiva, deve ser observado o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade, sendo que esses requisitos, em nenhum momento, foram provados, o que na verdade não ocorreu.

Sustenta que o fato do esbulho/turbação somente ocorreu por culpa exclusiva do Requerente, por não ter providenciado a transferência e as benfeitorias no imóvel, não devendo o requerido ser penalizado. Logo, a recíproca é verdadeira: "quem não registra não é dono".

Requer, por fim, o julgamento totalmente improcedente do pedido e a condenação do Requerente aos ônus sucumbenciais.

SENTENÇA

Câmara - Única

vzfL7NreVdQCM9+38qMsaGkGaOA=

A sentença julgou o pedido parcialmente procedente, pois declarou ser dever do Município manter atualizado os dados cadastrais dos imóveis, evitando a expedição de licenças de ocupação ou títulos definitivos em duplicidade.
PARECER DO MP
Não houve manifestação do Ministério Público.
DO REEXAME NECESSÁRIO
Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público (CPC: art. 475, inc. I).
Nesta esteira, segundo se depreende do citado dispositivo legal, a decisão de primeira instância não terá, por si só, qualquer efeito, dependendo sua eficácia de confirmação pela segunda instância.
Não obstante, o diploma legal que disciplina o reexame necessário, prevê a desnecessidade da remessa, quando há hipótese do art. 475, § 2º, do CPC.
"Art. 475.
(...)
§ 2º. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."
Colaciono doutrina de NELSON NERY JR sobre o artigo em destaque:
"Alçada. Não incidência. A norma dispensa do reexame obrigatório a sentença proferida nos casos do CPC 475, I e II, sempre que a condenação, o direito controvertido ou a procedência dos embargos em execução de dívida ativa não exceda a sessenta salários mínimos."
Pela leitura do dispositivo da sentença, verifico que a presente está excluída da obrigatoriedade de reexame, destaco o decisum condenatório:
"DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de condenar o requerido Município de Caracaraí/RR ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser atualizado com juros de 1% ao mês, a contar da data da citação. Condeno o requerido ao pagamento de 10% de honorários advocatícios.
Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Roraima para o reexame necessário. P. R. I. Caracaraí (RR), 23 de setembro de 2014. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito (ep. 32, dos autos n. 0700736-47.2013.823.0010)" (grifo nosso)
Portanto, considero não caber o presente reexame, tendo em vista a condenação em desfavor do Município não atingiu o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.
Forte nessas razões, considero excepcionada a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, não devendo ser conhecido o presente reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, com fulcro no artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, bem como, no artigo 557, c/c, § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do presente reexame necessário.
Com as devidas baixas, arquive-se.
P. R. I.
Boa Vista, 24 de fevereiro de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001017-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO
AGRAVADO: ASSIS & BORGES LTDA
ADVOGADO: DR. ÂNGELO PECCINI NETO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0801413-47.2015.823.0010.
DAS RAZÕES DO RECURSO

Câmara - Única
vzfL7NreVdQCM9+38qMsaGkGaOA=

O Agravante sintetiza que a decisão agravada merece reforma, para fins de prosseguimento da execução fiscal no juízo de origem.

DOS PEDIDOS

Requereu, no mérito, o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a decisão agravada.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 148/155).

É o sucinto relato. DECIDO.

DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO

Estabelece o artigo 557, do Código de Processo Civil, que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, devendo estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

Da análise do caso em comento, constato que foi proferida, nos autos virtuais (Evento Processual nº 33), sentença de extinção do feito, com resolução do mérito, o que gerou, por conseguinte, a perda do objeto do presente recurso.

Nesse sentido, é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 4. In casu, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito e, por conseguinte, superando a discussão objeto da presente reclamação. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"(...) 1. Com a prolação de sentença nos autos do processo principal, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão liminar. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgamento 14.06.2011, DJe 27.06.2011). (Sem grifos no original).

"(...) Com a prolação da sentença, falta ao agravante o interesse recursal Perda do objeto do agravo. RECURSO PREJUDICADO". (TJSP, AI 0024317-19.2010.8.26.0000, Relator Francisco Bianco, Julgamento 21.03.2011, 5.ª Câmara de Direito Público, Publicação: 22.03.2011). (Sem grifos no original).

Com efeito, vislumbro patente a perda do objeto do presente agravo, haja vista a superveniência de sentença proferida pelo Juízo a quo, uma vez que restou absorvido o conteúdo da decisão interlocutória, em face da qual se recorreu por instrumento.

DA CONCLUSÃO

Câmara - Única

vzfL7NreVdQCM9+38qMsaGkGaOA=

Desta forma, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do agravo de instrumento.
Com as baixas necessárias, arquive-se.
Publique-se e cumpra-se
Boa Vista (RR), em 25 de janeiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.813306-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: RONIELE THOMAZ PEREIRA
ADVOGADO: DR. RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT, que julgou parcialmente procedente a demanda, para condenar a parte ré ao pagamento de R$ 3.712,50 (três mil setecentos e doze reais e cinquenta centavos), com juros a partir da citação e correção monetária a partir do evento danoso (data do acidente), extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269,I, do CPC.
A recorrente alega que o valor recebido pela apelada foi na exata proporção e extensão das lesões apuradas em sede administrativa, correspondente ao valor de R$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).
Alega ainda, a necessidade de desconto do valor já quitado administrativamente.
Requer, por fim, a reforma da sentença, para que seja reconhecido o pagamento administrativo como integral. Caso seja mantida condenação, que não ultrapasse o valor de R$ 2.025,00(dois mil e vinte e cinco reais).
Contrarrazões não apresentadas.
Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.
Isso porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, reconheceu a constitucionalidade das leis que regulamentam o seguro DPVAT, nos seguintes termos:
Recurso extraordinário com agravo. Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). 2. Redução dos valores de indenização do seguro DPVAT pela Medida Provisória 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007. 3. Constitucionalidade da modificação empreendida pelo art. 8º da Lei 11.482/007 no art. 3º da Lei 6.194/74. 4. Medida provisória. Pressupostos constitucionais de relevância e urgência. Discricionariedade. Precedentes. 5. Princípio da dignidade da pessoa humana. Ausência de violação. 6. Repercussão geral. 7. Recurso extraordinário não provido.
(ARE 704520, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-236 DIVULG 01-12-2014 PUBLIC 02-12-2014)
EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA

Câmara - Única
vzfL7NreVdQCM9+38qMsaGkGaOA=

PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09.
(ADI 4350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014)
Com efeito, a partir desses julgados, tem-se, definitivamente, que é possível que o pagamento da indenização do DPVAT seja realizado proporcionalmente ao grau de invalidez, validando o posicionamento pretérito de alguns tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça, que já havia, inclusive, sumulado o tema, a saber:
A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. (Súmula 474 do STJ)
Nesse mesmo sentido, segue a jurisprudência daquele Sodalício:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA (DPVAT) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. INSURGÊNCIA DA VÍTIMA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO.
1. Aferição do grau de invalidez parcial permanente para fixação da indenização referente ao seguro DPVAT. A Segunda Seção, no âmbito de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, reafirmou o entendimento cristalizado na Súmula 474/STJ, no sentido de que a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez parcial permanente do beneficiário (REsp 1.246.432/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 22.05.2013, DJe 27.05.2013).
Aplicação da Súmula 83/STJ.
2. Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) que estipula os critérios para o cálculo da indenização proporcional. A Segunda Seção, também em sede de recurso repetitivo, assentou a validade da utilização da referida tabela para se estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro obrigatório ao grau de invalidez permanente apurado, nos casos de acidentes ocorridos anteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008 (convertida na Lei 11.945/09) (REsp 1.303.038/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12.03.2014, DJe 19.03.2014).
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp 1317744/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 30/05/2014)
No caso dos autos, realizado o exame pericial em juízo, o perito concluiu que o apelado sofreu lesão parcial incompleta em membro superior esquerdo (ante braço) na proporção de 25% de R$ 9.450,00, que corresponde a monta de R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). E em estrutura crânio facial graduada em 10% de 13.500,00 (repercussão residual) conforme podemos verificar em laudo médico elaborado em esfera judicial.
No caso em exame, verifica-se que o D. juízo não observou o comprovante de pagamento colacionado aos autos no valor de R$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), realizado pela apelante no dia 30/01/2015, devendo tal valor ser subtraído do valor da condenação, que foi de 3.712,50 (três mil e setenta e dois reais e cinquenta centavos). Restando um saldo remanescente a ser pago a apelada de apenas R$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais).
Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, reformando a sentença para julgar procedente o pedido do apelante apenas em parte.
É como voto.
Boa Vista, 18 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

Câmara - Única
vzfL7NreVdQCM9+38qMsaGkGaOA=

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000217-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CLEIDIO DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S/A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos nº 0802274-96.2016.8.23.0010, pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual.
Em análise inicial à presença dos requisitos necessários à análise do recurso, observou-se que a parte não anexou aos autos o comprovante do preparo.
É o suficiente relato.
Decido.
O presente recurso não merece conhecimento, por ausência de preparo, conforme estabelece o art. 511, do CPC.
Com efeito, o preparo do recurso é requisito legal e obrigatório para conhecimento e análise de suas razões.
Nesse sentido navega a jurisprudência pátria:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - NÃO APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS - MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO - RECURSO ESPECIAL - ART. 511 DO CPC - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 187 DO STJ - DESERÇÃO - CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - 1. O art. 7º da Resolução nº 4/2013 do Superior Tribunal de Justiça, vigente à época da interposição deste apelo, determina que os valores constantes da tabela de pagamento das custas judiciais devem ser recolhidos mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União - GRU, com o Código de Recolhimento nº 18832-8. 2. Só se concede prazo para regularização do preparo nas hipóteses de recolhimento insuficiente, e não, como nos autos, quando não houver sido recolhida a totalidade do valor relativo às custas judiciais exigidas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg-AREsp 390.976/MG - 4ª T. - Rel. Min. Raul Araújo - J. 22.10.2013 - DJe 06.12.2013)
"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PREPARO - PORTE DE REMESSA E RETORNO - COMPROVAÇÃO - Necessidade. Ato de interposição do recurso. Art. 511 do CPC. Deserção. Súmula nº 187/STJ. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo Relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A comprovação do preparo, inclusive do porte de remessa e de retorno, deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme determina o art. 511 do CPC, sob pena de deserção. Súmula nº 187/STJ. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (STJ - EDcl-AREsp 324.951/RJ - 3ª T. - Rel. Min. João Otávio de Noronha - J. 22.10.2013 - DJe 29.10.2013)
Com efeito, ao analisar os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, constata-se que o ora agravante, não comprovou, no ato da interposição do agravo de instrumento, o seu respectivo preparo, violando, assim, o comando normativo do artigo 511 do Código de Processo Civil.
Ademais, cumpre salientar que o órgão julgador não tem a obrigação de intimar a parte recorrente para proceder a juntada da guia de pagamento das despesas relativas ao processamento do agravo de instrumento, sendo este de imediato, considerado deserto por efeito da preclusão consumativa da matéria.
Frise-se, outrossim, que a aludida obrigação há somente nos casos em que o preparo é realizado de forma insuficiente, conforme previsão do § 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil.
Desta forma, consoante entendimento jurisprudencial acima transcrito, a teor do disposto no art. 511, do Código de Processo Civil, no ato de interposição do recurso, o agravante deve comprovar o respectivo preparo, sob pena de deserção, restando desnecessária a sua intimação, nos moldes do artigo 511, § 2º, do CPC, tendo em vista que esta somente se faz necessária quando o preparo é feito a menor e necessita complementação.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso em apreço, em face da ausência de preparo (art. 511, do CPC).
P. R. I.
Boa Vista, 23 de fevereiro de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI – Relatora

Câmara - Única
vzfL7NreVdQCM9+38qMsaGkGaOA=
SICOJURR - 00050981

Câmara - Única

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000283-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ESPÓLIO DE TIAGO AZEVEDO SENA
ADVOGADOS: DR. RODRIGO ALVES PAIVA E OUTRO
AGRAVADO: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Proc. n. 000 16 000283-8
1) Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita;
2) Compartilho do entendimento segundo o qual a parte Requerente é quem deve cumprir o ônus de demonstrar que não tem condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento;
3) Portanto, intime-se a parte Agravante para demonstrar, documentalmente, a hipossuficiência alegada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso;
4) Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 29 de fevereiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000280-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTES: NILTON SILVA MARTINS E OUTRO
ADVOGADOS: DR. JORGE KENNEDY DA ROCHA RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADA: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE RORAIMA S/A
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Proc. n. 000 16 000280-4
1) Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita;
2) Compartilho do entendimento segundo o qual a parte Requerente é quem deve cumprir o ônus de demonstrar que não tem condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento;
3) Portanto, intime-se a parte Agravante para demonstrar, documentalmente, a hipossuficiência alegada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso;
4) Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 29 de fevereiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.207637-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO MOTA SOUSA
ADVOGADO: DR. JOSE VANDERI MAIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

D E S P A C H O

vzfL7NreVdQCM9+38qMsaGkGaOA=

I - Na forma do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal, intime-se o advogado do apelante para que ofereça as razões do recurso;
II - Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público do Estado de Roraima para apresentação das contrarrazões;
III - Posteriormente, vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça para o seu parecer, nos termos do artigo 341 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;
IV - Por último, conclusos.
Boa Vista, 04 de fevereiro de 2016.

Juiz convocado Erick Linhares - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.010126-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ WALTER CASTRO DA SILVA
ADVOGADOS: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTROS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

DESPACHO

Intime-se o advogado do apelante, via DJE, acerca da certidão de fls. 502.
Boa Vista, 01 de fevereiro de 2016.

Juiz convocado Erick Linhares - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801057-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: ANTONIO SANTANA DE SOUZA
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

D E S P A C H O

Diante da petição de fl. 07 e, ainda, a condição de que os valores transacionados só serão liberados após ser o acordo judicialmente homologado (fl. 09), intime-se a parte Recorrente para que junte a respectiva homologação do Juízo da origem nestes autos.
Publique-se.
Boa Vista, 28 de janeiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.000448-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º APELADO: JOSÉ MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO
2º APELADO: JONAS SILVA MORENO
ADVOGADO: DR. MÁRIO TAVARES
3º APELADO: WILSON SILVA LIMA
ADVOGADO: DR. GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO
4ª APELADA: ANDREIA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO: DR. GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

DESPACHO

Defiro cota ministerial de fls. 583.
Intimem-se os patronos dos apelados para que façam juntar as contrarrazões ao apelo ministerial.
Após, ao Parquet graduado para se manifestar.
Por fim, retornem-me conclusos.

Câmara - Única
vzfL7NreVdQCM9+38qMsaGkGaOA=

Boa Vista, 1º de fevereiro de 2016.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.208325-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO GOMES RIBEIRO
ADVOGADO: DR. JOSÉ LUCIANO HENRIQUES DE MENEZES MELO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, intime-se, novamente, o advogado do apelante para oferecer as razões recursais no prazo legal.
Transcorrido in albis o mencionado interstício, intime-se o réu, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo patrono, a fim de apresentar as razões de apelação; caso contrário, ser-lhe-á designado defensor público.
Boa Vista-RR, 12 de fevereiro de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello_
- Des. Relator –

EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805082-5 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADO: JEIKE DE ALMEIDA CAMPOS
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Proc. n. 0010.14.805082-5
1. Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 15/19;
2. Após, voltem os autos conclusos;
3. Publique-se;
4. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 17 de fevereiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.906460-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ITAMILSON MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO
APELADO: BANCO BMG S/A
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Proc. n. 010 08 906460-3
1) Considerando que em seu recurso de apelação o Apelante requereu as benesses da justiça gratuita, todavia, não juntou aos autos declaração de pobreza de próprio punho (Lei n. 1.060/50: art.4º), e/ou, comprovante de rendimentos que comprovem sua situação econômica, converto o julgamento em

Câmara - Única
vzfL7NreVdQCM9+38qMsaGkGaOA=
SICOJURR - 00050981

diligência, e, determino a intimação do Apelante para que promova o pagamento do preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme exegese do artigo 511 § 2º do CPC, sob pena de ser julgado deserto seu recurso.
2) Cumpra-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 19 de fevereiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.005324-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADA: GISELLY DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADOS: DRA. DENISE CAVALCANTI CALIL E OUTROS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

I. Considerando a petição de fls. 208/209, informe a apelada, em cinco dias, se o fornecimento da medicação foi regularizado;
II. Após, retornem os autos conclusos com urgência.
Boa Vista, 19 de fevereiro de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001664-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: DANIEL CARLOS NETO
ADVOGADO: DR. DANIEL CARLOS NETO
AGRAVADO: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLOES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Proc. n. 000 15 001664-0
1. Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 314/319;
2. Após, voltem os autos conclusos;
3. Publique-se;
4. Cumpra-se.
Cidade de Boa Vista, 05 de fevereiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002176-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MARIA LEONILDA CHARLETE PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO: DR. ANTÔNIO PEREIRA DA COSTA
AGRAVADO: JOÃO PEGORARO DOS SANTOS
ADVOGADOS: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO CRISTÓVÃO SUTER

DESPACHO

Considerando a certidão de fls. 258, proceda-se com a intimação do agravado para oferecer contrarrazões.
Após, conclusos.
Boa Vista, 04 de fevereiro de 2016

Câmara - Única
vzfL7NreVdQCM9+38qMsaGkGaOA=

Câmara - Única

Juiz Convocado CRISTÓVÃO SUTER - Relator

REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.15.000251-7 - BOA VISTA/RR
REVISIONANDO: LEODALMO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADOS: DR. ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS E OUTROS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

D E S P A C H O

Declaro-me impedido, em razão de ter atuado no primeiro grau de jurisdição, conforme artigo 134, III, do CPC.
Devolva-se para nova distribuição, sem prejuízo da devida compensação.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista (RR), 11 de fevereiro de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.002155-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADOS: DR. ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTRO
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Proc. nº 0000 14 002155-1
1) Considerando as informações prestadas às fls. 44/46, ouça-se a parte Agravante, no prazo de 05 dias.
2) Após, à conclusão.
Boa Vista (RR), em 11 de fevereiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 02 DE MARÇO DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

vzfL7NreVdQCM9+38qMsaGkGaOA=

PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 454, DO DIA 02 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Designar, *"ad referendum"* do Tribunal Pleno, o Des. **LEONARDO CUPELLO**, para, cumulativamente, responder pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, a contar de 02.03.2016, até ulterior deliberação, em virtude de licença do Des. Ricardo Oliveira.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 02 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 455 - Tornar sem efeito a Portaria n.º 384, de 22.02.2016, publicada no DJE n.º 5687, de 23.02.2016, que autorizou o afastamento, no período de 02 a 05.03.2016, do Dr. **JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**, Juiz de Direito titular do Juizado Especial da Fazenda Pública, convocado para atuar na Câmara Única e no Tribunal Pleno, para participar do Curso sobre Gestão Orçamentária, promovido pela Escola Nacional da Magistratura (ENM), a realizar-se na cidade de Brasília - DF, no período de 03 a 04.03.2016.

N.º 456 - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 24 a 27.04.2016, do servidor **MARIO JONAS DA SILVA MATOS**, Técnico Judiciário, para participar do Curso sobre Construção e Avaliação de Indicadores, a realizar-se na cidade de Brasília - DF, no período de 25 a 27.04.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 457, DO DIA 02 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-2397/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, no período de 29.02 a 02.03.2016, do Dr. **JARBAS LACERDA DE MIRANDA**, Juiz de Direito titular da 4.ª Vara Cível de Competência Residual, par participar da 9ª Reunião da Coordenadoria da Justiça Estadual e da 10ª Reunião do Conselho de Representantes da Associação dos Magistrados Brasileiros(AMB), realizadas na cidade de Brasília - DF, no período de 29.02 a 01.03.2016, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
cN7jynC4cVidHOm5dXPlq2XWo+E=
SICOJURR - 00050990

Presidência - TJRR

PORTARIAS DO DIA 02 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no EXP-2195/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5693, de 02.03.2016,

RESOLVE:

N.º 458 - Dispensar a servidora **ELISANGELA EVANGELISTA BESERRA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Comarca de Rorainópolis, a contar de 02.03.2016.

N.º 459 - Dispensar a servidora **GABRIELA LEAL GOMES**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, TJ/DCA-15, da Comarca de Rorainópolis, a contar de 02.03.2016.

N.º 460 - Dispensar o servidor **JEFFESON KENNEDY AMORIM DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Coordenador, Código TJ/DCA-12, da Divisão de Proteção da Infância e da Juventude, a contar de 02.03.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 461, DO DIA 02 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a vacância do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da Comarca de Roranópolis, decorrente da dispensa da servidora Gabriela Leal Gomes, Técnica Judiciária, a contar de 02.03.2016, conforme Portaria n.º 459, de 02.03.2016;

Considerando a imprescindibilidade de reposição do referido cargo, em razão da necessidade e continuidade do serviço;

Considerando a decisão proferida no EXP-2195/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5693, de 02.03.2016,

RESOLVE:

Designar a servidora **ELISANGELA EVANGELISTA BESERRA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da Comarca de Rorainópolis, a contar de 02.03.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

cN7jynC4cVidHOm5dXPlq2XWo+E=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 462, DO DIA 02 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a vacância do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Comarca de Roranópolis, decorrente da dispensa da servidora Elisangela Evangelista Beserra, Técnica Judiciária, a contar de 02.03.2016, conforme Portaria n.º 458, de 02.03.2016;

Considerando a imprescindibilidade de reposição do referido cargo, em razão da necessidade e continuidade do serviço;

Considerando a decisão proferida no EXP-2195/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5693, de 02.03.2016,

RESOLVE:

Designar o servidor **JEFFESON KENNEDY AMORIM DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Comarca de Rorainópolis, a contar de 02.03.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 02 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-2370/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

N.º 463 - Determinar que o servidor **DARIO FERNANDO RANZI DO NASCIMENTO**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, da Seção de Administração do Parque Computacional passe a servir na Seção de Gestão da Configuração de Ativos, a contar de 01.03.2016.

N.º 464 - Determinar que o servidor **BRENO SAVIO GOMES PEREIRA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, da Seção de Administração do Parque Computacional passe a servir na Seção de Gestão da Configuração de Ativos, a contar de 01.03.2016, mantida a Gratificação de Produtividade, concedida por meio da Portaria n.º 051, de 09.01.2015, publicada no DJE n.º 5429, de 10.01.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 465, DO DIA 02 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Tecnologia da Informação é uma ferramenta imprescindível para que a Administração Pública possa atender aos princípios constitucionais da publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação PETIC é um instrumento importante para comunicação da Estratégia de TIC e estabelece metas de curto, médio e longo prazo a serem cumpridas em diferentes perspectivas de atuação e propõe a mensuração objetiva dos resultados por meios de indicadores;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das metas estabelecidas no Planejamento Estratégico de TIC para o aprimoramento contínuo da gestão de TIC no âmbito do Tribunal;

cN7jynC4cVidHOm5dXPlq2XWo+E=

CONSIDERANDO que o artigo 7, da Resolução n º 211, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que institui a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD), determina que cada tribunal constitua um Comitê de Governança de TIC, responsável, entre outros, pelo estabelecimento de estratégias, indicadores e metas institucionais, aprovação de planos de ações, bem como pela orientação das iniciativas e dos investimentos tecnológicos no âmbito institucional;

CONSIDERANDO a necessidade de deliberação colegiada, que inclua as diversas áreas organizacionais da instituição, acerca da orientação e priorização de projetos relativos ao Portfólio de TIC deste Tribunal de Justiça de Roraima, visando propiciar estudo sobre melhor alocação racional de recursos conforme as necessidades e prioridades da organização;

RESOLVE:

Art. 1º - Criar o Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação no âmbito do Tribunal de Justiça de Roraima.

CAPÍTULO I - DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 2º - **O Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação** do Tribunal de Justiça de Roraima, de natureza consultiva, compete:
a) Propor políticas e diretrizes para planejamento, aquisição, desenvolvimento e gestão dos recursos de tecnologia da informação e comunicação;
b) Coordenar a elaboração do Plano Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação (PETIC) e suas revisões, em consonância com o Planejamento Estratégico Institucional (PEI) do TJRR e com a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD);
c) Coordenar a elaboração da Política de Segurança da Informação e suas revisões e submeter à Presidência do Tribunal de Justiça de Roraima para deliberação, em consonância com o Planejamento Estratégico Institucional do TJRR e com as Diretrizes Gerais de Segurança da Informação definidas pela ENTIC-JUD;
d) Estabelecer normativos necessários para implantação e execução das iniciativas estratégicas de TIC constantes no PETIC;
e) Acompanhar o andamento do PETIC, avaliando os seus resultados;
f) Coordenar a elaboração do Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC) e suas revisões, em consonância com o PETIC;
g) Estabelecer e priorizar a proposta de investimentos e a alocação de recursos nos diversos projetos e ações de TIC;

CAPÍTULO II - DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário é constituída pelos seguintes membros titulares:

Função	Cargo
Presidente	Juiz(a) auxiliar da Presidência
Vice-presidente	Secretário(a) Geral
Coordenador Executivo	Secretário(a) de Tecnologia da Informação
Membro	Juiz(a) Corregedor(a)
Membro	Juiz(a) Coordenador(a) dos Juizados Especiais
Membro	Secretária(o) de Gestão Administrativa
Membro	Secretária(o) de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
Membro	Secretário(a) de Orçamento e Finanças
Membro	Coordenador(a) do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica
Membro	Secretária(o) de Infraestrutura e Logística
Membro	Coordenador(a) do Núcleo de Controle Interno

§1º - O Comitê é presidido pelo Juiz Auxiliar da Presidência e, na sua falta ou impedimento, pelo(a) Secretário(a) Geral.
§2º- As deliberações do Comitê são tomadas por maioria simples, com voto de qualidade do presidente do Comitê, em caso de empate.

Presidência - TJRR
cN7jynC4cVidHOm5dXPlq2XWo+E=
SICOJURR - 00050990

§3º- Os membros titulares serão substituídos, em suas ausências ou impedimentos, por seus substitutos legais, os quais terão as mesmas atribuições dos titulares, inclusive direito a voto.

CAPÍTULO III - DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º – O Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo 01 (uma) vez por bimestre, e extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação do Presidente;
§ 1° - As reuniões realizar-se-ão com a presença de, no mínimo, 07 (sete) dos seus membros.
§ 2º - As convocações e as pautas das reuniões, previamente aprovadas pelo Presidente, serão providenciadas e encaminhadas aos membros pelo Coordenador Executivo do Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis antes de cada reunião.
§ 3º - As atas referentes às reuniões serão providenciadas pelo Coordenador Executivo do Comitê e rubricadas por todos os membros presentes.
§ 4º - As proposições do Comitê serão submetidas à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima para deliberação e, se for o caso, publicação no Diário de Justiça Eletrônico e disponibilizadas no portal de gestão do Comitê no endereço http://sti.tjrr.jus.br/index.php/sti/comite-de-governanca-de-tic.

Art. 5º - A coordenação das atividades do Comitê caberá ao Coordenador Executivo.

Art. 6º - A coordenação executiva das proposições do Comitê será de responsabilidade da Secretaria de Tecnologia da Informação e exercida pela Divisão de Modernização e Governança de TIC com apoio do Escritório de Projetos de TIC;

Art. 7º - Poderão participar das reuniões do Comitê, a convite, servidores de órgãos e unidades organizacionais do TJRR ou consultores que funcionarão na qualidade de assessores, não integrando a mesa e sem direito a voto nas deliberações.

Art. 8º - A critério do Presidente do Comitê ou da maioria dos membros presentes, poderão ser propostas matérias relevantes e urgentes, não expressamente consignadas na pauta da reunião, cabendo ao proponente relatá-las por escrito ou verbalmente.

CAPÍTULO IV - DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS

Art. 9º - Ao **Presidente do Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação,** incumbe:
I - coordenar, orientar e supervisionar as atividades do Comitê, bem como expedir convites especiais;
II - convocar, abrir, presidir, suspender, prorrogar e encerrar as reuniões ordinárias e extraordinárias e resolver questões de ordem;
III - designar relator para os assuntos em pauta, dentre os membros do Comitê, quando necessário;
IV - promover o cumprimento das proposições do Comitê;
V - proferir voto de qualidade no caso de empate em processo decisório.

Art. 10 - Aos **Membros do Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação,** incumbe:
I - comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias do Comitê;
II - analisar, discutir e votar as matérias submetidas;
III - propor a inclusão de matérias de interesse na pauta das reuniões;
IV - propor ao Coordenador Executivo, com a necessária antecedência, a participação nas reuniões de convidados que possam prestar esclarecimentos e subsídios sobre as matérias constantes da pauta;
V - solicitar, ao Coordenador Executivo, informações e documentos necessários ao desempenho de suas atividades junto ao Comitê;
VI - comunicar ao Coordenador Executivo, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, a impossibilidade do seu comparecimento à reunião.

Art. 11 - Ao **Coordenador Executivo do Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação,** incumbe:
I - providenciar a elaboração e apresentação das propostas a serem discutidas e homologadas nas reuniões;
II - tomar as providências para o cumprimento das deliberações do Comitê;

Presidência - TJRR
cN7jynC4cVidHOm5dXPlq2XWo+E=

III - promover e coordenar as atividades necessárias à elaboração da proposta do Plano Estratégico de Tecnologia da Informação (PETIC),submetendo-o à avaliação e aprovação pelas instâncias pertinentes;
IV - coordenar a execução do PETIC após a sua aprovação, reportando bimestralmente o seu andamento;
V - zelar pelo alinhamento estratégico dos projetos, serviços, aplicações e infraestrutura que compõem o Portfólio de TIC;
VI - orientar a priorização dos projetos que venham a integrar o Portfólio de TIC;
VII - orientar os investimentos relativos aos projetos, serviços, aplicações e infraestrutura a serem executados no âmbito do PETIC - TJRR;
VIII – auxiliar no gerenciamento do Portfólio de TIC - TJRR, por meio da supervisão dos projetos, serviços, sistemas e infraestrutura a ele vinculados;
IX - promover, coordenar e regulamentar as ações destinadas à contratação e fornecimento de bens e serviços necessários à manutenção e evolução do Portfólio de TIC- TJRR;
X - organizar a pauta do Comitê e cientificar os membros das respectivas reuniões, definindo as datas com o seu Presidente;
XI - elaborar e encaminhar a ata com as deliberações, decisões e demais atos normativos aos membros do Comitê;
XII - organizar, disponibilizar e manter atualizado o acervo documental do Comitê;
XIII - levantar todas as informações relativas ao atendimento das deliberações das atas anteriores do Comitê junto aos setores competentes;
XIV - promover as convocações dos convidados quando assim determinado pelo Comitê.

Art. 12 - No mês de junho de cada ano o Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação encaminhará relatório de gestão do exercício anterior ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 13 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Fica revogada a Portaria nº 1900, publicada no DJE 5180, do dia 24 de dezembro de 2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 466, DO DIA 02 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Tecnologia da Informação é uma ferramenta imprescindível para que a Administração Pública possa atender aos princípios constitucionais da publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação PETIC é um instrumento importante para comunicação da Estratégia de TIC e estabelece metas de curto, médio e longo prazo a serem cumpridas em diferentes perspectivas de atuação;

CONSIDERANDO a necessidade de deliberação acerca da orientação e priorização de demandas relativas ao Portfólio de TIC deste Tribunal de Justiça de Roraima, visando propiciar melhor alocação racional de recursos conforme as necessidades e prioridades da organização, por meio de planos táticos e operacionais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução n º 211, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que institui a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD), determina que a área de TIC de cada tribunal constitua um Comitê de Gestão de TIC, responsável, entre outros, pela elaboração de planos táticos e operacionais, análise das demandas, acompanhamento da execução de planos, estabelecimento de indicadores operacionais, e proposição de replanejamentos;

RESOLVE:

Art. 1º – Instituir o Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação no âmbito do Tribunal de Justiça de Roraima (CGTIC).

Presidência - TJRR
cN7jynC4cVidHOm5dXPlq2XWo+E=

Presidência - TJRR

CAPÍTULO I - DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º - O Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário deverá ser composto pelo titular da área de TIC e gestores das unidades ou responsáveis pelos macroprocessos elendados no Art. 12 da Resolução 211 do CNJ;

§ 1º O referido Comitê deverá ser composto pelos seguintes membros titulares;

Função	Cargo
Presidente	Secretário(a) de Tecnologia da Informação
Membro	Chefe da Divisão de Sistemas
Membro	Chefe da Divisão de Redes
Membro	Chefe da Divisão de Suporte e Manutenção
Membro	Chefe da Divisão de Modernização e Governança de TIC
Membro	Gerente de Projetos designado pelo Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica - NEGE
Secretário de Apoio	Assessor Especial II da Secretaria de Tecnologia da Informação

§ 2º O Presidente e demais membros do Comitê, serão substituídos em suas ausências pelos seus substitutos legais;

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA

Art. 3º – Ao **Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação** do Tribunal de Justiça de Roraima, compete:

a) Promover e acompanhar ações de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), bem como apresentar propostas e sugestões para o aprimoramento contínuo da gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação no Poder Judiciário;

b) prestar assessoramento ao Comitê de Governança de TIC nas questões relativas à gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação;

c) promover o alinhamento estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação de todos os segmentos de justiça com o Planejamento Estratégico do Poder Judiciário;
d) propor o desenvolvimento de ações de TIC que visem a melhoria da gestão dos serviços e recursos de TIC e zelar pela observância das diretrizes estabelecidas no Plano Estratégico do Poder Judiciário;
e) Propor, promover e aperfeiçoar processos de gestão de tecnologia da informação e comunicação, inclusive no que se refere às contratações de TIC, bem como sugerir a aplicação de melhores práticas para melhoria contínua da gestão;
f) propor medidas preventivas e corretivas para o alcance dos resultados estratégicos estabelecidos pela administração;

Art. 4º - As reuniões presenciais do Comitê serão convocadas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, e as deliberações serão tomadas pelo voto da maioria simples dos presentes e, em caso de empate, a decisão caberá ao presidente do Comitê.

Art. 5º - As reuniões do CGTIC são ordinárias, realizadas mensalmente, e extraordinárias, quando demandadas;

Parágrafo Único. Poderão participar das reuniões, na qualidade de ouvintes ou colaboradores, representantes de qualquer unidade do Tribunal de Justiça.
Art. 6 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

cN7jynC4cVidHOm5dXPlq2XWo+E=

ERRATAS

1. Na Portaria n.º 413, de 26.02.2016, publicada no DJE n.º 5691, de 29.02.2016, que cessou os efeitos da designação do Dr. **CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA**, Juiz de Direito titular do 2.º Juizado Especial Cível, para, cumulativamente, responder pelo 1.º Juizado Especial Cível,

Onde se lê: "a contar de 29.01.2016"

Leia-se: "a contar de 29.02.2016"

2. Na Portaria n.º 425, de 26.02.2016, publicada no DJE n.º 5691, de 29.02.2016, que designou o Dr. **DÉLCIO DIAS FEU**, Juiz de Direito titular da Comarca de Alto Alegre, para, cumulativamente, atuar no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, nas quintas e sextas-feiras,

Onde se lê: "a contar de 03.03.2015, até ulterior deliberação"

Leia-se: "a contar de 03.03.2016, até ulterior deliberação"

Boa Vista - RR, 02 de março de 2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

cN7jynC4cVidHOm5dXPlq2XWo+E=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 02/03/2016

Presidência
AGIS - nº 1843/2016
Origem: Eduardo Messagi Dias
Assunto: Curso.

DECISÃO

Trata-se de requerimento originado pelo Magistrado Eduardo Messagi Dias, solicitando autorização para participar do Curso “Direitos Humanos”, promovido pela Escola Nacional da Magistratura (AMB), a ser realizado entre os dias 14 e 17 de março de 2016, na Cidade de Porto Velho - RO, sem ônus para o Tribunal, sendo necessário seu afastamento no período de 13 a 18 de março de 2016.

A SDGP informou que não constam afastamentos coincidindo com os dias indicados pelo requerente, bem como, em atenção ao estabelecido no art. 8.º da Resolução n.º 14/2011, não constam afastamentos para fins de aperfeiçoamento profissional a nenhum magistrado, no período indicado.

O Diretor da Escola do Poder Judiciário e o Juiz Auxiliar da Corregedoria manifestaram-se pelo deferimento do pleito.

Dessa forma, autorizo a dispensa na forma solicitada.

Publique-se.

À Secretaria de Gestão de Pessoas, para as providências necessárias.

Boa Vista, 02 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

H/iYoFFYQzbD9NI74swCDjmRuG8=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Expediente de 02/03/2016

Precatório n.º 061/2014
Requerente: Everardo José de Lima
Advogado: Clóvis Melo de Araújo - OAB/RR Nº 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Trata-se de precatório expedido em favor de Everardo José de Lima, referente ao processo n.º 0400557-22.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O precatório foi requisitado pelo juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme ofício requisitório à folha 21, no valor total de R$ 12.069,56 (doze mil, sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos).

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo deferimento (folhas 26/27) e o Presidente do TJ/RR decidiu pelo pagamento do valor atualizado (folhas 28/28-v), oportunidade em que foi solicitado ao Município de Boa Vista a inclusão no orçamento de 2015.

O beneficiário requereu à folha 36, a preferência no pagamento do precatório de natureza alimentar, em razão da idade e por ser portador de doença grave, oportunidade em que juntou cópia do laudo médico (folha 37) e documento de identidade (folha 38).

Intimado a se manifestar (folha 39), o requerido permaneceu inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Para concessão do benefício em razão da idade, consoante dispõe o § 2.º do art. 100 da Constituição da República, é imprescindível que o crédito pleiteado seja de natureza alimentar e, que, o titular do crédito possua 60 (sessenta) anos de idade ou mais.

A Resolução n.º 115 do Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, estabelece no seu art. 12 que serão considerados idosos os credores originários que preencherem o requisito etário na data da expedição do precatório, na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 62 (09/12/2009) ou na data do requerimento expresso de sua condição.

É importante destacar, que no julgamento da ADI n.º 4425 em 13.03.2013, o STF considerou inconstitucional a expressão “na data da expedição do precatório”, o que não interfere no caso em tela.

O art.13 da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, estabelece as moléstias de que sejam acometidas, os credores, portadores de doença grave, *in verbis*:

> *“Art. 13. Serão considerados portadores de doenças graves os credores acometidos das seguintes moléstias, indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004:*
>
> *a) tuberculose ativa;*
>
> *b) alienação mental;*
>
> *c) neoplasia maligna;*
>
> *d) cegueira;*
>
> *e) esclerose múltipla;*

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Qk8UlknAupFSo4nN4p7drGznwWo=

f) hanseníase;

g) paralisia irreversível e incapacitante;

h) cardiopatia grave;

i) doença de Parkinson;

j) espondiloartrose anquilosante;

l) nefropatia grave;

m) estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

n) contaminação por radiação;

o) síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS);

p) hepatopatia grave;

k) moléstias profissionais.(Incluída pela Resolução n.º 123 de 09/11/2010)

Parágrafo único. Pode ser beneficiado pela preferência constitucional o credor portador de doença grave, assim considerada com base na conclusão da medicina especializada comprovada em laudo médico oficial, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo. (Redação dada pela Resolução n.º 123 de 09/11/2010)"

Infere-se que para fazer jus ao benefício do crédito preferencial pelo fato do requerente ser portador de doença grave, o crédito precisa ser de natureza alimentícia e o mesmo ser acometido por uma das doenças do precitado rol do art. 13 da Resolução 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça comprovada através de laudo médico oficial.

Assim, se observa no laudo médico à folha 37, que o requerente é portador de cardiopatia grave, cuja moléstia está elencada no art.13, alínea "h" da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça, de tal modo que atende a concessão da preferência requerida.

Ressalta-se, ainda, que o referido benefício não importa em pagamento imediato do crédito, apenas em ordem de preferência, e está limitado ao triplo do valor estipulado para as requisições de pequeno valor, segundo preceituam os art. 10 e 11 da já mencionada Resolução n.º 115 do CNJ, *in verbis*:

> Art. 10. O pagamento preferencial previsto no § 2º do art. 100 da CF será efetuado por credor e não importará em ordem de pagamento imediato, mas apenas em ordem de preferência. (...)
> Art. 11. A preferência dos créditos dos idosos e portadores de doenças graves será limitada ao triplo do valor estipulado por lei editada no âmbito da entidade devedora, para as requisições de pequeno valor ou, na falta de lei, ao triplo dos valores definidos no § 12, incisos I e II do art. 97 do ADCT, não podendo ser inferior ao maior valor do benefício do regime geral de previdência social.

Apesar do requerente preencher também o requisito atinente a preferência em virtude da idade, o mais favorável é a preferência em razão do requerente ser portador de doença grave, pois, esta prefere a antecipação relativa a idade no caso de insuficiência de recursos para atendimento à totalidade dos pedidos de preferência, consoante preceitua o art.14 da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A propósito da interposição de pedido de pagamento prioritário, da análise dos autos constato: 1) há pedido expresso (fl.36); 2) o precatório é de natureza alimentar, tratando-se o requerente de credor originário (fl. 21); 3) o requerente já possui mais 60 anos (fl. 38), portador de doença grave (fl. 37); 4) o precatório não registra anterior esgotamento de sua fração prioritária e o pagamento quitará o precatório; 5) o ente devedor foi intimado sobre o pleito prioritário (fl. 39).

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Qk8UlknAupFSo4nN4p7drGznwWo=

Dessa forma, tendo por certo o cumprimento das exigências e pressupostos legais e normativos necessários à concessão do benefício pleiteado, em razão do credor ser portador de doença grave, concedo o pedido de pagamento prioritário, devendo o precatório nº 061/2014 figurar na 1ª colocação da Lista Cronológica de Preferência, do Município de Boa Vista.

Comunique-se, por intermédio de ofício, a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista e ao Juízo de origem (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) sobre a preferência concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se.

Boa Vista, 2 de março de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 090/2016
Requerente: Jaqueline Pereira Santana
Advogado (a): Gioberto de Matos Junior – OAB/RR 829
Requerido: Município de Cantá
Procurador: Procuradoria do Município de Cantá
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Jaqueline Pereira Santana, referente ao processo nº 0401336-74.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/18v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 19, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 21/22, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 8.490,42 (oito mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta e dois centavos), sendo R$ 6.940,42 (seis mil, novecentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), em favor do (a) requerente Jaqueline Pereira Santana, e, R$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais) em favor do (a) advogado (a) Gioberto de Matos Junior, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Cantá, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 01 de março de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Qk8UknAupFSo4nN4p7drGznwWo=

Requisição de Pequeno Valor n.º 264/2015
Requerente: Alexia da Silva Souza Soares
Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante - OAB/RR - 74-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Alexia da Silva Souza Soares, referente ao processo n.º 0401026-68.2013.8.23.0010, movida contra o Município de Boa Vista.

Às folhas 56/56v, consta cópia do ofício encaminhado a Excelentíssima Senhora Prefeita de Boa Vista, determinando que a mesma proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 57, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 2900130087657, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Boa Vista, referente à requisição de pequeno valor n.º 264/2015.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

> "Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor,** até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a**:
> I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;
> **II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.**" (grifei)

Por sua vez, dispõe o art. 3.º da Lei n.º 1.249/2010 do Município de Boa Vista:

> "Art. 3.º - **O crédito de pequeno valor não estará sujeito ao regime de precatórios e deverá ser pago, mediante depósito judicial, no prazo de 120 (cento e vinte) dias**, contados da data em que for protocolada a requisição expedida pelo juízo da execução, observada a ordem de apresentação na Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças". (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Boa Vista permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

> "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:
> **I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal;** ou
> II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.
> **§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.**" (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 3.º, da Lei n.º 1.249/2010 do Município de Boa Vista, determino o sequestro no valor de R$ 5.074,86 (cinco mil,

Diretoria - Núcleo de Precatórios
Qk8UknAupFSo4nN4p7drGznwWo=

setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do Município de Boa Vista, CNPJ n.º 05.943.030/0001-55, através do BACEN-JUD.

Publique-se.

Boa Vista, 1º de março de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Procedimento Administrativo de Sequestro n.º 01/2016
Origem: Presidência/Núcleo de Precatórios
Assunto: Sequestro em desfavor do Estado de Roraima, para fins de satisfação do Precatório nº 025/2013.

D E S P A C H O

Expeça-se ofício a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que, em 30 (trinta) dias, proceda a regularização do pagamento ou preste as informações correspondentes acerca do depósito, conforme o art. 33, § 1.º, da Resolução n.º 115/10 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Em seguida à manifestação ou ao transcurso do prazo, remeter os autos ao Ministério Público, por intermédio da Ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça, para a apresentação de Parecer, em 10 (dez) dias, a teor do que dispõe art. 33, § 2.º, da Resolução n.º 115/10 do CNJ.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 1º de março de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 26/2013
Requerente: Francisco Vilebaldo de Albuquerque
Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro – OAB/RR 264
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerida, por meio da Procuradoria-Geral do Estado, intimada para tomar ciência acerca do pedido de sequestro, fl. 95, e, em querendo, se manifestar dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação.

Publique-se.

Boa Vista, 1º de março de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 0012/2014
Requerente: Daniela Rosinha de Moura
Advogado: Denise Abreu Cavalcanti Kalil – OAB/RR 171-B
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Qk8UknAupFSo4nN4p7drGznwWo=

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerida, por meio da Procuradoria-Geral do Estado, intimada para tomar ciência acerca do pedido de sequestro, fl. 74, e, se manifestar dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação.

Publique-se.

Boa Vista, 1º de março de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 12749/2011
Requerente: Wellen Márcio de Almeida Lima
Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro – OAB/RR 264
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerida, por meio da Procuradoria-Geral do Estado, intimada para tomar ciência acerca do pedido de sequestro, fl. 90, e, em querendo, se manifestar dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação.

Publique-se.

Boa Vista, 1º de março de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 59413/2010
Requerente: Charles Wesley do Nascimento
Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro – OAB/RR 264
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerida, por meio da Procuradoria-Geral do Estado, intimada para tomar ciência acerca do pedido de sequestro, fl. 137, e, em querendo, se manifestar dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação.

Publique-se.

Boa Vista, 1º de março de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Qk8UknAUpFSo4nN4p7drGznwWo=

Precatório n.º 021/2010
Requerente: A P Engenharia LTDA
Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro – OAB/RR 264
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerida, por meio da Procuradoria-Geral do Estado, intimada para tomar ciência acerca do pedido de sequestro, fl. 155, e, em querendo, se manifestar dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação.
Publique-se.

Boa Vista, 1º de março de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 006/2010
Requerente: Elene Marçal da Silva e José Ipólito da Costa
Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro – OAB/RR 264
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerida, por meio da Procuradoria-Geral do Estado, intimada para tomar ciência acerca do pedido de sequestro, fl. 104, e, em querendo, se manifestar dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação.
Publique-se.

Boa Vista, 1º de março de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 004/2010
Requerente: Jom Weberty Costa Silveira e outros
Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro – OAB/RR 264
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerida, por meio da Procuradoria-Geral do Estado, intimada para tomar ciência acerca do pedido de sequestro, fl. 117, e, em querendo, se manifestar dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação.
Publique-se.

Boa Vista, 1º de março de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios
Qk8UknAupFSo4nN4p7drGznwWo=

ESCOLA DO PODER JUDICIÁRIO DE RORAIMA - EJURR

Expediente de 02/03/2016

EDITAL N.º 01/2016-EJURR

O Desembargador **MAURO CAMPELLO**, Diretor da Escola do Poder Judiciário de Roraima, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Roraima e público em geral, que será realizado pela EJURR, mediante as regras internas determinadas neste edital, o **CURSO DE APERFEIÇOAMENTO - FORMAÇÃO CONTINUADA** com o tema **IV CURSO BÁSICO EM CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO JUDICIAL**.

1. DO CURSO

1.1 O curso será realizado no período e nos horários constantes no Anexo I, no Auditório do Núcleo de Práticas Jurídicas da Faculdade Cathedral (Prédio onde funcionava o 1.º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher), sito na Rua TP - 2, nº 30, Caçari - Faculdades Cathedral.
1.2 O curso abordará questões atinentes à conciliação e mediação judicial para atuação em sessões autocompositivas ou na administração gerencial de conflitos laborais, bem como nas ações dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - SEJUSC's, segundo as orientações do Conselho Nacional de Justiça e em acordo as Leis n.ºs 13.105/2015 (novo CPC) e 13.140/2015 (Lei da Mediação).
1.3 A carga horária do curso é de 40(quarenta) horas/aula presencial mais 100 (cem) horas, no mínimo, de estágio prático em Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania instalado pelo TJRR.

2. DAS VAGAS

2.1 Neste curso serão ofertadas 16 vagas, das quais: 03 (três) vagas para a Corregedoria-Geral de Justiça. 01 (uma) vaga para 2.ª vara de Família, 03 (três) vagas para Faculdade Cathedral, 02 (duas) vagas para Faculdade Estácio Atual e 07 (sete) vagas para OAB/RR.
2.2 Não preenchidas as vagas com servidores que atendam aos critérios da distribuição (item 2.1), comporão a lista Advogados ou Profissionais liberais que tenham interesse e aptidão, bem como disponibilidade de horário para estágio prático supervisionado compatível com o horário de atendimentos dos CEJUSCs.
2.3 Para satisfação do item anterior, deverão ser encaminhados ao e-mail do NUPEMEC (nupemec@tjrr.jus.br), até a data limite de 04/03/2016, a solicitação de inscrições constando nome, formação, ógão ou entidade, telefone para contato (inclusive WhatsApp).
2.4 As vagas serão preenchidas de acordo com a ordem de solicitação das inscrições do público alvo que manifestar interesse em participar, observado o número de vagas estabelecido no item 2.1 e, caso ocorra, no item 2.2.

3. DA AVALIAÇÃO

3.1 A avaliação do curso se dará individualmente, pelos instrutores, de forma processual, tanto no que diz respeito ao curso presencial como no estágio prático e reuniões, a fim de avaliar o domínio de conteúdo dos temas abordados e a sua aplicação prática.
3.2 A avaliação de reação versará sobre a percepção dos participantes em relação ao curso, considerando aspectos como relevância, objetividade, organização, programa, avaliação, dentre outros.

4. DA CERTIFICAÇÃO

4.1 A certificação se dará após observados o percentual de frequência mínima de 100% no curso teórico e a participação no estágio prático e reuniões, estes últimos no que diz respeito: à apresentação de 10 relatórios validados pelo professor; à participação em, no mínimo, 1/3 dos atendimentos realizados na função de observador; à participação nas reuniões de formação continuada, congressos e seminários; à demonstração de atitude de respeito, consideração e colaboração com os colegas e equipe de trabalho dos CEJUSC's; à demonstração de responsabilidade nas atividades; ao desenvolvimento de habilidades autocompositivas.

5. DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1 A lista dos candidatos inscritos no curso será publicada no Diário da Justiça Eletrônico – DJe. Em se tratando de servidores, a Secretaria de Gestão de Pessoas providenciará publicação quanto ao afastamento.
5.2 Deverão ser observadas as disposições da Portaria GP n.º 975/2015.
5.3 Os casos omissos serão resolvidos pela NUPEMEC, de acordo com as normas pertinentes.
Publique-se.
Boa Vista, 02 de março de 2016.

Des. Mauro Campello
Diretor da EJURR

Escola do Judiciário
2kcwY30HK9xltaWJd/om7tVyfao=

ANEXO I

PROGRAMAÇÃO		
Dia	**Horário**	**Tema**
07/03	08:00 – 09:00	Apresentação e panorama sobre o processo de mediação
	09:00 – 10:30	Teoria dos Jogos
	10:30 – 10:45	Intervalo
	10:45 – 12:15	Apresentação dos métodos autocompositivos de resolução de disputas e da Resolução 125 do CNJ
07/03	14:00 – 15:30	Moderna Teoria do Conflito
	15:30 – 16:45	Apresentação da importância da negociação no processo de mediação
	16:45 – 17:00	Intervalo
	17:00 – 18:00	Introdução à Mediação
08/03	08:00 – 10:00	Introdução à Mediação (continuação)
	10:00 – 10:15	Intervalo
	10:15 – 12:00	Iniciando a mediação
08/03	14:00 – 16:00	Inicio da mediação (continuação)
	16:00 – 16:15	Intervalo
	16:15 – 18:00	Organizando os debates
09/03	08:00 – 10:00	Organização dos debates
	10:00 – 10:15	Intervalo
	10:15 – 12:00	Provocação de mudanças
09/03	14:00 – 16:15	Provocação de mudanças (continuação)
	16:15 – 16:30	Intervalo
	16:30 – 18:00	Provocando mudanças (continuação)
10/03	08:00 – 10:00	Provocando mudanças (continuação)
	10:00 – 10:15	Intervalo
	10:15 – 12:15	Provocando mudanças (continuação)
10/03	14:00 – 16:00	Provocando mudanças (continuação)
	16:00 – 16:15	Intervalo
	16:15 – 18:00	Superação de barreiras para o acordo
11/03	08:00 – 10:00	Superando barreiras para o acordo (continuação)
	10:00 – 10:15	Intervalo
	10:15 – 12:00	Concluindo a mediação
11/03	14:00 – 15:00	Questões éticas na mediação
	15:00 – 17:00	Advocacia na Mediação
	17:00 – 17:45	Qualidade e Justiça no processo de mediação
	17:45 – 18:00	Encerramento

INSTRUTORIA

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito e Instrutor em Mediação Judicial; graduado em Direito pela Universidade Federal de Roraima; especialista em Direito Processual Civil e mestrando em Direito e Sociologia pela Universidade Federal Fluminense; formação em Mediação Judicial pelo NUPEMEC do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e instrutor credenciado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ no XXI Curso de Formação de Instrutores em Mediação Judicial e Conciliação.

SHIROMIR DE ASSIS EDA, Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça de Roraima, Instrutor e Supervisor em Mediação Judicial; bacharel em Direito e especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade Estácio Atual; formação em Mediação Judicial pela Universidade de Columbia (N.Y.) e pelo NUPEMEC do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul; Supervisor e instrutor credenciado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Escola do Judiciário

2kcwY30HK9xltaWJd/om7tVyfao=

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 02/03/2016

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2015/1905
ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA – CGJ
ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DO TABELIONATO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL DE PROTESTOS E REGISTROS DE PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS DO 1.º OFÍCIO DA COMARCA DE BOA VISTA – DELEGATÁRIO JOZIEL SILVA LOUREIRO

D E C I S Ã O

Trata-se de requerimento formulado pelo delegatário outorgado para o serviço da serventia extrajudicial do Tabelionato de Notas, Registros Civil de Protestos e Registros de Pessoas Naturais e Jurídicas do 1.º Ofício, da Comarca de Boa Vista/RR, para a retomada da marcha processual do PA em epígrafe, em razão de liminar concedida nos autos da Reclamação STF n.° 22833, publicada no DJE n.° 33/2016, pág. 105, de 23/02/2016.

Juntou documentos.

É o que basta relatar.

No caso, o PA foi sobrestado em razão da medida liminar proferida no Mandado de Segurança n.° 0000.15.002551-8 TJ/RR, que determinou a suspensão dos efeitos do ato n.° 284 da Presidência desta Corte, ou seja, o ato de outorga da serventia ao requerente que, por conseguinte, suspendeu os atos para investidura na delegação.

Assim, considerando a decisão proferida na Reclamação STF n.° 22833, cuja cópia acompanha o requerimento, confirmada a autenticidade do documento, através do endereço eletrônico http://stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp, sob o n.° 10326862, assiste razão ao requerente quanto à inexistência de óbice para a retomada dos atos para a investidura.

Nesse sentido, pela ordem, verifica-se a necessidade de cumprimento da decisão proferida à fl. 47, que determinou ao atual interino a entrega de *back up* de todo o acervo digital, com informações detalhadas sobre os *software* que utiliza, inclusive as categorias e versões, com as datas das últimas atualizações, bem como que permita inspeções em máquinas e programas por equipe técnica do novo delegatário.

Além disso, consta às fls. 17/24 o plano de instalação contemplando a localização, horário de funcionamento, dados da estrutura física, informatização dos serviços, quantidade de equipamentos/mobiliário e previsão do quadro funcional.

Nas fls. 25/33 foram juntados documentos pessoais, contrato de locação do imóvel, declaração de bens e certificado de conclusão de graduação.

Diante do exposto, defiro parcialmente os pedidos formulados para determinar que o atual interino, responsável pela serventia extrajudicial do Tabelionato de Notas, Registro Civil de Protestos e Registros de Pessoas Naturais e Jurídicas do 1.º Ofício, da Comarca de Boa Vista/RR forneça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas *back up* de todo o acervo digital, com informações detalhadas sobre os *software* que utiliza, inclusive as categorias e versões, data das últimas atualizações, bem como permita inspeções em máquinas e programas por equipe técnica do novo delegatário.

Outrossim, a fim de promover o regular andamento do feito, aprovo o plano de instalação da serventia extrajudicial e promovo a investidura de **JOZIEL SILVA LOUREIRO** na delegação, para o exercício da atividade extrajudicial de Tabelião de Notas, Registro Civil, Protestos e Registro das Pessoas Naturais e Jurídicas do 1.º Ofício, da Comarca de Boa Vista/RR, mediante termo de compromisso, lavrado em registro próprio, com prazo de 30 (trinta) dias para entrada em exercício na atividade, período em que ocorrerá a transmissão do acervo da serventia, conforme art. 15 da Resolução CNJ n.° 81/2009.

Corregedoria
ppGJQChAGYNZa92I2PIGVNYdHmE=
SICOJURR - 00050985

À Secretaria da CGJ/TJ/RR, para as comunicações necessárias.
Confiro a esta decisão força de mandado.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se
Boa Vista – RR, 01 de março de 2016.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

Verificação Preliminar n.º 171/2016.
Assunto: Reclamação relacionada à demora na tramitação processual.
Origem: Corregedoria Geral de Justiça.

DECISÃO

Trata-se de Verificação Preliminar n.º 171/2016 autuada em virtude da representação por excesso de prazo encaminhada a esta Corregedoria Geral de Justiça apontando descumprimento dos deveres do magistrado e morosidade na tramitação do Processo n.º (...).

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, foi proferida a decisão no processo objeto da presente verificação preliminar, sobrevindo a perda do objeto da representação, de acordo com entendimento do Conselho Nacional de Justiça.

Por oportuno, trago à colação decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça ao analisar recurso administrativo em reclamação por excesso de prazo:

RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MOROSIDADE NA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. JUSTIFICATIVA. PERDA DE OBJETO. EFETIVAÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Reclamação disciplinar distribuída ao Gabinete da Corregedoria Nacional de Justiça em 12.08.2013. 2. Cinge-se a controvérsia a apurar morosidade apontada pela recorrente em relação ao processo n. 0001478-14.2011.4.03.6119, em trâmite perante o juízo reclamado, uma vez que: (i) o processo encontrava-se concluso para sentença desde 20.03.2013; e (ii) o pedido de tutela antecipada apresentado em 15.01.2013 também não havia sido apreciado. 3. Ausente morosidade injustificada na prolação de sentença pelo juízo representado dado: (i) o acúmulo de serviço; e (ii) a ausência de desídia ou de dolo do juiz responsável pelo processo. 4. Manifestamente improcedente a alegação de ausência de manifestação do juízo representado quanto ao pedido de tutela antecipada, uma vez que a referida prestação jurisdicional encontrava-se já efetivada. 5. Recurso administrativo desprovido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0004634-15.2013.2.00.0000 - Rel. NANCY ANDRIGHI - 199ª Sessão - j. 18/11/2014).

Ademais, insta mencionar que desde o ajuizamento da ação 27/02/2012, atuaram no mencionado processo quatro magistrados, designados para responder concomitantemente em várias unidades. Assim, não resta caracterizada desídia, apesar de eventuais transtornos decorrentes das sucessivas substituições de magistrados.

Portanto, não vislumbro a ocorrência de violação a dever funcional pelos representados, entendo não ser caso de descumprimento dos incisos I, II, ou III do art. 35 da LOMAN, e, assim, com fundamento no art. 9.º, § 2.º, da Resolução n.º 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, determino arquivamento da presente verificação preliminar diante da perda de seu objeto, na esteira de entendimento do Conselho Nacional de Justiça.

Publique-se com as cautelas de praxe. Registre-se. Cientifiquem-se as partes e ao CNJ, após, arquive-se.
Boa Vista/RR, 02 de março de 2016.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 02 DE MARÇO DE 2016

Corregedoria
ppGJQChAGYNZa92I2PIGVNYdHmE=
SICOJURR - 00050985

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 02/03/2016

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 011/2016** (Proc. Adm. n.º 2013/872 – FUNDEJURR).

OBJETO: Formação de Registro de Preços para confecção e fornecimento de placas de identificação de ambientes para os prédios do Poder Judiciário, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 119/2015.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **03/03/2016, às 08h00min**
ABERTURA DAS PROPOSTAS: **16/03/2016, às 09h30min**
INÍCIO DA DISPUTA: **16/03/2016, às 10h00min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 02 de março de 2016.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

Procedimento Administrativo n.º 2013/872 – FUNDEJURR.
Pregão Eletrônico n.º 011/2016
Objeto: Formação de Registro de Preços para confecção e fornecimento de placas de identificação de ambientes para os prédios do Poder Judiciário, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 119/2015.

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 341 do dia 12/02/2016, para atuar como Pregoeiro no **Pregão Eletrônico n.º 011/2016.**
2. Publique-se.

Boa Vista (RR), 02 de março de 2016.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

Permanente de Licitação - Presidência

1ZZpslTbxB3rs53p+pmMgABB1k8=

SECRETARIA GERAL

Procedimento Administrativo n° 097/2016
Origem: Secretaria de Gestão Administrativa
Assunto: Contratação de serviço de reprografia

DECISÃO

1. Acolho parecer jurídico de fls. 67/68.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 014/2016 (fls. 29/56-v), eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de reprografia, incluindo do fornecimento de máquinas fotocopiadoras, suprimentos (tonners, cilindro, revelador, papel e etc), e operação de máquinas, bem como a manutenção corretiva dos equipamentos, visando atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, com fundamento no art. 8º, da Resolução TP nº 35/2006 c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução nº 26/2006, providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista/RR, 01 de março de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 033/2016
Origem: Divisão de Gestão de Contratos
Assunto: Acompanhamento e Fiscalização do Contrato n.º 018/2015 – aquisição de 20 novas licenças definitivas de uso de software de gravação audiovisual de sessões, audiências, depoimentos e interrogatórios – software DRS, bem como contratação do serviço de suporte técnico e atualização de 55 licenças do software de gravação de audiências DRS. Audiências pertencentes a esta Corte – KENTA INFORMÁTICA LTDA – Exercício 2016

DECISÃO

1. Compartilho dos fundamentos apresentados no parecer jurídico de fls. 51/52-v, bem como acolho a manifestação do Secretário de Gestão Administrativa de fl. 53-v, acerca da prorrogação do Contrato nº 018/2015, a empresa **KENTA INFORMÁTICA LTDA**, quem tem por objeto a aquisição de 20 novas licenças definitivas de uso de software de gravação audiovisual de sessões, audiências, depoimentos e interrogatórios – software DRS, bem como contratação do serviço de suporte técnico e atualização de 55 licenças do software de gravação de audiências DRS. Audiências pertencentes a esta Corte.
2. Considerando que existe manifestação da contratada demonstrando interesse na prorrogação do prazo de vigência do contrato, nos mesmos moldes do atualmente vigente (fl. 34); a disponibilidade orçamentária para custear a despesa (fl. 50); a regularidade da contratada junto à Justiça do Trabalho (fls. 39); bem como a regularidade da empresa junto ao FGTS, INSS e às Fazendas Municipal, Estadual e Federal (fls. 38-v,39-v/41); a imprescindibilidade de manutenção deste contrato em razão do serviço ser essencial para a continuidade da prestação jurisdicional; com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP 738/2012, autorizo a alteração do Contrato nº 018/2015, firmado com a empresa **KENTA INFORMÁTICA LTDA**, mediante Termo Aditivo, para prorrogar o referido contrato pelo prazo de 12 (doze) meses, na forma da minuta apresentada à fl. 53.
3. Desta forma, ao manifestar o interesse em prorrogar o contrato, a empresa solicitou à fl. 34 a realização do reajuste do valor contratado, com base na Cláusula Quinta, Parágrafo Terceiro, do Contrato nº 018/2015.
4. Assim, diante da impossibilidade, por hora, de aplicação do reajuste, haja vista não esta disponível o índice do mês de março/2016, a SAC informou que o reajuste será realizado posteriormente, por meio de apostilamento (itens 10/11 das fls. 48/48-v).

Diretoria - Geral
ljCqwklbT4HXl44sFQp6Qi2dI64=

5. Publique-se.
6. À Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de Nota de Empenho.
7. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 02 de março de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 136/2016
Origem: Gicelda Assunção Costa
Assunto: Conserto e reparo de dano material de veículo

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo que tem por objetivo o conserto e reparo de dano material em veículo da servidora Gicelda Assunção Costa, ocorrido no Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva, ocorrido em 08.01.2016.
2. Após análise dos autos, compartilho dos fundamentos expostos no parecer às fls. 23/23-v e acolho a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa (fl. 24). Desse modo, considerando a existência de disponibilidade orçamentária para atender a despesa (fl. 17-v), a demonstração da regularidade da contratada (fls. 18/20-v) e a declaração de antinepotismo de fl. 21, **ratifico** a dispensa de licitação reconhecida à fl. 24 e **autorizo** a contratação da empresa **R NONATO MENDES MACHADO ME**, no valor de R$ 1.250,00 (hum mil, duzentos e cinquenta reais), com base no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, IV, da Portaria nº 738/2012, para prestação de serviço de conserto e reparo de dano material em veículo da servidora Gicelda Assunção Costa.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para a emissão da nota de empenho.
5. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para demais medidas pertinentes.

Boa Vista, 02 de março de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Exp. Agis nº 2016/810
Origem: Alexandre de Jesus Trindade - Técnico Judiciário
Assunto: Ajuda de Custo

DECISÃO

1. Acolho a sugestão da Secretaria de Gestão de Pessoas, respaldada no parecer jurídico constante no anexo 7.
2. Considerando o disposto nos arts. 2º, *caput*, 3º e 9º da Resolução TP nº 05/2011, e art. 11 da Resolução TP nº 44/2013, **reconheço** o direito do servidor **ALEXANDRE DE JESUS TRINDADE** à percepção de ajuda de custo, conforme cálculos no anexo 4, em virtude de ter comprovado a sua mudança de domicílio da Comarca de Pacaraima para a de Boa Vista (anexos 5 e 6), tendo em vista que foi designado para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz nessa última Comarca, a contar de 21/01/2016 - Portaria nº 203, de 19/01/2016, pressuposto essencial para a concessão desse benefício.
3. Publique-se.
4. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Seção de Protocolo Geral para registro e autuação como PA físico.
5. Após, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão do respectivo empenho e pagamento da despesa, tendo em vista haver disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa (movimentação 12).

Boa Vista-RR, 02 de março de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Diretoria - Geral
ljCqwklbT4HXI44sFQp6Qj2dI64=
SICOJURR - 00050978

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Procedimento Administrativo n.° **322/2016**
Origem: **2º Juizado Especial Cível**
Assunto: **Solicita transferência de valores transferido equivocadamente, referente ao Processo nº 0805571-19.2013.8.23.0010.**

DECISÃO

1. Acolho o parecer de fl. 10.
2. Com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a devolução do valor de R$ 968,96 (novecentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos) para conta judicial vinculada aos autos do Processo nº 0805571-19.2013.8.23.0010 - Maria Fátima dos Santos Marinho.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Contabilidade para registro contábil.
5. Em seguida, à Divisão de Finanças para providências quanto à devolução, observando-se o item 7 do despacho de fl. 8.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista – RR, 2 de março de 2016.

FABIANA COELHO
Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

2hT5n4mFMn3+H2NlhDNyZS7Jibg=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 02/03/2016

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 06/2016

Procedimento Administrativo n.º 1883/2015 **Pregão Eletrônico** n.º 002/2016

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA DO ESTADO DE RORAIMA, com sede na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, na cidade de Boa Vista, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, neste ato, representado pelo **SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA – BRUNO FURMAN**, nomeado pela Portaria n.º 075, de 29 de janeiro de 2015, publicado no DJE do dia 30 de janeiro de 2015, inscrito no CPF sob o n.º 815.622.762-04, Portador da Carteira de Identidade n.º 204.434 de SSP/RR de 24 de abril de 1998, considerando o julgamento da licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, sob o n.º 02/2016, **RESOLVE** registrar os preços da empresa indicada e qualificadas nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e nas quantidades cotadas, atendendo as condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Resolução TJRR n.º 08/2015, na Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, e no Decreto n.º 7.892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto a formação de registro de preços para fornecimento de licença de uso de software de gerenciador de serviços pelo período 12 (doze) meses, incluindo consultoria, treinamento e suporte, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 112/2015 - Anexo I do edital do Pregão Eletrônico n.º 002/2016.

2. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

2.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a contar de sua publicação, não podendo ser prorrogada.

2.3. O Edital do Pregão Eletrônico n.º 002/2016 e seus anexos são partes integrantes desta Ata, assim como a proposta vencedora e a ata da sessão pública do pregão eletrônico, independente de transcrição.

2.4. Integram a Ata, como anexo, a relação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame.

3. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

3.1. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

LOTE 01

EMPRESA: **TSI TECNOLOGIA E SEGURANÇA DE INFORMÁTICA LTDA** **CNPJ: 08.008.347/0001-92**

ENDEREÇO COMPLETO: **RUDI SCHALY, 233- VILA FIAT LUX – SÃO PAULO -SP CEP: 05101-060**

REPRESENTANTE: **AGRISMEIRE MODENA**

TELEFONE: **(11) 3853-1180** **E-MAIL: AGMODENA@EMAILTECH.COM.BR**

PRAZO DE ENTREGA: **O PRAZO DE DISPONIBILIZAÇÃO DO LINK PARA ACESSO À FERRAMENTA SERÁ DE NO MÁXIMO 10 (DEZ) DIAS, CONTADOS A PARTIR DA DATA DE RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.**

Item	Descrição	Und	Qtd.	Valor Unit. (R$)	Valor Total (R$)
1	Licença de uso do sistema de gerenciamento de serviços pelo período de 12 (doze) meses.	Und.	50	2.737,74	136.887,00
2	Licenças para as maquinas pelo período de 12 (doze) meses - Agente de monitoramento inventário de hardware e software.	Und.	1200	6,25	7.500,00
3	Consultoria para implantação e configuração.	Horas	10	1.332,00	13.320,00
4	Treinamento.	Horas	10	1.128,10	11.281,00
				Valor Total R$	**168.988,00**

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

pSAvRC1kQqC6JGRifmb0rksXF5w=

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em duas vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Boa Vista – RR 02 de março de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

D E C I S Ã O

Procedimento Administrativo n.º 1.877/2015
Origem: Seção de Acompanhamento de Compras
Assunto: Acompanhamento e fiscalização da Ata de Registro de preços º 031/2015, Lotes 1 e 2, Empresa BNB COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para viabilizar o acompanhamento e fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 031/2015 – Lotes 01 e 02 – Aquisição eventual de cartuchos de tinta e toners, cuja detentora é a empresa **BNB COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA.**

2. Veio o procedimento para análise no atraso da entrega de 100 (cem) toners para impressora Laserjet PRO 400 e 200 (duzentos) toners para impressora HP Laserjet P2055, referentes à Nota de Empenho nº 1627/2015, acostada à fl. 19, tendo como prazo máximo de entrega o dia 11.01.2016, tendo sido entregues no dia 11.02.2016, ou seja, com 31 dias de atraso.

3. A Empresa foi notificada para apresentar defesa prévia à fl. 22, encaminhando resposta à fl. 23, justificando o atraso devido ao recesso de fim de ano e atraso do fornecedor.

4. O parecer da Assessoria Jurídica é pela aplicação da penalidade de advertência, considerando o extenso atraso porém, sem prejuízo causado a esta Corte.

5. Assim, acato o parecer retro e, com fundamento nos termos do art. 87, inciso I da Lei nº 8.666/93, bem como no item 16.4. do Edital de Pregão Eletrônico nº 042/2015, **aplico à empresa BNB COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA a penalidade de advertência**, pelos 31 dias de atraso comprovados nos autos.

6. Publique-se.

7. Após, notifique-se a empresa da aplicação da penalidade, com cópia desta Decisão e do Parecer Jurídico para, querendo, oferecer recurso/impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento.

Boa Vista/RR, 1° de março de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

pSAvRC1kQqC6JGRifmb0rksXF5w=

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 011/2016

Procedimento Administrativo n.º 2015/2060 **Pregão Eletrônico** n.º 007/2016

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA DO ESTADO DE RORAIMA, com sede na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, na cidade de Boa Vista, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, neste ato, representado pelo **SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA – BRUNO FURMAN**, nomeado pela Portaria n.º 075, de 29 de janeiro de 2015, publicado no DJE do dia 30 de janeiro de 2015, inscrito no CPF sob o n.º 815.622.762-04, Portador da Carteira de Identidade n.º 204.434 de SSP/RR de 24 de abril de 1998, considerando o julgamento da licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, sob o n.º 07/2016, para REGISTRO DE PREÇOS, em epígrafe, **RESOLVE** registrar os preços da empresa indicada e qualificadas nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e nas quantidades cotadas, atendendo as condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Resolução TJRR n.º 08/2015, na Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, no Decreto n.º 7.892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição eventual confecção, impressão e fornecimento de material gráfico, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 144/2015 - Anexo I do edital do Pregão Eletrônico n.º 007/2016.

2. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

2.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a contar de sua publicação, não podendo ser prorrogada.

2.2. O Edital do Pregão Eletrônico n.º 007/2016 e seus anexos são partes integrantes desta Ata, assim como a proposta vencedora e a ata da sessão pública do pregão eletrônico, independente de transcrição.

3. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

3.1. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

EMPRESA: **WCR GRÁFICA E EDITORA EIRELI EPP**	CNPJ: **01.141.790/0001-98**
END. COMP: **AV: ANHANGUERA, 2996, SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO – CEP 74.610-010 - GOIÂNIA-GO**	
REPRESENTANTE: **RICARDO GOMES VENDETH**	
TELEFONE: **(62) 3928-0258 / 8592-0906**	E-MAIL: **IMPACTOGRAFICA@BRTURBO.COM.BR**
PRAZO DE ENTREGA: **O PRAZO DE ENTREGA DOS ITENS ENCONTRA-SE ESTABELECIDO NA PLANILHA DE ESPECIFICAÇÃO CONSTANTE DO SUBITEM 4.2 E SERÁ CONTADO A PARTIR DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.**	

GRUPO 01

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	UND.	VALOR UNIT. R$	VALOR TOTAL R$
1	**Lamina**, e demais especificações conforme TR n.º 144/2015 (Anexo I).	60.000	Und.	0,20	12.000,00
2	**Banner**, e demais especificações conforme TR n.º 144/2015 (Anexo I).	60	Und.	70,00	4.200,00
3	**Cartaz**, e demais especificações conforme TR n.º 144/2015 (Anexo I).	16000	Und.	0,90	14.400,00

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

pSAvRC1kQqC6JGRifmb0rksXF5w=

4	**Confecção e colocação de painel colorido**, e demais especificações conforme TR n.º 144/2015 (Anexo I).	10	Und.	1.450,00	14.500,00
5	**Pasta tipo evento**, e demais especificações conforme TR n.º 144/2015 (Anexo I).	6000	Und.	3,20	19.200,00
6	**Confecção de camisetas**, e demais especificações conforme TR n.º 144/2015 (Anexo I).	6000	Und.	15,00	90.000,00
7	**Caneta esferográfica**, e demais especificações conforme TR n.º 144/2015 (Anexo I).	3000	Und.	2,00	6.000,00
8	**Caneta cilíndrica personalizada**, e demais especificações conforme TR n.º 144/2015 (Anexo I).	1000	Und.	9,50	9.500,00
9	**Confecção, fixação e veiculação de outdoor**, e demais especificações conforme TR n.º 144/2015 (Anexo I).	40	Und.	1.900,00	76.000,00
10	**Confecção de adesivo**, e demais especificações conforme TR n.º 144/2015 (Anexo I).	4000	Und.	1,75	7.000,00
11	**Confecção de adesivo em vinil**, e demais especificações conforme TR n.º 144/2015 (Anexo I).	4000	Und.	1,80	7.200,00
12	**Confecção de adesivo interno para carro**, e demais especificações conforme TR n.º 144/2015 (Anexo I).	4000	Und.	1,90	7.600,00
13	**Bloco de notas**, e demais especificações conforme TR n.º 144/2015 (Anexo I).	4000	Und.	1,40	8.400,00
14	**Bonés**, e demais especificações conforme TR n.º 144/2015 (Anexo I).	3000	Und.	10,00	30.000,00
15	**Faixa**, e demais especificações conforme TR n.º 144/2015 (Anexo I).	60	Und.	190,00	11.400,00
16	**Confecção e impressão de certificado**, e demais especificações conforme TR n.º 144/2015 (Anexo I).	2000	Und.	2,20	4.400,0

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em duas vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Boa Vista – RR 02 de março de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

2ª Republicação trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 018/2015

PROCESSO Nº 2012/19537 PREGÃO Nº 002/2015

Objeto: **Aquisição de hardware para armazenamento de cópia de segurança em fitas automatizadas (Biblioteca de Backup Robotizada), incluindo a instalação, treinamento e garantia "on site" por 36 (trinta e seis) meses; como também a aquisição de Cartuchos de Dados do tipo LTO5 (ou superior)**
Empresa: **Primeiro Time Informática Ltda - EPP** CNPJ: **06.012.469/0001-27**
Endereço: **Rua Conde de Bonfim, 211, Sala 807, Bairro Tijuca – RJ – CEP: 20.520-050**
Representante: **Maurício Leonardo Gonçalves Silva**
Telefone: **(21) 2567-2266 / 2264-0636** E-Mail: **licitacao@mactech.com.br**
Prazo de Entrega: **O prazo para fornecimento e instalação dos equipamentos será de 60 (sessenta) dias, contados da data de recebimento da nota de empenho.**
Lote nº 01 - Sem Alteração
ARP publicado no DJE, ed. 5579, do dia 03 de setembro de 2015

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

pSAvRC1kQqC6JGRifmb0rksXF5w=

EXTRATO DE CONTRATO	
Nº DO CONTRATO:	014/2016 Ref. ao PA nº 1257/2015
OBJETO:	Prestação de serviços de manutenção corretiva de rede telefônica interna e instalação de novos pontos telefônicos para atender do Poder Judiciário.
CONTRATADA:	Central Serviços e Comércio Ltda-ME.
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	339039 – outros serviços de terceiros – pessoa jurídica.
NOTA DE EMPENHO:	282/2016. Emitida em: 23/02/2016
VALOR GLOBAL:	R$ 92.998,80 (noventa e dois mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta centavos).
FUNDAMENTAÇÃO:	Leis n.º 8.666/93 e 10.520/02 e Resoluções TP n.º 026/2006.
PRAZO:	O prazo de vigência deste contrato será de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, podendo se estender por mais um exercício financeiro, prorrogável por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do art.57, II da Lei n.º 8.666/93.
PELO CONTRATANTE:	Elízio Ferreira de Melo – Secretário-Geral
PELA CONTRATADA:	Jair Oliveira Lima– Representante da Contratada
DATA:	Boa Vista, 02 de março de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

pSAvRC1kQqC6JGRifmb0rksXF5w=

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Portaria SIL nº 010, de 02 de março de 2016.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 010/2016

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa RCL Empreendimentos e Participações LTDA. Procedimento Administrativo nº 129/2016.

RESOLVE:

Art. 1° - Designar a servidora, **ANA CRISTINA CORREIA DOS ANJOS**, matrícula n° 3010671, Chefe da Divisão de Gestão Patrimonial, para exercer a função de fiscal da ata de registro de preço em epígrafe.

Art. 2º - Designar o servidor **VALDENILDO DOS SANTOS**, matrícula n° 3010130, lotado na Seção de Gestão de Bens Móveis, para exercer a função de **fiscal substituto**, nas ausências e impedimentos da titular designada no artigo anterior; Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Departamento - INFRAESTRUTURA E LOGISTICA / Diretoria - Geral

wOJX5Y7INaojAYsKSbA5gDm/g5Q=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

002124-AM-N: 011
002237-AM-N: 011
003490-AM-N: 011
003627-AM-N: 011
005086-AM-N: 012
006181-AM-N: 011
007735-AM-N: 011
021089-CE-N: 001
001750-DF-N: 080
015266-DF-N: 080
016286-DF-N: 080
029555-GO-N: 011
030957-GO-N: 011
031004-GO-N: 011
067854-MG-N: 006
005476-MT-N: 021
006984-MT-N: 009
018179-MT-N: 021
018420-MT-N: 021
000005-RR-B: 001
000056-RR-A: 012
000074-RR-B: 012
000078-RR-A: 007
000090-RR-E: 008
000091-RR-B: 134
000094-RR-B: 009
000101-RR-B: 008, 009
000114-RR-A: 003, 012
000114-RR-B: 037
000138-RR-N: 069
000144-RR-A: 048
000169-RR-B: 021
000171-RR-B: 006
000175-RR-B: 003
000177-RR-N: 080
000178-RR-N: 010, 017
000201-RR-A: 080
000203-RR-N: 010, 017
000208-RR-B: 029
000210-RR-N: 098
000216-RR-E: 008
000226-RR-N: 010
000237-RR-B: 009
000246-RR-B: 028, 032
000248-RR-B: 001
000251-RR-E: 008
000254-RR-A: 016, 022
000256-RR-E: 002, 003, 004
000263-RR-N: 068
000264-RR-A: 010
000264-RR-N: 002, 003, 004
000268-RR-B: 013
000269-RR-N: 003
000270-RR-B: 002, 003, 004
000271-RR-B: 013
000278-RR-A: 080
000284-RR-N: 006
000287-RR-B: 080
000290-RR-E: 002, 003, 004
000298-RR-B: 072
000313-RR-A: 080
000316-RR-N: 010
000317-RR-A: 006
000321-RR-A: 008, 012
000323-RR-N: 005
000327-RR-N: 008
000332-RR-B: 002, 003
000333-RR-A: 013
000358-RR-N: 006
000363-RR-A: 006
000386-RR-A: 011
000388-RR-N: 040
000393-RR-N: 120
000409-RR-N: 006
000420-RR-N: 010
000447-RR-N: 005
000451-RR-N: 088
000468-RR-N: 002
000481-RR-N: 089
000483-RR-N: 097, 133
000509-RR-N: 020
000550-RR-N: 002, 003, 004, 060
000552-RR-N: 083
000557-RR-N: 012
000576-RR-N: 017
000581-RR-N: 005
000585-RR-N: 100
000627-RR-N: 007
000642-RR-N: 040
000643-RR-N: 010
000647-RR-N: 080
000687-RR-N: 048
000688-RR-N: 038
000716-RR-N: 026
000721-RR-N: 006
000722-RR-N: 099
000766-RR-N: 021
000768-RR-N: 070
000776-RR-N: 017
000777-RR-N: 045
000782-RR-N: 001
000799-RR-N: 029, 041
000809-RR-N: 024
000825-RR-N: 019
000831-RR-N: 007
000858-RR-N: 008

000861-RR-N: 012
000907-RR-N: 017
000937-RR-N: 012
000938-RR-N: 012
001008-RR-N: 047
001014-RR-N: 091
001026-RR-N: 012
001033-RR-N: 002
001065-RR-N: 002, 003, 004
001078-RR-N: 017
001087-RR-N: 022
001092-RR-N: 024
001095-RR-N: 084
001190-RR-N: 139
001191-RR-N: 024
001265-RR-N: 024
001269-RR-N: 075
001311-RR-N: 022
001320-RR-N: 090
001455-RR-N: 089
145521-SP-N: 006
211303-SP-N: 011
216393-SP-N: 006
233288-SP-N: 006
311043-SP-N: 021

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 02/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Procedimento Ordinário

001 - 0188332-27.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.188332-3
Autor: B.C.A.
Réu: C.S.L.
DECISÃO Cuida-se de pedido de penhora on line de R.C.A.R. Em face de C. Dos S.L. No importe de R$ 2.569,44 (Dois mil quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), uma vez que a executada não se manifestou no prazo legal, mesmo devidamente intimada. É o brevíssimo relado. DECIDO. A execução se faz no interesse do credor. A penhora em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, ocupa o ápice preferencial do rol de bens penhoráveis, de que trata o art. 655, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o art. 655-A, do CPC, impõe-se a medida requerida, tendo em vista a presença dos requisitos legais para tanto, conforme preceitua o referido artigo, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Posto isso, autorizo o bloqueio eletrônico, requerido na fl. 537, no valor de R$ 2.569,44 (dois mil quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), no CPF da devedora (201.112.152-34). Juntada a solicitação, aguarde-se, em cartório, pelo prazo de 15 dias. Após venham-me os autos, independente de conclusão. Realizada a constrição, transfira-se o valor para a conta do juízo, lavrando-se termo de penhora e intimando-se a Executada para, querendo, impugnar, no prazo de dez dias. Frustrado o bloqueio, dê-se vista a Exequente pra indicar bens penhoráveis, no prazo de dez dias. Boa Vista-RR, 25 de Fevereiro de 2016. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Rutson Castro Aguiar Rebouças, Alci da Rocha, Francisco José Pinto de Mecêdo, Jules Rimet Grangeiro das Neves

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 02/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Shyrley Ferraz Meira

Cumprimento de Sentença

002 - 0100350-77.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100350-6
Executado: Boa Vista Energia S/a
Executado: Osmar Ferreira dos Santos e outros.
Considerando a data das informações constantes à fl.226, e não havendo o bloqueio de valores, à época, conforme certidão de fl.243v., intime-se a parte exeqüente, para ciência, atualização do valor da dívida e para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito.
Cumpra-se.
Advogados: Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Deusdedith Ferreira Araújo, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paula Raysa Cardoso Bezerra

003 - 0102567-93.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.102567-3
Executado: Boa Vista Energia S/a
Executado: Francisca R D Moura M Barros
Defiro o pedido de fls. 194/195, para que seja expedido mandado de intimação do locatário, na forma do item 3, do despacho de fl. 166, sob pena de multa (parágrafo único, do art. 14 do CPC).
Intime-se a parte exeqüente, para apresentar cálculos de atualização da dívida e recolhimento das despesas com oficial de justiça.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2016.
Advogados: Francisco das Chagas Batista, Márcio Wagner Maurício, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Deusdedith Ferreira Araújo, Paula Raysa Cardoso Bezerra

004 - 0106786-52.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106786-5
Executado: Boa Vista Energia S/a
Executado: Cheryle Carla Oliveira Canto
Considerando a data das informações constantes à fl.158, e não havendo o bloqueio de valores, à época, conforme certidão de fl.181, intime-se a parte exeqüente, para ciência, atualização do valor da dívida e para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito.
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 1o de março de 2016.
Advogados: Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Deusdedith Ferreira Araújo, Paula Raysa Cardoso Bezerra

005 - 0146786-60.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.146786-5
Executado: Miranda Lima Advogados
Executado: Boa Vista Energia S/a
Defiro o pedido de fls. 276/277.
Expeça-se novo Alvará e certidão de crédito, na forma da sentença de fls. 269/269v.
Intime-se a parte exeqüente, para receber os expedientes mencionados, em cartório.
Após a entrega do alvará/certidão de crédito, e adotadas as providências determinadas na sentença, quanto ao pagamento das custas finais, arquivem-se.
Expedientes necessários.
Intimem-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, l° de março de 2016
Advogados: Larissa de Melo Lima, Daniela da Silva Noal, Ana Paula Silva Oliveira

006 - 0167768-61.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.167768-5
Executado: Gilberto Uemura e outros.
Executado: Sun & Sea Internacional Viagens e Turismo Ltda e outros.
Intime-se a parte exeqüente, para ciência e manifestação acerca do requerimento e depósito judicial de fls.399/401.
Cumpra-se. Boa Vista/RR, 1o de março
Advogados: Arnaldo Queiroz de Melo Júnior, Denise Abreu Cavalcanti, Liliana Regina Alves, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Faic Ibraim Abdel Aziz, Celso Garla Filho, Tarciano Ferreira de Souza, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Rodrigo Henrique Colnago, Marceli Augusta Cesar Cereser, Daniel Clayton Moreti

007 - 0169220-09.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.169220-5
Executado: Paulo Cesar Braind de Melo
Executado: William Jorge Fernandes Neves
Defiro o pedido de fls.65/66, considerando o expediente de fl. 36, o despacho de fl. 57 e a sentença de fl. 59.
Oficie-se ao DETRAN/RR solicitando a baixa das constrições judiciais de que trata o Ofício n° 73/09/CAR (fl. 36).
Após, retornem estes autos ao arquivo.
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2016.
ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES Juiz de direito
Advogados: Helder Figueiredo Pereira, Leoni Rosângela Schuh, Vital Leal Leite

008 - 0171136-78.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.171136-9
Executado: Banco da Amazônia S.a
Executado: José Ribamar Silva Trajano e outros.
Intime-se a parte exeqüente, para apresentar planilha com atualização da dívida.
Após a juntada dos cálculos, intime-se o executado para ciência e manifestação.
Não havendo impugnação, designe-se data para realização de praça, cumprindo-se os expedientes necessários, após o recolhimento das custas respectivas, por parte do exeqüente (fl. 160).
Expedientes necessários.
Intimem-se e cumpra-se.
Boa Vista/RR, 1o de março de 2016
Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Sivirino Pauli, Diego Lima Pauli, Bruno Lírio Moreira da Silva, Karen Macedo de Castro, Lúcio Mauro Tonelli Pereira, Diego Lima Pauli

Embargos à Execução

009 - 0006194-39.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006194-2
Autor: Izabel Cristina Ferreira Itikawa e outros.
Réu: Banco da Amazônia S/a
Tendo em vista os acórdãos de fls. 766 e 860, e a certidão de trânsito em julgado de fl. 862, cumpra-se a parte final da sentença de lis. 328/341.
Após as providências atinentes às custas, arquivem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2016.
ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES Juiz de Direito
Advogados: Eduardo Silva Medeiros, Luiz Fernando Menegais, Sivirino Pauli, Eduardo Silva Medeiros

Exec. Titulo Extrajudicia

010 - 0104809-25.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.104809-7
Executado: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a
Executado: Adelino Mário Farina
Defiro o pedido de expedição da carta precatória para citação do executado na Comarca de Rio Verde/GO, conforme fl. 234.
Intime-se a parte exeqüente, para recolhimento das custas respectivas.
Intime-se e cumpra-se.
Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2016.
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Alexander Ladislau Menezes, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Conceição Rodrigues Batista, Marcos Guimarães Dualibi, Tatiany Cardoso Ribeiro

Outras. Med. Provisionais

011 - 0027702-07.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.027702-5
Autor: Banco do Brasil S/a
Réu: Marinho Pereira Braga
Defiro o pedido de fls. 730/731, para que seja efetivada a penhora do domínio útil do imóvel indicado à penhora (Matrícula n° 1472, do cartório de registro de imóveis de Boa Vista/RR - fl. 732).
Feita a penhora, intime-se a parte executada, na forma do art. 659, §4°, do CPC.
Intime-se a parte exeqüente, para recolhimento das custas respectivas, e providências necessárias à respectiva averbação no registro imobiliário.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2016.
ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES Juiz de Direito
Advogados: Mário Sérgio Baêta Córdova, Jaime César do Amaral Damasceno, Hélio Antonio Cardozo Figueira, Grace Kelly da Silva Barbosa, Julio César Teixeira da Silva, Érika Seffair Riker, Cristiane Maria de Sousa Mariano, Erlane Merques, Selma Regina Borges Oliveira, Eloadir Afonso Reis Brasil, Laureana Martins dos Santos

Procedimento Ordinário

012 - 0136436-13.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.136436-9
Autor: Jorlene Freitas Costa
Réu: Companhia Energética de Roraima S/a
DECISÃO
Defiro o pedido de fls. 288/289, para que seja expedida certidão de crédito atualizada, para entrega, em cartório, ao Advogado da parte autora, com a finalidade de execução no meio eletrônico (PROJUDI).
Intime-se e cumpra-se.Após, arquivem-se.
Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2016.

ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Advogados: Jaques Sonntag, Erivaldo Sérgio da Silva, José Carlos Barbosa Cavalcante, Francisco das Chagas Batista, Karen Macedo de Castro, Luiz Geraldo Távora Araújo, Pablo Ramon da Silva Maciel, Clayton Silva Albuquerque, Thiago Pires de Melo, Liverson Bentes Chaves

013 - 0013807-27.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013807-7
Autor: Raphael Ruiz Quara
Réu: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Medico
Recebo o recurso de apelação de fls. 288/297, por ser tempestiva e atender os requisitos legais (fl. 297), em ambos os efeitos (art. 520, do CPC).
Intime-se o apelado, para responder à apelação, na forma do art. 518, do CPC.
Apresentada a resposta, nova conclusão.
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2016.
ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES Juiz de Direito
Advogados: Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara, Marcelo Bruno Gentil Campos

1ª Vara do Júri

Expediente de 01/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

014 - 0000725-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000725-2
Réu: Elio Jose Cordeiro e outros.

Despacho: Homologo a desistência da DPE (fls. 248v). Designe-se, COM URGÊNCIA, data para o interrogatório do Réu. Ciência ao MP e DPE. Em: 23/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal e Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

015 - 0003263-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003263-6
Réu: Euripedes Conceiçao de Souza

Despacho: Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória.Em: 22/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal e Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

016 - 0006230-95.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006230-1
Réu: Geisiane Magalhães Dias

Despacho: Tente-se a intimação da vítima no endereço presente no INFOSEG. Com relação a Ré faça-se a mesma pesquisa. Em: 23/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal e Justiça Militar.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

1ª Vara do Júri

Expediente de 02/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

017 - 0017436-72.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017436-9
Réu: Francisco de Jesus Amorim

Despacho: Ao MP. Em: 02/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Thales Garrido Pinho Forte, Paulo Gener de Oliveira Sarmento, Nayara da Silva Aranha

018 - 0004163-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004163-9
Réu: Walter Feitosa Nascimento

Despacho: Expeça-se novo mandado, em caráter de urgência. Oficie-se à CGJ expondo a situação de atraso excessivo da devolução do mandado pelo Oficial de Justiça Glaud . Em: 23/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

019 - 0001905-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001905-4
Réu: Ednaldo Coelho da Silva
Autos n.º 0010.16.001905-4
Requerente: Edinaldo Coelho da Silva
Advogada: Paulo Cabral de Araújo Franco

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva onde o Requerente combate o decreto cautelar expedido por esse Juízo alegando que é inocente.

Argumenta a Defesa que não estão presentes os requisitos autorizadores da segregação, pois jamais participou de qualquer tipo de delito referente à acusação, possui bons antecedentes, destacando que não ficou provado em qualquer momento do processo os motivos que o levou ao cárcere provisório.

Suplica, ainda, que é réu primário, trabalha como agricultor em seu lote, sustenta 07 (sete) filhos menores, bem como possui residência fixa.

Juntou documentos às fls. 15/35.

O ilustre representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido do Requerente às folhas 40/43.

É o relatório.

A prisão, antes de sentença penal transitada em julgado, é medida de exceção e só deve ser mantida nos estritos e delimitados casos previstos em lei. O Juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Destaco que o ora Requerente foi preso por decisão emanada desse Juízo em homenagem à ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista a gravidade do crime e em função da sua fuga, evidenciando a sua intenção de não colaborar com a instrução criminal.

Em que pese os argumentos despendidos pela Defesa acerca da ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, tenho que as razões que legitimaram a decretação da prisão preventiva permanecem inalterados, por isso Ednaldo Coelho deve ser mantido preso, ainda que seja primário, pois esse dado, isoladamente, não obsta a constrição cautelar.

O fato do Acusado permanecer recluso durante a instrução não faz desaparecer o motivvo primordial da sua prisão, qual seja a sua fuga durante as investigações não se apresentando à Autoridade Policial, continuando assim inalterado o motivo autorizador inserido no artigo 312 do CPP.

Corroborando a tudo que foi mencionado não é demais destacar que o Requerente já esteve envolvido em outros delitos e, como se não fosse o suficiente, voltou a se envolver em outro crime grave.

Assim, de acordo com os fundamentos expostos alhures, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de EDINALDO COELHO DA SILVA".

Ciência desta Decisão ao Ministério Público.

Cumpra-se. Expedientes de praxe.

Após todas as medidas derivadas dessa decisão, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias

Boa Vista, 01 de março de 2016.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Paulo Cabral de Araújo Franco

Vara Crimes Trafico

Expediente de 02/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Rest. de Coisa Apreendida

020 - 0000345-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000345-4
Autor: Oscar Costa
SENTENÇA

Vistos etc.

OSCAR COSTA, por intermédio da Defesa técnica, requer RESTIUIÇÃO DE COISA APREENDIDA, qual seja, um automóvel marca Chevrolet, modelo Corsa Wind, a gasolina, ano de fabricação/modelo 1996/1996, de cor prata, placa NAJ 9368, chassi nº 9BGSE08NTTC725313, Renavam nº 00149277873.

A requerente alega, em suma, que o objeto não é produto de crime e

nem interessa de qualquer forma ao processo, tratando-se de bem pessoal do requerente, conforme documento comprobatório de propriedade juntado (fls. 09/10).

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pleito, tendo em vista que se trata de bem pertencente ao requerente (fl. 42.).

É o relatório. Decido.

Diante dos elementos trazidos a estes autos DEFIRO o pedido de restituição do veículo descrito à fl. 10, considerando ser pertencente ao requerente, não interessando o bem ao processo e tendo em vista não ser produto de crime.

Proceda-se a confecção de alvará judicial, com o fito de que seja efetivada a restituição deferida.

Junte-se cópia desta decisão aos autos principais.

Sem custas.

P. R. I.C.

Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Vilmar Lana

Ação Penal

021 - 0168551-53.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.168551-4
Réu: Mauricio de Oliveira Bento e outros.
DECISÃO

Réus foram denunciados, fls. 02/06.

Denuncia recebida (fls. 71/72).

Foram devidamente citados: Mauricio de Oliveira (fl. 119) a ré Maria Gercina e Valdeci Ferreira (fls. 185/186).

Defesa Preliminar apresentada pela DPE para todos os réus (fls. 98/100).

Defesa Preliminar de Maria Gercina (fls. 132/142) e Valdeci Ferreira (fls. 188/205).

Laudo de exame pericial grafotécnico (fls. 215/219).

Audiência de Reconhecimento Pessoal (fl. 226).

Processo desmembrados em relação ao acusado Valdecir (fl. 238).

Estudo de caso da vítima Maria de Paula Vieira Gonçalves (fls. 239/242).

Oitiva da vítima (fl. 225).

Oitiva das testemunhas de acusação: Antonia Dina (fl. 271), Elineuza Bento (fl. 272), Adrya Mayara (fl. 331), Rosinete (fl. 332).

Desistência homologada de oitiva da testemunha Luizete pelo Ministério Público (fl. 354).

Relato. Decido.

Homologa da desistência de oitiva da testemunha Luizete e Daniela pela Defensoria Pública (fls. 362-verso).

Solicite informações (via telefone ou e-mail) sobre a carta precatória de fls. 301.

Intime-se via DJe o Advogado da ré Maria Gercina, para cumprir o teor do segundo parágrafo do r.despacho de fl. 354, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Após o prazo supra, com ou sem manifestação, nova conclusão.

Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 19/02/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Celson Reis de Oliveira, Thiago Stuchi Reis de Oliveirs, Willian Douglas Salles Alves dos Santos, José Rogério de Sales, Carlos Augusto Melo Oliveira Junior, Thiago Stuchi Reis de Oliveirs

Proced. Esp. Lei Antitox.

022 - 0012279-89.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012279-2
Réu: Railson Oliveira Pires e outros.
DESPACHO

Processo sentenciado (fls. 433/446).

Recurso de apelação interposto pelos réus Railson (fl.451), Wesley Melo (fl. 461).

Devidamente intimados da sentença Thania (fl. 457), Wesley Melo (fl. 458/459).

Verifica-se que o oficial de justiça encontra-se com o mandado nº 44, que tinha a finalidade de intimação da sentença o réu Railson Oliveira desde agosto de 2015, totalizando mais de 06 (seis) meses, apesar das diversas cobranças.

O réu Edinaldo Bezerra que teve extinta a punibilidade não foi intimado da sentença (fl. 466/467).
Decido.

Pela derradeira vez cobre-se o competente mandado de nº 44, no prazo de 48 (quarenta e oito).
Intime-se o réu Edinaldo Bezerra por edital.
Encaminhe-se cópia das fls. 448, 464, 465 e 468, e desta Decisão, à Corregedoria Geral de Justiça, solicitando providências acerca da conduta do oficial de justiça.
Certifique-se a tempestividade do recurso de fls. 451 e 461.

Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 26/02/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Camila Rodrigues Cavalcanti de Albuquerque, Aline Lemos Dias

Inquérito Policial

023 - 0007370-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007370-7
Indiciado: T.R.G. e outros.
DECISÃO
Vistos, etc.
Em cumprimento ao despacho inicial de fl. 52, o(s) acusado(s) THIAGO RODRIGUES GARCIA e MARIA CAMILA SILVA DE MATOS fora(m) devidamente notificado(s), para apresentação de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias (fls. 142/143), vindo suas respostas às fls. 152/157 e 159.
Na resposta à acusação, a Defesa Técnica e a Defensoria Pública ressaltam que não são verdadeiras as imputações constantes da denúncia, o que restarão provados no decorrer da instrução criminal, com as provas colacionadas, a DPE arrolou as mesmas testemunhas da acusação - fl. 2-C e a Defesa do réu arrolou mais quatro testemunhas (fl. 158) .
Este é o sucinto relato;
Com efeito, num juízo perfunctório, sem nenhuma análise do mérito da acusação, uma vez que esse momento processual não é adequado para esse propósito, entendo que todas as argumentações trazidas nas peças de defesa não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode ser acolhida nessa fase preliminar, sob pena de indevida manifestação judicial antes da coleta de provas sob o manto do contraditório e da ampla defesa;
A Denúncia não apresenta irregularidade ou deficiência que indique sua inépcia;
Em vista disso, com fulcro no art. 55, §4º da Lei Federal nº 11.343/2006, no juízo de admissibilidade da acusação, entendo que bastam apenas

provas da materialidade do crime e indícios da autoria, não se exigindo prova plena e absoluta, até mesmo porque ainda não se iniciou a instrução criminal propriamente dita;
Assim, verifico que dos autos constam elementos suficientes a demonstrar a aparência do bom direito da acusação em formular a denúncia da forma descrita na exordial, considerando as circunstâncias da prisão, as constatações registradas no laudo de exame pericial e relatório;
Todavia, os acusados terão, no decorrer do processo, oportunidade de produzirem provas e deduzirem alegações de que dispuserem em sua defesa;
Por ora, em âmbito de mera deliberaçãão, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de THIAGO RODRIGUES GARCIA e MARIA CAMILA SILVA DE MATOS, pelo delito apontado na exordial acusatória - arts. 33, caput (tráfico de drogas) e 35, da Lei 11.343/2006.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia _____/_____/_____, às _____h_____min.;
Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia/Defesa Preliminar, inclusive com a expedição de carta precatória, caso seja necessária a oitiva de alguma testemunha em outra Comarca;
CITEM-SE e intimem-se os acusados, pessoalmente, para esta audiência, se for o caso, requisitem-se junto ao DESIPE;
Notifiquem-se o ilustre representante do Ministério Público e a Defensoria Pública para esta audiência;
Deverá o senhor Diretor de Secretaria, adotar todas as providências para cumprimento da presente decisão, tanto no sentido de localizar as testemunhas, quanto no sentido de promover suas regulares intimações e demais determinações aqui consignadas;
Intimações e expedientes necessários.
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0014256-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014256-9
Indiciado: A.A.R.
DECISÃO
Vistos, etc.
Em cumprimento ao despacho inicial de fl. 46, o(s) acusado(s) ASTO ALHO RIBEIRO fora(m) devidamente notificado(s), para apresentação de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias (fl. 71), vindo suas respostas à fl. 74/84.
Na resposta à acusação, a Defensoria Pública ressalta que não são verdadeiras as imputações constantes da denúncia, o que restará provado no decorrer da instrução criminal, com as provas colacionadas, arrolou uma testemunha (fl. 84).
Este é o sucinto relato;
Com efeito, num juízo perfunctório, sem nenhuma análise do mérito da acusação, uma vez que esse momento processual não é adequado para esse propósito, entendo que todas as argumentações trazidas nas peças de defesa não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode ser acolhida nessa fase preliminar, sob pena de indevida manifestação judicial antes da coleta de provas sob o manto do contraditório e da ampla defesa;
A Denúncia não apresenta irregularidade ou deficiência que indique sua inépcia;
Em vista disso, com fulcro no art. 55, §4º da Lei Federal nº 11.343/2006, no juízo de admissibilidade da acusação, entendo que bastam apenas provas da materialidade do crime e indícios da autoria, não se exigindo prova plena e absoluta, até mesmo porque ainda não se iniciou a instrução criminal propriamente dita;
Assim, verifico que dos autos constam elementos suficientes a demonstrar a aparência do bom direito da acusação em formular a denúncia da forma descrita na exordial, considerando as circunstâncias da prisão, as constatações registradas no laudo de exame pericial (fl.18/19) e relatório (fls. 28/43 e 51/54);
Todavia, os acusados terão, no decorrer do processo, oportunidade de produzirem provas e deduzirem alegações de que dispuserem em sua defesa;
Por ora, em âmbito de mera deliberação, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavvor de ASTO ALHO RIBEIRO, pelo delito apontado na exordial acusatória - arts. 33, caput da Lei 11.343/2006.
Em vista disso, nos termos do Artigo 56 da Lei nº 11.343/2006, designo o dia _____/_____/_____, às _____h_____min, para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO;
Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia/Defesa Preliminar, inclusive com a expedição de carta precatória, caso seja necessária a oitiva de alguma testemunha em outra Comarca;
CITEM-SE e intimem-se os acusados, pessoalmente, para esta audiência, se for o caso, requisitem-se junto ao DESIPE;
Notifiquem-se o ilustre representante do Ministério Público e a Defensoria Pública para esta audiência;
Deverá o senhor Diretor de Secretaria, adotar todas as providências para cumprimento da presente decisão, tanto no sentido de localizar as testemunhas, quanto no sentido de promover suas regulares intimações e demais determinações aqui consignadas;
Requisite-se o laudo definitivo;
Intimações e expedientes necessários.
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: William Souza da Silva, Raimundo de Albuquerque Gomes, Rubens da Mata Lustosa Junior, Tania Maria dos Santos Sousa

Rest. de Coisa Apreendida

025 - 0018006-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018006-4
Autor: Francisco da Cruz Oliveira
DECISÃO

Vistos etc.

Francisco da Cruz Oliveira, por intermédio da Defensoria Pública, requer RESTIUIÇÃO DE COISA APREENDIDA, qual seja, uma MOTO HONDA NXR 150 ESD, 2013, COR VERDE, PLACA NAS8088, CHASSIS 9C2KDO540DR151179.

O requerente alega, em suma, que o objeto não é produto de crime e nem interessa de qualquer forma ao processo, tratando-se de bem pessoal do requerente, conforme documentos apresentados (fls. 29 e 32/35).

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pleito (fl. 38).

É o relatório. Decido.

Diante dos elementos trazidos a estes autos DEFIRO o pedido de restituição do veículo descrito à fl. 208, considerando ser pertencente ao requerente, não interessando o bem ao processo, e tendo em vista, não ser produto de crime.

Proceda-se a confecção de alvará judicial, com o fito de que seja efetivada a restituição deferida.

Sem custas.

P. R. I.C.

Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000387-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000387-6
Autor: Alcileide dos Santos Siqueira
SENTENÇA

Vistos etc.

ALCILEIDE DOS SANTOS SIQUEIRA, por intermédio da Defesa técnica, requer RESTIUIÇÃO DE COISA APREENDIDA, qual seja, um Notebook, modelo/marca CCE HD32, 2G, 330M T23L LINUX.

A requerente alega, em suma, que o objeto não é produto de crime e nem interessa de qualquer forma ao processo, tratando-se de bem pessoal do requerente, conforme documento comprobatório de propriedade juntado (fl. 07).

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pleito (fl. 47/48).

É o relatório. Decido.

Diante dos elementos trazidos a estes autos DEFIRO o pedido de restituição do netebook descrito na nota fiscal à fl. 07, considerando ser pertencente ao requerente, não interessando o bem ao processo, e tendo em vista, não ser produto de crime.

Proceda-se a confecção de alvará judicial, com o fito de que seja efetivada a restituição deferida.

Junte-se cópia desta decisão aos autos principais.

Sem custas.

P. R. I.C.

Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Inquérito Policial

027 - 0000700-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000700-0
Indiciado: M.W.M.L.
DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Roraima, em desfavor de MARCUS WILLY DE MATOS LIMA, já qualificado(a)(s) nos autos, por incidir(em) nos crimes previstos nos artigos 217-A c.c art. 226, inciso II (tio), todo do Código Penal.

02. A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial respectivo, instaurado no âmbito da Delegacia de Polícia.

É o breve relatório. Decido

03. A denúncia contém a descrição do (s) possível(is) fato(s) criminoso(s), com as suas circunstâncias, a(s) qualificação(ões) do(s) acusado(s)/denunciado(s), com sua(s) conduta(s), devidamente individualizada(s), a(s) classificação(ões) do(s) crime(s) em apuração, além de indícios da(s) respectiva(s) autoria, bem com a existência de materialidade delitiva, satisfazendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

04. Da mesma forma, em observância ao disposto no artigo 395 do Código de Processo Penal, com sua nova redação trazida pela Lei nº 11.719/2008, a peça processual ofertada pelo Ministério Público de Roraima, num juízo preliminar de admissibilidade da acusação, encontra-se formalmente apta a desencadear a persecução penal, demonstra ainda razoável justa causa para a abertura de ação penal em desfavor do(s) denunciado(s), bem como estão presentes os pressupostos processuais e/ou condições necessárias para o exercício da ação penal.

05. Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, com a nova redação trazida pela lei nº 11.719/2008, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor MARCUS WILLY DE MATOS LIMA.

06. Cite(m)-se o(s) acusado(s) MARCUS WILLY DE MATOS LIMA, para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10(dez) dias.

07. De acordo com o disposto no art. 396-A do código de Processo Penal, fica ressaltado que a resposta consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. O(s) acusado(s) poderá(ão), ainda, arguir preliminares e invocar todas as razões de seu inteeresse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário.
08. Advirta-se o(s) acusado(s) de que se for(em) arrolada(s) testemunha(s) residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimada(s), afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

09. Sem resposta no prazo legal, fica desde já, nomeado(a) o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A, §2º, do CPP).

10. Posteriormente, comprovando-se as condições financeiras do(a)(s) acusado(a)(s), será(ão) fixado(s) honorários advocatícios do Defensor nomeado, em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

11. Comunique-se o(s) acusado(s) que a partir do recebimento da denúncia qualquer mudança de endereço deverá ser informada ao Juízo.

Ao Cartório:

12. Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais e Certidão Carcerária do(a)(s) Acusado(a)(s).

13. Atente à Secretaria para a alimentação dos Sistemas de estatísticas do TJRR e CNJ e banco de dados relativos ao(s) denunciado(s) quando necessário.

14. Processe-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

15. Atente a Secretaria deste Juízo de que o(a) ofendido(a) deverá ser comunicado(a) dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída da acusada da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.

16. Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, certifique se o acusado encontra-se preso em algum estabelecimento prisional do Estado (Súmula 351 STF). Se preso, renove-se o expediente de citação.

17. Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s) restar infrutífera, dê-se vista dos autos ao MP.

18. Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente inquérito policial em Ação Penal.

19. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 02/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Shiromir de Assis Eda

Execução da Pena

028 - 0164736-48.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164736-5
Sentenciado: Marciel dos Santos Castro
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 12 de abril às 11h45min, para audiência de justificação do reeducando Marciel dos Santos Castro, Boa Vista/RR, 25.02.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

029 - 0002004-18.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002004-8
Sentenciado: Fabio da Silva Carvalho
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 13 anos, 6 meses e 6 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 156 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, "caput", do Código Penal - 0010.08.202509-8, guia provisória de fls. 03, art. 157, §2º, I e II, também do Código Penal - 0010.05.100257-3, guia definitiva de fls. 41, e art. 155, § 4º, I, II e IV, também do Código Penal - 0010.06.138816-0, guia definitiva de fls. 250.
Calculadora de execução penal, fls. 318/319.
Com vista, a Defesa apenas exarou o ciente, fls. 320.
Por fim, o "Parquet", apenas exarou ciente, fls. 319-v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 318/319 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 318/319 do reeducando FÁBIO DA SILVA CARVALHO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Fixe-se na capa dos autos as possíveis datas para progressão de regime, livramento condicional e término da pena.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 23.02.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

030 - 0001029-59.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001029-4
Sentenciado: Francimar Bezerra Lopes
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 12 de abril de 2016 às 10h45min, para audiência de justificação do reeducando Francimar Bezerra Lopes.
Boa Vista/RR, 25.02.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0001092-84.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001092-2
Sentenciado: Jose Willian do Carmo Ramos
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de processo de Execução de Pena do reeducando JOSE WILLIAN DO CARMO RAMOS, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 09 anos e 04 meses de reclusão, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro - 0010.10.016745-0 (Guia de fl. 03), e art. 157, caput, também do Código Penal Brasileiro - 0010.10.010119-4 (Guia de fl. 26).
Calculadora de execução penal às fls. 198/199.
Decisão que deferiu a progressão ao regime aberto à fl. 234.
Certidão carcerária, fls. 238/239-v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos (certidão carcerária de fls. 238/239-v), verifico que o reeducando deu entrada na Cadeia Pública de Boa Vista, no dia 29 de dezembro de 2015, por ter sido preso em flagrante pela suposta prática do crime de porte de arma de fogo e ameaça, quando estava em gozo de saída temporária.
O regime semiaberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a trabalhar e se recolher durante o período noturno apenas. No caso concreto, o reeducando demonstra descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta, uma vez que quando gozava de sua saída temporária, foi preso em flagrante pela suposta prática de novo crime.
Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, §2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.
Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o EEstado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.
Posto isso, suspendo a r. Decisão de fl. 234, bem como os seus efeitos e DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando JOSÉ WILLIAN DO CARMO RAMOS, do ABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, com fulcro no poder geral de cautela.
DETERMINO a aplicação de 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal.
Por fim, designo o dia 12/04/2016 às 09h00, para audiência de justificação, com a finalidade de cumprir o contraditório judicial.
Publique-se. Intimem-se.
Ciência à Defesa e ao MPE.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 22 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0001014-56.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001014-4
Sentenciado: Abel da Silva Amorim
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 12 de abril às 12h00min, para audiência de justificação do reeducando Abel da Silva Amorim,
Boa Vista/RR, 25.02.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

033 - 0016838-55.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016838-9
Sentenciado: Michael Rafael Oliveira da Silva
DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, devendo PERMANECER no REGIME SEMIABERTO e com CONDUTA BOA, nos termos da cota ministerial Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Dê-se vista ao DPE. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito titular da Vara de Execução Penal, Dr. Aluízio Ferreira Vieira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados.
Boa Vista/RR, 25.02.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0001860-39.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001860-8
Sentenciado: Elielton da Silva Monteiro
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 12 de abril de 2016 às 11h00min, para audiência de justificação do reeducando Elielton da Silva Monteiro. Por fim, restaure-se capa do processo e renumerem-se as páginas corretamente.
Boa Vista/RR, 25.02.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0008209-58.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008209-1
Sentenciado: Gelson Dias de Oliveira
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 12 de abril às 12h00min, para audiência de justificação do reeducando Gelson Dias de Oliveira.
Boa Vista/RR, 25.02.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0002768-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002768-0
Sentenciado: Wanderson de Souza Aniceto Barbosa
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 12 de abril às 11h30min, para audiência de justificação do reeducando Wanderson de Souza Aniceto Barbosa.
Boa Vista/RR, 25.02.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0002780-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002780-5
Sentenciado: Darlus Barreto da Silva
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 145/146, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, conforme decisão de fls. 140/141, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dr. Aluizio ferreira Vieira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 23.02.2016.
Advogado(a): Antônio O.f.cid

038 - 0002857-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002857-1
Sentenciado: Nirlia de Fátima Pimentel
S E N T E N Ç A
Vistos etc.
Trata-se de pedido de indulto natalino ajuizado em favor do reeducando LUCIANO MIGUEL DA SILVA FREITAS, atualmente em livramento condicional, condenado a pena de 05 anos e 04 meses de reclusão em regime inicial semiaberto, pela prática dos crimes previstos no artigo 157, §2º, incisos I e II e artigo 288, todos do Código Penal Brasileiro - 0010.05.119023-8, conforme Guia Definitiva de fl. 03.
Calculadora de Execução Penal deverá ser juntada aos autos.
Parecer favorável do Conselho Penitenciário às fls. 166/167.
Com vista, o Ministério Público Estadual opinou pelo deferimento do pedido (fl. 168).
Termos de apresentação da reeducanda nesta Vara às fls. 140/141.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de indulto natalino, no que tange ao art. 1º, inciso I, do Decreto Nº. 8.615 de 23 de dezembro 2015, pois já cumpriu mais de um terço da pena aplicada, que foi menor que 08 anos, sendo certo que a pena não foi substituída por restritiva de direitos ou multaencontra-se em regime aberto, sua pena remanescente não é superior a 08 anos, não é reincidente e cumpriu mais de um quarto de sua pena, conforme se verifica na calculadora de execução penal que deverá ser juntada aos autos.
Outrossim, conforme o art. 5º, "caput", do Decreto em análise, verifico que não foi cometida e reconhecida falta grave em seu desfavor nos doze meses de cumprimento de sua pena contados retroativamente a 25/12/2015, certidão carcerária de fls. 243/244.
Ante aos exposto, em consonância com a Defesa, Conselho Penitenciário e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de INDULTO NATALINO em favor da reeducanda NIRLIA DE FÁTIMA PIMENTEL, nos termos do art. 1º, inciso XVI, art. 5º, "caput", e art. 7º, "caput", todos do Decreto Nº. 8.615 de 23 de dezembro 2015, e por consequência, nos termos do artigo 192, da Lei de Execução Penal, DECLARO EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE e a PENNA DE MULTA da reeducanda referente à ação penal nº. 2006.42.00.000391-7, Guia Definitiva de fl. 03.
Deixo de expedir alvará de soltura, já que a liberada está em prisão albergue domiciliar.
Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.
Exclua a liberada do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), se incluso.
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Boa Vista/RR, 02 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Lalise Filgueiras Ferreira

039 - 0012962-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012962-7
Sentenciado: Dhemison Almeida de Castro
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 12 de abril às 12h15min, para audiência de justificação do reeducando Dhemison Almeida de Castro
Boa Vista/RR, 25.02.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0013009-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013009-6
Sentenciado: Eliziel de Lima
DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, devendo PERMANECER no REGIME SEMIABERTO e com CONDUTA BOA, nos termos da cota ministerial e Defesa. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 23.02.2016.
Advogados: Luis Gustavo Marçal da Costa, Bruno Barbosa Guimaraes Seabra

041 - 0015705-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015705-7
Sentenciado: Dailton de Sousa Pereira
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de incitar motim no estabelecimento prisional, ver expedientes de 60/60v, nos termos do art. 50, I, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, conforme decisão de fls. 65, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 23.02.2016.
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

042 - 0000217-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000217-7
Sentenciado: Hadailson Gabriel de Almeida Silva

DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão do descumprimento das condições do regime aberto, ver expedientes de fls. 73, nos termos do art. 50, V, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando RETORNE ao REGIME SEMIABERTO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 23.02.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000221-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000221-9
Sentenciado: Renato Ferreira Silva
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 12 de abril às 11h15min, para audiência de justificação do reeducando Renato Ferreira Silva.
Boa Vista/RR, 25.02.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0002082-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002082-3
Sentenciado: Albert Cyrus Theophilus Nernon Cummings Junior
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 15 dias-multa, pela prática dos crimes descritos no art. 157, §2º, incisos I, II e IV do Código Penal - 0010 11 008899-3, guia definitiva de fls. 03.
Folhas de frequências de trabalho, fls. 54/55
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 17 dias, fls. 56.
À fl. 59, o Ministério Público Estadual, pugnou pela remição dos dias atestados na Certidão Cartorária, bem como pelo indeferimento do pedido à fl. 57, vez que há decisão deferindo o requerido às fls. 31 e 52.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que resta prejudicado o pedido de progressão vez que já deferido às fls. 31 e 52. O reeducando faz jus à remição de 17 dias de sua pena privativa de liberdade, pois, durante o trabalho de fls. 54/55 (setembro/2015 a outubro/2015), não cometeu falta grave e conta com 51 dias laborados.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 17 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Albert Cyrus Theophilus Nernon Cummings Junior, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.
Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Ao Ministério Público, para se manifestar quanto o pedido constante às fls. 57/58.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 02.03.2016

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0006938-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006938-2
Sentenciado: Lucas Sousa Gonçalves
DESPACHO

Diante da certidão acima, aguardo o cumprimento do mandado de prisão de fls. 93, para posterior designação de audiência de justificação do reeducando Lucas Sousa Gonçalves.
Boa Vista/RR, 23.02.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

046 - 0009037-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009037-0
Sentenciado: Genival de Oliveira Soares
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da fuga, ver expediente de fls. 44, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, conforme decisão de fls. 51/53, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Dê-se vista à DPE. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dr. Aluízio ferreira Vieira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 25.02.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

047 - 0017975-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017975-4
Réu: João Carlos Costa Araujo
D E S P A C H O
I. Solicite-se informações junto ao DESIPE se houve recambiamento do reeducando, com urgência.
II. Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 23 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

048 - 0008270-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008270-8
Réu: João Kenedy Segurado
D E S P A C H O
I. Defiro o requerido (fl. 33).
II. Após a reposta, ao Ministério Público Estadual.
Boa Vista/RR, 23 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Thaís Ferreira de Andrade Pereira

049 - 0016977-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016977-8
Réu: Maria Angra Felix da Silva e outros.
D E S P A C H O
I. Junte-se o Acórdão acostado à contracapa dos autos e dê-se ciência ao MPE.
II. Após, conclusos.
Boa Vista/RR, 23 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0017989-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017989-2
Réu: Edson Sales dos Reis
S E N T E N Ç A
Vistos etc.
Trata-se de expediente oriundo do Comando de Policiamento da Capital CPC, cujo objetivo era informar este Juízo acerca da impossibilidade de manter o reeducando naquele estabelecimento, solicitando a transferência do mesmo para Cadeia Pública de Boa Vista/RR ou para a Penitenciária Agrícola de Monte Cristo.
Decisão de fls. 03/04, proferida em audiência de custódia determinou a prisão do reeducando junto ao CPC.
À fl. 06 consta decisão que determina à Direção do DESIPE prestar

informações acerca do local adequado para a prisão do reeducando, sendo a informação prestada à fl. 10, motivo pelo qual foi determinada a transferência do reeducando para a Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, na ala denominada "cozinha".
Informações constantes às fls. 18, dão conta que o reeducando fora transferido para a Comarca de São Luiz do Anauá/RR.
Relatório circunstanciado às fls. 56/59.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que se trata de prisão oriunda da Comarca de Pacaraima/RR e, atualmente, para manutenção de sua integridade física encontra-se custodiado na Comarca de São Luiz do Anauá/RR, não havendo qualquer incidente a ser resolvido por este Juízo, perdendo, dessa maneira o seu objeto.
Posto isso, DECLARO extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Ciência ao MPE.
Encaminhe-se cópia do presente feito à Comarca de Pacaraima/RR.
Certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.
Boa Vista/RR, 23 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 02/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

051 - 0017978-95.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017978-6
Réu: D.S.M. e outros.
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 0010.10.017978-6
Vítima: JUSTIÇA PÚBLICA
Réu (s): FRANCISCO ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu FRANCISCO ALEXANDRE DE ALMEIDA, brasileiro, casado, RG n° 272.133 SSP/RR, filho de Almira Muniz de Almeida, nascido aos 28.08.1985, natural de Coari/RR (Comunidade de Trocaris). Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 155, caput, do CPB. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 02 (dois) dias do mês de março do ano de 2016. ROZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS, Diretora de Secretaria.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0000909-16.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000909-8
Réu: A.V.D. e outros.
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 0010.11.000909-8
Vítima: O ESTADO
Réu (s): ELITON NILBER ALMEIDA DE OLIVEIRA e OUTRO

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu ELITON NILBER ALMEIDA DE OLIVEIRA, VULGO LINCO OU LINCON, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, RG n° 249184 SSP/RR, inscrito no CPF/MF sob o nº 989.650.692-20, filho de Eloy Alves de Oliveira e de Otília de Almeida Oliveira, nascido aos 12.04.1985, natural de Boa Vista/RR. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: Art. 155, §4º, I e IV do CPB. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônicco. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 02 (dois) dias do mês de março do ano de 2016. ROZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS, Diretora de Secretaria.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0005291-18.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005291-4
Réu: R.L.M. e outros.
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Processo nº 0010.12.005291-4
Réu: RAÍZA DE LIMA MARQUIORE

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: RAÍZA DE LIMA MARQUIORE, brasileira, solteira, nascida em 14.04.1989, filha de Ramon Dardo da Silva Marquiore e Marcleide Pereira de Lima, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.12.005291-4, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 140, §3º, do CP. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a sentença constante no processo em epígrafe, a saber:
Final da Sentença: "Isto posto, condeno Marcleide Pereira de Lima e Raiza de Lima Marquiore nas penas do artigo 140, § 3º do CP.
Raiza de Lima Marquiore: culpabilidade normal dentro do tipo no qual se encontra incursa a acusada, que tem bons antecedentes. Não há elementos para aferir a personalidade e conduta social da ré. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, observo que a acusada e sua mãe por questões de partilha de bens, entraram em disputa com a ofendida, atual companheira de seu pai, numa situação na qual extrapolou os limites de convivência urbana, vindo a agredir a honra da ofendida, proferindo-lhe diversos palavrões, inclusive contra sua origem indígena. Assim sendo, fixo a pena base em 01 ano de reclusão e 10 dias multa, à razão de 1/6 do salário mínimo cada um.
Deixo de aplicar a atenuante da confissão devido a pena base ter sido fixada no mínimo legal e não havendo causas de aumento ou diminuição de pena, torno-a definitiva.
Nos termos do artigo 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitoss, a saber, a prestação pecuniária no valor de 02 salários mínimos, a ser revertida em prol da ofendida.

O valor fixado tem apenas caráter pedagógico, uma vez que a ofendida disse que a única coisa que queria era que fosse deixada em paz.
Em caso de não aceitação ou descumprimento, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP.
Após o trânsito em julgado, expeçam-se as guias para a VEPEMA, façam-se as comunicações devidas (TRE, BDJ, CDJ etc) e adotem-se os procedimentos devidos para o recolhimento da pena de multa, sendo que em caso não adimplemento, proceda-se a inscrição na dívida ativa. P. R. I. C. e arquive-se.." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 02 do mês de março do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos, Diretora de Secretaria, Mt. 3010128.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0007930-09.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007930-5
Réu: A.S.B.
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Processo nº 0010.12.007930-5
Réu: ADRIANO SANTANA BARBOSA

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: ADRIANO SANTANA BARBOSA, brasileiro, auxiliar de serviços gerais, nascido em 10/11/1989, filho de Edmilton Aluisio Barbosa e Analias Santana de Castro, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.12.007930-5, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 155, §4º, I, do CPB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a sentença constante no processo em epígrafe, a saber:
Final da Sentença: "Isto posto, condeno Adriano Santana Barbosa nas penas do art. 155, 4 º, I, do CP.
Passo à aplicação da pena; culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem duas condenações por furto, sendo que uma será valorada como agravante (cf. FAC fls. 120/122). O réu tem personalidade e conduta social irregulares, voltadas para prática de crimes. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, observo que o réu, mediante arrombamento, furtou objetos da casa da vítima, sendo preso em flagrante, tendo os objetos subtraídos sido apreendidos e devolvidos à vítima. Neste cotejo, fixo a pena-base em 03 anos de reclusão e 30 dias-multa à razão de 1/6 do salário-mínimo cada um.
A pena base foi aplicada acima do mínimo legal devido várias das circunstâncias judiciais serem contrárias ao réu.
Compenso a atenuante da confissão com a agravante da reincidência e como não há causas de aumento ou diminuição de pena, torno a pena-base definitiva.
Deixo de proceder a substituição da pena privativa de liberdade, nos termoos no art. 44 do CP, devido o réu ser reincidente específico.
Devido à reincidência, a pena será cumprida em regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", primeira parte, contrario sensu, do Código Penal.
Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de prisão e após o cumprimento deste, a guia de recolhimento, adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa e façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc). P. R. I. e cumpra-se." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 02 do mês de março do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos, Diretora de Secretaria, Mt. 3010128.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0017324-06.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017324-7
Réu: Bruno de Souza Tolentino
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Processo nº 0010.13.017324-7
Réu: BRUNO DE SOUZA TOLENTINO

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: BRUNO DE SOUZA TOLENTINO, brasileiro, solteiro, frentista, nascido em 25/04/1992, filho de Manoel Batista Tolentino e Orfila Bentes de Souza Aragão, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.13.017324-7, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 306, do CTB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a sentença constante no processo em epígrafe, a saber:
Final da Sentença: "Isto posto, condeno o acusado Bruno de Souza Tolentino nas penas do art. 306 do CTB.
Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem uma outra incidência por crime de trânsito CTB (cf. FAC de fls. 39/40). Não havendo elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, observa-se que o acusado mesmo alcoolizado conduziu veículo causando um acidente de trânsito. Neste cotejo, fixo a pena-base em 06 meses de detenção e 06 dias-multa, a razão de 1/6 do salário-mínimo cada um.
Deixo de aplicar a atenuante da confissão devido a pena base ter sido aplicada no mínimo legal e não havendo causa de aumento ou diminuição de pena, torno-a em definitivo.
Procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, a saber, a reversão do valor da fiança em favor da vítima (cf. fls. 13).
Em caso de descumprimento ou não-aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP.
Nos termmos do art. 293 do CTB, suspendo a CNH por 02 meses, tendo o legislador cominado gradação distinta para esta pena acessória, a qual deverá ser executada pela VEPEMA.
Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia de execução para a VEPEMA, façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, DETRAN/RR, CDJ, BDJ etc) e adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa, sendo que no caso de não adimplemento, proceda-se a inscrição na dívida ativa. Expeça-se alvará em nome da vítima. P.R.I. e cumpra-se." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 02 do mês de março do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos, Diretora de Secretaria, Mt. 3010128.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0000526-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000526-4
Réu: Gleydson da Silva Souza
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 0010.14.000526-4
Vítima: JUSTIÇA PÚBLICA
Réu (s): GLEYDSON DA SILVA SOUZA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu GLEYDSON DA SILVA SOUZA, brasileiro, casado, autônomo, RG n° 215895 SSP/RR, CPF nº 709.053.122-87, filho de Adolfo de Souza e de Bibiana da Silva Souza, nascido aos 23.10.1984, natural de Boa Vista/RR. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 303, parágrafo único, c/c art. 302, parágrafo único, I e art. 306, todos do CTB. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 02 (dois) dias do mês de março do ano de 2016. ROZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS, Diretora de Secretaria.

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0005092-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005092-2
Réu: Erisvan Ferreira Matos
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.14.005092-2
Vítima: ESTADO
Réu (s): ERISVAN FERREIRA MATOS

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu ERISVAN FERREIRA MATOS, brasileiro, solteiro, açougueiro, natural de Bacabal/MA, nascido em 28/02/1978, portador do RG n° 411376-4 SSP/RR, CPF não informado, filho de Edson Raimundo Alves e Maria Luíza Ferreira. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 306, 309, ambos do CTB... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final conddenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 02 dias do mês de março do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0005104-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005104-5
Réu: Magno do Nascimento Nunes
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.14.005104-5
Vítima: ESTADO
Réu (s): MAGNO DO NASCIMENTO NUNES

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu MAGNO DO NASCIMENTO NUNES, brasileiro, solteiro, autônomo, natural de Santa Inês/MA, nascido em 20/11/1974, portador do RG n° 339840943 SSP/MA, CPF 736.108.013-87, filho de Martinho Caldas Nunes e Maria Veríssimo do Nascimento Nunes. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 306, CTB e art. 331, do CPB... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de reveliia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 02 dias do mês de março do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0010775-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010775-5
Réu: Ronne Charles Luz de Souza
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 20 DIAS

Processo nº 0010.14.010775-5
Réu: RONNE CHARLES LUZ DE SOUZA

O Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: JOSE RIBAMAR COSTA, brasileiro, solteiro, nascido em 09.08.1983, portador do RG 332217-3 SSP/RR, natural de Porto Velho/RO, filho de Hadail Milhomem de Souza e de Valdenir Luz de Souza, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.14.010775-5, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) sentenciado nas penas do art. 155, caput, c/c art. 14, II do CPB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a intimação constante no processo em epígrafe, a saber: "Cientificar o sentenciado que deverá recolher, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado, ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima, através de DARE, com código de recolhimento (código do tributo) nº 9320, FUNPER, disponibilizado também na internet em www.sefaz.rr.gov.br o valor correspondente à pena de 10 dias-multa à razão de 1/6 do salário mínimo devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este juízo, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 02 do mês de março do ano de 2016. ROZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS, Diretora de Secretaria, Matrícula 3010128.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0012693-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012693-8
Réu: Alexandre Henrique Matos Lima
Ciente.
A questão levantada pela defesa na resposta à acusação de fls. 48/53, de ausência de condição de procedibilidade não se sustenta, pois as vítimas fizeram uma representação criminal no Ministério Público (cf. representação formal às fls. 05/06), sendo portanto, legítima a apresentação de denúncia pelo parquet.
Os fatos narrados na denúncia não são atípicos, como alegado pela defesa, pois embora não haja nominalmente o nome das vítimas, há certa individualização dos promotores divulgada na nota veiculada na rede social intitulada Facebook.
Diante do exposto, a defesa não trouxe em sua peça, preliminares convincentes para resultar na absolvição sumária do acusado, devendo o feito prosseguir regularmente.
Recebo a retificação da denúncia proposta pelo Ministério Público às fls. 71/75, para fazer constar na exordial acusatória o art. 139, c/c 141, II e III do CP.
Intime-se a defesa.
Na sequência, designo o dia 17/05/2016 às 9h para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes e intimações devidas.
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

061 - 0008074-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008074-4
Réu: Claudemir Oliveira Nicácio
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.15.008074-4
Vítima: ESTADO
Réu (s): CLAUDEMIR OLIVEIRA NICACIO

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu CLAUDEMIR OLIVEIRA NICACIO, brasileiro, casado, natural de Bonfim/RR, nascido em 11/11/1989, portador do RG n° 329291-6 SSP/RR, CPF 984.756.142-72, filho de Rodolfo Manduca Nicácio e Paula Farias de Oliveira. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 306, § 1o, I e 298, III, ambos do CTB... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgameento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 02 dias do mês de março do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0011706-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011706-6
Réu: Adriano de Sousa Santiago
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 0010.15.011706-6
Vítima: O ESTADO
Réu (s): ADRIANO DE SOUSA SANTIAGO

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu ADRIANO DE SOUSA SANTIAGO, brasileiro, solteiro, comerciante, RG n° 260382 SSP/RR, inscrito no CPF/MF sob o nº 988.310.622-04 filho de Alcides Barbosa Santiago e de Maria José Pereira de Sousa, nascido aos 20.02.1982, natural de Conceição do Araguaia/PA. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 309, da Lei 9.503/97 CTB. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa VVista, capital do Estado de Roraima, aos 02 (dois) dias do mês de março do ano de 2016. ROZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS, Diretora de Secretaria.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0014114-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014114-0
Réu: Iansen Vendren Rocha Lima dos Santos
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.15.014114-0
Vítima: ESTADO
Réu (s): IANSEN VENDREN ROCHA LIMA DOS SANTOS

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu IANSEN VENDREN ROCHA LIMA DOS SANTOS, brasileiro, garçon, natural de Boa Vista/RR, nascido em 30/06/1995, portador do RG n° 304979-5 SSP/RR, CPF 02063845212, filho de Vanderã Barnabé dos Santos e Júlia Cecília Rocha Lima. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 155, do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamentoo e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 02 dias do mês de março do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0016646-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016646-9
Réu: Edson Ferreira Martins
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 0010.15.016646-9
Vítima: J.W.O.S.
Réu (s): EDSON FERREIRA MARTINS

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu EDSON FERREIRA MARTINS, brasileiro, solteiro, mecânico, RG n° 417086-5 SSP/RR, filho de Hamilton Ferreira Martins, nascido aos 20.01.1994, natural de Ariquemos/RO. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 180, caput, c/c art. 311, caput, ambos do CPB. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 02 (dois) dias do mês de março do aano de 2016. ROZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS, Diretora de Secretaria.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0000622-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000622-6
Réu: Cleomar da Silva Pinheiro
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.16.000622-6
Vítima: ESTADO

Réu (s): CLEOMAR DA SILVA PINHEIRO

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu CLEOMAR DA SILVA PINHEIRO, brasileiro, convivente, auxiliar de serviços gerais, natural de Boa Vista/RR, nascido em 10/07/1970, portador do RG n° não informado , CPF não informado, filho de Sinésio Pinheiro e Julieta Pereira da Silva. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 155, § 4o, I e IV c/c 14, II, ambos do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sobb pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 02 dias do mês de março do ano de 2015. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 02/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

066 - 0029765-05.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.029765-0
Réu: Carlos Gomes de Souza
Vistos.
Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA instaurado em desfavor de CARLOS GOMES DE SOUZA, pela provável prática do delito de fraude no pagamento por meio de cheque, previstos no art. 171, § 2º, VI, do Código Penal.
Com vista, em seu laborioso parecer, o Órgão Ministerial pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, uma vez que até o presente momento já se passaram mais de 12 anos, sem que ocorressem quaisquer das hipóteses elencadas no art. 116 e art. 117, ambos do Código Penal, fls. 103.
Vieram conclusos. Decido.
Prescrita se encontra a pretensão punitiva estatal, conforme o "Parquet".
A pena máxima do delito sub exame, qual seja, o previsto no art. 171, § 2º, VI, do Código Penal, é de 5 anos. Logo, tem-se que o prazo prescricional é de 12 anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal. Em análise dos autos, verifico que até a presente data, 29.2.2016, transcorreram mais 13 anos, 9 meses e 20 dias após a ocorrência do fato, que data do dia 24.6.1998, sendo que a partir de então não ocorreu nenhuma das causas interruptivas da prescrição prevista no art. 116 e art. 117, ambos do Código Penal.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, observada a pena máxima abstratamente cominada para o delito em tela, JULGO, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE do indiciado CARLOS GOMES DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no art. 109, III, c/c o art. 107, IV, 1ª figura, todos do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.
Ciência ao órgão do Ministério Público e a Defesa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas.
Após o trânsito, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.
Boa Vista/RR, 29.2.2016 15:55.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0007606-87.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007606-5
Réu: E.S.S.
Vistos.
A ré EVANIZI DA SILVA SOUZA, após a instrução criminal, foi condenada à pena de 2 anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direitos, qual seja, prestação de serviço e prestação pecuniária, em razão da prática do crime previsto no art. 312, "caput", do Código Penal, fls. 322/325.
Após a prolação do édito condenatório acima, a Defesa ingressou com pedido de prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no art. 107, IV, 1ª figura, c/c o art. 109, V, 110, § 1º, e art. 114, II, todos do Código Penal, fls. 329/329v.
Com vista, o Órgão Ministerial opinou pelo deferimento, fls. 331.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, tendo em conta a calculadora de prescrição da pretensão punitiva elaborada no gabinete deste Juízo anexa, a ser juntada pela Serventia, assiste razão à Defesa, pois ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em concreto.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, observada a pena concreta do delito em tela, JULGO, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré EVANIZI DA SILVA SOUZA, devidamente qualificada nos autos, com fulcro no art. 109, V, c/c o art. 110, § 1º, art. 114, II, e art. 107, IV, 1ª figura, todos do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em concreto.
Ciência ao órgão do Ministério Público e à Defesa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas.
Após o trânsito, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.
Boa Vista/RR, 29.2.2016 16:56.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0002731-69.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002731-0
Réu: Terry Winter de Araujo Campos
Vistos.

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio de sua representante, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra TERRY WINTER DE ARAUJO CAMPOS, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, c/c o art. 155, "caput", na forma do art. 69, na forma do Código Pena, conforme narra, em síntese, a denúncia de fls. 02/04:

"Consta dos autos que, no dia 31 de junho de 2012, por volta das 20:15h., no KM 491 da BR 174, nesta Capital, o denunciado conduzia, sob efeito de álcool, um veículo Toyota Hilux, de cor prata, placa OAN8990, quando foi abordado por policiais rodoviários federais, em razão do mesmo ter subtraído um cone de sinalização dawuel posto de fiscalização.
...
Agindo assim, incidiu o denunciado nas pernas do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 155, caput, do Código Penal...".

Auto de Prisão em Flagrante, fls. 04/26.

Teste do bafômetro, fls. 11.

Relatório de Ocorrência Policial, fls. 19.

Decisão homologando a prisão em flagrante e concedendo liberdade provisória sem fiança em favor do réu, ver fls. 23/24v.

Denúncia recebida em 12.4.2013, fls. 27/27v.

Defesa preliminar do réu TERRY WINTER DE ARAUJO CAMPOS, fls. 41/43.

Citação do réu TERRY WINTER DE ARAUJO CAMPOS, no dia 29.11.2013, conforme mandado de citação criminal de fls. 48/49.

No decorrer da instrução processual foram ouvidas as testemunhas MIGUEL LIMA RODRIGUES, fls. 81/82, por intermédio de Carta Precatória, e DIEGO LUIZ FERREIRA DA CRUZ, fls. 94, ambos policiais

rodoviários federais/condutores.

Interrogatório do réu TERRY WINTER DE ARAUJO CAMPOS, fls. 95.
Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o órgão do Ministério Público e a Defesa nada requereram, fls. 96.

Em Memoriais Finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado com incurso nas penas previstas no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 155, "caput", do Código Penal, conssiderando que estão demonstradas suficientemente a materialidade e a autoria da infração penal, fls. 99/104.

Por sua vez, a Defesa, em Memoriais Finais, pugnou pela absolvição do acusado, forte no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, uma vez que aquilatada a defectibilidade probatória que preside a demanda. Outrossim, requereu que na remotíssima hipótese de não vingar o pleito anterior, seja o réu absolvido, frente ao princípio da insignificância, a teor do art. 386, III, do Código de Processo Penal, fls. 107/114. (sic)

Certidão de antecedentes criminais, fls. 115/116.

É o relatório. Passo a decidir.

Na denúncia, ao réu foi imputada a prática do crime de embriaguez ao volante e furto simples, previstos no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro e art. 155, "caput", do Código Penal.

Importa assim, transcrever os dispositivos a ele atribuídos, vejamos:

Código de Trânsito Brasileiro
"(...) Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12760.htm#art1>
Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (...)"

Código Penal
"(...)Furto
Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (...)"

Da autoria e da materialidade do delito.

Após a instrução criminal, ficou evidenciado que no dia 31.1.2012, os policiais MIGUEL LIMA RODRIGUES e DIEGO LUIZ FERREIRA DA CRUZ abordaram o réu TERRY WINTER DE ARAUJO CAMPOS na BR 174, pois foram informados pelo guarda patrimonial de nome Augusto que uma pessoa que conduzia uma Hilux, cor prata, placa OAN-8990, havia furtado um cone que estava no centro da pista e em frente ao Posto de Fiscalização do Água Boa, às 20h15.

No momento da abordagem, os policiais rodoviários federais encontraram o cone no banco traseiro do veículo e, ao mesmo tempo, constataram que o réu estava com sintomas de embriaguez, o que foi confirmado pelo teste do bafômetro, conforme fls. 11, resultando na sua apreensão em flagrante.

Sendo assim, verifico que a materialidade e a autoria delitiva, furto simples e embriaguez ao volante, restaram cabalmente comprovadas, haja vista o teste do bafômetro acima mencionado e o depoimento do réu TERRY WINTER DE ARAUJO CAMPOS, fls. 11, e pelo conjunto probatório trazido aos autos, basta verificar o depoimento da testemunha MIGUEL LIMA RODRIGUES, fls. 81/82, e o depoimento do próprio réu, senão vejamos:

Em juízo: Terry Winter de Araújo Campos (réu) ...estava com duas pessoas; ...pegou o cone foi a pessoa que estava no banco de trás; ...liberaram a pessoa; ...tinha uma pessoa no banco da frente e outra no banco de trás; ...não parou para ela pegar o cone; ...tem um quebra mola, onde ele reduziu a velocidade; ...ninguém parou; ...passou devagar; ...a pessoa pegou pelo vidro da porta traseira; ...ele não olhou; ...quando passou o posto fiscal, não demorou muito para os policiais encostarem na caminhonete; ...se tivesse ciente que ela estava com o cone, ele teria dado um jeito para dar um fim; ...o policial pediu para ele descer do carro, foi quando o policial verificou que o cone estava lá; ...na delegacia liberaram a pessoa que pegou o cone; ...bebeu umas seis latinhas de cerveja; ...sabia que não poderia ingerir bebida alcoólica e dirigir; ...na hora da abordagem ele disse que não tinha cone; ...quando fez o teste já colocaram ele na viatura; ...eram duas pessoas no banco de trás e uma na frente; ...só viu o cone na hora da abordagem; ...não sabia da existência do cone ()".

Teses da Defesa: absolvição ou perdão judicial.

Diante do que foi dito acima, não merece guarida o pleito de absolvição da Defesa em relação ao crime de embriaguez ao volante, ainda mais, como dito acima, tendo em vista o depoimento do réu, o qual confessa a ingestão de bebida alcoólica, o que corrobora as informações constantes nos autos.

Por derradeiro, tenho que não é possível se falar em princípio da insignificância no que tange o crime de furto, uma vez que, ainda que o valor da lesão possa ser considerada ínfima, a conduta do réu afrontou, diretamente, a segurança da rodovia, o que torna inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão, já que a norma não busca resguardar somente o aspecto patrimonial.

Na linha da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO - Autoria e materialidade demonstrada - Conjunto probatório coeso e robusto a ensejar a condenação - Depoimentos de policiais e da vítima que confirmam a prática delitiva - "Res furtiva" encontrada em poder do agente - Presunção de responsabilidade - Princípio da insignificância - Descabimento - "Res" com valor de R$ 202,00 e que se destinava à segurança de rodovia - Bem jurídico relevante - Pena corretamente aplicada Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO. (TJSP, Apel. Nº 0024179-96.2008.8.26.0590, Rel. Camilo Léllis, Comarca de São Vicente, Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal, j dia 15.3.2012).

DISPOSITIVO

Posto isso, comprovada a materialidade, a autoria e não havendo causas excludentes de tipicidade ou ilicitude que isente o réu de pena, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, razão pela qual condeno o acusado TERRY WINTER DE ARAUJO CAMPOS, pela prática dos delitos descritos no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, c/c o art. 155, "caput", na forma do art. 69, ambos do Código Penal, razão pela qual, passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, "caput", do Código Penal.

DO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

DOSIMETRIA DA PENA

1ª Fase: análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Analisadas as diretrizes do art. 59, "caput", do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, não havendo o que se valorar neste sentido; não possui antecedentes criminais, vide certidão de antecedentes criminais de fls. 115/116; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à conduta social ou personalidade do réu, motivo pelo qual deixo de valorá-la; não há elementos nos autos para aferir o motivo do delito, o que impossibilita a sua valoração; as circunstâncias do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; a vítima em nada influenciou na prática do delito.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito de embriaguez ao volante a aplicação da pena-base em 6 meses de detenção.

2ª Fase: análise das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Concorre a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, qual seja, confissão, mas, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal, deixo de aplicá-la (ou valorá-la), em observância a Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual mantenho a pena-base anteriormente dosada.

Não concorrem circunstâncias agravantes.

3ª Fase: análise das causas de diminuição e de aumento de pena.

Não encontra-se presente causa de diminuição nem aumento, ficando a pena privativa de liberdade DEFINITIVAMENTE fixada em 6 meses de detenção.

DO CRIME DE FURTO SIMPLES

DOSIMETRIA DA PENA

1ª Fase: análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Analisadas as diretrizes do art. 59, "caput", do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, não havendo o que se valorar neste sentido; não possui antecedentes criminais, vide certidão de antecedentes criminais de fls. 115/116; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à conduta social ou personalidade do réu, motivo pelo qual deixo de valorá-la; não há elementos nos autos para aferir o motivo do delito, o que impossibilita a sua valoração; as circunstâncias do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; a vítima em nada influenciou na prática do delito.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito de embriaguez ao volante a aplicação da pena-base em 1 ano de reclusão.

2ª Fase: análise das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Não concorrem circunstâncias atenuantes tampouco agravantes.

3ª Fase: análise das causas de diminuição e de aumento de pena.

Não encontra-se presente causa de diminuição nem aumento, ficando a pena privativa de liberdade DEFINITIVAMENTE fixada em 1 ano de reclusão.

À vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 do Código Penal, fixo a pena de multa no pagamento de 10 dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso.

DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES

Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada no art. 69 do Código Penal, fica o réu DEFINITIVAMENTE condenado à pena de 1 ano de reclusão e 6 meses de detenção e ao pagamento de 10 dias-multa, no valor supramencionado, devendo àquela ser executada em primeiro lugar.

Considerando as circunstâncias acima analisadas, SUSPENDO o direito do réu de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor durante 1 ano e 6 meses, mesmo período da pena de reclusão acima fixada em definitiva, com arrimo no disposto no art. 293 do Código de Trânsito Brasileiro.

Tendo em vista o quantum da condenação em 1 ano de reclusão e 6 meses de detenção, fixo o REGIME ABERTO de cumprimento de pena, com base no artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Assim sendo, observando o disposto no art. 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direitos, cabendo ao juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas (VEPEMA) especificá-la, após o estudo social do réu, assim como proceder à fiscalização.

Prejudicado a análise do sursis, tendo em vista a substituição acima.

Concedo ao réu o direito em apelar em liberdade, tendo em vista o quantum da condenação, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. E, ainda, por não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais por estar assistido pela Defensoria Pública do Estado.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Transitada em julgado a sentença em definitivo, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal de 1988, bem como ao Instituto de Identificação para as anotações de praxe.

Comunique o Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Roraima (Detran).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Anotações e expedientes pertinentes.

Após, arquive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista-RR, 2.3.2016 12:34.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

069 - 0008023-35.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008023-6
Réu: Helena Bezerra de Melo
1) Presentes a Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª Juíza de Direito.

2) Ausente a acusada HELENA BEZERRA DE MELO a qual foi intimada, conforme certidão de fl. 90.
3) Vista ao MP, para se manifestar quanto a ré faltante.
Boa Vista, RR, 29 de Fevereiro de 2016.
Advogado(a): James Pinheiro Machado

070 - 0014760-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014760-3
Réu: Diego Pablo Ferreira de Souza
1) Presentes a Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª Juíza de Direito, o Advogado Dr. EMERSON CRYSTYAN RODRIGUES BRITO OAB/RR 768.
2) A audiência não se realizou em virtude da queda de energia.
3) Presente o acusado DIEGO PABLO FERREIRA.
4) Presente a testemunha de defesa AYANA SÁGILA.
5) Ausente testemunha de defesa AYLA SACHA.
6) Redesigno audiência para o dia 25 de Maio de 2016, às 09h00min.
7) Intime-se as testemunhas de Defesa
Boa Vista, RR,29 de Fevereiro de 2016
Advogado(a): Emerson Crystyan Rodrigues Brito

071 - 0003313-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003313-1
Réu: Darlisson Rodrigues Araújo
1) Presentes a Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª Juíza de Direito.

2) Ausente o acusado DARLISSON RODRIGUES ARAÚJO o qual não foi encontrado, conforme certidão de fl. 54.
3) Presente a testemunha RAIMUNDO NONATO (PM).
4) Ausente a testemunha SALATIEL ALEXANDRE, o qual foi devidamente requisitado, fl. 55.
5) Ausente a testemunha do juízo FRANCISCO LIMA, o qual não foi localizado, segundo Oficial de Justiça.
6) Requisite-se informação acerca da Carta Precatória para a oitiva da vítima BRAULIO ALVES.
7) Vista ao MP, para se manis festar quanto a ausência do réu, bem como a testemunha SALATIEL ALEXANDRE.

Boa Vista, RR,29 de Fevereiro de 2016
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0007201-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007201-4
Réu: Ivan da Silva Cirilo e outros.
1) Presentes o Defensor Público ANTONIO AVELINO (FALBERLANDIA) e o Advogado Dr. AGENOR VELOSO BORGES OAB/RR298B (IVAN).
2) Audiência não se realizou em virtude da Dr. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, estar em uma consulta médica.
3) Presente o acusado IVAN DA SILVA CIRILO (preso).
4) Ausente a acusada FALBERLANDIA DA SILVA BARROS (revel, fl. 90).
5) Presente a vítima PAULO PEDRO.
6) Redesigno audiência para o dia 14 de março de 2016 às 11h00min, saindo os presentes cientes.
7) Requisite-se/intime-se o réu IVAN DA SILVA.
Boa Vista, RR,29 de Fevereiro de 2016.
Advogado(a): Agenor Veloso Borges

073 - 0007424-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007424-2
Réu: Jean Tavares Castro
Iniciados os trabalhos, às 10h00min, presentes a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª. Juiza de Direito, a Promotora de Justiça Dra. CLÁUDIA PARENTE, e o Defensor Público ANTONIO AVELINO representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir.
O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período o autor do fato:
1. Não poderá se ausentar do distrito da culpa por Iniciados os trabalhos, às 10h00min, presentes a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO,

MMª. Juiza de Direito, a Promotora de Justiça Dra. CLÁUDIA PARENTE, e o Defensor Público ANTONIO AVELINO representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir.
O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período o autor do fato:
1. Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo.
2. Deverá manter o endereço atualizado.
3. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente;
A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, o MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal.
Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.
Nada mais havendo, e a mando do MMª. Juiza de Direito, eu Rhoâny Beatriz P. Lustosa encerro a presente ata.
Boa VVista-RR, 02 de Março de 2016
prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo.
2. Deverá manter o endereço atualizado.
3. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente;
A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, o MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal.
Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.
Nada mais havendo, e a mando do MMª. Juiza de Direito, eu Rhoâny Beatriz P. Lustosa encerro a presente ata.
Boa Vista-RR, 02 de Março de 2016
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0013973-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013973-0
Réu: Jocervaldo de Alencar Santos
Iniciados os trabalhos, às 10h00min, presentes a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR, MMª. Juíza de Direito, a Promotora de Justiça Dra. ILAINE PAGLIARINI, e o Defensor Público RONNIE GARCIA representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir.
O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período o autor do fato:
1. Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo.
2. Deverá manter o endereço atualizado.
3. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente;
A proposta foi aceita pela autor. Em seguida, o MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal.
Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.
Nada mais havendo, e a mando do MMª. Juíza de Direito, eu Rhoâny Beatriz P. Lustosa encerro a presente ata.
Boa Vista-RR, 22 de Fevereiro de 2016
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0014450-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014450-8
Réu: José Silva de Oliveira e outros.
1) Presentes a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª. Juíza Títular de Direito e Advogada ANGRIA KARTIÊ FEITOSA SILVA OAB/RR 1269 (RAIANA COSTA).
2) A audiência não se realizou por falta de sistema.
3) Presente o réu JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA (preso)
4) Presente a ré RAIANA COSTA DE SOUZA (solta), acompanhada de sua Advogada ANGRIA KARTIÊ FEITOSA SILVA.
5) Presente a testemunha SANDRO MORETT BRAGA.
6) Façam-se os autos conclusos para designação de audiência.
Boa Vista, RR, 25 de Fevereiro de 2016
Advogado(a): Angria Kartie Feitosa Silva

076 - 0000094-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000094-8
Réu: Carlos Alberto da Costa Soares
1. Apresentada resposta à acusação às fls. 36/37, inexiste motivo para absolvição sumária;
2. Designo o dia 17 de março de 2016, às 11h40min, para audiência de instrução e julgamento;
3. Intime(m)-se/Requisite(m)-se o(s) réu(s);
4. Intime(m)-se/Requisite(m)-se o(s) as testemunhas.
5. Dê-se ciência ao MP e a DPE.

Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual

Em tempo:
O horário da audiência acima designada será às 11:00hs.
Boa Vista, 24/02/2016
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

077 - 0008224-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008224-5
Réu: Renato Oliveira Dias
Iniciados os trabalhos, às 10h20min, presentes a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR, MMª. Juíza de Direito, a Promotora de Justiça Dra. ILAINE PAGLIARINI, e o Defensor Público RONNIE GARCIA representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir.
O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período o autor do fato:
1. Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo.
2. Deverá manter o endereço atualizado.
3. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente;

A proposta foi aceita pela autor. Em seguida, o MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal.
Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.
Nada mais havendo, e a mando do MMª. Juíza de Direito, eu Rhoâny Beatriz P. Lustosa encerro a presente ata.
Boa Vista-RR, 22 de Fevereiro de 2016
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

078 - 0019470-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019470-1
Indiciado: M.V.A.C.A.
DESPACHO
EXPEÇA-SE Carta Precatória, ante certidão supra.
Boa Vista-RR, 2.3.2016 11:59.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

079 - 0000156-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000156-7

Indiciado: M.G.S.P.
1) Presentes a Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª Juíza de Direito.

2) Ausente a acusada MARIA GORETE DE SOUZA PAULA a qual foi intimada, conforme certidão de fl. 66.
3) Vista ao MP, para se manifestar quanto a ré faltante.
Boa Vista, RR,29 de Fevereiro de 2016
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

080 - 0148046-75.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.148046-2
Autor: Ministério Público Federal
Réu: Clovis Melo de Araújo e outros.
1. Comunique a VEPEMA de decisão de suspensão do processo; solicitando a devolução das guias; 2. Cópia a PGE da decisão do TJRR; 3. O feito deve permanecer arquivado provisoriamente no aguardo do mérito da revisional. Boa Vista/RR, 2.3.2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Advogados: Teodora Carrilho Corrêa, Patrícia Carrilho Corrêa, Antônio Corrêa Júnior, Luiz Augusto Moreira, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Hélio Furtado Ladeira, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho, Clovis Melo de Araújo

3ª Criminal Residual

Expediente de 02/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

081 - 0015640-17.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015640-2
Réu: R.O.P.
(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. declarar EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu em relação ao crime de ameaça, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal; e para 2. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu RAILSON OLIVEIRA PIRES em 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 407 (quatrocentos e sete) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime fechado...". P.R.I. Boa Vista, RR, 26 de fevereiro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0018781-73.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018781-7
Réu: Alexson Figueira e outros.
(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, IV, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu CELSIMAR SOUZA DOS SANTOS em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 100 (cem) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 26 de fevereiro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0012232-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012232-5
Réu: Gleuber Santos Gonçalves de Carvalho e outros.
(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver os Réus GLEUBER SANTOS GONÇALVES DE CARVALHO e MARCO ANTONIO RODRIGUES JUNIOR da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, tanto no inciso VII, quanto no inciso III, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 23 de fevereiro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Valeria Brites Andrade

084 - 0014562-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014562-3
Réu: Elias Ferreira de Souza
(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 3.1.1. absolver o Réu da acusação de cometimento do crime previsto no artigo 330, do Código Penal, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; 3.1.2. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 306, da Lei 9.503/97; e para 3.1.3. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 309, da Lei 9.503/97. (...) para resultar a condenação do Réu ELIAS FERREIRA DE SOUZA em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias de detenção e 40 (quarenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime semiaberto. Também, se acaso já existente, suspendo a habilitação do Réu ELIAS FERREIRA DE SOUZA para condução de veículos automotores e decreto-lhe a proibição total de direção pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 1 (um) ano, 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias, a contar da data do trânsito em julgado, nos exatos termos da dosimetria retro. Ou, se acaso ainda não existente, proíbo de obter permissão ou habilitação o Réu ELIAS FERREIRA DE SOUZA para condução de veículos automotores pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 1 (um) ano, 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias, a contar da data do trânsito em julgado, nos exatos termos da dosimetria retro...". P.R.I. Boa Vista, RR, 1º de março de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Luiza Pagote Costa

085 - 0013134-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013134-9
Indiciado: E.N.S. e outros.
(...) "Diante do exposto, declaro nulo o presente processo ab initio e extingo a punibilidade de DIRLENE FERNANDES pelo fato noticiado nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação da Vítima, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 23 de fevereiro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0020246-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020246-2
Réu: Marcos Alexandre de Oliveira Reis
(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 3.1.1. absolver o Réu da acusação de cometimento do crime de invasão de domicílio, narrado no terceiro fato da Denúncia com amparo no artigo 386, incisos VII, do Código de Processo Penal; 3.1.2. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal, pelo crime narrado no primeiro fato da Denúncia; e para 3.1.3. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal, pelo crime narrado no segundo fato da Denúncia. (...) para tornar definitiva a pena do Réu MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA REIS em 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto. Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu, substituo a pena reclusiva por multa no valor de R$ 1.760,00 (mil setecentos e sessenta reais) em favor da Fazenda da Esperança, CNPJ 8.555.775/0075-96, entidade privada com destinação social, mediante depósito em conta judicial vinculada à VEPEMA - Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas..." P.R.I. Boa Vista, RR, 1º de março de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0000334-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000334-8
Réu: Maik Alexandre da Silva Dias e outros.
(...) " Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:3.1.1. condenar o Réu MAIK ALEXANDRE DA SILVA DIAS como incurso nas sanções do artigo 12, da Lei 10826/03; 3.1.2. absolver o Réu RICHARDSON SOARES DA FONSECA da acusação de cometimento do crime previsto no artigo 12, da Lei 10.826/03, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; 3.1.3. condenar o Réu RICHARDSON SOARES DA FONSECA como incurso nas sanções do artigo 180, do Código Penal; e para 3.1.4. absolver o Réu MAIK ALEXANDRE DA SILVA DIAS da acusação de cometimento do crime previsto no artigo 180, do Código Penal, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.(...) para tornar definitiva a condenação do Réu MAIK ALEXANDRE DA SILVA DIAS em 2 (dois) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida no regime aberto. (...) motivo pelo qual torno definitiva a condenação do Réu RICHARDSON SOARES DA FONSECA em 2 (dois) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida no regime aberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 29 de fevereiro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 02/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

088 - 0017040-03.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017040-5
Réu: J.G.
Intime-se pela derradeira vez o advogado Roberto Guedes de Amorim Filho OAB/RR 451, para apresentar razões recursais no prazo legal, advertindo o ilustre causídico sobre as sanções do abandono da causa, e ainda sob pena de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (art. 265 do CPPB).
Publique-se.

Boa Vista (RR), 25 de fevereiro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Substituta
Respondendo pela 2ª Vara Militar
Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

089 - 0012864-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012864-5
Réu: Francisco Zelito Ponciano de Almeida
Observo que não foram ouvidas as testemunhas/ vítima da denúncia (vítima Pamela), respectivamente 01 e 04 da denuncia.
Assim, designe-se audiência para oitiva da vítima Pamela Rafaela, intimando no endereço fornecido pelo parquet em fls. 87. Já a testemunha Cristina deve ser intimada no seu endereço profissional, nos termos da Ata de deliberação em fls.80.
Intime-se via DJE o Advogado do réu Francisco, bem como o advogado da vítima Alberto que se habilitou nos autos (fls.88).
Com relação ao pedido de fls. 92 dos autos INDEFIRO de plano. Réu fala nos autos por meio de advogado, já que não possui capacidade postulatória. Réu não tem direito a vista dos autos. Se o réu quer ter acesso aos autos/mídias que o faça por intermédio de advogado.
P.R.I.
Expedientes necessários a audiência, com requisições e intimações pertinentes.

Boa Vista, 26/02/2016.
Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta
Respondendo pela Vara
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Marcela Pereira de Arruda

Petição

090 - 0008368-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008368-0
Autor: Marineide Nobrega Delmiro
Réu: Estado de Roraima
1- Ao autor dos termos da Contestação, bem como para dizer se pretende produzir outras provas além das que já constam no processo.
2- Após manifestação do autor faça os autos conclusos para decisão quanto aos pontos controvertidos da demanda, bem como análise de eventual designação de audiência.
3- Não há necessidade de intervenção do Ministério Público, diante da manifestação de fls.98 dos autos.

Boa Vista, 26/02/2016
Joana Sarmento de Matos
Juiza Substituta
Respondendo pela 2ª Vara Júri/Militar
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 02/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota

Ação Penal - Sumário

091 - 0009985-93.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009985-5
Réu: Jorge Melquides Miranda
Abra-se vista ao MP com fulcro no art. 409, CPP. Boa Vista, 29/02/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Paulo Lima Bandeira

092 - 0013619-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013619-2
Réu: Rangelio da Silva Souza
Designe-se data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intimem-se a vítima, devendo a Secretaria observar OS de fl. 43.Intimem-se o réu (OS. de fl. 43), a DPE, em assistência à vítima, a DPE, em assistência ao acusado, e o Ministério Público.Requisitem-se os policiais militares, na forma do art. 221, § 2º do CPP.Boa Vista/RR, 1º de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0003370-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003370-9
Réu: José Francisco Chã Sombra
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpram-se os itens 03 e 04 daquela.6. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso.7.Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 02 de março de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

094 - 0014170-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014170-2
Tendo em vista a certidão de fl. 14 e a impossibilidade de intimação pessoal da vítima conforme cota ministerial de fl. 16-v e documentos de fls. 17/19, devolva-se a presente carta precatória no estado em que se encontra, com nossas homenagens. Boa Vista/RR, 02 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

095 - 0019907-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019907-2
Indiciado: C.S.
Designe-se data para audiência PRELIMINAR. Intime-se a vítima.Intime-se a DPE, em assistência à vítima e o Ministério Público.Boa Vista/RR, 1º de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0019927-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019927-0
Indiciado: D.A.R. e outros.
Designe-se data para audiência PRELIMINAR. Intime-se a vítima.Intime-se a DPE, em assistência à vítima e o Ministério Público.Boa Vista/RR, 1º de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

097 - 0001815-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001815-5
Réu: Fabio Souza Nascimento
Diante da complexidade do caso, especialmente relatado pela Equipe

multidisciplinar deste Juizado no Relatório Técnico Social (fl. 31 e segs) e demais relatórios apresentados, deixo de apreciar o pedido por ora, determino o recolhimento do mandado de prisão expedido até que se realize uma audiência de justificação. Designe-se com urgência data para a audiência de justificação. Intime-se o ofensor, a vítima o advogado do requerente, o MP e a filha da vítima Tatiana Bandeira do Nascimento (fl. 12 dos autos nº 010.15.019259-8). Cumpra-se todo o despacho com urgência. Boa Vista, 02/03/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Josinaldo Barboza Bezerra

098 - 0001913-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001913-8
Réu: José Francisco Chã Sombra
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, DEFIRO O PEDIDO para REVOGAR a prisão preventiva de JOSÉ FRANCISCO CHÃ SOMBRA, mas com aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. art. 319, I, II, e IV, do CPP, que, neste diapasão, se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: 1) Obrigação de se abster de praticar violência/agressão de natureza física, psicológica ou moral contra a vítima LUCICLEIDE GARCIA DE LIMA, e de dar cumprimento integral à MPU deferida em audiência de custódia, nos autos 010.16.001771-0;
2) Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo;3) Obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo;4) Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes;5) Proibição de possuir e portar arma de fogo ou arma branca; 6) Submeter-se a tratamento especializado para controle da dependência química no CAPS-AD, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício ora concedido e nova prisão.Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso com advertência para o integral cumprimento da presente sentença, sob pena de ser novamente decretada sua prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Intime-se o acusado, por ocasião de sua soltura, de todo teor desta sentença, cite-se da ação penal nº 010.16.003370-9, bem como, para comparecimento ao CAPS-AD (Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas), para tratamento de sua dependência química, no prazo de 03 (três) dias. Oficie-se à Direção do CAPS-AD para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o início do tratamento pelo Requerente em nnaquele Centro.Intime-se a vítima desta decisão (art. 21, da Lei 11.340/06) antes da soltura do Acusado, o Ministério Público, o Defensor Público e o Advogado via DJE.Junte-se cópia desta decisão em todos os processos e procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes.Tendo em vista ter sido deferido Medidas Protetivas de Urgência à vítima nestes autos, R e A novos autos como MPU's, extraiam-se cópias das fls. 02 a 11, 14/15 e 25/26 e venham-me os autos conclusos.Após o trânsito em julgado, certifique-se e ARQUIVEM-SE AMBOS OS AUTOS, com as anotações e baixas devidas.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se imediatamente, independente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 02 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

099 - 0003949-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003949-0
Autor: Fábio Chaves dos Santos
Intime-se o advogado para esclarecer se o requerente foi segregado tendo em vista o pedido ser de liberdade provisória e não de revogação de decreto de prisão, em face da certidão supra e devido cumprimento da cota ministerial de fl. 09-v, no prazo de 03 dias. Após, venham os autos conclusos imediatamente.Boa Vista/RR, 02 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Tadeu Peixoto Duarte

Med. Protetivas Lei 11340

100 - 0008391-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008391-5
Réu: D.L.P.
Aguarde-se o decurso do prazo pedido pelo MP, fl. 46. Após, nova vista ao referido órgão. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

101 - 0020085-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020085-7
Réu: Jossue de Sousa
Vista ao MP, para as aduções que entender pertinenes ao caso, haja vista o largo lapso temporal desde a concessão liminar das medidas, sem que o requerido tenha sido localizado/intimado/citado das medidas. Boa Vista, 24 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0003573-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003573-0
Réu: Silvano Faladao
Trata-se de autos de Medida Protetiva em que houve concessão liminar, há um ano, sem, contudo, se tenha logrado localizar/intimar/citar o requerido a partir dos dados indicados e diligências envidadas nos autos, no que determino: Vista ao MP para as aduções que ainda entender pertinentes ao caso, à vista das ulteriores informações trazidas aos autos, e das questões acima arguidas.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 02 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0003600-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003600-1
Réu: Antonio Marcos de Lima Alves
à vista do lapso temporal já decorrido diga a DPE em assistência a vítima, acerca da atual situação fática/real necessidade de manutenção das medidas. Abra-se vista. Boa Vista, 24 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0004794-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004794-1
Réu: Benesandro Tenorio Matos
Considerando que o requerido se encontra preso, nomeio-lhe curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública designado para atuar na assistência aos ofensores neste Juizado para, com vista dos autos, apresentar contestação no prazo de lei. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP, para a regular manifestação. Prazo igual e sucessivo de 10 (dez) dias. Em tempo, proceda a Secretaria a restauração da capa dos autos.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 02 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0008041-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008041-3
Vista ao MP, para as aduções que entender pertinenes ao caso, ante as ulteriores informações trazidas aos autos. Boa Vista, 24 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0008360-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008360-7
Réu: Francisco de Assis Souza de Azevedo
À vista das ulteriores informações prestadas pela requerente nos autos, dando conta de que o requerido se encontra residindo em Manaus-AM, contudo sem endereço certo, e que aquele vem a Boa Vista a trabalho e, portanto, ainda se encontra temerosa de novas investidas por parte daquele, determino: Expeça-se edital para fins de intimação/citação ao requerido, acerca das medidas aplicadas, por prazo de 20 (vinte) dias (arts. 231, II e 232, IV, CPC).Havendo manifestação, proceda-se o curso regular. Em não havendo, certifique-se, no que, de logo, nomeio curador especial ao requerido (art. 9.º, II, CPC), o membro da Defensoria Pública que atua neste juízo na defesa do ofensor, para, com vista dos autos, oferecer as razões de contestação. Após, vista a DPE em assistência à requerente, para as aduções em sede de réplica, e, por fim, ao MPE. Prazo comum e sucessivo de 10 (dez) dias.Publique-se. Anotem-se os prazos. Acompanhe-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0009266-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009266-5
Réu: Andre Ewerton Batista Herculano
Vista ao MP, haja vista o relatório do estudo de caso apresentado aos autos e demais ulteriores informações. Boa Vista, 24 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0009294-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009294-7
Réu: Nelson Woiciechoski
Por ora, considerando as informações consignadas na certidão de fl. 42 apresentada pela Equipe da Patrulha Maria da Penha, determino: Vista a DPE em assistência à requerente, para dizer da real necessidade das medidas protetivas, devendo fornecer dados atuais/válidos de seu endereço, bem como os do requerido, inclusive local/horário de trabalho, pois que este ainda não foi localizado para a intimação/citação das medidas deferidas.Quanto ao feito incidental que noticiou descumprimento de medida protetiva, desapense-se, e ARQUIVE-SE, pois já foi decidido/sentenciado.Cumpra-se com imediatamente.Boa

Vista, 24 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0013657-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013657-9
Autor: Ratnara da Silva Flores
Réu: Alexandre Alves de França
Por ora, certifique-se se houve intimação/citação das partes e, em sendo o caso, se houve manifestação por parte do requerido, haja vista a decisão exarada com força de mandado em sede de plantão, fls. 08/09. Boa Vista, 02 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0015664-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015664-3
Réu: Ciberval Dantas Damasceno Junior
Vista ao MP, haja vista os relatórios de acompanhamento da Patrulha Maria da Penha e do estudo de caso trazidos aos autos. Boa Vista, 24 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0015667-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015667-6
Réu: Riasley Vasconcelos Ribeiro
Por ora, cumpra-se determinação lançada no ulterior feito autuado (nº 0010.16.003904-5), no que conserne aos presentes autos. Em, 02/03/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0015675-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015675-9
Réu: Rony da Cruz e outros.
Considerando que a juntada do relatório do estudo de caso (fls. 37/38), efetivamente, foi posterior à cota lançada à fl. 39; o pedido ministerial ali contido, por ciência do referido relatório, antes mesmo de nova vista que vise o parecer final; considerando as informações constantes do referido relatório, dando conta de que a requerente tem permitido a aproximação dos requeridos/agressores, o que mitiga a força cogente das medidas aplicadas, refletindo na condição da ação, no caso, abalando o interesse processual; e, por fim, que não foi carreado aos autos laudo dando conta da incapacidade dos agressores, em que pese constar que estes sejam, supostamente, usuários/dependentes de substância química/entorpecente, por ora, determino: Nova vista ao MP, para manifestação em face das aduções acima.Publique-se. Cumpra-se, imediatamente.Boa Vista, 24 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0015741-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015741-9
Réu: Yury Moreno da Silva
Vista ao MP, como já determinado à fl. 22. Boa Vista/RR, 02 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0015795-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015795-5
Réu: Erick da Costa Araujo
Vista ao MP , para as aduções que entender pertinentes ao caso, haja vista a manifestação de fl. 09-v e ante às informações de fl. 13/14. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0017437-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017437-2
Réu: Elias Rodrigues
Vista ao MP, ante a cota de fl. 24 e relatório do estudo de caso apresentado aos autos. Boa Vista, 24 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0017829-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017829-0
Réu: Weverson de Souza Macedo
Por ora, considerando as informações consignadas na certidão lavrada por pessoal técnico do Juízo, anexada à contracapa dos autos, determino: Junte-se a certidão referida. Vista ao MPE, para as aduções que entender pertinentes ao caso, haja vista as ulteriores informações trazidas aos autos. Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista, 24 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0019258-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019258-0
Réu: Hélio Grey Souza Magalhães
Vista ao MP, para a regular atuação, art. 19 § 1º, LVD. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0019264-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019264-8
Réu: Hyago Rodrigues Serrao
Vista ao MP, para a regular atuação, art. 19,§ 1º, LVD. Boa Vista/RR, 02 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0019278-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019278-8
Réu: Ediel dos Santos Nascimento
Vista ao MP, para a regular atuação, art. 19,§ 1º LVD. Boa Vista/RR, 02 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0000678-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000678-8
Réu: Ribamar da Conceicao
Anote-se o nome do advogado constituído pela vítima nos autos da petição nº 010.16.003911-0 e intime-se para a replica à contestação oferecida pelo requerido, no prazo legal. Em, 02/03/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Nádia Leandra Pereira

121 - 0000746-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000746-3
Réu: Anderson de Almeida Souza
Tendo em vista as ulteriores informações trazidas aos autos e cota ministerial lançada, determino: Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente para comparecer neste Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias, e dizer da atual situação, se permanece a necessidade das medidas protetivas e, em sendo o caso, indicar o atual paradeiro do requerido, e prestar demais informações necessárias para o andamento do feito, notificando-a de que, em caso de não comparecimento ou não manifestação, no referido prazo, será revogada a medida, bem como extinto o feito, por ausência de interesse (art. 267, VI, do CPC).Decorrido o prazo, com ou sem comparecimento da parte, certifique-se e venham-me conclusos os autos para deliberação.Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR,02 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0000933-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000933-7
Réu: Andrew Waylan de Souza Silva
Vista à DPE em assistência à vítima de violência doméstica para dizer acerca da real necessidade das medidas protetivas, haja vista as informações constantes da certidão de recusa da requerente quanto ao acompanhamento do caso por parte da equipe da "Patrulha Maria da Penha", trazidas aos autos. Junte-se o relatório do estudo de caso determinado, ou justificativa de sua não realização, se o caso.Inutilizem-se as páginas/espaços em branco nos autos, nos termos regimentais (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, Provimento CGJ n.º 002/2014, art. 5.º, XXV).Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0003423-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003423-6
Réu: Luiz da Costa Lima
Certifique-se se já houve comunicado ao juízo alusivo ao APF lavrado; Retornem-me conclusos os autos, conjuntamente ao feito de MPU em curso no juízo, em nome das partes.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista, 24 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0003525-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003525-8
Réu: Carlos Lopes da Costa
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL QUE A REQUERENTE SE ENCONTRA RESIDINDO E OUTRO QUE VIR A RESIDIR, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, CONGREGAMENTO RELIGIOSO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE

COMUNICAÇÃO.Deixo de conceder a medida de afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida em razão de constar dos autos que o casal residia em propriedade cedida pela genitora do agressor, ademais de ter a requerente informado que foi residir com parentes seus, já não se encontrando mais convivendo em local em comum com o agressor.Haja vista residir no caso matéria de fundo adstrita ao direito de família, deverá a requerente resolver as questões cíveis relativas à separação do casal, e a divisão patrimonial de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, bem como os alimentos, guarda definitiva e regime de visitação quanto ao filho menor em comum, no juízo apropriado (ou em uma das Varas de Família, ou na Vara da Justiça Itinerante), com a urgência que o caso requer, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública.Até à solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar/mediar por parentes as eventuais visitas do requerido ao filho, de modo que a dinâmica das relações envolvendo a criança não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas.Frise-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo hão que serem observados os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, há que se verificar o contexto da violência no âmbito familiar, com vistas ao esclarecimento da situação real; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), determino:Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, ofensor e filho menor em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias.Por fim, encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, no endereço indicado na certidão ulteriormente anexada aos expedientes promovidos, e/ou pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação e/ou de registro e autuação, haja vista que o SISCOM se encontra em manutenção, procedendo-se a Secretaria, todavia, as anotações de praxe quanto ao comprometimento prévio de numeração/sequência do feito, para posterior registro, fazendo-se constar esta dos expedientes a serem, de logo, exarados para o cumprimento da presente decisão.Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0003768-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003768-4
Réu: Sérgio José Esteves Maia
Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, em que houve concessão liminar em sede de plantão judicial, conforme decisão de fls. 34/36, exarada com força de mandado de intimação. Destarte, cobre-se a devolução do ato, devidamente cumprido, e expeça-se, de logo, mandado de citação ao agressor, nos termos e prazos procedimentais, no caso de o requerido não ter sido cientificado, de ofício, do prazo de resposta/contestação pelo Oficial de Justiça.Certifique-se se houve intimação da requerente, e/ou se dê ciência a esta, em sendo o caso, também na forma adotada no juízo.Por fim, vista ao MP, para a regular atuação (art. 19, §1.º, LMP).Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 02 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0003773-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003773-4
Réu: Luis de Souza Brasil
Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, em que houve concessão liminar em sede de plantão judicial, conforme decisão de fls. 09/11, exarada com força de mandado de intimação. Destarte, cobre-se a devolução do ato, devidamente cumprido, e expeça-se, de logo, mandado de citação ao agressor, nos termos e prazos procedimentais, no caso de o requerido não ter sido cientificado, de ofício, do prazo de resposta/contestação pelo Oficial de Justiça.Certifique-se se houve intimação da requerente, e/ou se dê ciência a esta, em sendo o caso, também na forma adotada no juízo.Por fim, vista ao MP, para a regular atuação (art. 19, §1.º, LMP).Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 02 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0003870-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003870-8
Réu: Evandro da Silva
Juntem-se as certidões quanto ao encarceramento e dos antecedentes criminais do requerido, anexados à contracapa dos autos. Em que pese a narrativa de violência doméstica, mas considerando que não há informações nos autos quanto ao paradeiro do requerido, determino: Abra-se vista à Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica, para a regular manifestação no interesse daquela, fornecendo mais elementos/dados acera da localização do requerido, tais como locais/horários que frequenta, e/ou pessoas que possam indicá-los, etc., de modo a possibilitar o regular curso processual.Retornem-me conclusos para deliberação.Cumpra-se com URGÊNCIA; pleito contendo pedido liminar, pendente de apreciação.Boa Vista/RR, 02 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0003872-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003872-4
Réu: Antonio Igor Rodrigues
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E SEU COMPANHEIRO (PEDRO PRESTES DOS SANTOS), OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE

OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, LAZER, CONGREGAMENTO RELIGIOSO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA E SEU COMPANHEIRO, ACIMA REFERIDO.Por fim, considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo agressor supostamente usuário/dependente químico/alcoólatra, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor e demais familiares do lar envolvidos/afetados, com vista a se verificar situação de violência doméstica em contexto de dependência química, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providência adequadas por parte do juízo.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 29 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0003899-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003899-7
Réu: Erivan Santos Araújo
Em que pese a narrativa de histórico de violência doméstica, mas considerando que não há relato de fatos recentes; que, num primeiro momento, a requerente pretende solução de questões cíveis ligadas ao patrimônio e a guarda dos filhos, pleitos que devem ser reclamados em sede e juízo apropriados, por ora, determino: Abra-se vista à Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica, para a regular manifestação no interesse daquela, fornecendo elementos, inclusive juntando cópia(s) de documentos que comprovem o alegado, alusivamente à propriedade da casa, que sustentem a medida de retirada do requerido do lar, e demais em consectário pedidas, incluindo o retorno daquela, se o caso, situação dos filhos, etc., haja vista o largo lapso de sua saída do local (cerca de 10 meses). Certifique-se.Retornem-me conclusos para deliberação.Cumpra-se com URGÊNCIA; pleito contendo pedido liminar, pendente de apreciação.Boa Vista/RR, 02 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0003900-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003900-3
Réu: Wanderley Castro de Souza
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, CONGREGAMENTO RELIGIOSO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, INCLUSIVE CASAS DE FAMILIARES DAQUELA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.Considerando que reside questão adstrita ao direito de família, deverá a requerente buscar regulamentar os alimentos gravídicos, e demais questões cíveis relacionadas à sua condição/quadro e à criança, com a maior brevidade possível, no juízo competente (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública.Frise-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, fazendo-se constar do expediente além do endereço indicado nos autos o local de trabalho daquele onde poderá ser encontrado (coforme relatado à fl. 03), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts.

802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 02 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0003901-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003901-1
Réu: Valdeildo Paiva de Menezes
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E DA FILHA UNILATERAL DAQUELA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE AS PROTEGIDAS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, DA FILHA UNILATERAL DESTA E DEMAIS FAMILIARES DO CONVÍVIO DAQUELA;RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIAÇÃO DE PESSOAS DA FAMÍLIA OU CONHECIDAS DAS PARTES, podendo a medida ser revista oportunamente, após apresentação de relatório de estudo de caso;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;PROIBIÇÃO DE POSTAR MENSAGENS, IMAGENS, VÍDEOS, OU DIVULGAR QUALQUER OUTRO MATERIAL EM REDES SOCIAIS, REFERENTES OU COM REFEÊNCIA À PESSOA DA REQUERENTE, OU TECER COMENTÁRIOS À SUA IMAGEM, HONRA E DIGNIDADE, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (SEJA FÍSICO, VIRTUAL, ETC.).Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes buscar regulamentar a questão patrimonial, no caso de haverem bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis pendentes (alimentos, guarda e regime de visitação definitivos quanto aos filhos menores em comum), no juízo apropriado (ou Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerantte), buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública.Frise-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filhos menores em comum, e agressor supostamente usuário/dependente químico/alcoólatra, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor, filhos menores e demais familiares do lar envolvidos/afetados, com vista a se verificar situação de violência doméstica em contexto de dependência química, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providência adequadas por parte do juízo.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 02 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0003904-26.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.003904-5
Réu: Riasley Vasconcelos Ribeiro
Trata-se de comunicação de descumprimento de medida protetiva que foi autuado como novo pleito de Medida Protetiva de Urgência. Nada obstante por agora, determino: Apense-se ao presente os autos de MPU em que houve concessão/confirmação de medidas envolvendo as partes (N.º 0010.15.015667-6).Abra-se vista ao Ministério Público para manifestação, neste feito, ante a narrativa dos novos fatos, ora apresentada, e em face das ulteriores informações constantes dos relatórios apresentados nos autos acima citados, já sentenciados.Publique-se. Cumpra-se, imediatamente.Boa Vista/RR,02 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

133 - 0019259-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019259-8
Réu: Fabio Souza Nascimento
Cumpra-se o despacho nos autos nº 010.16.001815-5. Boa Vista, 02/03/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Josinaldo Barboza Bezerra

134 - 0003911-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003911-0
Réu: Ribamar da Conceicao
Vista ao MP com urgência. Junte-se antes o mandado de citação na MPU 010.16.000678-8. Boa Vista, 02/03/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): João Felix de Santana Neto

Prisão em Flagrante

135 - 0001771-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001771-0
Réu: José Francisco Chã Sombra
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, DEFIRO O PEDIDO para REVOGAR a prisão preventiva de JOSÉ FRANCISCO CHÃ SOMBRA, mas com aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. art. 319, I, II, e IV, do CPP, que, neste diapasão, se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: 1) Obrigação de se abster de praticar violência/agressão de natureza física, psicológica ou moral contra a vítima LUCICLEIDE GARCIA DE LIMA, e de dar cumprimento integral à MPU deferida em audiência de custódia, nos autos 010.16.001771-0;2) Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo;3) Obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo;4) Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes;5) Proibição de possuir e portar arma de fogo ou arma branca; 6) Submeter-se a tratamento especializado para controle da dependência química no CAPS-AD, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício ora concedido e nova prisão.Expeça-se o Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso com advertência para o integral cumprimento da presente sentença, sob pena de ser novamente decretada sua prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Intime-se o acusado, por ocasião de sua soltura, de todo teor desta sentença, cite-se da ação penal nº 010.16.003370-9, bem como, para comparecimento ao CAPS-AD (Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas), para tratamento de sua dependência química, no prazo de 03 (três) dias. Oficie-se à Direção do CAPS-AD para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o início do tratamento pelo Requerente em naqquele Centro.Intime-se a vítima desta decisão (art. 21, da Lei 11.340/06) antes da soltura do Acusado, o Ministério Público, o Defensor Público e o Advogado via DJE.Junte-se cópia desta decisão em todos os processos e procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes.Tendo em vista ter sido deferido Medidas Protetivas de Urgência à vítima nestes autos, R e A novos autos como MPU's, extraiam-se cópias das fls. 02 a 11, 14/15 e 25/26 e venham-me os autos conclusos.Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se AMBOS OS autos, com as anotações e baixas devidas.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se imediatamente, independente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 02 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 02/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Exec. Medida Socio-educa

136 - 0006908-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006908-8
Executado: F.O.L.

Despacho: Defiro o pedido de fl. 108. Requisite-se o relatório/PIA. Após vistas ao MP. Boa Vista/RR, 24.02.2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

137 - 0011014-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011014-5
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Tendo em vista as mediações realizadas pela equipe técnica do abrigo, acolho o relatório de fls. 46/47 e o parecer ministerial de fls. 58/59, para o fim de autorizar a viagem da adolescente ... para a cidade de Itaituba Distrito Moraes de Almeida/PA, onde ficará sob a responsabilidade de sua genitora .... Considerando o caráter provisório e excepcional da medida, determino o desligamento da referida adolescente, uma vez que residirá em outro ente federativo. Oficie-se a SETRABES para providenciar a entrega da adolescente à sua genitora, devendo tomar todas as medidas necessárias para a emissão das passagens aéreas e designação de técnico para cumprir a diligência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 29 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

138 - 0008668-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008668-3
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida, cujas razões bem resistem às alegações do recurso, de forma que a mantenho por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos à Instância Superior, observadas as formalidades legais. Boa Vista/RR, 23 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0019567-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019567-4
Autor: G. e outros.
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida, cujas razões bem resistem às alegações do recurso, de forma que a mantenho por seus próprios fundamentos.
Remetam-se os autos à Instância Superior, observadas as formalidades legais. Boa Vista/RR, 01 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Clodemir Carvalho de Oliveira

Comarca de Caracarai

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000127-RR-N: 006
000224-RR-B: 006
000231-RR-N: 006
000303-RR-B: 006
000314-RR-B: 006
000379-RR-N: 006
000424-RR-N: 006
000538-RR-N: 006

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Ação Penal

001 - 0000126-85.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000126-6
Réu: Enderson da Silva Vieira
Distribuição por Sorteio em: 01/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

002 - 0000124-18.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000124-1
Réu: Anderson Barros Fonseca
Distribuição por Sorteio em: 01/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

003 - 0000125-03.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000125-8
Distribuição por Sorteio em: 01/03/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Carta Precatória

004 - 0000127-70.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000127-4
Réu: Leandro Vital de Souza
Distribuição por Sorteio em: 01/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 01/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Averiguação Paternidade

005 - 0000744-06.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000744-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: G.R.L.
Audiência REDESIGNADA para o dia 03/05/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 02/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Procedimento Ordinário

006 - 0000562-35.2002.8.23.0030
Nº antigo: 0030.02.000562-2
Autor: Mateus de Melo
Réu: o Estado de Roraima
DESPACHO
Intime-se o patrono da parte autora, por meio do Diário Oficial, para a juntada da certidão de óbito de Mateus de Melo, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos para apreciar os pedidos feitos às fls. 596/599.
Cumpra-se.
Advogados: Vicenzo Di Manso, Mário José Rodrigues de Moura, Angela Di Manso, Jones Espindula Merlo Junior, Claudio Belmino Rebelo Evangelista, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Rondinelli Santos de Matos Pereira

Vara Criminal

Expediente de 01/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Inquérito Policial

007 - 0000356-64.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000356-1
Indiciado: F.C.A.
Audiência REALIZADA.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/08/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 01/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Boletim Ocorrê. Circunst.

008 - 0000384-32.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000384-3
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência NÃO REALIZADA.Audiência Preliminar designada para o dia 22/03/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000416-37.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000416-3
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000427-66.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000427-0
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

007720-AM-N: 007
000005-RR-B: 015
000317-RR-B: 030
000330-RR-B: 016, 032, 037
000564-RR-N: 010
000995-RR-N: 016
001060-RR-N: 034
001130-RR-N: 015
150513-SP-N: 049

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Pedido Prisão Preventiva

001 - 0000118-57.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000118-7
Réu: C.C.L.C.
Distribuição por Sorteio em: 01/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Prisão em Flagrante

002 - 0000122-94.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000122-9
Réu: Afranio Deive Coelho dos Santos e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Insanidade Mental Acusado

003 - 0000121-12.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000121-1
Réu: João Pessoa da Silva
Distribuição por Sorteio em: 01/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Liberdade Provisória

004 - 0000119-42.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000119-5
Autor: Janderson Leite de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 01/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

005 - 0000120-27.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000120-3
Autor: Efigenio Lucas de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 01/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Apreensão em Flagrante

006 - 0000123-79.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000123-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 01/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Liberdade Provisória

007 - 0000340-59.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000340-9
Autor: Sandro da Silva Maciel
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 007720AM, Dr(a). SALIMA DORETH MENESCAL DE OLIVEIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Salima Doreth Menescal de Oliveira

Ação Penal

008 - 0000080-84.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000080-8
Réu: Edivan Araujo dos Santos e outros.
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000480-30.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000480-6
Réu: Aldair Saraiva de Oliveira e outros.
Diante da certidão de fl. 215, expeça-se Carta Precatória para audiência admonitória. Cumpra-se. Rorainópolis-RR, 1º de março de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis..
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

010 - 0000553-65.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000553-7
Réu: José Valdeane Portela Pereira e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado dos réus, para apresentar memoriais, no prazo de 5 dias.
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Inquérito Policial

011 - 0000019-87.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000019-7
Indiciado: E.P.
Intime-se nos termos da cota da DPE supra. Rorainópolis-RR, 1º de março de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000083-97.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000083-3
Indiciado: O.C.S.
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de OLAVO COSTA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 12, 14 e 15 da Lei nº 10.826/03 e art. 129, § 9º do Código Penal, c/c art. 5.º e art. 7.º, da Lei

11.340/06. Constata-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia. É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".
Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP). Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(írem) defensor, nomeio-lhe(s) desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP). Junte-se aos autos FAC local e SINIC do(s) acusado(s). Diligências necessárias. Rorainópolis-RR, 1.º de março de 2016. Juiz ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

013 - 0000587-40.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000587-5
Réu: Franciel Cavalcante de Sousa
Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito à sentença de fl. 19. Cite-se o denunciado via edital. Rorainópolis-RR, 01 de março de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis-RR.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

014 - 0000629-89.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000629-5
Indiciado: R.P.P.
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de RAFAEL PINHEIRO PIAUHY, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 306, caput, c/c art. 298, III do CTB. Constata-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia. É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate". Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP). Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(írem) defensor, nomeio-lhe(s) desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP). Junte-se aos autos FAC local e SINIC do(s) acusado(s). Diligências necessárias. Rorainópolis-RR, 1.º de março de 2016. Juiz ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

015 - 0000738-06.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000738-4
Réu: Maria Aparecida de Souza
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001130RR, Dr(a). ROMEU FRANÇA JUNIOR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Alci da Rocha, Romeu França Junior

Ação Penal

016 - 0000967-05.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000967-8
Réu: Prefeitura Municipal de Rorainópolis e outros.
Receo a resposta à acusação. Entendo não ser o caso de absolvição sumária (art. 397 do CPP). Designe-se audiência preliminar/instrução. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas residentes fora desta Comarca, intimando-se as testemunhas aqui domiciliadas, se houver. Intime-se os réus. Notifique-se o MP e a defesa. Expedientes necessários. Rorainópolis-RR, 01 de março de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis.
Advogados: Jaime Guzzo Junior, Diana Lois Negreiros da Silva

017 - 0000241-89.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000241-9
Réu: Edivaldo Nogueira Pereira
Defiro cota ministerial de fl. 14. Cite-se via carta precatória nos endereços informados. Rorainópolis-RR, 01 de março de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000718-15.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000718-6
Réu: Samuel de Jesus
Decisão nos autos principais. Rorainópolis-RR, 01.03.2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

019 - 0000065-76.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000065-0
Autor: Samuel de Jesus
Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória ajuizado por SAMUEL DE JESUS, por meio de sua Defensora Pública, alegando em apertada síntese que o autor faz jus à concessão da liberdade provisória, sem fiança, pois é primário, tem endereço fixo, convive em união estável, bem como não há evidência de que pretende fugir à aplicação da lei penal ou de que possa perturbar o corretotrâmite da ação penal. (fls. 02/06).

O ilustre representante do Ministério Público manifestou-se desfavoravelmente ao deferimento do pedido. (fl. 08v).

Audiência de Instrução realizada na data de 29/02/2016, fl. 49 (047.15.000718-6), aguardando apresetnação de alegações finais.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O ora Requerente já fora denunciado como incurso no crime previsto no artigo 121, § 2.º, incisso II e IV ambos do Código Penal Brasileiro, encontrando-se os autos aguardadno diligência para posteriormente apresetnaçaõ de alegações finais. (fl. 49) (047.15.000718-6)

Analisando o pedido em pauta, juntamente com os documentos colacionados, e tendo em vista ainda as provas até aqui apresentadas nos autos principais, não se observa estarem presentes os requisitos da custódia cautelar.

A prisão antes do julgamento do Denunciado é medida extrema, excepcional, devendo ser decretada tão só em último caso, tendo em vista o princípio da proporcionalidade, não devendo as partes envolvidas sofrerem uma punição antecipada.

Destaco que não há nos autos nenhum indício de que o Réu possa atrapalhar a instrução criminal ou então de que possa se furtar da aplicação da lei.

Ante ao exposto, data vênia em dissonância com o parecer Ministerial, defiro o pedido para CONCEDER A LIBERDADE PROVISÓRIA do Requerente SAMUEL DE JESUS, e tendo em vista as circunstâncias em que ocorreram os fatos, APLICO-LHE AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, do CPP, quais sejam:
I. Comparecer bimestralmente em Juízo para informar seu endereço, bem como para justificar ssuas atividades;
II. Proibição de frequentar bares, boates ou similares;
III. Proibição de se afastar da Comarca enquanto tramitar o processo criminal;
IV. Comparecer a todos os atos do processo sempre que intimados;
V. Informar ao Juízo novo endereço em caso de mudança de domicílio;
VI. Em caso de afastamento da Comarca por mais de 15 (quinze) dias devem solicitar prévia autorização judicial;
VII. Proibição de possuir ou portar arma de fogo e arma branca;
VIII. Afastamento das vítimas do presente feito;
IX. Deverá ainda o Réu iniciar imediatamente acompanhamento multidisciplinar junto ao Centro de Apoio Psicossocial (CAPS) para tratamento e controle de alcoolemia e drogadição.
Caso necessário, a presente Decisão servirá como Alvará de Soltura, devendo o Requerente ser imediatamente solto, salvo se por outro motivo deva permanecer preso.
Intime-se o Requerente de que em caso de descumprimento das medidas impostas poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, do CPPB.
Junte-se cópia da presente Decisão nos autos da Ação Penal em trâmite.
Ciência ao Ministério Público e DPE.

Rorainópolis/RR, 1.º de março de 2016.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

020 - 0005591-73.2006.8.23.0047
Nº antigo: 0047.06.005591-1
Réu: Lucinei da Silva Farias
Autos devolvidos do TJ. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

021 - 0000259-13.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000259-1
Réu: Roseane Correa
Devolva-se a deprecata com as nossas homenagens. Rorainópolis-RR, 01 de março de 2016. Juiz de Direito Titular Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

022 - 0000322-38.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000322-7
Réu: J.C.L.V.
Ao MP. Rorainópolis-RR, 01.03.2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 02/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Crime Resp. Func. Público

023 - 0000525-34.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000525-8
Réu: Paulo Roberto Barbosa
Recebo a resposta à acusação. Entendo não ser o caso de absolvição sumária (art. 397 do CPP). designo o dia 19/04/2016, às 14 horas para realização da audiência de instrução; Intime-se as testemunhas aqui domiciliados. Intime-se o réu. Notifique-se o MP e a DPE. Expedientes necessários. Rorainópolis/RR, 19 de fevereiro de 2016. Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

024 - 0000070-98.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000070-0
Autor: Max Passos Campos
Liberdade Provisória n.º 047 16 000070-0
Réu: MAX PASSOS CAMPOS
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por MAX PASSOS CAMPOS, argumentando, em suma, que no caso em tela, não estão presentes os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão cautelar (artigos 312 e 313, ambos do Código Penal Brasileiro), motivo pelo qual lhe deve ser concedido o benefício da liberdade provisória (artigo 310, inciso III, do CPB). À fl. 09/10 dos autos consta certidão de antecedentes. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido, fls. 12/19. É o relatório. Decido. É cediço que no ordenamento jurídico constitucional pátrio, impõe-se como regra a liberdade, a qual deriva dos preceitos inscritos no art. 5°, LIV e LVII. Contudo, em situações excepcionais, a regra deve ceder, desde que concretamente comprovadas, em relação à pessoa do agente, a existência do periculum libertatis. Acerca do instituto da liberdade provisória, preleciona Capez: "instituto processual que garante ao acusado o direito de aguardar em liberdade o transcorrer do processo até o trânsito em julgado, vinculado ou não a certas obrigações, podendo ser revogado a qualquer tempo, diante do descumprimento das condições impostas". Em sede positiva, abstrai-se do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que não estando presentes os requisitos e pressupostos necessários para a decretação da custódia preventiva (artigos 312 e 313, ambos do referido diploma legal) a liberdade provisória é medida que se impõe. Portanto, a contrário sensu, quando o magistrado indeferir o livramento provisório, mantém a inteireza da preservação da custódia preventiva posto que presentes os motivos e pressupostos autorizadores da prisão provisória. Nesse contexto, observa-se que os delitos perpetrado nos autos, revelam-se bastante graves, visto que praticados nos limites de Estados diversos da Federação, demonstrando-se nítido caráater interestadual. No ponto, cabe colecionar o seguinte aresto: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE NEGOU O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1.Resta mais do que demonstrado que a gravidade concreta dos delitos praticados, acentuada pelo modus operandi, que demonstra a organização da quadrilha da qual o paciente seria integrante, que teria migrado de outro Estado da federação com o intuito de praticar assalto, assim como a sua periculosidade, caracterizada pela sequência dos supostos crimes perpetrados, são suficientes a embasar a manutenção da custódia cautelar, e o consequente indeferimento do pedido de liberdade provisória, motivado na necessidade de assegurar a ordem pública; 2.Ordem denegada. Decisão Unânime. (TJ-PE - HC: 7635520108170760 PE 0000237-06.2011.8.17.0000, Relator: Antônio de Melo e Lima, Data de Julgamento: 02/03/2011, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 49). A manutenção da prisão cautelar do Requerente fundamenta-se pela necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, diante da possibilidade real de fuga do Autor dos delitos. Nesse sentido, vejamos o julgado abaixo: HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. RESISTÊNCIA. DESOBEDIÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL E ENDEREÇO FIXO. PRISÃO PREVENTIVA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA 1. Mantém-se a prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal quando as circunstâncias subjetivas do paciente, em especial a falta de apresentação de documento pessoal ou maiores dados qualificativos e o fato de não declinar qualquer endereço onde possa ser encontrado, denotam grande probabilidade de, uma vez em liberdade, não ser mais encontrado. 2.Ordem denegada. (TJ-DF - HBC: 20150020023867 DF 0002411-25.2015.8.07.0000, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Data de Julgamento: 26/02/2015, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/03/2015 . Pág.: 283). HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS. Presentes os pressupostos e os requisitos da prisão preventiva, para assegurar a aplicação da lei penal, corroborados com os indícios suficientes de autoria e prova da existência do fato, é de ser mantido o decreto de prisão preventiva da paciente, a qual, desde o dia em que ocorrido o fato criminoso, encontra-se em lugar incerto e não sabido. Nos termos da jurisprudência desta Corte e da doutrina, é válida a prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, quando o agente encontra-se em local incerto e não sabido, o que demonstra sua intenção de evadir-se do distrito da culpa, comportamento este que não se coaduna com a manutenção da liberdade provisória. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Nº 70056851900, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em 30/10/2013). Assim sendo, não há dúvidas de que a liberdade do acusado tem sim o condão de gerar riscos a conveniência de instrução criminal e a aplicação da lei penal. Diante do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória, com base nos artigos 312 e 282, § 6º, ambos do CPP, de sorte a manter a prisão do impetrante, o qual deve permanecer sob custódia durante o trâmite do processo criminal ou até ulterior deliberação. Ciência ao Ministério Público, assim como à Defesa. Tudo cumprido, junte-se a presente decisão aos autos principais, arquivando-se com as baixas legais. Rorainópolis/RR, 2 de março de 2016. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

025 - 0000045-85.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000045-2
Réu: Anderson Cordeiro Abreu, Vulgo "pará"
I. Designo o dia 05/05/2016, às 10 horas, para realizaçção de audiência de Instrução e Julgamento; II- Requisite-se o Inquérito Policial referente aos fatos; III. Expedientes necessários. Rorainópolis-RR, 29 de fevereiro de 2016. Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

026 - 0000247-67.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000247-1
Réu: Manoel Paulo Gomes
PROCESSO N.º. 0047.13.000247-1
RÉU: MANOEL PAULO GOMES

D E C I S Ã O

O(s) acusado foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação. (fls. 20/21)

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar no mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, oportunidade que apenas registrou que as imputações feitas ao acusado na denúncia não são verdadeiras. Desta forma, nesse momento, não pode(m) ser acolhida(s), além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exausttiva. Ante ao exposto, nos termos no art. 399 do Código de Processo Penal, designo o dia 05/05/2016 às 08 horas para audiência de instrução e julgamento. Intime(m)-se o(s) acusado(s) pessoalmente, cientificando-o(s) de que terá(ão) o direito de se fazer(em) acompanhar de advogado(s). Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, ou advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa(s). Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 29/02/2016. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

027 - 0000040-68.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000040-0
Indiciado: R.C.A.
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de REGINALDO CHAVES DE ALMEIDA, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 303, parágrafo único c/c incisos III e I do art. 302 c/c art. 298, I; 306, §2º do e 309 todos do CTB. Constata-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia. É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate". Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP). Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(írem) defensor, nomeio-lhe(s) desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP). Junte-se aos autos FAC local e SINIC do(s) acusado(s). Diligências necessárias. Rorainópolis-RR, 1.º de março de 2016. Juiz ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

028 - 0000079-60.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000079-1
Réu: Benedito Luiz Freire
Defiro Cota ministerial. Oficie-se conforme requerido. Rorainópolis/RR, 01 de março de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000122-94.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000122-9
Réu: Afranio Deive Coelho dos Santos e outros.
Vistos etc.

Tratam-se os autos de prisão em flagrante delito de AFRANIO DEIVE COELHO DOS SANTOS, realizado em 26/02/2016, em razão de prática dos delitos tipificados nos art. 155, § 1.º e 4.º, inciso I e IV ambos do Código Penal. Auto de prisão em flagrante, acompanhado de termos de depoimentos, nota de culpa, de ciência e garantias constitucionais, comunicação à família, auto de restituição, termo de fiança e demais documentos, fls. 02/50. É o breve e sucinto relatório. Decido. O feito é de prisão em flagrante de AFRANIO DEIVE COELHO DOS SANTOS, realizado em 26/02/2016, em razão de prática dos delitos tipificados nos art. 155, § 1.º e 4.º, inciso I e IV ambos do Código Penal. Observa-se que as formalidades legais foram plenamente realizadas. A prisão foi realizada obedecendo aos termos dos artigos 304 e 306 do CPP, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LX da Constituição Federal, razão pela qual decido pela HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO do(s) flagranteado(s). A manifestação sobre a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, concessão de liberdade provisória com ou sem fiança ou imposição de outra medida cautelar, nos termos do art. 282, c/c 310 e 319 do CPP, resta prejudicada ante a notícia nos autos de ter sido arbitrada fiança pela autoridade policial no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), bem como informa no próprio termo de fiança que o valor foi recolhido, conforme guia de recolhimento, fl. 29, o que deflagrou sua liberação. Cientifique-se a DPE e o Ministério Público. Após o envio dos autos principais e as cautelas de praxe, arquive-se. Rorainópolis/RR, 2 de março de 2016. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

030 - 0000713-32.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000713-6
Réu: Aleir Guizoni
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de ANTONIO BARROS MENDONÇA, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 129, § 9.º e 147, ambos do Código Penal, em concurso material art. 69 do CP, todos combinados com os artigos 5.º e 7.º da Lei n.º 11/340/2006.

Constata-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate". Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP. Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(írem) defensor, nomeio-lhe(s) desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP). Junte-se aos autos FAC local e SINIC do(s) acusado(s). Diligências necessárias. Rorainópolis-RR, 2 de março de 2016. Juiz ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis.
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

031 - 0000077-32.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000077-4
Réu: Willamy Oliveira de Souza e outros.
I. Solicite-se informações acerca do cumprimento da CP de fl. 20; II. Em que pese o Ministério Público indicar a possibilidade de localização da acusada Antonia Bezerra da Silva (fl. 20v), em pesquisa junto ao SISCOM, verifica-se que o processo indicado é mais antigo que o atual e, ainda, consta o mesmo endereço assinalado nos presentes autos; III. Por esta razão, junte-se espelho do SISCOM onde consta o endereço da Sra. Antonia Bezerra da Silva, dos autos indicado pelo MP; IV. Com a juntada, ao Ministério Público para manifestação; V. Expedientes necessários. Rorainópolis-RR, 2 de março de 2016. Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000833-41.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000833-0
Indiciado: J.B.S.
Após os procedimentos de praxe, arquivem-se os autos. Rorainópolis/RR, 01 de março de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito Titular da Comarca.
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

033 - 0000553-36.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000553-2
Réu: Benoni Lira de Araujo
Em que pese os documentos juntados (fl. 120/122), reitere-se o pedido de informações da carta precatória de fl. 177, tendo em vista que não constar nos autos se o acusado foi ou não localizado, para qualquer intimação que seja. Rorainópolis/RR, 01 de março de 2016. Erasmo Hallysson de Souza Campos. Juiz de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000036-60.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000036-3
Réu: Airton Alves Fernandes
Designo o dia 04/05/2016, às 15 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Expeça-se Carta Precatória para oitiva do Réu. Intime-se as testeminhas arroladas na denúncia. Intime-se o réu. Notifique-se o MP e DPE. Expedientes necessários. Rorainópolis/RR, 1º de março de 2016. Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos. Titular da Comarca.
Advogado(a): Janio Ferreira

035 - 0000163-95.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000163-5
Réu: Diego Moraes Alves
Intime-se o réu, pessoalmente, do teor da sentença de fl. 118/127. Rorainópolis/RR, 01 de março de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000038-30.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000038-9
Réu: Karlson da Silva Rodrigues
PROCESSO N.º. 0047.15.000038-9
RÉU: KARLSON DA SILVA RODRIGUES

D E C I S Ã O

O(s) acusado foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação. (fls. 35)

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar no mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, oportunidade que apenas registrou que as imputações feitas ao acusado na denúncia não são verdadeiras. Desta forma, nesse momento, não pode(m) ser acolhida(s), além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e eexaustiva. Ante ao exposto, nos termos no art. 399 do Código de Processo Penal, designo o dia 03/05/2016 às 14 horas para audiência de instrução e julgamento. Intime(m)-se o(s) acusado(s) pessoalmente, cientificando-o(s) de que terá(ão) o direito de se fazer(em) acompanhar de advogado(s). Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, ou advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento. Se preso (s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa(s). Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 25/02/2016. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000489-31.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000489-5
Réu: Jalmir Luiz Daniel
Junte-se FAC SINIC. Designe-se audiência Preliminar. Intime-se o acusado. Notifique-se o MP e Defesa. Expedientes necessários. Rorainópolis/RR, 01 de março de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito Titular da Comarca.
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

038 - 0000830-57.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000830-0
Réu: Jucelino Alves Saraiva
Ao MP. Rorainópolis, 1º de março de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000686-49.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000686-4
Réu: Gabriel Meller dos Santos
Defiro o pedido formulado pela DPE à fl. 267v; Oficie-se o CREAS para realização de novo estudo de caso, observando o endereço indicado na cota de fl. 267v; Com a resposta, ao MP e DPE. Rorainópolis-RR, 2 de março de 2016. Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos. Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000986-11.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000986-8
Réu: Alverino Gregorio da Silva e outros.
Visto etc.

Trata-se de ação penal em que figuram como réu ALVERINO GREGÓRIO DA SILVA, ALISMAR SOARES DA SILVA e JORGE VIEIRA, devidamente qualificados nos autos, denunciado por prática, em tese, de crime insculpido no art. 129, § 1.°, inciso I, do CP. Decisão de recebimento da denúncia em 18/11/2014, fl. 83. Após várias tentativas infrutíferas de citação do acusado JORGE VIEIRA, via mandado, foi este citado por EDITAL para responder à acusação, não havendo manifestação (fls. 115). Também não constituiu defensor nos autos. Isto posto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como do prazo prescricional, em relação ao acusado JORGE VIEIRA, na forma do art. 366 do CPP. Intime-se o Ministério Público, inclusive para manifestação quanto a devolução da CP de fls. 92/101. Cumpra-se. Rorainópolis-RR, 1.º de março de 2016. Juiz ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOSTitular da Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0001068-08.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001068-2
Indiciado: R.A.A.
Autos nº.: 047 12 001068-2
Indiciado: RAILSON AZEVEDO DE ARAÚJO
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação penal pelo Ministério Público em face de RAILSON AZEVEDO DE ARAÚJO, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 306 do CTB. Por oportunidade de instrução e julgamento, o representante do Ministério Público propôs a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, nos termos do art. 89, da Lei 9099/95, que foi aceita pelo autor, assistido por seu patrono, a qual foi homologada. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado deu cumprimento à transação penal (fl.78-V), pelo o que o Ministério Público requereu extinção da punibilidade (fl. 78-V). É o relatório. Fundamento. Decido. Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, declaro extinta a punibilidade do autor do fato RAILSON AZEVEDO DE ARAÚJO, já qualificado, considerando que esse cumpriu integralmente as condições pactuadas. Em consequência, determino o arquivamento dos autos. Sem Custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição com as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 2 de março de 2016.
Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000559-72.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000559-4
Réu: Criança/adolescente

Cite-se no endereço de fl. 34. Rorainópolis-RR, 1º de maio de 2016.Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

043 - 0000643-73.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000643-6
Indiciado: E.A.A.
SENTENÇA

Vistos etc.

Foi noticiado à fl. 04 o possível cometimento do crime previsto no artigo 309 da Lei 95023/67, Código de Trânsito Brasileiro. Após o regular trâmite, o representante ministerial, manifestando-se nos autos, requereu arquivamento do presente feito, alegando, em síntese, que a infração ocorreu em 1.º de dezembro de 2013, quando o indiciado tinha 19 anos. Aduziu que a pena máxima do delito é de 1(um) ano e com base nos artigos 107, inciso IV e 115 do Código Penal, requer seja declarada extinta a punibilidade, por prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima em abstrato. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, tem-se que ordenamento jurídico pátrio dá guarida à pretensão ministerial, porque, de fato, verifica-se a prescrição, o que inviabiliza a persecução estatal e torna injustificável a continuidade do feito. Ante o exposto, em consonância com o ilustre Promotor de Justiça, declaro extinta a punibilidade de EDSON DOS ANJOS ALMEIDA, nos termos do artigos 107 e 109, inc. VI, todos do Código Penal. Dêem-se as baixas necessárias. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 2 de março de 2016. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000075-23.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000075-9
Indiciado: A.B.M.V.".
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de ANTONIO BARROS MENDONÇA, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 129, § 9.º e 147, ambos do Código Penal, em concurso material art. 69 do CP, todos combinados com os artigos 5.º e 7.º da Lei n.º 11/340/2006.

Constata-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate". Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP. Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(írem) defensor, nomeio-lhe(s) desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP). Junte-se aos autos FAC local e SINIC do(s) acusado(s). Diligências necessárias. Rorainópolis-RR, 2 de março de 2016. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

045 - 0000069-16.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000069-2
Autor: Railson Nascimento Rapouso
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por RAILSON NASCIMENTO RAPOUSO, argumentando, em suma, que não estão presentes os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão cautelar (artigos 312 e 313, ambos do Código Penal Brasileiro), motivo pelo qual lhe deve ser concedido o benefício da liberdade provisória (artigo 310, inciso III, do CPB). À fl. 09 dos autos consta certidão de antecedentes. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido, fls. 11/18. É o relatório. Decido. É cediço que no ordenamento jurídico constitucional pátrio, impõe-se como regra a liberdade, a qual deriva dos preceitos inscritos no art. 5°, LIV e LVII. Contudo, em situações excepcionais, a regra deve ceder, desde que concretamente comprovadas, em relação à pessoa do agente, a existência do periculum libertatis. Acerca do instituto da liberdade provisória, preleciona Capez: "instituto processual que garante ao acusado o direito de aguardar em liberdade o transcorrer do processo até o trânsito em julgado, vinculado ou não a certas obrigações, podendo ser revogado a qualquer tempo, diante do descumprimento das condições impostas". Em sede positiva, abstrai-se do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que não estando presentes os requisitos e pressupostos necessários para a decretação da custódia preventiva (artigos 312 e 313, ambos do referido diploma legal) a liberdade provisória é medida que se impõe. Portanto, a contrário sensu, quando o magistrado indeferir o livramento provisório, mantém a inteireza da preservação da custódia preventiva posto que presentes os motivos e pressupostos autorizadores da prisão provisória. Nessa via, observa-se que o presente pleito merece deferimento. É que não se vislumbra nos autos o periculum libertatis representado pela devolução da liberdade do requerente. Com efeito, as circunstâncias pessoais do Requerente são favoráveis, pois é primário e possui residência no distrito da culpa. Logo, não há como caracterizá-lo como pessoa perigosa, de modo que a devolução do status libertatis enseje risco concreto e iminente à ordem pública. Ademais, analisando os autos, denota-se que o Requerente foi preso em flagrante delito no dia 14 (quatorze) de julho de 2015, estando atualmente os autos principais em fase de alegações finais, tendo a instrução encerrado. Diante disso, resta patente a espécie a ocorrência de excesso de prazo, caracterizando constrangimento ilegal ao Requerente. Diante do exposto, revogo a prisão preventiva do requerente devendo ser posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, mediante compromossio, devendo ser submetido às seguintes medidas cautelares: 1. Comparecimento mensal em juízo para informar e justificar atividades; 2.Proibição de acesso ou frequência a bares, boates e estabelecimento congêneres, devendo permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; 3. Proibição de ausentar-se da Comarca por período superior a 05 (cinco) dias, sem prévia comunicação ao Juízo; e 4.Recolhimento domiciliar no período noturno a partir das 22 horas, além dos finais de semana após às 18 horas. O Requerente deverá ser advertindo da necessidade de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação do presente benefício. Expeça-se Alvará de Soltura, bem como termo de compromisso. Ciência ao Ministério Público, assim como à Defesa. Tudo cumprido, junte-se a presente decisão aos autos principais, arquivando-se com as baixas legais. Cientifique-se a DPE e o Ministério Público. Após o envio dos autos principais e as cautelas de praxe, arquive-se. Rorainópolis/RR, 2 de março de 2016. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

046 - 0000640-21.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000640-2
Réu: E.B.S.
Em razão das Certidões cartorária de fl. 31, cancele-se a audiência designada à fl. 30. Após ao MP para ciência e manifestação acerca das certidões de fl.31. Rorainópolis-RR, 2 de março de 2016. Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0000005-06.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000005-6
Réu: A.B.M.V.".
Vista à Defensoria Pública. Rorainópolis/RR, 01 de março de 2016. Erasmo Halllysson Souza de Campos.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

048 - 0000111-65.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000111-2
Réu: Nataniel do Nascimento Pereira
Vistos etc.

Tratam-se os autos de prisão em flagrante delito de NATANIEL DO NASCIMENTO PEREIRA, realizado em 23/02/2016, em razão de prática dos delitos tipificados nos art. 306 da Lei nº 9.503/97, e art. 163, parágrafo único, inciso III do Código Penal.

Auto de prisão em flagrante, acompanhado de termos de depoimentos, nota de culpa, de ciência e garantias constitucionais, comunicação à família, termo de fiança fls. 02/19.
É o breve e sucinto relatório. Decido. O feito é de prisão em flagrante de NATANIEL DO NASCIMENTO PEREIRA, realizado em 23/02/2016, em razão de prática dos delitos tipificados nos art. 306 da Lei nº 9.503/97, e art. 163, parágrafo único, inciso III do Código Penal. Observa-se que as formalidades legais foram plenamente realizadas. A prisão foi realizada obedecendo aos termos dos artigos 304 e 306 do CPP, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LX da Constituição Federal, razão pela qual decido pela HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE PRISÃO EM

FLAGRANTE DELITO do(s) flagranteado(s). A manifestação sobre a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, concessão de liberdade provisória com ou sem fiança ou imposição de outra medida cautelar, nos termos do art. 282, c/c 310 e 319 do CPP, resta prejudicada ante a notícia nos autos de ter sido arbitrada fiança pela autoridade policial no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como informa no próprio termo de fiança que o valor foi recolhido em espécie, fl. 10, o que deflagrou sua liberação. Cientifique-se a DPE e o Ministério Público. Após o envio dos autos principais e as cautelas de praxe, arquive-se. Rorainópolis/RR, 2 de março de 2016. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

049 - 0006535-41.2007.8.23.0047
Nº antigo: 0047.07.006535-5
Réu: Geraldo Moreira Oliveira
Recebo a resposta à acusação. Entendo não ser o caso de absolvição sumária (art. 397 do CPP). Designe-se audiência de instrução. Intime-se as testemunhas arroladas as fl. 03 e 14. Intime-se o réu. Notifique-se o MP e a defesa. Expedientes necessários. Rorainópolis/RR, 01 de março de 2016. Erasmo Hallysson de Souza Campos. Juiz Titular da Comarca.
Advogado(a): Elizane de Brito Xavier

050 - 0000244-44.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000244-3
Réu: Eliesio Oliveira de Souza
Recebo a resposta à acusação. Entendo não ser o caso de absolvição sumária (art. 397 do CPP). Designo dia 04/05/2016, às 14 horas, para realização da audiência de instrução. Intime-se as testemunhas arroladas à fl. 03. Notifique-se o MP e DPE. Expedientes necessários. Rorainópolis/RR, 2 de março de 2016. Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

051 - 0000511-16.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000511-5
Réu: Jonatas Araujo da Silva
Vista ao Ministério Público. Rorainópolis/RR, 01 de março de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

052 - 0000649-80.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000649-3
Indiciado: C.E.B.F.
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de CICERO ELTON BEZERRA FILHO, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 306, caput c/c art. 298, incisos I e IV do Código de Trânsito Brasileiro.

Constata-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate". Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP. Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(írem) defensor, nomeio-lhe(s) desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP). Junte-se aos autos FAC local e SINIC do(s) acusado(s). Diligências necessárias. Rorainópolis-RR, 2 de março de 2016. Juiz ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 02/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade

ESCRIVÃO(Ã):
Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Boletim Ocorrê. Circunst.

053 - 0000746-80.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000746-7
Indiciado: Criança/adolescente
Vistos etc.
Trata-se de Representação ministerial em desfavor do adolescente Wanderson Soares Pereira, por suposta prática de Ato Infracional análogo ao delito de furto qualificado tipificado no artigo 155, § 1.º e § 4.º, inciso do Código Penal. Os elementos de convicção produzidos demonstram, ainda que em tese, a materialidade e indícios de autoria, conforme BOC de fl. 02/10, que indicam a prática delitiva. Por tais razões, recebo a representação em desfavor do adolescente Wanderson Soares Pereira. Designo o dia 06/04/ 2016, às 08h35, para audiência de apresentação e oitiva do adolescente Wanderson Soares Pereira, nos termos do artigo 184, da Lei 8.069/90, ocasião em que oportunizarei ao Ministério Público a possibilidade de propor Remissão Judicial, nos termos dos artigos 180 e 181 do mesmo diploma legal. Intimem-se os genitores do adolescente; Expedientes de praxe. Rorainópolis RR, 2 de março de 2016. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0000032-86.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000032-0
Indiciado: Criança/adolescente
Vistos etc.
Trata-se de Representação ministerial em desfavor do adolescente Rafael Neitzke da Silva, por suposta prática de Ato Infracional análogo ao delito de receptação tipificado no artigo 180, caput; 311 e 330, todos do Código Penal, e art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro. Os elementos de convicção produzidos demonstram, ainda que em tese, a materialidade e indícios de autoria, conforme BOC de fl. 10/11, que comprovam a prática delitiva. À fl. 10 dos autos, consta auto de apresentação e apreensão do veículo. Por tais razões, recebo a representação em desfavor do adolescente Rafael Neitzke da Silva. Designo o dia 06/04/ 2016, às 08h15min, para audiência de apresentação e oitiva do adolescente Rafael Neitzke da Silva, nos termos do artigo 184, da Lei 8.069/90, ocasião em que oportunizarei ao Ministério Público a possibilidade de propor Remissão Judicial, nos termos dos artigos 180 e 181 do mesmo diploma legal. Intimem-se os genitores do adolescente; Expedientes de praxe. Rorainópolis RR, 2 de março de 2016. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

055 - 0000415-98.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000415-9
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Em razão da informação do Conselho Tutelar, fls. 88/90, oficie-se à Unidade de Acolhimento "Pastor Josué" (Abrigo Feminino) para proceder o acompanhamento com posterior apresentação de relatório, devendo ser informado o atual endereço da adolescente. Sem prejuízo da determinação acima, oficie-se ao CREAS/Rorainópolis para, também, proceder com o acompanhamento que o caso requer, apresentando relatório. Com as respostas, ao MP. Rorainópolis RR, 2 de março de 2016. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

056 - 0000017-88.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000017-6
Autor: M.P.
Infrator: Criança/adolescente
Diante das informações da CP de fls. 207/224, bem como da manifestação do ilustre representante do Ministério Público à fl. 226v, determino: Expeça-se Carta Precatória à comarca de Boa Vista com a finalidade de submeter o adolescente a atendimento médico com elaboração do respectivo Laudo pela UISAM, enviando os quesitos apresentados pelo MP, fl. 226v. Com resposta, ao MP. Cumpra-se. Rorainópolis-RR, 2 de março de 2016. Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos. Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0000614-23.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000614-7
Infrator: Criança/adolescente
Designo o dia 06/04/2016, às 08 horas. para audiência de apresentação

e oitiva do adolescente Daniel Lucas Araújo da Silva; Intimem-se os genitores do adolescente; Expedientes de praxe. Rorainópolis RR, 1.º de março de 2016. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Apreensão em Flagrante

058 - 0000123-79.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000123-7
Infrator: Criança/adolescente
Ao Ministério Público, com urgência, para os fins do artigo 179, 180 e 182 do ECA. Cumpra-se. Rorainópolis-RR, 2 de março de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execução

Expediente de 02/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Execução da Pena

059 - 0000309-73.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000309-7
Réu: Abenaldo Gomes Montel
Junte-se FAC da comarca de Boa Vista/RR, tão logo estabeleça o sistema; com a juntada, ao MP. Rorainópolis/RR, 1º de março de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0000311-43.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000311-3
Réu: Jhonathan Carvalho Schuelze
Junte-se FAC de todas as comarcas de Roraima, bem como da Comarca de Vilhena/RO e SINIC. Após tudo juntado, ao Ministério Público. Rorainópolis-RR, 01 de março de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

001088-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000088-80.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000088-5
Réu: Fatima da Silva e Silva
Distribuição por Sorteio em: 01/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

002 - 0000101-79.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000101-6
Réu: José dos Santos da Silva
Distribuição por Sorteio em: 01/03/2016.
Advogado(a): Reginaldo Rubens Magalhães da Silva

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

003 - 0000100-94.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000100-8
Réu: Gilmar Menezes da Silva
Distribuição por Sorteio em: 01/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000109-56.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000109-9
Réu: Renildo Mendes Pinto
Distribuição por Sorteio em: 01/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal Competên. Júri

005 - 0000606-07.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000606-6
Réu: Francinaldo Soares da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/03/2016 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 02/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Autorização Judicial

006 - 0000084-43.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000084-4
Autor: S.P.S.
"(...) Assim sendo, DEFIRO o pedido de fl. 03, para autorizar a realização do evento supracitado, com a aplicação das condições ressaltadas pelo Ministério Público. (...) São Luiz, 11 de novembro de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz/RR"
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

007015-AM-N: 011
004359-MA-N: 009
000118-RR-N: 008
000167-RR-B: 020
000168-RR-B: 020
000184-RR-A: 020
000722-RR-N: 018
000727-RR-N: 010
000863-RR-N: 007
001017-RR-N: 007

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Carta Precatória

001 - 0000031-33.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000031-0
Réu: Elder Roncon
Distribuição por Sorteio em: 29/02/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000032-18.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000032-8
Réu: Domingos Pires da Silva
Distribuição por Sorteio em: 29/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000033-03.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000033-6
Réu: Maria Furtado Leite
Distribuição por Sorteio em: 29/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000034-85.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000034-4
Réu: Roselia Lisboa da Silva
Distribuição por Sorteio em: 29/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000035-70.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000035-1
Réu: Silvestre Leocadio da Silva e Outros
Distribuição por Sorteio em: 29/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000036-55.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000036-9
Réu: Rosana da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 26/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclydes Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Ação Penal

007 - 0000048-74.2013.8.23.0005
Nº antigo: 0005.13.000048-1
Réu: Criança/adolescente
Processo nº 0005 13 000048-1
Réu: CÍCERO PAIXÃO MORAES
Vítima: JOEL DA SILVA ALMEIDA
S E N T E N Ç A

Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida contra, CÍCERO PAIXÃO MORAES, pela suposta prática do delito insculpido no art. 121, caput, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro, em face da vítima JOEL DA SILVA ALMEIDA, em razão dos fatos ocorridos no dia 04 de janeiro de 2013.

A exordial acusatória foi recebida em 17/11/2014, e narra que:

"No dia 04 de janeiro de 2013, por volta das 11h30min, mais precisamente em uma mata localizada no interior do lote de propriedade do Senhor Augustinho Pedroso, na Vicinal 06, neste Município, o denunciado, com vontade de matar, efetuou um disparo de arma de fogo (descrita no auto de apresentação de fl. 06) na vítima Joel da Silva Almeida, provocando-lhe as lesões descritas no prontuário médico de fls. 16/77 e laudo de exame de corpo de delito de fl. 91, que somente não causaram a morte por circunstâncias alheias à sua vontade, pois foi socorrida a tempo.
Conforme se apurou, o denunciado e a vítima, acompanhados da testemunha Anderson Pedroso, estavam caçando animais, quando em determinado momento Joel pediu a Cícero que lhe entregasse a arma, ocasião em que este virou-se e efetuou um disparo certeiro que acabou atingindo a região esquerda do tórax da vítima.
Imediatamente, o denunciado, ao perceber que a vítima fora atingida e estava com dificuldades para respirar, pegou um aparelho celular e mandou que esta gravasse uma declaração informando que o ocorrido havia sido um acidente, o que, contudo não ocorreu diante do estado em que a mesma se encontrava.
Após, o denunciado evadiu-se do local e não foi mais encontrado, motivo pelo qual não foi ouvido na fase investigativa.

A denúncia foi recebida em 17.11.2014, conforme decisão de fl.09.

Prontuário Médico da vítima, às fls. 16/77, dos autos do Inquérito penal em apenso.

Laudo de Exame Pericial nº 025/12/BAL/IC às fls. 84/855, dos autos do Inquérito Policial em tal em apenso que atesta que a arma (carabina de pressão por mola) se mostrou eficiente para produzir tiros, constando a observação que: apesar de não serem consideradas armas de fogo propriamente ditas, as carabinas de pressão expelem projéteis de podem causar lesões graves, principalmente no calibre em tela, que guarda equivalência com o calibre 22(diâmetro).

Laudo de Exame de Corpo de Delito - Lesões Corporais (fl. 91), dos autos do Inquérito Policial em apenso

Relatório da Autoridade Policial às fls. 102/104 dos autos do Inquérito Policial.

O acusado foi devidamente citado, conforme se verifica em fls. 21/22.

Resposta à acusação apresentada pela defesa constituída do acusado, Dr. Glaucemir Mesquita de Campos, OAB/RR 1017, às fls. 25/30 dos autos principais, aduzindo do potencial ofensivo da arma, do afastamento de tentativa.

O parquet manifesta quando a defesa em fls. 32/33.

Decisão de fls. 35 confirma o recebimento da denuncia, designando audiência de instrução e julgamento.

A audiência designada para agosto de 2015 não se realizou devido a ausência do advogado constituído, bem como ausência do acusado, que não foi intimado, conforme fls. 58

Oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: ANDERSON ALBUQUERQUE PEDROSO (fl. 63), FRANCISCO BEZERRA DO NASCIMENTO SILVA (fls. 64) e a vítima JOEL DA SILVA ALMEIDA (fl. 65). Em seguida o acusado foi interrogado, fls. 62. Ata de deliberação da audiência em fls. 66

Juntaram-se aos autos os antecedentes de todas as Comarcas do Estado de Roraima, fls. 70/77. A certidão de fls. 68 atesta que o réu não possui procedimentos em seu nome na cidade de Altamira- Para e que não há mandado de prisão em desfavor do acusado em aberto.

O Ministério Público, em suas alegações finais (fls. 78/83), requereu a pronúncia do acusado CÍCERO PAIXÃO MORAES pela prática do crime previsto no art. 121, caput c/c art. 14, II do Código Penal Brasileiro.
A Defesa por meio de advogado particular Dr. Glaucemir Mesquita de Campos, OAB/RR 1017, apresentou alegações finais requerendo a impronúncia uma vez que não teria ocorrido dolo na conduta praticada pelo acusado, e crime culposo não se pune a tentativa, ou alternativamente a desclassificação para o delito de lesão corporal, previsto no Art. 129 do Código Penal, em fls. 87/93.
É o relatório. Decido.
A sentença de pronúncia representa apenas juízo de prelibação, encerrando a primeira fase do Júri, o chamado jus accusationis, ou seja, o juízo de admissibilidade da acusação de possível cometimento de crime doloso contra a vida.
Nesta etapa não cabe análise acurada das provas colhidas na instrução criminal, exige-se apenas a comprovação da materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, cabendo ao corpo de jurados o exame das mesmas, decidindo de acordo com a convicção e maioria dos votos dos integrantes do Conselho de Sentença, conforme preceitua o artigo 413 do CPP.
Pesa contra o acusado CÍCERO PAIXÃO MORAES a imputação de crime de homicídio, na forma tentada, praticado contra JOEL DA SILVA

ALMEIDA, por fatos que, em tese, teria ocorrido no dia 04 de janeiro de 2013, por volta das 11h30min, em uma mata localizada no interior do Lote de propriedade do Senhor Augustinho Pedroso.
DA MATERIALIDADE:
A materialidade do delito encontra-se consolidada através do laudo de exame de corpo de delito na vítima JOEL DA SILVA ALMEIDA, à fl. 91(autos do Inquérito em apenso, bem como do Laudo de Exame Pericial na arma às fls. 84/85 (autos do inquérito em apenso, prontuário médico da vitima de fls. 16/77 (autos em apenso) além dos depoimentos da vítima e das testemunhas.
DOS INDICIOS DE AUTORIA:
Quanto à autoria têm-se, diante dos elementos colhidos durante a instrução realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, indícios de que o acusado pode ter sido autor dos fatos.
O acusado CÍCERO PAIXÃO MORAES, em seu interrogatório judicial, afirmou inicialmente que:
" Que nesse dia saiu para passarinhar mais o Anderson, lá na chácara do pai dele; Que por volta das dez, onze horas o Joel chegou lá; Que estavam na mata, o Anderson na frente, ele no meio e eu atrás; Que quando o Anderson pediu a espingarda para dar um tiro, que ele pegou a espingarda e mirou numa vara e a espingarda não disparou; Que o Anderson pega disfarçando que não conseguiu disparar a espingarda, botou a espingarda nas costas com a mão direita no ombro esquerdo, e o dedo dele destravou a arma, e a arma disparou; Que a bala podia ter pego em mim; Que falei pro Joel quase a bala pega em ti; Que passei na frente do Joel; Que quando eu olhei eu vi a marca de sangue nele; Que aí eu falei, rapaz a bala pegou em ti; Que fui ficando nervoso, me apavorando; Que essa é a verdade; Que foi o Anderson que atirou; Que tentou carregar o Joel mas não conseguiu; Que o Anderson e o Joel sabem disso; Que essa história de gravar no celular não existiu; Que nós tentamos ligar pro Denis; Que o Joel ficou lá; Que achei que ele tinha morrido; Que não fez nada, que fui embora";
Em seguida, a audiência foi interrompida a pedido do advogado do réu, para conversar reservadamente com o seu cliente. Portanto, após a conversa com seu advogado o acusado mudou a versão dos fatos, acabou confessando o crime, vejamos:
" Que admite que a arma estava na sua mão; Que a arma disparou no Joel acidentalmente, que nunca teve intenção de fazer nada com ele; Que saiu do local e foi embora; Que a arma era do Joel; Que ele falou "Cícero me dar a arma"; Que virou pra dar a arma e ela disparou; Que ela destravou, não sabe como, mas ela destravou; Que ficou com medo, se apavorou; Que depois do que aconteceu foi pro Município de Amajari; Que tinha medo que alguém chegasse e o matasse."
A vítima JOEL DA SILVA ALMEIDA, em seu depoimento judicial afirmou que:
"Que isso aconteceu por ciúme; Que estava no Paredão e na volta para a cidade ele pediu que eu levasse a esposa dele em casa pois eles haviam discutidos; Que falei "tudo bem"; Que a gente veio na frente e ele veio atrás; Que cheguei, deixei ela na casa dele, e ele não estava; Que fui pra casa, tomei banho e logo depois ele chegou me chamando pra irmos para a vaquejada mo Samaúma, que fomos; Que passou um tempo foi quando ocorreu este ato que eu sofri; Que a gente foi pra chácara do Sr. Agostinho, mais o Anderson; Que chegamos lá, estava o caseiro; Que eu pedi a arma dele; Que o Anderson ia na frente, ele ia no meio e eu vinha atrás; Que falei "rapaz me dá a minha arma era aquela 5.5; Que quando ele virou, ai a bala entrou, perfurou meu coração, varou meu pulmão e ficou alojada nas costas; Que eu rodei com o disparo, que não cai na hora; Que na hora que eu ia caindo ele chegou pegou o celular do meu bolso, botou pra gravar, mas eu não podia falar; Que ele falava, "Joel, fala que foi um acidente"; Que não tinha como eu falar, até porque não foi um acidente; Que depois ele pegou a sandália, meteu na mão e foi embora; Que Anderson ficou comigo lá, me levou até a sede da chácara; Que no trajeto caiu e bateu a cabeça; Que quando chegou na chácara ligou para o Sargento Denis, mas ele estava no Paredão; Que ligou para seu amigo Francisco Pereira contando o que tinha acontecido; Que não sabe o motivo dele ter feito isso; Que sofreu essa lesão corporal, que não pode andar de moto, que não pode correr; Que ficou com sequelas; Que ele tava segurando a arma; Que eu só perguntei você pode me dar minha arma; Que ele só virou e atirou; Que no dia anterior estava jantando na casa dele".
A testemunha ANDERSON ALBUQUERQUE PEDROSO, declarou em juízo que:
"Que saiu com o Cícero e o Joel chegou atrás; Que vinha a pé dentro da mata; Que vinha na frente, o Cícero no meio e o Joel atrás; Que já estavam voltando da caça; Que só escutou o tiro; Que o Joel estava no chão, e ele com a arma; Que ele jogou a arma no chão; Que eles começaram a falar, que ele pegou o celular pra gravar e depois ele foi embora; Que quando ele pegou o tiro, ele trançou as duas pernas e caiu no chão; Que o Cícero tava apontando a arma para o chão; Que o Joel ficou tonto, caiu no chão bateu a cabeça; Que ele queria dormi, mas mantive ele acordado; Que trouxe ele até a casa; Que não saiu sangue; Que a espingarda era de pressão; Que não viu o momento do tiro".
Por fim as declarações da testemunha FRANCISCO BEZERRA DO NASCIMENTO, que declarou:
"Que recebeu uma ligação; Que Joel me ligou e pediu pra prestar socorro que ele tinha levado um tiro; Que ele falou onde estava, ai fui até lá; Que só estavam no local, o Joel, o filho do Pedroso e o caseiro; Que trouxe ele até o hospital, onde o Dr. Raul examinou e o encaminhou para o hospital de Boa Vista; Que o Cícero não se encontrava lá; Que ele tava muito ruim; Que ele não deu conta de falar nada; Que segundo os médicos ele morreu por dez minutos; Que tiveram que fazer o coração dele bater de novo; Que não sabe o motivo do crime. ";

A prova testemunhal produzida na instrução do processo, indica o réu como suposto autor dos fatos, conforme se extrai dos depoimentos gravados em sistema de áudio e vídeo anexo aos autos.
Ademais, existem elementos probatórios que colocam o acusado CÍCERO PAIXÃO MORAES, no local em que se deram os fatos tidos por criminosos pela denúncia.
DAS TESES DA DEFESA:
Mostra-se controvertido se houve dolo ou culpa. A defesa aduz que foi culpa e não dolo. Ocorre que nesta fase, havendo dúvida deve o acusado ser mandado a Júri.
Quanto à eventual desclassificação pretendida pela defesa para o crime de lesão corporal têm-se, igualmente, como controvertida a intenção do acusado CÍCERO PAIXÃO MORAES, se era de matar ou de lesionar. Assim, a dÚvida deve ser enfrentada pelo Conselho de sentença, Juízo natural.

Nesse caminho, comprovados a materialidade delitiva e havendo a existência de indícios suficientes de ter sido o acusado o autor do ilícito penal, e constatado a princípio, o animus necandi do agente, mostra-se necessária a pronúncia do acusado, para que o Juízo Competente: Corpo de Jurados, apreciem os fatos e delimitem a responsabilidade do acusado CICERO PAIXÃO MORAES.

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, PRONUNCIO o acusado CÍCERO PAIXÃO MORAES, pela suposta prática do delito insculpido no art. 121, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Concedo ao acusado o benefício do art. 413, § 3o, do CPP, vez que permaneceu em liberdade e não se apresentam configurados os requisitos autorizadores da prisão cautelar neste momento.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP, sem necessidade de nova conclusão.

Boa Vista (RR), 24 de fevereiro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Substituta Respondendo pela Comarca
Advogados: Carlos Alberto da Silva Oliveira, Claudemir Mesquita de Campos

Vara Criminal

Expediente de 29/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclydes Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Ação Penal

008 - 0000031-67.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000031-2
Réu: Lindomar Emiliano da Silva
Autos disponíveis para o advogado em razão da sessão do júri, designada para o dia 14/03/2016, às 8h30min.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Vara Criminal

Expediente de 02/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclydes Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Ação Penal

009 - 0001123-03.2003.8.23.0005
Nº antigo: 0005.03.001123-2
Réu: Francisco Oliveira
DESPACHO
Solicite-se novas informações sobreo cumprimento da Carta Precatória por endereço eletrônico.
Aguarde-se por trinta dias a resposta pelo Juízo Deprecante.
AA/RR, 01/03/16.

Délcio Dias Feu
Juiz de Direito titular da Comarca
Advogado(a): Raimundo Cesar Almeida Castro

010 - 0000035-07.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000035-3
Réu: Francisco das Chagas do Nascimento
DESPACHO

Requisite-se o laudo requerido pelo MP ao Instituto de Criminalística.
Prazo de trinta dias.
Decorido o prazo sem recebimento do laudo, oficie-se, novamente, para entrega em 72h, sob pena de desobidiência.

AA/RR, 01/03/16.
Délcio Dias Feu
Juiz de Direito titular da Comarca
Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

011 - 0000148-58.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000148-4
Réu: Osvaldo Gomes da Silva
DESPACHO
Certifique-se se o advogado do acusado respondeu o email de folha 146.
Após, conclusos para decisão.
AA/RR, 01/03/16.
Délcio Dias Feu
Juiz de Direito titular da Comarca
Advogado(a): Evander Elias de Queiroz

Inquérito Policial

012 - 0000263-79.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000263-1
Indiciado: A.J.N.
Autos 005.15.000.263-1

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação penal instaurada pelo Ministério Público contra Antônia de Jesus Nascimento, já qualificada, imputando-a como incursa na figura típica do artigo 155, §§1º e 4º, I, c/c artigo 61, II, "h", ambos do CP.

A denúncia de folhas 02A/02D, ratificada na folha 25-v, preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, por conter a exposição do fato tido por criminoso, com todas as suas circunstâncias, qualificação do acusado, classificação dos crimes e rol de testemunhas. Assim, recebo a denúncia. Autue-se como ação penal.

O rito a ser seguido é o ordinário, nos termos do artigo 394, §1°, I, CPP.

Cite-se a acusada no endereço indicado na denúncia.

Pelo que se conclui do termo de audiência de custódia do APF 005.15.000.262-3, a acusada está sob liberdade provisória. Dessa feita, conste-se no mandado de citação, expressamente, a obrigatoriedade de cumprimento das medidas cautelares distintas da prisão concedidas em audiência, advertindo-a que eventual descumprimento poderá ensejar a decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 312, parágrafo único, CPP. Instrua-se o mandado de citação com cópia do citado termo.

Não tendo sido encontrada para citação pessoal, busque-se novo endereço por meio dos sistemas INFOSEG/SIEL, renovando-se o expediente acaso localizada em endereço distinto.

Uma vez citada e decorrido o prazo, não apresentada a resposta à acusação, certifique-se a intercorrência, abrindo-se vistas dos autos à DPE, nos termos da legislação processual penal, sem necessidade de nova conclusão para tanto.

Apresentada a resposta à acusação, venham os autos conclusos para deliberações da fase do artigo 399, CPP.

Alimente-se os órgãos de estatísticas quanto a esta ação penal.

Certifique-se os antecedentes criminais da acusada.

Indefiro a prisão preventiva da acusada por entender pela inexistência dos requisitos que autorizam a segregação cautelar (artigos 312//313, CPP). Com efeito, o fato de a acusada ter sido destituída do poder familiar não justifica a prisão, sob pena de se socorrer do Direito Penal do Autor.

Extraia-se cópia do termo de audiência de custódia constante dos autos 005.15.000.262-3.

Expedientes necessários.

Alto Alegre/RR, 01º de março de 2016.

Délcio Dias Feu

Juiz de Direito titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000005-35.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000005-4
Indiciado: E.R.P.
DECISÃO
Cuida-se de ação instaurada pelo Ministério Público contra Edjunior Rodrigues Pereira, vulgo Júnior, já qualificado, imputando-o como incurso na figura típica do artigo 180, §3°, CP.
O rito a ser seguido é o sumaríssimo, nos termos do artigo 394, §1°, III, CPP, istoé, da Lei 9099/95.
Designe-se audiência preliminar para os fins de aplicação de eventuais medidas despenalizadoras da Lei 9099/95, assim como para hipotético recebimento da peça acusatória.
Para tanto, defiro a certificação de antecedentes criminas do autor do fato em todas as Comarcas do Estado, conforme pedido de folha 2D.
Cadastre-se os autos no sistema INFOSEG.
Expedientes necessários.
Alto Alegre /RR, 1° de março 2016.
Délcio Dias Feu
Juiz de Direito titular da Comarca
CERTIDÃO
Certifico que em cumprimento à ordem judicial, designo audiência preliminar para o dia 15/03/2016 às 09h15min. Do que para constar, lavro o presente termo.
Alto Alegre-RR, 02 de março de 2016.

Isabela Melo de Andrade
F3011808
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000018-34.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000018-7
Indiciado: D.C.B.
Autos _____

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação penal instaurada pelo Ministério Público contra Devonil da Costa Barros, já qualificado, imputando-o como incurso nas figuras típicas do artigo 306, Lei 9503/97, artigo 329, CP e artigo 42 do Decreto-lei 3688/41.

A denúncia de folhas 01/05 preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, por conter a exposição do fato tido por criminoso, com todas as suas circunstâncias, qualificação do acusado, classificação dos crimes e rol de testemunhas. Assim, recebo a denúncia. Autue-se como ação penal.

O rito a ser seguido é o sumário, nos termos do artigo 394, §1°, II, CPP.

Cite-se o acusado no endereço indicado na denúncia.

Não tendo sido encontrado para citação pessoal, busque-se novo endereço por meio dos sistemas INFOSEG/SIEL, renovando-se o expediente acaso localizada em endereço distinto.

Uma vez citado e decorrido o prazo, não apresentada a resposta à acusação, certifique-se a intercorrência, abrindo-se vistas dos autos à DPE, nos termos da legislação processual penal, sem necessidade de nova conclusão para tanto.

Apresentada a resposta à acusação, venham os autos conclusos para deliberações da fase do artigo 399, CPP.

Alimente-se os órgãos de estatísticas quanto a esta ação penal.

Certifique-se os antecedentes criminais do acusado.

Requisite-se os laudos requeridos pelo MP.

Expedientes necessários.

Alto Alegre/RR, 01º de março de 2016.

Délcio Dias Feu

Juiz de Direito titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000020-04.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000020-3
Indiciado: M.L.A.P.
Autos 005.16.000.020-3

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação penal instaurada pelo Ministério Público contra Maria de Lourdes Alves Ferreira, já qualificada, imputando-o como incursa na figura típica do artigo 38, caput, Lei 9605/98.

A denúncia de folhas 01/05 preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, por conter a exposição do fato tido por criminoso, com todas as suas circunstâncias, qualificação do acusado, classificação dos crimes e rol de testemunhas. Assim, recebo a denúncia. Autue-se como ação penal.

O rito a ser seguido é o sumário, nos termos do artigo 394, §1°, II, CPP.

Cite-se a acusada, por carta precatória, no endereço indicado na denúncia.

Não tendo sido encontrada para citação pessoal, busque-se novo endereço por meio dos sistemas INFOSEG/SIEL, renovando-se o expediente acaso localizada em endereço distinto.

Uma vez citada e decorrido o prazo, não apresentada a resposta à acusação, certifique-se a intercorrência, abrindo-se vistas dos autos à DPE, nos termos da legislação processual penal, sem necessidade de nova conclusão para tanto.

Apresentada a resposta à acusação, venham os autos conclusos para deliberações da fase do artigo 399, CPP.

Alimente-se os órgãos de estatísticas quanto a esta ação penal.

Certifique-se os antecedentes criminais da acusada.

Expedientes necessários.

Alto Alegre/RR, 01º de março de 2016.

Délcio Dias Feu

Juiz de Direito titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000021-86.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000021-1
Indiciado: D.M.L.
Autos 005.16.000.021-1

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação penal instaurada pelo Ministério Público contra Diorlany Morais Lima, vulgo Calcinha, já qualificado, imputando-o como incurso na figura típica do artigo 121, §2º, II, CP.

A denúncia de folhas 02A/02D preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, por conter a exposição do fato tido por criminoso, com todas as suas circunstâncias, qualificação do acusado, classificação dos crimes e rol de testemunhas. Assim, recebo a denúncia. Autue-se como ação penal.

O rito a ser seguido é o de competência do Tribunal do Júri, de acordo com o artigo 394, §3º, CPP.

Cite-se o acusado por edital.

Uma vez citado (pessoal ou fictamente), decorrido o prazo, não apresentada a resposta à acusação, certifique-se a intercorrência, abrindo-se vistas dos autos à DPE, nos termos da legislação processual penal, sem necessidade de nova conclusão para tanto.

Apresentada a resposta à acusação, vista dos autos ao MP (artigo 406, CPP).

Alimente-se os órgãos de estatísticas quanto a esta ação penal.

Certifique-se os antecedentes criminais do acusado.

Defiro a juntada da fotografia e mídia anexa.

Certifique-se o atual cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido em autos distintos.

Expedientes necessários.

Alto Alegre/RR, 01º de março de 2016.

Délcio Dias Feu

Juiz de Direito titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

017 - 0000262-94.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000262-3
Réu: Antonia de Jesus Nascimento
SENTENÇA

Exaurido o objeto deste APF pela concessão de liberdade provisória, julga extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC.
MP e DPE intimados em audiência de custódia.
Arquive-se, com a baixa necessária no sistema.
Extraia-se cópia do termo de audiência de custódia, juntando-a nos autos de ação penal.

AA/RR, 01/03/16.
Délcio Dias Feu
Juiz de Direito titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

018 - 0000084-48.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000084-1
Autor: Walencar Nunes Barbosa e outros.

DESPACHO

Vistas ao MP.
AA/RR, 01/03/16.
Délcio Dias Feu
Juiz de Direito titular da Comarca
Advogado(a): Tadeu Peixoto Duarte

Ação Penal

019 - 0000289-82.2012.8.23.0005
Nº antigo: 0005.12.000289-3
Réu: Jackson Silva Pereira
DESPACHO

Diante do teor da súmula do STJ, 455, indique o MP o fundamento concreto para a produção antecipada de prova, já que o mero decurso do tempo não é o bastante para autoriza-lo.
AA/RR, 01/03/16.
Délcio Dias Feu
Juiz de Direito titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000311-43.2012.8.23.0005
Nº antigo: 0005.12.000311-5
Réu: Antonio Carlos da Costa Castro e outros.
DESPACHO

Defiroa petição de folha 436.
Habilite-se a causídia como advogado constituída.
Vistas dos autos pelo prazo de cinco dias.
Decorido o prazo sem manifestação, retornem os autos para o arquivo.

AA/RR, 01/03/16.
Délcio Dias Feu
Juiz de Direito titular da Comarca
Advogados: Vanderlei Oliveira, José Roceliton Vito Joca, Domingos Sávio Moura Rebelo

Infância e Juventude

Expediente de 26/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Autorização Judicial

021 - 0000013-12.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000013-8
Autor: E.S.N.
Autos 005.16.000.013-8
Autorização judicial
Requerente: Estevão dos Santos Neto

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de pedido de Alvará Judicial visando autorização para menores de idade participarem, no dia 06 de fevereiro de 2016, das 11h às 21h, participem de um evento denominado Feijoada, a cargo do requerente, que ocorrerá no Parque Clube, localizado na Rua União, s/n, Centro.

Não há documentos de relevo acostados

O MP se posicionou contrariamente ao pedido (folhas 07/08).

É o relatório. Decido.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, nos termos do artigo 149, §2º, estabelece que compete à autoridade judiciária disciplinar, por meio de portaria, ou autorizar, mediante alvará, a entrada e permanência de crianças e adolescentes em bailes ou promoções dançantes, bem como a participação em certames de beleza.

O Ministério Público em abalizado parecer, sugeriu o indeferimento do pedido, porque à míngua de prova acerca das medidas mais comezinhas de segurança.

Assim, verifica-se que não há juntada de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, documento indispensável a aferir as condições de estrutura e de segurança oferecidas aos brincantes, já que o evento ocorrerá em espaço fechado, isto é, em clube localizado nesta cidade.

Estrutura mínima de segurança é circunstância que se espera de pretenso evento a ocorrer em espaço físico como o noticiado, como aqueles noticiados pelo Próprio Membro do Ministério Público (comunicação ao SAMU, alvará de funcionamento do clube etc).

Se é certo que a exploração de atividades festiva é lícita, mais correto ainda é que seu promovedor haja de acordo com as normas mínimas de segurança, adotando medidas preventivas não só quanto ao público juvenil, como também ao adulto.

O direito de lazer é, de fato, oportunizado constitucionalmente às crianças e aos adolescentes (artigo 27, CRFB/88). Entretanto, estes devem ser colocados a salvo de todas as formas de negligência, exploração, discriminação, violência e de qualquer espécie de risco, com absoluta prioridade.

Inexistente a documentação necessária, entende-se que o requerente negligencia as mais comezinhas regras de segurança à preservação da integridade física não só de menores brincantes, crianças e/ou adolescentes, mas do público em geral pretenso à participação na festa.

Ante o exposto, adoto o parecer ministerial, em fundamentação per relationem, para INDEFERIR o pedido de alvará judicial.

Por via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC.

Publique-se; registre-se, intimem-se o requerente e o MP.

Alto Alegre/RR, 05 de fevereiro de 2016.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000171-RR-B: 009
000300-RR-N: 009
000323-RR-E: 014
000385-RR-N: 012
000504-RR-N: 009
000585-RR-N: 010, 014, 016
000686-RR-N: 011
000768-RR-N: 011

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

001 - 0000122-03.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000122-3

Réu: Evandro de Jesus Araújo Silva
Distribuição por Sorteio em: 01/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000125-55.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000125-6
Réu: Vanderlei Pereira da Conceiçao
Distribuição por Sorteio em: 01/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

003 - 0000118-63.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000118-1
Réu: Neris Oliveira Melo Terra
Distribuição por Sorteio em: 29/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000123-85.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000123-1
Réu: Ordonio Carneiro Terceiro
Distribuição por Sorteio em: 01/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000124-70.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000124-9
Réu: Ivanilton Barros de Santana e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

006 - 0000126-40.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000126-4
Réu: José Wilson da Silva
Distribuição por Sorteio em: 01/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 01/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Reinteg/manut de Posse

007 - 0000534-41.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000534-2
Autor: Sila Celestino da Silva
Réu: Marinelma de Tal
Audiência REDESIGNADA para o dia 27/04/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Civil Pública

008 - 0000034-33.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000034-5
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
Réu: Governo do Estado de Roraima
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/05/2016 às 17:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

009 - 0000356-53.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000356-2
Autor: Antonio Francisco Alves e outros.
Réu: Municipio de Pacaraima
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/06/2016 às 09:00 horas.
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Maria do Rosário Alves Coelho, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva

Reinteg/manut de Posse

010 - 0000262-08.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000262-2
Autor: Maria de Jesus Carvalho
Réu: José Arlindo Lima Bezerra
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/06/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

Vara Criminal

Expediente de 01/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

011 - 0000029-16.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000029-1
Réu: Esperidiao Orlando do Nascimento
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/06/2016 às 08:30 horas.
Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Emerson Crystyan Rodrigues Brito

Inquérito Policial

012 - 0002465-50.2008.8.23.0045
Nº antigo: 0045.08.002465-1
Réu: Francisco Souza Melo e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 05/05/2016 às 10:00 horas.
Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

Ação Penal

013 - 0000708-11.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000708-4
Réu: Evilazaro da Costa Mangabeira e outros.
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 28/04/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0001314-73.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001314-2
Réu: Jordão da Silva Xavier
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/05/2016 às 09:30 horas.
Advogados: Jerbison Trajano Sales, Cleber Bezerra Martins

015 - 0000662-56.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000662-5
Réu: Romario Cicero da Silva Dasopoulos e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 02/06/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 02/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Carta Precatória

016 - 0000180-40.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000180-3
Réu: Orley Palma Nunes
Considerando que devidamente intimada a testemunha não compareceu para a audiência (fl.24v), determino a designação de nova data, com a condução coercitiva da mesma.
Expedientes pertinentes.
Pacaraima/RR, 24 de fevereiro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 02/03/2016

O MM. JUIZ LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA, determinou a

CITAÇÃO de **Antônio da Silva Carvalho**, brasileiro, solteiro, lavrador, demais dados ignorados, filho de José Agripino de Carvalho e Francisca Frausino da Silva , residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº **0801.733.63.2016.823.0010, Ação de GUARDA DE MENOR,** em que são partes **N.C de C** contra **I.C. de C e A. da S.C**, ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos dois dias do mês de março de 2016. E, para constar, Eu, Josilene de Andrade Lira, (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. JUIZ LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA, determinou a

CITAÇÃO de **José Sacramento Ferreira**, brasileiro, casado, demais dados ignorados, natural de São Sebastião do Passé/BH, nascido 10/04/1940, filho de Domingos Ferreira e Raimundo Sacramento Ferreira, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo **0801.407.11.2013.823.0010 - Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO**, em que são partes C.M.F. contra J.S.F., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos dois dias do mês de março de dois mil e dezesseis. E, para constar, Eu, Josilene de Andrade Lira, (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

CCrVHEL9XYiUxV2L3wqKs5RUak=

3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente do dia 03 de março de 2016.

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 010.01.006764-2
Exequente: A.P.B. FILHO - ME.
Executado: JOSE LUCIO DE LIMA.

Estando a parte executada adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte executada, **JOSÉ LUCIO DE LIMA**, brasileiro, devidamente inscrito no CPF sob o nº 037.747.358-83,, para que efetue o pagamento do valor de **R$ 1.496,34 (um mil, quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos),** referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **23 de fevereiro de 2016**.

Flávio Dias de S. C. Júnior
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 3ª Vara Cível / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

spiaUJb8jcASvQYIEK983QVNnNg=

1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 02/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A MM Juíza de Direito, Lana Leitão Martins, titular da 1ª vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber **aos familiares da vítima AGUINÉLIO DOS SANTOS FURTADO**, brasileiro, natural de Nova Olinda do Maranhão-MA, filho de Paulo Araújo Furtado e Maria do Rosário dos Santos, e a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que **VALTEIR SOUZA COSTA,** brasileiro, natural de Santa Luzia-MA, nascido aos 06.11.1976, filho de José Alves Costa e Maria Alves Souza, portador do RG nº 138764 SSP/RR, inscrito no CPF sob o nº 657.640.212-00, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o nº **0010 10 016673-4**, foi **CONDENADO** nos seguintes termos "do exposto, considerando a soberana Decisão do Egrégio Tribunal do Júri, condeno o acusado às penas do artigo 121, §2º, II do CP, em 14 (catorze) anos de reclusão, em regime fechado". Como não foi possível intimá-los pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, dia 02 de março de 2016.

Djacir Raimundo de Sousa

Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

KnoNaqDJskAC354uh9PTERJ0sKE=

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A MM Juíza de Direito, Lana Leitão Martins, titular da 1ª vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber **à vítima NATAN SILVA SOUZA**, brasileiro, natural de Boa Vista-RR, filho de José Mafra de Souza e Maria Terezinha da Silva Costa, portador do RG nº 227.715 SSP/RR, e a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que **DAVYD COSTA CANTUÁRIO, vulgo "Galeto",** brasileiro, natural de Marabá-PA, nascido aos 14.12.1988, filho de Adilean Costa Cantuário, portador do RG nº 226158 SSP/RR, inscrito no CPF sob o nº 961.407.392-68, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o nº **0010 10 008745-0**, foi **CONDENADO** nos seguintes termos "do exposto, considerando a soberana Decisão do Egrégio Tribunal do Júri, condeno o acusado às penas do artigo 121, §2º, I e IV do CP, na forma tentada, em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime semiaberto". Como não foi possível intimá-los pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, dia 02 de março de 2016.

Djacir Raimundo de Sousa

Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

KnoNaqDJskAC354uh9PTERJ0sKE=

2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias

A MM. Juíza de direito, Dr. Joana Sarmento de Matos, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.12.016502-1 que tem como acusado **FRANCISCO DE ASSIS DAMASCENO DE LIMA, brasileiro, filho de Maria Damasceno de Lima, nascido em 18.11.1980, natural de Pentecostes/CE,** encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inc. II, do CPB. Como não foi possível intima-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL PARA COMPARECER A SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, NO DIA 03 DE MAIO DE 2016, ÀS 08 HORAS, NO PLENÁRIO DO FÓRUM CRIMINAL MINISTRO EVANDRO LINS E SILVA, AV. CB PM JOSE TABIRA DE ALENCAR MACEDO, 602, CARANÃ, NESTA CIDADE, PARA O FIM DE SER JULGADO."**. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.
Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos dois de março do ano de dois mil e dezesseis.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA
Diretora de Secretaria em exercício

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

mLuptVo+bvaUSN6ciwaeM18DqjI=

JUIZADO ESPECIALIZADO EM VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Expediente de 29/02/2016

PORTARIA Nº. 001/2016

Dispõe sobre a fixação da escala de Servidores do Plantão Judiciário da Capital no âmbito do 1.º Grau, no período de 29 a 06/03/2016.

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, da Comarca de Boa Vista - RR, nos usos de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 06/2011, de 17 de fevereiro de 2011, do e. Tribunal Pleno, que disciplina o Plantão Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de acionamento dos serventuários da Justiça para auxiliarem nos plantões judiciários, a fim de que desempenhem com presteza e eficiência as suas funções;

RESOLVE:

Art. 1.º FIXAR a escala de plantão do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para o período de 29 a 06 de março de 2016, conforme quadros abaixo:

DATA	HORÁRIO		TELEFONE
29 a 04/03	18h às 08h – sobreaviso		31942647 98404-3085
05 e 06/03	09h às 12h – atendimento ao público	12h às 08h – sobreaviso	

SERVIDOR(A)	CARGO	PERÍODO
Jose Rogerio de Sales Filho	Diretor de Secretaria	29 a 01/03
Aécyo Alves de Moura Mota	Tecnico Judiciario	29 a 06/03
Antonio Ricardo da Silva Junior	Tecnico Judiciario	29 a 06/03
Apolo de Araujo Macedo	Tecnico Judiciario	29 a 06/03
Fabiana Zanetti da Costa Xaviaer	Técnica Judiciaria	29 a 06/03

Art. 2.º Determinar que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário.

Esta portaria entra em vigor a contar da data de sua publicação.

Publique-se e Registre-se.

Boa Vista/RR, 29 de fevereiro de 2016.

MARIA APARECIDA CURY
Juíza Titular

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

quRWHGIxxNNp/BVvMSiHXO1ICbs=

TURMA RECURSAL

Expediente de 02/03/2016

PAUTA DA 03ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 04/03/16

01-Recurso Inominado 0817022-70.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Itaucard S.A
Advogado: Victor José Petraroli Neto
Recorrido: Elson Carlos Pedroso Oliveira
Advogado: Thales Garrido Pinho Forte
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

02-Recurso Inominado 0822887-74.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Itaúcard S.A
Advogado: Wilson Sales Belchior
Recorrido: Marilene Oliveira da Silva
Advogado: Carlos Alberto Gonçalves
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

03-Recurso Inominado 0829933-51.2014.8.23.0010
Recorrente: Arthur Azevedo
Advogado: Juliana Quintela Ribeiro da Silva
Recorrido: Banco BMG S/A
Advogado: Marli Rodrigues Monteiro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

04- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800324-78.2015.8.23.0045
Embargante: Tim Celular S.A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Embargado: Janaína Cabral de Macedo
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator Originário: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Juiz Designado: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

05- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800239-92.2015.8.23.0045
Embargante: Tim Celular S.A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Embargado: Herivânia dos Santos Barbosa
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator Originário: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Juiz Designado: CRISTÓVÃO SUTER

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
6qWS9QmSfflKNHDvOlPQlE1f7w=
SICOJURR - 00050993

Julgadores:

06- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800343-84.2015.8.23.0045
Embargante: Tim Celular S.A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Embargado: Theresinha Silva Machado
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator Originário: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Juiz Designado: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

07- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800275-37.2015.8.23.0045
Embargante: Tim Celular S.A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Embargado: Eronice Magalhães Marques
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator Originário: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Juiz Designado: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

08-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800320-41.2015.8.23.0045
Embargante: Tim Celular S.A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Embargado: Iolanda Rodrigues
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator Originário: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Juiz Designado: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

09-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800269-30.2015.8.23.0045
Embargante: Tim Celular S.A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Embargado: Claudina Miranda e Silva
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator Originário: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Juiz Designado: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

10-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800270-15.2015.8.23.0045
Embargante: Tim Celular S.A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Embargado: Ednê Bernarda da Silva
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator Originário: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Juiz Designado: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

11-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800294-43.2015.8.23.0045
Embargante: Tim Celular S.A

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
6qWS9QmStflkNHDvOlIPQlE1f7w=
SICOJURR - 00050993

Advogado: Daniela da Silva Noal
Embargado: Sandy Magalhães Figueiras Malheiros
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator Originário: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Juiz Designado: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

12-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800246-84.2015.8.23.0045
Embargante: Tim Celular S.A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Embargado: Jardel Nascimento Oliveira
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator Originário: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Juiz Designado: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

13-Recurso Inominado 0800272-82.2015.8.23.0045
Embargante: Tim Celular S.A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Embargado: Eliene Glória Mateus Carlos
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator Originário: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Juiz Designado: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

14-Recurso Inominado 0800151-54.2015.8.23.0045
Recorrente: Tim Celular S.A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Recorrido: George Sterfson Barros
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

15-Recurso Inominado 0821532-29.2015.8.23.0010
Recorrente: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outra
Recorrido: Thiago Ribeiro Pinheiro
Advogado: Kaiân Caldas de Jesus Alencar
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

16-Recurso Inominado 0811739-66.2015.8.23.0010
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda lima
Recorrido: Roberto Aleixo Firino
Advogados: Warner Velasque Ribeiro e outros
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
6qWS9QmStflKNHDv0lPQlE1f7w=
SICOJURR - 00050993

17-Recurso Inominado 0800152-73.2014.8.23.0045
Recorrente: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Recorrido: Cleudiane Prado Cabral
Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

18-Recurso Inominado 0800257-16.2015.8.23.0045
Recorrente: Onácio Magalhães de Melo
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Recorrido: Tim Celular S.A.
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Juiz Designado: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

19-Recurso Inominado 0818040-29.2015.8.23.0010
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Layne Fernandes Freitas
Advogado: Bruno da Silva Mota
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Juiz Designado: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

20-Recurso Inominado 0824000-63.2015.8.23.0010
Recorrente: Celestina Elza Kaitan
Advogado: Liliane Raquel de Melo Cerveira
Recorrido: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Juiz Designado: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

21-Recurso Inominado 0837275-16.2014.8.23.0010
Recorrente: Domingos Monteiro da Silva
Advogado: Lizandro Icassatti Mendes
Recorrido: Elias dos Santos Silva
Advogado: José Vanderi Maia
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Juiz Designado: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

22-Recurso Inominado 0816027-57.2015.8.23.0010
Recorrente: Lojas Riachuelo
Advogado: Ricardo Magalhães Pinto
Recorrido: Maria Nabi Gonzaga da Silva
Advogado: Ernesto Halt
Sentença: Cristóvão Suter
IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
6qWS9QmStflkNHDvOlPQlE1f7w=
SICOJURR - 00050993

Juiz Designado: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

23-Recurso Inominado 0819298-74.2015.8.23.0010
Recorrente: Reinaldo Pereira Damascena
Advogado: Kalliny Barroso Batista
Recorrido: Companhia de Águas e Esgoto de Roraima- CAER
Advogado: Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

24-Recurso Inominado 0821151-21.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco S.A
Advogado: Rosângela da Rosa Correa
Recorrido: Vivian Carla Silvestre da Silva
Advogados: Peter Reynold Róbinson Júnior e outro
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

25-Recurso Inominado 0821467-34.2015.8.23.0010
Recorrente: Juliana Abrams
Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa
Recorrido: Seguros e Serviços Ol Tijucas
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

26-Recurso Inominado 0819264-36.2014.8.23.0010
Recorrente: Aymore Créditos, Financiamentos e Investimentos S/A
Advogados: Wilson Sales Belchior e outro
Recorrido: Luís Bernardo Costa de Lima
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

27-Recurso Inominado 0809304-22.2015.8.23.0010
Recorrente: Unimed de Boa Vista
Advogados: Marcelo Bruno Gentil Campos e outra
Recorrido: Maria Adriana Vasconcelos da Luz e Zorena Vasconcelos Seelig de Souza
Advogados: Raphael Ruiz Quara e outro
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

28-Recurso Inominado 0821219-68.2015.8.23.0010
Recorrente: GEAP – Fundação de Seguridade Social
Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues e outro
Recorrido: Maycon Diego Silva Ribeiro
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

29-Recurso Inominado 0800729-11.2015.8.23.0047
Recorrente: Marinalva Silva

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
6qWS9QmStflkNHDvOlPQlE1f7w=
SICOJURR - 00050993

Advogados: Paulo Sérgio de Souza e outra
Recorrido: Companhia Energética de Roraima
Advogado: Pablo Ramon da Silva Maciel
Sentença: Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

30-Recurso Inominado 0815363-26.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco ABN Amro Real S/A
Advogados: Carlos Maximiano Mafra de Laet e outro
Recorrido: Cicero Castro Cavalcante
Advogado: Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

31-Recurso Inominado 0824747-13.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Poliana do Rego Moura
Advogado: Kamylla Tenente dos Santos da Silva
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

32-Recurso Inominado 0808308-24.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto
Recorrido: Benedito José Magalhães Joca
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

33-Recurso Inominado 0808533-44.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Edson Gomes de Oliveira
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

34-Recurso Inominado 0725281-17.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Rubens Gaspar serra
Recorrido: Francisco Costa Alves
Advogado: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

35-Recurso Inominado 0811081-42.2015.8.23.0010
Recorrente: William Jorge Fernandes Neves
Advogado: Rarison Tataíra da Silva
Recorrido: Marcus Saulus Guimarães Ferreira
Advogado: Cecília Smith Lorenzom
Sentença: Cristóvão Suter

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
6qWS9QmStflkNHDvOlPQlE1f7w=
SICOJURR - 00050993

IMPEDIMENTO: CRISTOVAO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

36-Recurso Inominado 0828759-07.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto
Recorrido: Malaquias Cardoso
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

37-Recurso Inominado 0809244-49.2015.8.23.0010
Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogados: Paula Raysa Cardoso Bezerra e outro
Recorrido: N Ribeiro Silva e Cia LTDA - ME
Advogado: Leone Vitto Sousa Dos Santos
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

38-Recurso Inominado 0822815-87.2015.8.23.0010
Recorrente: Unimed de Boa Vista - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Marcelo Bruno Gentil Campos e Rejane Uchôa Martins
Advogado: Liliane Raquel de Melo Cerveira
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

39-Recurso Inominado 0805809-67.2015.8.23.0010
Recorrente: Investprev Seguros e Previdência S/A
Advogado: Abdon Paulo de Lucena Neto
Recorridos: Iracema Vieira dos Prazeres e Sílvio Vieira de Oliveira
Advogado: Karla Mariane Viegas
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

40-Recurso Inominado 0828833-27.2015.8.23.0010
Recorrente: Marinalva da Silva Pinheiro
Advogado: Mauro Silva de Castro
Recorrido: Banco Santander (BRASIL) S.A.
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

41-Recurso Inominado 0822593-22.2015.8.23.0010
Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido: Daiana de Albuquerque Pereira
Advogado: Ernesto Halt
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

42-Recurso Inominado 0829952-57.2014.8.23.0010
Recorrente: Aquisivel Veículos LTDA

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
6qWS9QmStflkNHDvOlPQlE1f7w=

Advogados: Fabrício Gressana e outro
Recorrido: Nélio Reis Biá Nascimento
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

43-Recurso Inominado 0820906-10.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Itaúcard
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior
Recorrido: Maria Iris Brito Oliveira
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Cristóvão Suter
IMPEDIMENTO: CRISTOVAO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

44-Recurso Inominado 0827392-11.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Fiat S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior
Recorrido: Sidney Figueiredo de Barros
Advogado: Marcus Cézar Gorbachev Cruzeiro de Hollanda
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

45-Recurso Inominado 0810798-19.2015.8.23.0010
Recorrentes: Banco do Brasil S/A e Francisca Barroso Braga Uchôa
Advogados: Rafael Sganzerla Durand e outros
Recorridos: Banco do Brasil S/A e Francisca Barroso Braga Uchôa
Advogados: Rafael Sganzerla Durand e outros
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

46-Recurso Inominado 0826350-24.2015.8.23.0010
Recorrente: Maria Deusa Araújo Pina
Advogado: Márcia Aparecida Mota
Recorrido: Consorcio Nacional Volkswagen LTDA
Advogados: Patricia Raquel de Aguiar Ribeiro e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

47-Recurso Inominado 0818195-32.2015.8.23.0010
Recorrente: SERVS / BV Financeira - CFI BV Financeira
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei
Recorrido: Danilo Regis Liberato da Cruz
Advogado: Patrizia Aparecida Alves da Rocha
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

48-Recurso Inominado 0838281-58.2014.8.23.0010
Recorrente: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá
Advogados: Juliana Passos dos Santos e outros
Recorrido: Rosiane Diniz Barbosa
Advogados: Rafael Alves Paiva e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
6qWS9QmStflkNHDvOlPQlE1f7w=
SICOJURR - 00050993

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

49-Recurso Inominado 0821196-25.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Brasil
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis
Recorrido: José Estevam Silva da Costa
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

50-Recurso Inominado 0815809.29.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Daniela da Silva Noal e outro
Recorrido: Karol Matilde Calheiros Pena
Advogados: Thalita Fernandes Pinto e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

51-Recurso Inominado 0837629-41.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Santander Banespa S/A
Advogado: Marco André Honda Flores
Recorrido: Jackson José Leite Accioly
Advogados: Gracielli Kerpel Rotilli e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

52-Recurso Inominado 0821038-67.2015.8.23.0010
Recorrente: José Ramos Figueredo
Advogado: Mamede Abrão Netto
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Sentença: Erasmo Hallysson Souza De Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

53-Recurso Inominado 0826258-46.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Daniela da Silva Noal e outro
Recorrido: Thassiane Ubida de Jesus
Advogado: Sem Advogado Cadastrado
Sentença: Cristóvão Suter
IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

54-Recurso Inominado 0810327-03.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A – Agência Monte Roraima
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Josélia Costa Mendonça
Advogado: Cristiane Monte Santana
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

55-Recurso Inominado 0814808-09.2015.8.23.0010

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
6qWS9QmStflkNHDv0lPQlE1f7w=
SICOJURR - 00050993

Recorrente: Polimport Comércio e Exportação LTDA
Advogados: Daniela da Silva Noal e outro
Recorrido: Maria Oelia Paulino de Lima
Advogados: Georgia Grazielly Ferreira Silva e outro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

56-Recurso Inominado 0816183-45.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Itaú S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior
Recorrido: Francisco de Assis da Silva
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

57-Recurso Inominado 0820212-41.2015.8.23.0010
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Rogério Cardoso Suplino
Advogado: Bruno Leonardo Caciano de Oliveira
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

58-Recurso Inominado 0817035-69.2015.8.23.0010
Recorrente: Oi Telemar
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Eric Tuissima Lessa
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

59-Recurso Inominado 0818371-11.2015.8.23.0010
Recorrente: Oi Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Elisabete Alves Freire da Paz
Advogados: Kleber Paulino de Souza e outros
Sentença: Cristóvão Suter
IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

60-Recurso Inominado 0827942-06.2015.8.23.0010
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Terezinha Pereira de Melo
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Cristóvão Suter
IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

61-Recurso Inominado 0817648-89.2015.8.23.0010
Recorrente: Tim Celular S.A.
Advogado: Daniela da Silva Noal
Recorrido: Manuela Dominguez dos Santos

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
6qWS9QmStflkNHDvOlIPQlE1f7w=
SICOJURR - 00050993

Advogado: Manuela Dominguez dos Santos
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

62-Recurso Inominado 0809945-10.2015.8.23.0010
Recorrente: Oi Telemar
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Tânia Regina Dias da Silva
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

63-Recurso Inominado 0820530-24.2015.8.23.0010
Recorrente: Wenderson Maxwel de Souza Henrique
Advogados: Peter Reynold Robinson Júnior e outros
Recorrido: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

64-Recurso Inominado 0810794-16.2014.8.23.0010
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogados: Larissa de Melo Lima e outros
Recorrido: Vanúsia Alves de Lima
Advogados: David Souza Maia e outros
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

65-Recurso Inominado 0824060-70.2014.8.23.0010
Recorrente: Mayara Porto Fonseca dos Santos
Advogado: Breno Thales Pereira de Oliveira
Recorrido: Tim Celular S.A.
Advogado: Larissa de Melo Lima
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

66-Recurso Inominado 0818160-72.2015.8.23.0010
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Antônio Carlos Sansevero Martins
Advogado: Tertuliano Rosenthal Figueiredo
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

67-Recurso Inominado 0828467-22.2014.8.23.0010
Recorrente: Oi Telemar Norte Leste S/A
Advogados: Larissa de Melo Lima e outros
Recorrido: Sabrícia Viana de Souza
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
6qWS9QmStflkNHDv0lPQlE1f7w=
SICOJURR - 00050993

68-Recurso Inominado 0823887-12.2015.8.23.0010
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Nilvanda da Silva Sena
Advogado: Millena Bruna da Silva Lopes
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

69-Recurso Inominado 0835489-34.2014.8.23.0010
Recorrente: Oi Móvel S.A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Soraia de Souza Cruz Araújo
Advogado: Edmílson Lopes da Silva
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

70-Recurso Inominado 0811489-67.2014.8.23.0010
Recorrente: Oi/Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Anderson Mendes de Lima
Advogado: Alexander Sena de Oliveira
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

71-Recurso Inominado 0801857-17.2014.8.23.0010
Recorrente: Yamaha Administradora de Consórcio LTDA
Advogados: Rogiany Nascimento Martins e Outro
Recorrido: Hildemar Martins de Souza
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Cristóvão Suter
IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
6qWS9QmStflkNHDvOlIPQlE1f7w=
SICOJURR - 00050993

COMARCA DE BONFIM

Expediente do dia 25/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(PRAZO DE 90 DIAS)

A Juíza de Direito da Comarca de Bonfim/RR, Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.10.000405-1 Ação Penal
Autor: Ministério Público
Réu: ELIOMAR PEREZ DAS CHAGAS E RENATO SOUZA DA SILVA"

Estando os réus, adiante qualificados, em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO DE SENTENÇA** dos réus **ELIOMAR PEREZ DAS CHAGAS, VULGO "CABO LEO"**, brasileiro, agricultor, natural de Boa Vista-RR, nascido em 13/02/1972, filho de Clodomir Alves das Chagas e Maria Batista Peres, e **RENATO SOUZA DA SILVA, VULGO "BUCHUDO"**, brasileiro, sem profissão definida, natural de Bonfim/RR, nascido em 03/03/1988, filho de Grigório Alfredo da Silva e Adelfina Souza da Silva, com o seguinte teor: "Diante da decisão soberana do Conselho de Sentença, foi o réu ELIOMAR absolvido. Já o réu RENATO foi condenado pelo crime previsto no art. 121, §2º, inc. I, III e IV do CP. (...) Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 15 anos de reclusão. Conforme artigo 33 do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado. Por sua vez, o réu não tem direito a substituição de pena, por não satisfazer os requisitos do art. 44 do CP. Também não faz jus ao sursis, por não satisfazer os requisitos do art. 77 do CP. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante toda a instrução processual, não existindo qualquer motivo ponderoso à decretação de sua custódia preventiva. Face ao sofrimento e consequências advindas para os familiares da vítima, condeno o réu a pagar o valor de R$ 7.000,00, a título de indenização, nos termos do art. 387, inc. IV do CPP."

SEDE DO JUÍZO: Fórum Rui Barbosa, Avenida Maria Deolinda Franco Megias, s/nº, bairro Cidade Nova, Bonfim/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 25 de fevereiro de 2016. Eu, Moisés Lima da Silva Júnior (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

Janne Kastheline de Souza Farias
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Forum de Bonfim / Comarca - Bonfim

fQ9qGjblIEi8j7GJ4fw0AvHu3AU=

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(PRAZO DE 90 DIAS)

A Juíza de Direito da Comarca de Bonfim/RR, Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.12.000501-3 Ação Penal
Autor: Ministério Público
Réu: ADANILDO MATOS RODRIGUES, VULGO " BETO"

Estando o réu, adiante qualificado, em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO DE SENTENÇA** do réu **ADANILDO MATOS RODRIGUES, VULGO " BETO"**, brasileiro, união estável, vaqueiro, natural de Boa Vista-RR, nascido em 05/08/1990, filho de Arcelino Nascimento Rodrigues e de Iracema Santos Matos, com o seguinte teor: "Por tais razões, julgo procedente a pretensão punitiva nesta fase processual para o fim de PRONUNCIAR o acusado ADANILDO MATOS RODRIGUES, já qualificado, nos termos do art. 121, §2º, incisos II c/c art. 14, II do CP, a fim de que seja submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca. Dê-se ciência desta decisão ao acusado (CPP, art. 420, inc. I), ao seu patrono e ao Ministério Público. Preclusa esta sentença, apresentem as partes rol de testemunhas que irão depor em plenário (CPP, art. 422), ou requerem eventuais diligências ou juntar documentos, no prazo de cinco dias."

SEDE DO JUÍZO: Fórum Rui Barbosa, Avenida Maria Deolinda Franco Megias, s/nº, bairro Cidade Nova, Bonfim/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 25 de fevereiro de 2016. Eu, Moisés Lima da Silva Júnior (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

Janne Kastheline de Souza Farias
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Forum de Bonfim / Comarca - Bonfim

fQ9qGjblEi8j7GJ4fw0AvHu3AU=

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO
(PRAZO DE 5 DIAS)

A Juíza de Direito da Comarca de Bonfim/RR, Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.14.000105-9 Ação Penal
Autor: Ministério Público
Réu: ONERIS FRANCISCO RAPOSO, VULGO "PEZÃO"

Estando o réu, adiante qualificado, em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** do réu **ONERIS FRANCISCO RAPOSO, VULGO "PEZÃO"**, brasileiro, casado, natural de Normandia-RR, nascido em 23/03/1987, portador do RG 412.386-7, SSPRR, filho de Ozil Henrique Raposo e Olinda Francisco, acerca do **DESPACHO** com o seguinte teor: "Intime-se o acusado para que constitua novo advogado no prazo de 05 dias, sob pena de ser nomeado defensor público."

SEDE DO JUÍZO: Fórum Rui Barbosa, Avenida Maria Deolinda Franco Megias, s/nº, bairro Cidade Nova, Bonfim/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 25 de fevereiro de 2016. Eu, Moisés Lima da Silva Júnior (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

Janne Kastheline de Souza Farias
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Forum de Bonfim / Comarca - Bonfim

fQ9qGjblIEi8j7GJ4fw0AvHu3AU=

EDITAL DE LEILÃO

A Dr.ª Bruna Guimarães Fialho Zagallo, MM.ª Juíza de Direito Titular da Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeiro ou segundo leilão, os bens penhorados nos autos Ação nº 2006.42.00.000178-3 – Execução Fiscal, oriunda da 4ª Vara Federal, solicitada por meio de Carta Precatória, autuada nesta Comarca sob o nº 0800367-74.2015.8.23.0090, em que é réu OTONIEL FERREIRA DE SOUZA, na seguinte forma:

Primeiro Leilão: dia 15/03/2016, às 09:00, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

Segundo Leilão: dia 15/04/2016, às 09:00, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

Local: Átrio do Edifício Fórum Rui Barbosa, sito à Avenida Maria Deolinda Franco Megias, S/N, Bairro Cidade Nova, Bonfim/RR.

Descrição dos bens: 31 vacas mestiças de Nelore, pelagem branca, com idade entre 4 (quatro) e 5 (cinco), avaliada cada uma em R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), no total R$ 13.950,00 (treze mil novecentos e cinquenta reais).

Depósito: em poder de OTONIEL FERREIRA DE SOUZA.

Total da Avaliação: R$ 13.950,00 (treze mil novecentos e cinquenta reais).

Intimação: Fica desde logo intimado o Senhor OTONIEL FERREIRA DE SOUZA, se não for encontrado, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 26 de fevereiro de 2016. Eu, Janne Kastheline de Souza Farias digitei e assino de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Forum de Bonfim / Comarca - Bonfim

fQ9qGjblEi8j7GJ4fw0AvHu3AU=

EDITAL DE LEILÃO

A Dr.ª Bruna Guimarães Fialho Zagallo, MM.ª Juíza de Direito Titular da Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeiro ou segundo leilão, os bens penhorados nos autos Ação nº 2009.42.00.001600-6 – Execução Fiscal, oriunda da 4ª Vara Federal, solicitada por meio de Carta Precatória, autuada nesta Comarca sob o nº 0800052-12.2016.8.23.0090, em que é réu NOGUEIRA E SILVA LTDA (UBIRACY CATURITE DA SILVA), na seguinte forma:

Primeiro Leilão: dia 15/03/2016, às 09:00, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

Segundo Leilão: dia 15/04/2016, às 09:00, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

Local: Átrio do Edifício Fórum Rui Barbosa, sito à Avenida Maria Deolinda Franco Megias, S/N, Bairro Cidade Nova, Bonfim/RR.

Descrição dos bens:

Lote Urbano 70, QD A-05 bairro 13 de maio, área total = 600 m², valor venal do imóvel m² = R$ 15,00, valor total do imóvel = R$ 9.000,00 (nove mil reais);

Lote urbano 225, QD A-05 bairro 13 de maio, área total = 600 m², valor venal do imóvel = R$ 15,00, valor total do imóvel = R$ 9.000,00 (nove mil reais);

Lote urbano 67, QD 160 bairro São Francisco, área total = 555 m², valor venal do imóvel = R$ 7,00, valor total do imóvel = R$ 3.885,00 (três mil oitocentos e oitenta e cinco reais).

Depósito: em poder de UBIRACY CATURITE DA SILVA.

Total da Avaliação: R$ 21.885,00 (vinte e um mil oitocentos e oitenta e cinco reais).

Intimação: Fica desde logo intimado o Senhor UBIRACY CATURITE DA SILVA, se não for encontrado, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 26 de fevereiro de 2016. Eu, Janne Kastheline de Souza Farias digitei e assino de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Forum de Bonfim / Comarca - Bonfim

fQ9qGjblEi8j7GJ4fw0AvHu3AU=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 02MAR16

PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 132, DE 02 DE MARÇO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Alterar a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Norte (Alto Alegre, Bonfim e Pacaraima)**, no mês de **MARÇO/2016,** publicada pela Portaria nº 112, DJE Nº 5686, de 22 de fevereiro de 2016, conforme abaixo:

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
05 e 06	DR. IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA	(95) 98409-7123

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 133, DE 02 DE MARÇO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a Promotora de Justiça Dra. **LUCIMARA CAMPANER**, para participar, sem ônus para esta instituição, de **"Reunião de Trabalho do Disque Denúncia da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180"**, na cidade de Brasília/DF, no período de 10 a 12MAR16, conforme a CI nº 015/2016, SisproWeb nº 1102701676.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 134, DE 02 DE MARÇO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Ministério Público
di6Hi4bdgycyzQlL8Q0i1hPC2Y=

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS ALBERTO MELOTTO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotora de Justiça da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, no período de 10 a 12MAR16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA CGMP Nº 003, DE 02 DE MARÇO DE 2016

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto nos arts. 23, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 003/94, c/c art. 26 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima, bem como considerando o teor da Resolução nº 43, de 16 de junho de 2009, do Conselho Nacional do Ministério Público,

R E S O L V E,

I – Instaurar procedimento de Inspeção na **1ª Procuradoria de Justiça Cível**, a ser realizada conforme o Cronograma estabelecido na Portaria CGMP Nº 002, de 01/03/16, publicada no DJE nº 5693, de 02/03/16;

II – Determinar o registro e autuação dos autos, fazendo-se juntar todos os documentos referentes à Inspeção, bem como os materiais colhidos na Procuradoria de Justiça;

III – Designar as servidoras **Sandra Mara Cordeiro Pinto**, Assessora Jurídica, e **Célia Maria Bombonati**, Chefe de Gabinete, lotadas nesta Corregedoria-Geral, para auxiliarem diretamente os trabalhos a serem desenvolvidos.

PUBLIQUE-SE.
CUMPRA-SE.
Boa Vista, 02 de março de 2016.

Stella Maris Kawano D'Avila
Corregedora-Geral

PORTARIA CGMP Nº 004, DE 02 DE MARÇO DE 2016

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto nos arts. 23, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 003/94, c/c art. 26 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima, bem como considerando o teor da Resolução nº 43, de 16 de junho de 2009, do Conselho Nacional do Ministério Público,

R E S O L V E,

I – Instaurar procedimento de Inspeção na **2ª Procuradoria de Justiça Cível**, a ser realizada conforme o Cronograma estabelecido na Portaria CGMP Nº 002, de 01/03/16, publicada no DJE nº 5693, de 02/03/16;

Ministério Público
di6Hi34bdgycyzQlL8Q0i1hPC2Y=
SICOJURR - 00050991

II – Determinar o registro e autuação dos autos, fazendo-se juntar todos os documentos referentes à Inspeção, bem como os materiais colhidos na Procuradoria de Justiça;

III – Designar as servidoras **Sandra Mara Cordeiro Pinto**, Assessora Jurídica, e **Célia Maria Bombonati**, Chefe de Gabinete, lotadas nesta Corregedoria-Geral, para auxiliarem diretamente os trabalhos a serem desenvolvidos.

PUBLIQUE-SE.
CUMPRA-SE.
Boa Vista, 02 de março de 2016.

Stella Maris Kawano D'Avila
Corregedora-Geral

PORTARIA CGMP Nº 005, DE 02 DE MARÇO DE 2016

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto nos arts. 23, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 003/94, c/c art. 26 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima, bem como considerando o teor da Resolução nº 43, de 16 de junho de 2009, do Conselho Nacional do Ministério Público,

R E S O L V E,

I – Instaurar procedimento de Inspeção na **3ª Procuradoria de Justiça Cível**, a ser realizada conforme o Cronograma estabelecido na Portaria CGMP Nº 002, de 01/03/16, publicada no DJE nº 5693, de 02/03/16;

II – Determinar o registro e autuação dos autos, fazendo-se juntar todos os documentos referentes à Inspeção, bem como os materiais colhidos na Procuradoria de Justiça;

III – Designar as servidoras **Sandra Mara Cordeiro Pinto**, Assessora Jurídica, e **Célia Maria Bombonati**, Chefe de Gabinete, lotadas nesta Corregedoria-Geral, para auxiliarem diretamente os trabalhos a serem desenvolvidos.

PUBLIQUE-SE.
CUMPRA-SE.
Boa Vista, 02 de março de 2016.

Stella Maris Kawano D'Avila
Corregedora-Geral

PORTARIA CGMP Nº 006, DE 02 DE MARÇO DE 2016

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto nos arts. 23, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 003/94, c/c art. 26 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima, bem como considerando o teor da Resolução nº 43, de 16 de junho de 2009, do Conselho Nacional do Ministério Público,

Ministério Público
di6Hi34bdgycyzQlL8Q0i1hPC2Y=

R E S O L V E,

I – Instaurar procedimento de Inspeção na **2ª Procuradoria de Justiça Criminal**, a ser realizada conforme o Cronograma estabelecido na Portaria CGMP Nº 002, de 01/03/16, publicada no DJE nº 5693, de 02/03/16;

II – Determinar o registro e autuação dos autos, fazendo-se juntar todos os documentos referentes à Inspeção, bem como os materiais colhidos na Procuradoria de Justiça;

III – Designar as servidoras **Sandra Mara Cordeiro Pinto**, Assessora Jurídica, e **Célia Maria Bombonati**, Chefe de Gabinete, lotadas nesta Corregedoria-Geral, para auxiliarem diretamente os trabalhos a serem desenvolvidos.

PUBLIQUE-SE.
CUMPRA-SE.
Boa Vista, 02 de março de 2016.

Stella Maris Kawano D'Avila
Corregedora-Geral

PORTARIA CGMP Nº 007, DE 02 DE MARÇO DE 2016

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto nos arts. 23, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 003/94, c/c art. 26 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima, bem como considerando o teor da Resolução nº 43, de 16 de junho de 2009, do Conselho Nacional do Ministério Público,

R E S O L V E,

I – Instaurar procedimento de Inspeção na 3ª **Procuradoria de Justiça Criminal**, a ser realizada conforme o Cronograma estabelecido na Portaria CGMP Nº 002, de 01/03/16, publicada no DJE nº 5693, de 02/03/16;

II – Determinar o registro e autuação dos autos, fazendo-se juntar todos os documentos referentes à Inspeção, bem como os materiais colhidos na Procuradoria de Justiça;

III – Designar as servidoras **Sandra Mara Cordeiro Pinto**, Assessora Jurídica, e **Célia Maria Bombonati**, Chefe de Gabinete, lotadas nesta Corregedoria-Geral, para auxiliarem diretamente os trabalhos a serem desenvolvidos.

PUBLIQUE-SE.
CUMPRA-SE.
Boa Vista, 02 de março de 2016.

Stella Maris Kawano D'Avila
Corregedora-Geral

Ministério Público
di6Hi4bdgycyzQlL8Q0i1hPC2Y=
SICOJURR - 00050991

Ministério Público

PORTARIA CGMP Nº 008, DE 02 DE MARÇO DE 2016

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto nos arts. 23, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 003/94, c/c art. 26 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima, bem como considerando o teor da Resolução nº 43, de 16 de junho de 2009, do Conselho Nacional do Ministério Público,

R E S O L V E,

I – Instaurar procedimento de Inspeção na 4ª **Procuradoria de Justiça Criminal**, a ser realizada conforme o Cronograma estabelecido na Portaria CGMP Nº 002, de 01/03/16, publicada no DJE nº 5693, de 02/03/16;

II – Determinar o registro e autuação dos autos, fazendo-se juntar todos os documentos referentes à Inspeção, bem como os materiais colhidos na Procuradoria de Justiça;

III – Designar as servidoras **Sandra Mara Cordeiro Pinto**, Assessora Jurídica, e **Célia Maria Bombonati**, Chefe de Gabinete, lotadas nesta Corregedoria-Geral, para auxiliarem diretamente os trabalhos a serem desenvolvidos.

PUBLIQUE-SE.
CUMPRA-SE.
Boa Vista, 02 de março de 2016.

Stella Maris Kawano D'Avila
Corregedora-Geral

PORTARIA CGMP Nº 009, DE 02 DE MARÇO DE 2016

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto nos arts. 23, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 003/94, c/c art. 26 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima, bem como considerando o teor da Resolução nº 43, de 16 de junho de 2009, do Conselho Nacional do Ministério Público,

R E S O L V E,

I – Instaurar procedimento de Inspeção na **7ª Procuradoria de Justiça Criminal**, a ser realizada conforme o Cronograma estabelecido na Portaria CGMP Nº 002, de 01/03/16, publicada no DJE nº 5693, de 02/03/16;

II – Determinar o registro e autuação dos autos, fazendo-se juntar todos os documentos referentes à Inspeção, bem como os materiais colhidos na Procuradoria de Justiça;

III – Designar as servidoras **Sandra Mara Cordeiro Pinto**, Assessora Jurídica, e **Célia Maria Bombonati**, Chefe de Gabinete, lotadas nesta Corregedoria-Geral, para auxiliarem diretamente os trabalhos a serem desenvolvidos.

PUBLIQUE-SE.
CUMPRA-SE.
Boa Vista, 02 de março de 2016.

Stella Maris Kawano D'Avila
Corregedora-Geral

di6Hi34bdgycyzQlL8Q0i1hPC2Y=

Ministério Público

PORTARIA CGMP Nº 010, DE 02 DE MARÇO DE 2016

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto nos arts. 23, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 003/94, c/c art. 26 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima, bem como considerando o teor da Resolução nº 43, de 16 de junho de 2009, do Conselho Nacional do Ministério Público,

R E S O L V E,

I – Instaurar procedimento de Inspeção na **Procuradoria-Geral de Justiça**, a ser realizada conforme o Cronograma estabelecido na Portaria CGMP Nº 002, de 01/03/16, publicada no DJE nº 5693, de 02/03/16;

II – Determinar o registro e autuação dos autos, fazendo-se juntar todos os documentos referentes à Inspeção, bem como os materiais colhidos na Procuradoria de Justiça;

III – Designar as servidoras **Sandra Mara Cordeiro Pinto**, Assessora Jurídica, e **Célia Maria Bombonati**, Chefe de Gabinete, lotadas nesta Corregedoria-Geral, para auxiliarem diretamente os trabalhos a serem desenvolvidos.

PUBLIQUE-SE.
CUMPRA-SE.
Boa Vista, 02 de março de 2016.

Stella Maris Kawano D'Avila
Corregedora-Geral

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 193 - DG, DE 01 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento das servidoras **ANA LAURA MENEZES DE SANTANA**, Chefe de Secretaria/Assistente Social e **VERA LUCIA GOMES**, Assessor Técnico, em face do deslocamento à Zona Rural de Boa Vista-RR, Vicinal 2, lote 12 – Truaru – Sítio Dois Irmãos, no dia 04MAR16, sem pernoite, sem ônus, para cumprirem Ordem de Serviço.
II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENORIO**, Motorista, em face do deslocamento à Zona Rural de Boa Vista-RR, Vicinal 2, lote 12 – Truaru – Sítio Dois Irmãos, no dia 04MAR16, sem pernoite, sem ônus, para conduzir servidoras acima designadas. Processo nº 128/16 – DA, de 01 de março de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 194 - DG, DE 01 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

di6Hi34bdgycyzQlL8Q0i1hPC2Y=

I - Autorizar o afastamento do servidor **HENRY NELSON COELHO NASCIMENTO**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 02MAR16, sem pernoite, para executar serviço de manutenção nos equipamentos da Promotoria do referido município.
II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENORIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 02MAR16, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado. Processo nº 129/16 – DA, de 01 de março de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 195 - DG, DE 02 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **MARIA NEUSA SILVA,** no período de 28MAR16 a 01ABR16, conforme Processo nº 097/16 – SAP/DRH/MPRR, de 15/02/16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 196 - DG, DE 02 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 24 (vinte e quatro) dias de férias à servidora **SÂMIA RAQUEL DOS SANTOS FERREIRA,** no período de 28MAR16 a 20ABR16, conforme Processo nº 128/16 – SAP/DRH/MPRR, de 24/02/16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 197 - DG, DE 02 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 02 (dois) dias de férias à servidora **ANA CRISCIA ANSELMO CHAVES,** no período de 21 a 22MAR16, conforme Processo nº 131/16 – SAP/DRH/MPRR, de 24/02/16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

Ministério Público
di6Hi34bdgycyzQlL8Q0i1hPC2Y=
SICOJURR - 00050991

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO – PROCESSO Nº 200/2015 – D.A.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Publico do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 023/2015, Processo Administrativo nº 200/2015 – D.A.
OBJETO: O **REAJUSTE** dos preços do Contrato firmado entre as partes em 15 de abril de 2015, previsto na Cláusula segunda; O **ACRÉSCIMO** (aperfeiçoamento) das sanções administrativas descritas na cláusula décima quarta e a **INSERÇÃO** de disposições acerca de reajustamento anual de preços.
CONTRATADA: TELEMAR NORTE LESTE S/A (OI), CNPJ n.º 33.000.118/0001-78.
VALOR: O valor mensal do contrato, após reajustado, é de **R$ 2.527,97 (dois mil quinhentos e vinte e sete reais e noventa e sete centavos).**
RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 03122104.322, Elemento de Despesa 339039, subelemento 73, Fonte 101**.**
DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 16 de fevereiro de 2016.

Boa Vista, 01 de março de 2016

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

PORTARIA DE CONVERSÃO ICP 034/2014/PDPP/MP/RR
PORTARIA

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o **Dr. Luiz Antônio Araújo de Souza**, da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público, DETERMINA a conversão do PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR Nº 034/2014, preparatório de inquérito civil, a fim de apurar a existência de eventual abandono e/ou má conservação da Escola Estadual Alcides Miguel de Souza, situada na Vila Progresso, Município de Cantá/RR, com o fim de colher informações necessárias para a adoção das providências cabíveis.

Boa Vista-RR, 03 de Novembro de 2015.

LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA
Promotor de Justiça

PORTARIA DE CONVERSÃO ICP 014/2015/PDPP/MP/RR
PORTARIA

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o **Dr. Luiz Antônio Araújo de Souza**, da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público, DETERMINA a conversão do PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR Nº 014/2015, preparatório de inquérito civil, que tem por objeto apurar possível contratação irregular da empresa Máximo e Cia. Ltda. pelo IACTI-RR, para realização de Plano de Zoneamento Ecológico e Econômico de Roraima, com o fim de colher informações necessárias para a adoção das providências cabíveis.

Boa Vista-RR, 29 de Outubro de 2015.

LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA
Promotor de Justiça

Ministério Público
di6Hi34bdgycyzQlL8Q0i1hPC2Y=

Ministério Público

PORTARIA DE CONVERSÃOICP 031/2015/PDPP/MP/RR
PORTARIA

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o **Dr. Luiz Antônio Araújo de Souza**, da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público, DETERMINA a conversão do PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR Nº 031/2015, preparatório de inquérito civil, que tem por objeto apurar possível acúmulo de cargos públicos pelos senhores Juscelino Lima, Heloísa Calline da Silva Santos e Alvenir Ferreira da Silva, com o fim de colher informações necessárias para a adoção das providências cabíveis.

Boa Vista-RR, 03 de Novembro de 2015.

LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO BONFIM

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 002/2016

EMENTA: Recomendação ao Prefeito Municipal de Normandia e Secretária Municipal de Saúde acerca das ações de combate ao mosquito *Aedes aegypti* e prevenção e controle da dengue, "zika" e "febre chikungunya"

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, pelo Promotor de Justiça Rogério Maurício Nascimento Toledo, ao final assinado, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 127 "caput", e 129, II, III, VI e IX todos da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, I e IV, da Lei 8.625/93; no art. 33, IV, da Lei Complementar Estadual n. 003/94, e;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93) dispõe, em seu art. 27, parágrafo único, inciso IV, que cabe ao Ministério Público, entre outras providências, expedir recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no *caput* deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público da União (Lei Complementar 75/93) dispõe, em seu art. 6º, inciso XX, que cabe ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar nº 003/1994) faculta a seus membros, no exercício de suas funções, fazer recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública:

CONSIDERANDO o contido no art. 127 da Constituição Federal, dispondo que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção proteção e recuperação, consoante dispõe o art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as ações e os serviços de saúde são de relevância pública, conforme previsto no art. 197 da Constituição Federal;

di6Hi34bdgycyzQlL8Q0i1hPC2Y=

CONSIDERANDO que as ações e os serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada que constituem um sistema único, financiado por toda a sociedade, de forma indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da seguridade social da União, dos Estados e Municípios, além de outras fontes, segundo estabelecem os arts. 198 e 195 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina, em seu art. 225, *caput*, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por se constituir em bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida;

CONSIDERANDO a edição pelo Governo federal da MEDIDA PROVISÓRIA nº 712, de 29 de janeiro de 2016, que dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus;

CONSIDERANDO a grave situação que vem se configurando no país, no que tange ao crescente aumento de registro de focos de *Aedes aegypti*, mosquito transmissor da dengue, “zika” e “febre chikungunya”, nos últimos meses, bem como do crescimento de casos autóctones e importados dessas doenças, que poderão ocasionar uma situação epidêmica de grande proporções no Estado de Roraima;

CONSIDERANDO o disposto no PROGRAMA NACIONAL DE CONTROLE DA DENGUE – PNCD, do Ministério da Saúde/Fundação Nacional de Saúde – FUNASA;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de serem adotadas medidas urgentes e eficazes tendentes ao combate e controle da dengue, “zika”, “febre chikungunya” e seu vetor no Município de Normandia/RR;
RECOMENDA, ao Exmo Senhor Prefeito Municipal de Normandia/RR e à Secretária Municipal de Saúde, sob pena de adoção de outras medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis:

1º. Seja implantada e/ou implementada integralmente, excetuando-se as medidas que couberem exclusivamente ao Estado ou à União, todos os componentes indicados no PROGRAMA NACIONAL DE CONTROLE DA DENGUE - PNCD, do Ministério da Saúde, abaixo discriminados, na forma determinada pelo Manual de Normas Técnicas do Ministério da Saúde:

a) vigilância epidemiológica;
b) combate ao vetor (mosquito *Aedes* aegypti);
c) assistência aos pacientes;
d) integração com a atenção básica (Programa de Agentes Comunitários de Saúde / Estratégia Saúde da Família);
e) ações de saneamento ambiental;
f) ações integradas de educação em saúde, comunicação e mobilização social;
g) capacitação de recursos humanos;
h) acompanhamento/avaliação do PNCD.

2ª. Como medida de prevenção, além da adoção de outras medidas previstas no PNCD:

a) sejam visitadas, por seus Agentes Sanitários, cem por cento (100%) dos Pontos Estratégicos previamente delimitados, com ação focal, perifocal e eliminação de criadouros quinzenalmente;
b) sejam desenvolvidas ações e programas de forma continuada, visando coibir, tratar, vedar e cobrir a totalidade das caixas d’água, tanques e outros depósitos de água localizados no perímetro municipal.

3ª. Seja visitada, continuamente, por intermédio de seus Agentes Sanitários, a totalidade das armadilhas localizadas em sua área territorial, semanalmente, totalizando o mínimo de 52 visitas/ano.

4ª. Seja atualizado o registro geográfico da área territorial do município no mínimo semestralmente conforme pactuado na programação de ações da vigilância em saúde.

Ministério Público
di6Hi3dgycyzQlL8Q0i1hPC2Y=

5ª. Como medida de saneamento ambiental, seja construído ou disponibilizada área considerada como "ecoponto[1]", em local adequado, no prazo máximo de **30 dias (trinta dias)**, promovendo a coleta permanente de materiais servíveis e inservíveis como pneus, garrafas, sucatas, latas etc, para adequado armazenamento.

6ª. Sejam procedidas/dada sequência às ações de inserção dos agentes do Programa de Saúde da Família – PSF, para a prevenção e controle da dengue, "zika" e "febre chikungunya" visando, principalmente, promover mudanças de hábitos da comunidade, que contribuam para manter o ambiente doméstico livre do *"Aedes aegypti",* em conformidade com a Portaria GM n.º 44, de 03/01/2002, que incluiu ações de epidemiologia e controle de doenças na gestão da atenção básica de saúde.

7ª. Sejam enviados – a cada dois meses – a partir do eventual acolhimento da presente recomendação, à Promotoria de Justiça de Bonfim e ao Conselho Municipal de Saúde, relatórios das ações desenvolvidas e metas cumpridas no período, para acompanhamento e providências cabíveis.
Assinala-se o prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir do recebimento da presente para que a autoridade notificada comunique ao Ministério Público Estadual quais providências foram adotadas e outras que se fizerem necessárias.

Adverte-se, na ocasião, que o não atendimento desta notificação recomendatória poderá evidenciar a prática de ato de improbidade administrativa, por força do disposto no art. 11, *caput*, da Lei 8.429/92, sem prejuízo de outras ações civis para o cumprimento dos princípios constitucionais supracitados.
Comunique-se, com cópia, à Procuradoria Geral de Justiça e à Corregedoria do Ministério Público. Publique-se no Diário do Poder Judiciário.

Remeta-se, ainda, cópia desta recomendação a Assessoria de Comunicação Social do MPRR para ciência e divulgação.

Bonfim, 18 de fevereiro de 2016

ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO
Promotor de Justiça Substituto

Nesta data ...../...../..... tomei ciência da recomendação supra.

_____

[1] Ecoponto ou ponto ecológico, trata-se de uma Estação de Entrega Voluntária de Inservíveis, que tem como objetivo reduzir os danos ambientais, os prejuízos estéticos, a proliferação de vetores e a desvalorização de imóveis, decorrentes da acumulação de resíduos sólidos em áreas públicas e terrenos, além de incentivar a separação de materiais recicláveis do lixo, por alunos de escolas municipais e pela população em geral. Tanto a população pode procurar os ecopontos para depositar seus materiais inservíveis, como o Município poderá providenciar a coleta.

Ministério Público
di6Hi34bdgycyzQlL8Q0i1hPC2Y=
SICOJURR - 00050991

Expediente de 02/03/2016

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL INTERINO

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO
PORTARIA/DPG Nº 129, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO para, excepcionalmente, atuar em favor do assistido B. T. M. M., nos autos do Processo nº 0800468-14.2015.8.23.0090, da Comarca de Bonfim–RR, conforme OFÍCIO Nº 146/16 CART/BFI/TJ/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO
PORTARIA/DPG Nº 130, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO para, excepcionalmente, atuar em favor do assistido Z. C. d. C., nos autos do Processo nº 0800361-67.2015.8.23.0090, da Comarca de Bonfim–RR, conforme OFÍCIO Nº 145/16 CART/BFI/TJ/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO
PORTARIA/DPG Nº 131, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO para, excepcionalmente, atuar em favor do assistido A. d. T., nos autos do Processo nº 0800174-59.2015.8.23.0090, da Comarca de Bonfim–RR, conforme OFÍCIO Nº 147/16 CART/BFI/TJ/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

Defensoria Pública
orCqycrifRhCb5bpunRXi6vePE=
SICOJURR - 00050984

PORTARIA/DPG Nº 136, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO para, excepcionalmente, atuar em favor do assistido J. P. d. S., conforme MEMO/DPE/MUCAJAÍ Nº 07/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 137, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o contido no MEMO/DG Nº. 025/2016, de 26 de fevereiro de 2016.

RESOLVE:

Prorrogar o prazo para Elaboração da Prestação de Contas do exercício de 2015, no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Roraima, anteriormente estabelecido para o dia 29 de fevereiro de 2016, conforme Portaria/DPG nº 099/2016, de 04 de fevereiro de 2016, para o dia 15 de março de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 138, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO para atuar nas audiências da 3ª Vara Criminal Residual, no período de 29 de fevereiro a 04 de março do corrente ano, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 139, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I – Designar o Defensor Público Dr. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA lotado na Defensoria Pública da Capital, para viajar ao Município de Mucajaí-RR, no dia 02 de março do corrente ano, a fim de atuar nas atividades da referida Unidade Defensorial, em vista férias do titular, com ônus.

Defensoria Pública
orCqycrifRhCb5bpunRXi6vePeE=

II – Designar o Servidor Público JEFERSON LIMA FERREIRA, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar ao Município de Mucajaí-RR, no dia 02 de março do corrente ano, a fim de transportar o Defensor Público acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

CORREGEDORA GERAL

Portaria CGDPE nº 003, de 02 de março de 2016.
EMENTA: PRORROGAÇÃO DE PRAZO – SINDICÂNCIA 001/2016.

A CORREGEDORIA GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 23, 144 e 146, da Lei Complementar n° 164/2010;
CONSIDERANDO o feriado e pontos facultativos ocorridos, respectivamente, nos dias 8, 9 e 10 de fevereiro do corrente ano;
CONSIDERANDO a necessidade de dilação do prazo para a conclusão do procedimento, posto que, a fase instrutória, dilatou-se em decorrência da não apresentação de resposta ao Ofício/CGDPE nº 03/2016, reiterado pelo Ofício/CGDPE nº 05/2016;
CONSIDERANDO que a Comissão tem o direito/dever de fazer carrear aos autos todas as provas necessárias para se atingir a verdade real, sem ficar jungida aos aspectos suscitados pelas partes;
CONSIDERANDO a imprescindibilidade de realização de novas diligências e abertura de prazo para apresentação de defesa;

RESOLVE:

PRORROGAR, por 15 (quinze) dias, o prazo para a conclusão da Sindicância nº 001/2016, instaurada pela Portaria CGDPE nº 01, de 01 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2694, de 02 de fevereiro de 2016, republicada por incorreção no DOE nº 2695, de 03 de fevereiro de 2016.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

INAJÁ DE QUEIROZ MADURO
Corregedora Geral

Portaria CGDPE nº 004, de 02 de março de 2016.
EMENTA: PRORROGAÇÃO DE PRAZO – SINDICÂNCIA 002/2016.

A CORREGEDORIA GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 23, 144 e 146, da Lei Complementar n° 164/2010;
CONSIDERANDO o feriado e pontos facultativos ocorridos, respectivamente, nos dias 8, 9 e 10 de fevereiro do corrente ano;
CONSIDERANDO a necessidade de dilação do prazo para a conclusão do procedimento, posto que, a fase instrutória estendeu-se em decorrência da necessidade de oitivas das testemunhas referidas, inquiridas na data de hoje;
CONSIDERANDO que a Comissão tem o direito/dever de fazer carrear aos autos todas as provas necessárias para se atingir a verdade real, sem ficar jungida aos aspectos suscitados pelas partes;
CONSIDERANDO a imprescindibilidade de realização de novas diligências e abertura de prazo para apresentação de defesa;

RESOLVE:

PRORROGAR, 15 (quinze) dias, o prazo para a conclusão da Sindicância nº 002/2016, instaurada pela Portaria CGDPE nº 02, de 01 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2694, de 02 de fevereiro de 2016.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Defensoria Pública
orCqycrifRhCb5bpunRXi6vePE=
SICOJURR - 00050984

INAJÁ DE QUEIROZ MADURO
CORREGEDORA GERAL

Defensoria Pública

orCqycrifRhCb5bpunRXi6vePP6E=

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 02/03/2016

E D I T A L 039

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **RICARDO DOS SANTOS CHAVES,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 040

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Belª: **MONARA CALLEGARI AMARAL,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 041

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Belª: **IZABELA GARCIA FERREIRA,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 042

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **GISIEL BARBOZA SANTOS,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

OAB/RR
9TcNlQBFAR27ur00owk6kd3/ZhU=

OAB/RR

E D I T A L 043

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição por Transferência: **FREDERICO OLIVEIRA MARTINS ARAÚJO,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 044

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário: **ADENILSON MENDES DE LIMA,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

9TcNlQBFAR27ur00owk6kd3/ZhU=

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 02/03/2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MÁRCIO DA SILVA MENEZES** e **CRISTIANE BARBOSA DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 8 de outubro de 1986, de profissão jardineiro, residente Rua: José Aleixo 967 Bairro: Buritis, filho de RANOLFO DE SOUZA MENEZES e de EDINORAN JOAQUIM DA SILVA, residentes e domiciliados Rua: José Aleixo 967 Bairro: Buritis.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 23 de setembro de 1987, de profissão do lar, residente Rua: José Aleixo 967 Bairro: Buritis, filha de GESIEL ALMEIDA DE SOUSA e de ANGELITA OLIVEIRA BARBOSA, residentes e domiciliados Rua: José Aleixo 967 Bairro: Buritis.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de março de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ABRAÃO BEZERRA DE OLIVEIRA** e **RUTE BARBOSA LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Igarapé Grande - MA, nascido a 22 de fevereiro de 1975, de profissão func.público, residente na rua:Papa João Paulo II nº2709 Bairro:Pintolandia, filho de VICENTE FERREIRA DE OLIVEIRA e de MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA.

A habilitante é natural de Igarapé Grande - MA, nascido a 25 de novembro de 1985, de profissão func.pública, residente na rua:Papa João Paulo II nº2709 Bairro:Pintolandia, filha de JOSÉ AUGUSTO LIMA SOBRINHO e de CLEONICE BARBOSA LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de março de 2016

Tabelionato 2º Ofício
00tCa1EVjEKBzIcqMCGidoquimo=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MISAEL CONCEIÇÃO DOS SANTOS** e **GEISILENE DA COSTA PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Amarante do Maranhão - MA, nascido a 25 de novembro de 1985, de profissão 257.349-SSP/RR, residente na rua.Cidade Cascavel nº567, Bairro:Equatorial, filho de GERSON MACEDO DOS SANTOS e de IRENILDE ROSA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 19 de janeiro de 1987, de profissão atendente, residente na rua.Cidade Cascavel nº567, Bairro:Equatorial, filha de ANTONIO DE JESUS ROTH PEREIRA e de QUEILA MARIA DA COSTA SOARES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de março de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **VANILSON RODRIGUES DA SILVA** e **ANDERLY NASCIMENTO DE ASSIS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Tucuruí - PA, nascido a 2 de janeiro de 1988, de profissão Militar, residente Rua: Ouro Verde 316 Bairro: Jardim Primavera, filho de DOMINGOS ALBERTO DA SILVA e de MARIA RODRIGUES DA SILVA, residentes e domiciliados Rua: Ouro Verde 316 Bairro: Jardim Primavera.

A habilitante é natural de Amajari - RR, nascido a 10 de maio de 1996, de profissão Assis. de negócios, residente Av. São Joaquim 1633 Bairro: Dr. Silvio Leite, filha de ANTONIO ALVES DE ASSIS JÚNIOR e de SUELY NASCIMENTO DA SILVA, residentes e domiciliados Rua: Ouro Verde 316 Bairro: Jardim Primavera.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de março de 2016

00tCa1EVjEKBzIcqMCGidoquimo=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ADRIANO DA LUZ COSTA** e **ELDA RODRIGUES VIEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Cândido Mendes - MA, nascido a 26 de novembro de 1984, de profissão Cinotécnico, residente Rua: Korak 276 Bairro: Joquei Clube, filho de JOSÉ LOPES DA COSTA e de VALDECY DA LUZ COSTA, residentes e domiciliados Rua: Korak 276 Bairro: Joquei Clube.

A habilitante é natural de Monte Alegre - PA, nascido a 8 de outubro de 1982, de profissão Serv. Pública, residente Rua: Korak 276 Bairro: Joquei Clube, filha de LÚCIO DE CARVALHO VIEIRA e de JOANA D'ARC RODRIGUES VIEIRA, residentes e domiciliados Rua: Korak 276 Bairro: Joquei Clube.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de março de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ADRIAN JANSEN DE MEDEIROS SIQUEIRA** e **ROSENILDE FRANÇA PENHA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 14 de agosto de 1982, de profissão Assis. Administrativo, residente Av. Jardim 687 Bairro: Satélite, filho de PERCIVAL LIMA SIQUEIRA e de ELZINEIDE SILVA DE MEDEIROS, residentes e domiciliados Av. Jardim 687 Bairro: Satélite.

A habilitante é natural de Tucuruí - PA, nascido a 11 de fevereiro de 1983, de profissão Serv. Pública, residente Av. Jardim 687 Bairro: Satélite, filha de MANOEL PENHA e de ROSETE FRANÇA, residentes e domiciliados Av. Jardim 687 Bairro: Satélite.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de março de 2016

00tCa1EVjEKBzIcqMCGidoquimo=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAFAEL DE OLIVEIRA SOUSA** e **SARA ALVES DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Paraíso do Tocantins - TO, nascido a 4 de março de 1969, de profissão Comerciante, residente Rua: Pirapitinga 280 Bairro: Santa Tereza, filho de RAIMUNDO GONÇALVES DE SOUSA e de GERALDA DE OLIVEIRA SOUSA, residentes e domiciliados Rua: Pirapitinga 280 Bairro: Santa Tereza.

A habilitante é natural de Formoso - MG, nascido a 22 de janeiro de 1978, de profissão Professora, residente Rua: Pirapitinga 280 Bairro: Santa Tereza, filha de JOSE MARIA RIBEIRO DOS SANTOS e de MARIA LUIZA ALVES DOS SANTOS, residentes e domiciliados Rua: Pirapitinga 280 Bairro: Santa Tereza.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de março de 2016

00tCa1EVjEKBzlcqMCGidoquimo=